Constituições do arcebispado Deuora/nouamente feitas por mandado do illustris- simo & reuerendissimo

señor dom Ioam de Mello, arcebis- po do dito arcebispado. &c.

1565.

Titu.j.do sacrameto do baptismo

Titulo.ij. do sacramento da confirmaçam. fo. iij.

Titulo.iij.do sacramento da confissam. fo. iiij.

Titu. x. da vida & honestidade dos clerigos. fo. xxiiij.

Titulo onze dos priores & curas.

Titulo doze dos Raçoeiros & beneficiados de beneficios simprezes.

Titulo.xiij. dos beneficios & seruentias das ygrejas. fo. xx j

Titulo.xiiij. dos enterramentos saimentos & missas de defunctos. fo. xlj

Titulo. xv. Da immunidade das ygrejas, & exempçam das pessoas ecclesiasticas. fo. xliij

Titu. xix. dos dizimos & primicias. fo. lviij.

Titu. xx. dos testamentos. fo. lxiij.

Titu.xxv. dos pecados publicos.

Titu.xxvj das pcissões

Titu.xxvii. do modo que se deue ter acerca do rezar & officios diuinos.

Fim da tauoada.

DOm Joam de Mello per mer
ce de Deos & da Sãcta igreja de Roma, arcebiſpo Deuora. &c.
A vos muito reuerẽdos Dayam, Dignidades, Conegos & Ca
bido deſta noſſa See Metropolitana Deuora. A todos os prio
res, vigairos ꝑpetuos, bñficiados, & toda ha outra clerezia. E aſſi a todos
os Cõmẽdadores & religioſos de qualq̃er ordẽ, & outras peſſoas ecclíaſti
cas & ſeculares, de q̃lq̃er eſtado & cõdiçam q̃ ſejã deſte noſſo arcebp̃ado.
Saude em Ieſu xp̃o noſſo ſaluador: fazemos ſaber, q̃ cõſiderãdo nos co-
mo os Sãctos padres alumiados pello Sp̃u Sãcto ordenaſſem Cõcilios ge
raes & ꝓuinciaes na igreja militãte: & aſſi outros Synodos particulares
em cada Biſpado por ſerẽ fructuoſos & neceſſarios ꝑa plãtar bõs cuſtu-
mes & doctrina catholica, & ꝑa deſarreigar os vicios & errores q̃ nella
ꝓcuraua ſemp̃ plãtar ho inmigo da geraçã humana. Os quaes Synodos
mãdarã, & aſſi ora ho Cõcilio Tridẽtino, q̃ os p̃lados celebraſſem em ca
da hũ ãno, & nelles tiueſſem cuydado de inquirir & ſaber os agrauos &
q̃rellas de todos ſeus ſubditos, & caſtigar ſeus exceſſos, reformar ſeus cu
ſtumes, & os inſtruir nas regras canonicas & doctrina ecclíaſtica. E eſta
ſancta inſtituyçã começada pellos glorioſos apoſtolos, ſe cõtinuou cõ mui
to feruor & zelo pellos Sãctos padres ãtiguos q̃ depois delles ſocederã,
cõ tãto fructo & acrecẽtamẽto da igreja, como claramẽte parece pello de
trimẽto & diminuyçam q̃ ſocedeo na chriſtãdade depois q̃ nella ceſſou
a frequẽtaçã dos ditos Cõcilios & Synodos. E cõſiderãdo nos por rezã
de noſſo officio paſtoral, ha obrigaçam q̃ temos de prouer noſſos ſubdi
tos & ordenar nouas cõſtituyções por õde ſe regeſſem & gouernaſſem:
eſpecialmẽte ꝓuẽdo ho Cõcilio Tridẽtino em muitas couſas q̃ era nece
ſſario ſer declaradas a noſſos ſubditos nas cõſtituyções q̃ auiamos de fa
zer. E como ha exꝑiẽcia dos negocios req̃ria ordenar & declarar algũas
couſas de nouo. Por tãto determinamos cõ ha graça do Sp̃u Sãcto cõuo-
car & celebrar Synodo neſta cidade Deuora. Ho q̃l celebramos eſte ãno
de. 1565. aos onze dias do mes de Feuereiro. E vimos & examinamos cõ
muita diligẽcia & cõſelho de letrados as cõſtituyções q̃ auia, & q̃ noua-
mẽte era neceſſario ordenarmos. E cõformãdonos q̃nto foy poſſiuel cõ
ho ſeruiço de deos & bẽ da ygreja & diſpoſiçã dos sctõs Canones, orde
namos as Cõſtituyções ſeguintes, pera bõ regimẽto das igrejas, reforma
çam dos cuſtumes, ẽmẽda & caſtigo dos peccados. As quaes ſendo pubri
cadas no dito Synodo, cõ parecer & cõſelho de vos dito Cabido & acei-
tadas geralmẽte & vnanimiter por toda ha clerizia, as mãdamos impꝛimir.
Pello q̃ auemos por bẽ, & mãdamos q̃ daq̃ em diãte ſe cũprão & guardẽ
inteiramẽte em juyzo & fora delle, ẽ todo eſte noſſo arcebiſpado. E por
ellas & nã por outras nhũas ſe vſe, julgue & determine: ſem ẽbargo de cu
ſtumes, prouiſões & aluaraes noſſos, ou de noſſos anteceſſores paſſados
em cõtrairo. Dado na cidade Deuora a vinte de julho de. 1565.

Titulo primeiro do ſacramento do Baptiſmo.

¶ Capitulo primeiro, q̃ toda criatura ſeja baptizada do dia que nacer atee oyto dias.

Rimeiramente ordenamos & mandamos que do dia do nacimẽto de qualq̃r criatura atee oito dias, ſeu pay ou may, ou outra qualq̃r peſſoa que della tiuer cargo, a façã baptizar em ſua parrochial ygreja. E nã ho fazendo aſſi ſem cauſa juſta, paguẽ quinhẽtos r̃s pera ha dita ygreja. E ſe os ſobreditos eſtiuerem mais outros oito dias ſem ha fazer baptizar paguẽ mil r̃s pera ha dita igreja. E ſe mais eſtiuerem na dita negligencia, aiam aquella pena que a nos & noſſos officiaes bẽ parecer: ſaluo moſtrando cauſa juſta que os eſcuſe. E mandamos ſobpena de excõmunham ao Rector ou Cura da ygreja que os euite della atee pagarẽ ha pena & baptizarẽ ha dita criatura. E ho dito Rector ou Cura será obrigado ſendo requerido hir baptizar á ygreja ha dita criatura atee os oito dias, poſto q̃ ha ſeruentia ſeja de oito em oito dias, ou de quinze em quinze, mais ou menos, ſob pena de quinhẽtos r̃s pera ha fabrica da dita ygreja, & ſe proceder cõtra elle cõ ha mais pena q̃ ſua culpa merecer. O que aſſi ho dito Rector, ou Cura comprirá ainda que lhe nam ſeja dada beſta pera nella hir.

Pera os curas.

¶ Capitulo.ij. Quantos padrinhos, ou madrinhas deuem tomar, & quaes hã de ſer.

Rdenamos & mãdamos, que quando ſe baptizar algũa criatura ſe nam tomẽ mais compadres & comadres que aquelles que deſpoem ho Cõcilio Tridentino na ſeſſam.24. cujo theor he ho ſeguinte.

Pera os curas.

Seſſam.24. capit.2.

¶ Ordena & manda ho Sagrado Concilio que no baptiſmo ſe nam receba mais que hũ ſoo padrinho, ou hũa ſoo madrinha, ou ao mais ſe recebam atee dous. ſ. hũ padrinho & hũa madrinha, ãtre os quaes padrinhos, & ho baptizado, & pay & may do baptizado, & aſſi ãtre ho ſacerdote q̃ baptizar, & ho baptizado & ſeu pay & may, ſe contrahe parẽteſco ſpiritual & impedimẽto Canonico. E nã ſe receberá marido & molher pera

cõpadres juntamẽte. E ho padrinho nam ſerá menos de quatorze annos, & ha madrinha de doze cõpridos, & pera cima.

¶ E ho prior, Rector, ou cura, ou qualquer ſacerdote que baptizar, primeiro que entre ao baptiſmo pregũtará quaes hã de ſer ho padrinho & madrinha: & aquelle, ou aquelles que ſe nomearẽ ſoomente admittirá a ſerem cõpadres & tocarẽ ha criãça: & eſtes eſcreuera no liuro dos Baptizados q̃ ſe ha de fazer: & lhe declare acabado ho Baptiſmo ho parenteſco ſpiritual q̃ contrahem, & impedimẽto que fica antre elles. E ſe algũas outras peſſoas ſe ingirirem a ſerem padrinhos, ou madrinhas, ainda que toquẽ ha criatura, nam ſendo hũ, ou dous dos nomeados por quem pertencer nomealos como dito he, nam auera antre elles nhũ parenteſco ſpiritual, nem impedimento algũ, nem ſe terám por compadres nem comadres no tal baptiſmo.

¶ E ſe ha parteira que leuar ha criança ſe tomar em lugar de comadre, nam ſerá licito tomar outra.

¶ E defendemos ao ſacerdote que nã tome por padrinho, ou madrinha no Baptiſmo frade, nem freira, nem conego regrãte, nem outro religioſo nẽ religioſa de qualq̃r religiam q̃ ſeja.

¶ E qualquer prior, Rector, ou cura, ou outro ſacerdote, que em cada hũa deſtas couſas ſobreditas ho cõtrairo fizer, pagara por cada vez quatrocentos r̃s: a metade pera ho meirinho, & a outra metade ꝑa ha cera da dita ygreja: & ſe lhe dará mais pena, ſe ſua culpa, ou negligencia ho merecer.

¶ E mandamos aos Priores, curas & mais ſacerdotes que baptizarem, que tanto que acabarem de baptizar notefiquem aos ditos padrinhos & madrinhas, que ſam obrigados enſinar a ſeus afilhados ho Pater noſter, Aue maria & Credo: & amoeſtalos que ſejam curioſos do ſeruiço de deos & que amem ha virtude.

¶ Cap. iij. Em que modo & dõde ſe ha de miniſtrar ho Baptiſmo.

Pera os curas.

DEfendemos eſtreitamente que nhũ ſacerdote baptize criatura, ſe nã per immerſam inmergẽdoa hũa ſoo vez na agoa, ſegũdo cuſtume deſte noſſo Arcebiſpado: a qual fará em dizẽdo as palauras do Baptiſmo: excepto em q̃tro caſos, ẽ os quaes ſe fará por aſperſam.

¶ O primeiro quando for ha peſſoa adulta & crecida.

¶ O ſegundo ſe vereſimelmẽte ha criatura correſſe por ſe meter debaixo da agoa notauel dãno por ſua enfermidade, por q̃

entam baſtará lançar lhe algũ agoa na cabeça,ou no roſto,& nam nos veſtidos.

¶ O terceiro quando ha criatura nam pode ſahir do vẽtre da may,ſe nam ha cabeça,ou algum outro membro: que em tal caſo ſe deue fazer ho baptiſmo no membro que parece por aſperſam.

¶ O quarto quando em caſo de neceſſidade ſe nam pode auer tanta agoa que baſte pera fazer ha immerſam.

¶ E outro ſi defẽdemos que nenhum ſacerdote baptize a criatura em caſa de nenhũa peſſoa,ſe nam na pia baptiſmal de igreja parrochial donde ho pay ou may forem fregueſes, & fazendo ho contrairo ſeja preſo ſegundo ha qualidade de ſua peſſoa por eſpaço de hum mes,& nam ſerá ſolto até nam pagar primeiro tres mil r̃s:a metade pera ho meirinho que ho acuſar,& a outra metade pera ha fabrica deſſa ygreja. Saluo ſendo filhos legitimos de Reys ou principes, que podem ſegundo direito ſer baptizados onde ſeus pays ordenarem:ou eſtando ha criança em tal neceſſidade que ſem maniſeſto perigo de ſua vida nam poſſa ſer leuada aa ygreja. Porque entam qualq̃r peſſoa,poſto que ſeja ho padre,ou madre hereje,pagám, ou excõmungado,poderàm baptizar ha criança onde quer que eſtiuer:com tanto que ſe ahi ouuer clerigo nam ha baptize leigo:& ſe ouuer homem ha nam baptize molher:& ſe nam ouuer ſe nam ho pay ou may,em tal neceſſidade ha pode baptizar,ſem impedimento de compadradego. E ceſſando ho dito perigo,dahi atè oito dias ſerá ha dita criatura leuada aa dita ygreja parrochial,onde ſe ho ſacerdote enformará do modo que ſe teue no dito Baptiſmo:& ſe achar que tudo ſe fez deuidamente,lhe põerá ho oleo & ha criſma & farà os exorciſmos acuſtumados.

¶ Eſte baptiſmo dagoa de que falamos,em todo caſo,lugar & tempo,ſe farà neſta forma.ſ. Ego te baptizo in nomine patris & filij & ſpiritus ſancti Amen:ou dizendo em lingoajem. Eu te baptizo em nome do padre & do filho & do ſpirito ſancto Amen. E teràm tento os que baptizarem,que quando diſſerẽ eſtas palauras neſta forma,concorra tambem juntamente ha materia que he a agoa.

¶ E ho Rector que baptizar na ſua ygreja ha criatura q̃ nam for de ſua fregueſia,ſaluo per caſo de neceſſidade: ou quando por nos,ou noſſo prouiſor lhe for cometido,pague quatrocẽtos r̃s,em que ho auemos (por eſſe meſmo feito) por conden

nado:ha metade pera ho dito meirinho,ha outra metade pera ha fabrica daquella ygreja parrochial,de cuja freguesia era ha criatura,& tornara ha offerta se ha ouue:& isso mesmo auemos por condẽnados na dita pena qualquer cura,ou sacerdote que ho sobredito fizer.

¶ Cap.iiij.Que ninguem se rebaptize:& em caso de duuida se he baptizado,ho q̃ se deue fazer.

Pera os curas.

Porque depois que a creatura he baptizada na dita forma da sancta madre ygreja,nam pode ser outra vez baptizada. Defendemos a todolos rectores,curas & pessoas,assi ecclesiasticas como seculares,que sendo informados que a criatura he baptizada pello modo sobredito ha nam rebaptizem,senam auendo hi duuida tal que se nam possa auer certeza se he baptizada:porq̃ entam se baptizara nesta forma.s.Se ja es baptizada nam te rebaptizo:mas se ainda nam es baptizada,eu te baptizo em nome do padre & do filho & do spirito sancto amen, E isto auera lugar assi no baptismo dos meninos como dos adultos & crecidos.Podese põer exẽplo nos mininos engeitados,ou achados no ermo:& nos escrauos que vem de fora,quando hi ouuer ha dita duuida se foram ja baptizados ou nam:porque em tal caso seram baptizados na forma sobredita.s.Se tu es baptizado. &c. Ainda que com as taes crianças se achem scriptos que digam serem baptizadas:porque nam se sabe certo se he assi, ou se se guardou ha forma que se requere no baptismo. E tambem se pode põer exemplo na criatura que ao tempo do nacimento parece em parte.s.pee ou mão,ou cabeça, ou qualquer outra parte do corpo & está em perigo de morte:polla qual rezam ha parteira,ou outra pessoa ha baptizou na parte q̃ pareceo por aspersam,como acima dissemos: porque se depois viuer será baptizada na forma sobredita.s.Se tu es baptizada, &c. Por quanto pode acõtecer que no tal tempo se faça ho tal baptismo com tanta pressa que se nam faça como deue ser.

¶ Cap.v.De como se pedirá ha licẽça ao rector q̃ndo quiserẽ q̃ ha criatura se baptize por outro sacerdote & õde se baptizarã os filhos dos ecclesiasticos q̃ndo tal acõtecer.

Pera os curas.

Efendemos q̃ nhũ clerigo baptize criatura algũa,saluo ho rector ou cura da igreja parrochial:porẽ se algũ freigues por algũa justa causa,ou por sua deuaçã

ou amizade quiſer que outro ſacerdote & nam ho proprio Rector ou cura lhe baptize ſua criatura, ora ſeja da igreja, ora de fora, podelo ha fazer na propia parrochial, & com licença do dito Rector ou cura: & ſe lha nam quiſer dar, tendo lha pedida com humildade, nos por eſta preſente conſtituyçam lha damos, com tanto que ſejam peſſoas idoneas & aprouadas pera ho ſaberem bẽ fazer: & ho Rector, cura, ou thiſoureiro lhe adminiſtraram as couſas neceſſarias: & ha offerta ſerá ſempre daquella peſſoa a que pertenceria ſendo baptizada por ho Rector, ou cura da dita igreja. E nam ho fazendo aſſi, pague cada hum quinhentos r̃s, ha metade pera ho meirinho & ha outra metade pera ha fabrica deſſa ygreja, ficando a noſſos officiaes lhe darẽ ha mais pena que por direito merecerem por deſobedecerem a noſſas conſtituyções. E ſe acõtecer que ſe aja de baptizar filho dalgũa peſſoa eccleſiaſtica: mandamos (por euitar eſcandalo) que nam ſeja baptizado na ygreja õde ſeu pay for beneficiado, capellam, ou cura: nem poſſa ſer acõpanhado atè ha pia & tornar donde ho leuarem cõ mais peſſoas que os padrinhos ordenados & ha peſſoa que ho leuar. E ho que fizer ho contrairo, ſe for ho pay da criança, pagara cinco cruzados de pena: ha metade pera ho meirinho & ha outra metade pera ha ygreja õde ſe baptizar. E ſe for outro ſacerdote, pagara mil r̃s, aplicados polla dita maneira. E iſto ſe entẽderà õde ouuer mais de hũa ygreja baptiſmal: & nam auẽdo mais de hũa igreja ho poſſam baptizar nella: porẽ ſerá ſem pompa, & em tẽpo que na ygreja nam eſté gente, ſob ha dita pena.

¶ Cap. vj. Que em cada igreja aja hũ liuro em q̃ ſe eſcreuam os baptizados, caſados & defuntos: & q̃ ſe nam dè treslado, ou certidam algũa delle ſem licença.

Por algũs juſtos reſpeitos que nos a iſſo mouem, ordenamos & mãdamos que em cada igreja de noſſo Arcebiſpado onde ouuer pia baptiſmal, da pobricaçam deſta noſſa cõſtituyçam a trinta dias, ſe faça hũ liuro numerado & aſſinado por ho noſſo vigairo geral, ou noſſo viſitador, com ſeu ençarramẽto no fim de quãtas folhas tem aa cuſta do prior, ou Rector da tal igreja: ho qual terá ho dito prior, Rector, cura ou capellam no tiſouro da ygreja: & em hũa parte do tal liuro eſcreuerá ho propio nome do clerigo que baptizar ha criança: dizẽdo. Eu foam cura. &c. E logo

Pera os curas.

ho dia, mes & anno, & ho nome da criança que baptizar & de seu pay & may, sendo auidos por marido & molher, & os nomes do padrinho & madrinha, conforme ao que está dito no capitolo segũdo deste titulo. E na outra parte do dito liuro escreuerá os que fallecerẽ de sua parrochia, & ho dia, mes & ãno & a quẽ deixaram por seus testamẽteiros. E em outra parte escreuerá as pessoas que se casarẽ, com declaraçam de dia mes & anno: & quaes foram as testemunhas & quẽ os recebeo: porq̃ sabendo que estam assentados em liuro nam terám atreuimẽto de se casarẽ duas vezes. E ho prior, Rector, ou cura q̃ ho assi nam comprir, por esse mesmo feito ho auemos por cõdẽnado em quinhẽtos r̃s: ha metade pera ho meirinho: & ha outra metade pera ha chancellaria: & nossos visitadores teràm especial cuydado de saber se se cumpre assi. E por ho perigo grande q̃ pode auer em ho rector, ou cura dar algũ treslado deste liuro Mandamos que ho nam dem a nhũa pessoa sem nossa especial licença, ou de nosso vigairo geral, sob pena q̃ fazẽdo ho contrairo pagarẽ cinco cruzados do aljube sem remissam. E por que algũas vezes acontecera pedir se esta certidam em partes remotas donde esta ho vigairo geral: auemos por bem que as possam tambẽ passar os vigairos da vara das cidades & villas do Arcebispado. E porem teram muito tento que nam soceda disso algum inconueniente.

Titulo segundo do sacramento da confirmaçam.

¶ Cap. primeiro, que de cinco ãnos se vam a chrismar.

Pera o pouo.

O Sacramẽto da cõfirmaçam he hũ dos sete sacramẽtos da ygreja, he verdadeiro sacramento & de grã de virtude & excelẽcia: & soo ho Bispo ho pode ministrar: & he necessario pera por elle sermos cõfirmados na fee de nosso señor Iesu xpo. Por tãto por esta nossa Cõstituyçam mãdamos & amoestamos a todos os fieis xpãos nossos subditos, q̃ recebã este sancto sacramẽto depois q̃ forẽ em hidade de cinco annos: porque dahi em diante se lembraràm delle: & que nenhũa pessoa excõmungada em quãto estiuer na excõmunham ho receba.

¶ Cap. ij. Dos padrinhos da chrisma & de como hã de apsentar & quẽ for hũa vez chrismado senã torne a chrismar.

Este sacramẽto da chrisma, se cõtrahe cõpaternida de & parẽtesco spũal como no baptismo. E por tã to defendemos q̃ nã apsente afilhado quẽ nam for chrismado: & será hum soo padrinho: & sendo baram nam será menos de quatorze ãnos, & sendo femea de doze pera cima: nem será religioso nem apresentara em hũa chrisma mais de dous afilhados: saluo se for clerigo de ordẽs sacras ou beneficiado, que estes poderam apresentar mais afilhados nem poderá ser padrinho do que se ouuer de chrismar seu pay ou may: nem seus hirmãos. E quando apresentarem algũ afilhado á chrisma, os padrinhos poeram a mão direita sobre ho ombro do afilhado em quanto se chrismar, porque se requere tacto no semelhante parentesco spiritual. E aquellas pessoas que hũa vez forem chrismadas, por nenhum modo se faram outra vez chrismar: saluo auendo ahi duuida & nam podendo auer certeza se sam chrismados: porque entam se guardara ha forma que dissemos no capitolo quarto do baptismo acerca daquelles em que ha duuida serem baptizados. E ho sacramento da chrisma se administrara graciosamente, sem por elle se pedir cousa algũa.

Pera o pouo

¶ Cap. iij. Das amoestações que os priores, Rectores, & curas ham de fazer pera q̃ se vam as pessoas chrismar: & das excelencias do sacramento da confirmaçam.

Rdenamos & mandamos, que todos os priores, Rectores & curas amoestem seus freigueses q̃ no tempo em que este sacramento se ouuer de ministrar, todos os que nam forem chrismados ho venham receber, & tragam, ou mandem seus filhos & filhas, & outras quaesquer crianças que tiuerem debaixo de sua administraçam, como forem de hidade de cinco annos pera cima, a receber este sancto sacramento. E sejam muito diligentes em ensinar a seus freigueses & declararlhes os ꝓueitos spirituaes q̃ deste sacramẽto alcãçam: como por elle sam cõfirmados na fee, & aumẽtados em graça: & recebẽ forças pera resistirẽ ás tẽ tações do demonio. E os q̃ forẽ adultos & de hidade que possam pecar, ho venham receber com limpeza de consciẽcia, cõfessados, ou aomenos arrependidos de seus pecados, pera que ho recebã em estado de graça. E este sacramento se administrara em jejum, assi da parte do bispo, como dos que ho ouuerẽ

Pera o pouo.

de receber, saluo auendo ahi causa pera que cõmodamente se nam possa fazer.

¶ E os ditos priores, Rectores & curas, ou cada hũ delles que isto nam comprirem, por cada vez os auemos por condẽnados em quinhentos r̃s, ha metade pera ha fabrica da ygreja, & outra metade pera ho meirinho. E as pessoas sobreditas sendo amoestadas, que nam trouxerẽ, ou mandarẽ a crismar aq̃llas crianças, ou pessoas que debaixo de sua gouernança estiuerem, pagaràm hũ tostam aplicado polla sobredita maneira. E ho padrinho, ou madrinha de chrisma seram obrigados ensinar a seus afilhados ho Pater noster, Aue maria & Credo, & as mais cousas que hũ christam ha de saber.

¶ Cap. iiij. Que em cada hũ anno se dé hũa vez ha confirmaçam em todos os lugares do arcebispado de grande pouoaçam: & da maneira que se terá cõ os moradores dos outros lugares.

Pera o pouo

E Porque este sancto sacramento he necessario como dito he: pera que todos ho possam tomar. Ordenamos & mandamos, que quando ho dito sacramẽto se ouuer de administrar, se mandarà noteficar ao prior, Rector, ou cura dos lugares vezinhos que estam perto desses lugares, ho dia em que se ha nelles de administrar ho dito sacramento, dandolhe termo cõueniente, & amoestãdo os que façam vir seus freigueses dos ditos lugares pequenos a tomar ho dito sacramẽto: & se fará segundo se vir que cõuem pera menos trabalho & mais vtilidade dos pouos. E assi se ordenará esta administraçam, que todos possam vir tomar ho dito sacramẽto, assi de hũs lugares como de outros. E mandamos a todos os priores, Rectores, curas & thisoureiros das igrejas onde se administrar, que ao tẽpo que se ouuer de celebrar este sacramẽto tenham prestes todas as cousas necessarias, sob pena de quinhentos r̃s em que auemos por esse mesmo feito por cõdenados cada hũ que ho contrairo fizer.

Titulo terceiro do sacramento da confissam.

¶ Cap. primeiro. De como & em que tẽpo os rectores amoestaram os freigueses pera ha cõfissam: & dos róes q̃ delles ham de fazer: & da hidade em q̃ todo christam se

ha de cõfeſſar:& como ſe pcedera cõtra os q̃ ſe nam con feſſarem.

ORdenamos & mandamos,que todos os rectores, curas & capellães deſte arcebiſpado em cada hum anno,tãto que vier a ſeptuageſſima façam hũ rol, ho q̃l acabarã atee a quinquageſſima,em q̃ ponhã todos ſeus freigueſes por ſeus nomes & ſobrenomes,&ha rua & lugar onde viuem,& póera os de hidade de quatorze ãnos pera cima em hũa parte,& os moços de ſete atee quatorze,a outra parte.E amoeſtem em cada domingo a ſeus freigueſes, que ſe aparelhem pera receber eſte ſancto ſacramento na coreſma vindoira:declarando lhe que todo fiel chriſtam, tanto que vem aos annos de diſcriçam.ſ.a ſete annos compridos,he obrigado a confeſſar ſeus pecados,aomenos hũa vez no anno pello dito tempo da coreſma:& cõmungar de quatorze ãnos, atee ha paſcoa.E aſſi como cada hũ for confeſſado aſſi póeram no rol cõfeſſado por ſua letra.E faram de maneira que todos ſejam confeſſados & cõmungados atee dia de paſcoa de reſurreiçam ſeguinte.Ho qual termo que lhe aſſinamos aos ditos freigueſes,queremos que tenha força & vigor de carta monitoria.E ainda pera os mais conuencer lhes damos atee Dominica in albis.Ho qual paſſado póemos na peſſoa de cada hum daquelles que aſſi ficar por confeſſar & cõmungar: ou por cõfeſſar ſoomente,ou cõmungar ſoomente,ſentença de excõmunham por eſſe meſmo feito:cuja abſoluiçam & penitencia ſaudauel reſeruamos a nos,ou ao noſſo prouiſor:ſaluo em artigo de morte:em ho qual caſo qualquer clerigo os poderá abſoluer.Porem nam he noſſa tençam de póer ſentença de excõmunham naquellas peſſoas que nam chegam a quatorze annos por ſe nam confeſſarem:& ſoomẽte ligara a excõmunham os de quatorze annos pera cima.

Pera os curas.

¶ E ſe os ditos freigueſes forem abſentes em ho dito tẽpo da coreſma,ou impedidos de legitimo impedimento,ſeram obrigados do dia que vierem ao lugar de ſua freigueſia , ou ceſſar ho dito impedimento,a vinte dias,a ſe confeſſar & cõmũgar como dito he,ſob as ditas penas.

¶ E logo ao domingo ſeguinte,em que ſe canta ho euãgelho. Ego ſum paſtor bonus,pa os p̄ſentes:ou ho domingo logo ſeguinte depois dacabados os vinte dias,pa os q̃ forẽ abſẽtes ou impedidos:os ditos rectores,ou curas declarẽ nomeadamẽte

ao pouo na estaçam por publicos excõmũgados todos aquelles que confessados & cõmungados nam forem. Ha qual declaraçam farã por hum rol assinado por elles Rectores, ou curas, que tera effecto de carta declaratoria: & durando este tẽpo se algũs destes reueis assi excõmũgados & declarados morrer. Mandamos que nam seja enterrado em sagrado, nẽ orem nem façam por elle sacrificio, nem recebam algũa offerta, ou esmola por elle.

¶ Cap.ij. Quando & como os priores, Rectores & curas ham de trazer ho rol dos cõfessados, & como se ha de registrar ho dito rol, & se passara carta de participãtes.

Pera os curas.

MAndamos aos priores, Rectores & curas de nosso arcebispado: que amoestẽ & acõselhẽ a seus freigueses que nam se cõtentem de se cõfessarẽ hũa vez no anno soomẽte como sam obrigados: mas q̃ frequẽtem ha dita cõfissam & cõmunham aomenos por natal, Spirito sancto & nossa señora dagosto: isto farám ho domingo precedente de cada hũa das ditas festas, pera que possam ter noticia dellas. Assi lhe mãdamos aos ditos priores, Rectores & curas, q̃ em cada hũ anno até oito dias depois do domingo. Ego sum pastor bonus, tragam ho rol dos cõfessados & cõmungados a nos, ou a nosso ꝓuisor: ho qual os fará registrar em hũ liuro q̃ pera isso tera ho escriuam da camara, em esta maneira. A tãtos dias de tal mes foam prior, Rector, ou cura de tal igreja, trouxe por si, ou per outrẽ ho rol dos cõfessados & cõmungados de sua freiguesia: & nos rões declarẽ que juram pellas ordẽs que receberam que aquelles q̃ vam no dito rol ha por confessados & cõmũgados: & que ho dito rol vem na verdade. E darã cõta dos reueis, declarãdo ho numero & os nomes delles & as causas de sua reuelia, se as souberẽ fora de cõfissam pera nisso se prouer. E os q̃ assi der por confessados & cõmũgados seram declarados por letra & nam por.cc. como atego ra se custumou. ¶ Depois de registrado ho rol, ho ṗor, rector ou cura ho leuara a sua igreja, cõ declaraçã ao pee como fica registrado ꝑa ho mostrarẽ ao visitador q̃ndo for. E achãdo ho nosso prouisor que ha algũs declarados, mãdara passar carta de participãtes cõforme a direito. Ha qual carta fará ho escriuã da camara sem por a carta nẽ registro leuar estipẽdio algũ. ¶ E ha dita carta leuará ho ꝓprio prior. Rector ou cura ou pe

ssoa que trouxer ho rol,& ha publicarà aos freigueses em hũ domingo aa estaçam, & ha mandará com ha publicaçam ao prouisor atè ho domingo do spiritu sancto logo seguinte. E ho prouisor mandará entregar as ditas cartas ao promotor da justiça,pera acusar os reueis.E se por ventura algũs assi de clarados se passarem a outras freiguesias: em tal caso, mandamos aos ditos priores, Rectores & curas,que tenham cuydado de os denunciar aos curas das outras freiguesias:aos quaes mandamos que os façam deitar fora & procedam cõtra elles: fazendoo saber pella mesma maneira aos outros curas das outras freiguesias pera onde se passarem,pera que os taes reueis vendo se perseguidos pella ygreja,tornem sobre si & se arrependam de seus pecados,& se confessem tornando á obediencia da sancta madre ygreja.E os priores Rectores,curas ou capellães que ho assi nam comprirem,pagarám mil r̃s: ha metade pera ho meirinho & ha metade pera ha nossa Chancelaria. E quando acertasse,ou acontecesse os priores,Rectores & curas terem tam legitimo impedimẽto que os escusasse de nam trazerem os róes por si:em tal caso os poderàm enuiar por outro cura,ou pessoa de credito, cerrados com certidam ao pee de quantos reueis ficarám por confessar & commungar: & as causas porque se namconfessaram,ou cõmungaram,se as souberem fora de confissam,como dito he.

¶ E pera que esta nossa Constituyçam se cumpra & se dé milhor a execuçam.Mandamos aos priores,Rectores,curas &capellães,que no domingo da septuagessima,& no primeiro domingo da coresma,& na dominica in albis ha pubriquem aa estaçam a seus freigueses,pera se saber como foram amoestados,& seram com rezam publicados por excõmungados: & ho prior,Rector ou cura que ho assi nam comprir pagara duzentos r̃s.

¶ Cap.iiij.De como ho Rector,ou cura terá cuydado de saber se ha ẽfermos em sua freiguesia,& os deue amoestar que recebam os sacramentos:& ha pena que auerám sendo negligentes.

Rdenamos & mandamos, que os ditos Rectores, Curas, ou capellães se enformem cada Domingo aa estaçam se ha em suas freiguesias algũs enfermos, & terám cuydado de os visitar &

Pera os curas.

conſolar & de os amoeſtar que ſe confeſſem & recebam os ſacramẽtos neſſa infirmidade, poſto que ſejam cõfeſſados, & os recebeſſem na coreſma. Declarãdolhe que ha infirmidade corporal muitas vezes vem pello pecado, & que (ceſſando ha cauſa da infirmidade) noſſo ſenhor por ſua ſancta miſericordia querera que ceſſe ho effecto della: & que façam teſtamẽto depois de confeſſados & em eſtado de graça, porque deſcarreguẽ ſua conſciencia. E ſe depois de ſerem confeſſados & cõmũgados, eſtiuerem em taes termos que ſe duuide de ſua vida, os amoeſtem iſſo meſmo que recebam ho ſacramento da vnçam. Porem ſendo os ditos rectores, curas, ou capellães requeridos pera adminiſtrar aos ditos enfermos ho ſacramento da confiſſam, ou cõmunham, ou extrema vnçam, & nam lhos dãdo, & falecẽdo ſem cada hũ delles por ſua culpa, ou manifeſta negligencia: por eſſe meſmo feito ſejam preſos & ſuſpenſos do officio de cura, & nam ſejam ſoltos até nolo fazer ſaber, pera lhe darmos aquella pena & caſtigo que pollo caſo merecerẽ.

¶ Cap. iiij. Qual deue ſer ho confeſſor, & que os freigueſes ſe cõfeſſem a ſeus propios curas, ou de ſua licẽça aos confeſſores aprouados & examinados.

Pera os clerigos. E qual ſera ho confeſſor idoneo. E Pera o pouo Seſſam. 23. cap. 15.

POr quanto ho ſagrado Concilio Tridentino na materia da confiſſam dá ha forma quaes deuem ſer os cõfeſſores: nos pareceo neceſſario mãdala aqui treſladar, que he ha ſeguinte.

¶ Poſto que os ſacerdotes quando tomam ordẽs, recebam poder de abſoluer de pecados. Ordena ho ſagrado Concilio que nenhum religioſo, ou clerigo poſſa ouuir confiſſões de ſeculares nem ſacerdotes: nẽ ſe chamará idoneo pera as ouuir: ſaluo aquelles que tiuerem beneficio curado ou forem examinados pollo prelado, parecendolhe neceſſario: ou em outra maneira ho julgar por idoneo, & ho aprouar: ſem embargo de quaeſquer priuilegios, ou cuſtume immemorial em cõtrairo.

¶ Pello que ordenamos & mandamos que cada hum fregues ſe confeſſe a ſeu proprio Rector, ou cura: & nam ho deixe por outro algum. Saluo ſe eſcolher outro mais letrado, ou ſufficiente, ou ouuer antre elle, & ho dito ſeu Rector, ou Cura algum eſcandalo, ou odio, porque em eſtes caſos lhe deue pedir licença pera ſe hir confeſſar a outro Confeſſor que ſeja idoneo: & ho Rector lha nam deue negar, &

negando lha,nos por esta lha outorgamos.E assi se poderám confessar aos sacerdotes dados na sua freguesia por ajudadores & aos religiosos das ordẽs,sendo primeiro examinados & por nos pera ello aprouados.

¶E sendo estes religiosos remouidos pera outras partes fora do Arcebispado,os que se ouuerem de nomear em seu lugar, ou os que de nouo vierem & ouuerem de cõfessar,seram tambem examinados,ou aprouados como dito he.E a estes se poderám tambem confessar segundo forma do dito Concilio:os quaes confessores assi examinados & aprouados poderám cõfessar nos lugares & freguesias pera onde forem nomeados,assi na coresma como no mais tempo do anno em diante.

¶Cap.v.Como,quando & a quem se ham de confessar os clerigos:& como ha de constar de suas confissões.

Pera os clerigos.

ORdenamos & mãdamos,que todos os Sacerdotes antes de dizer missa se confessem:& lhe encomẽdamos da parte de Deos que nunca se cheguem ao altar pera dizerem missa sem primeiro se recõciliarem,se sentirem que estam em pecado.E nam tendo copia de confessor nam celebrem:& tendo obrigaçam de celebrar & nam achando confessor,auendoo buscado com diligencia, se arrependam de seus pecados, com protestaçam de nam tornar a elles,& se cõfessarem depois como tiuerem copia de cõfessor:& entam poderàm celebrar,porque celebrando de outra maneira pecariam grauemente.

¶E os outros sacerdotes & clerigos de ordẽs sacras,ou beneficiados,que de contino nam dizem missa,celebrarám ao menos cinco vezes no anno.s.Natal, Pascoa,Penthecoste, dia de Sam Pedro & Sam Paulo, & de nossa Señora de agosto. E nam podendo dizer missa por algum justo impedimento, se confessaràm & commungarám, sob pena de duzentos r̃s, ha metade pera ho meirinho, & ha metade pera ha nossa Chancellaria. E lhes encomendamos muito que em os dias de Nossa Senhora, & dos Apostolos, & nos domingos do Aduento & coresma trabalhem de se despóer pera celebrar.

¶E os que nam forem de missa,se confessarám & cõmũgarám nas tres pascoas do anno,& dia de Sam Pedro & Sam Paulo,

& de nossa senhora dagosto como dito he.

¶ E os priores, Rectores & curas, que de contino celebram, faràm certo de suas confissões aos visitadores que em cada hũ anno forem visitar, nomeando seus confessores de que se possam enformar. E os outros sacerdotes que de contino celebram daràm conta de suas confissões aos Rectores, priores & curas onde a mayor parte do tempo disserẽ missa, pera se poder saber se cumprem ho que mandamos nesta nossa Constituyçam: & disso tambem se enformaram nossos Visitadores.

¶ E os outros clerigos de ordẽs sacras, que nam celebram daràm conta da maneira que dito he aos priores, Rectores & curas donde sam fregueses: os quais nam comprindo ho que assi mandamos, os daràm em rol a nos, ou a nossos visitadores: & os mandaram nos róes dos reueis que trouuerem, ou enuiarem por pessoa fiel, segundo forma de nossas cõstituyções. E pollas penas sobreditas, nam entendemos perjudicar, ou annullar às que encorrem os quẽ nam se confessam & cõmungam ao menos hũa vez no anno, segundo forma de direito: porque queremos que fique em seu vigor.

¶ E porque os sobreditos se confessem com menos difficuldade, lhes damos licença pera se confessarem hũs aos outros, sendo sacerdotes, ainda que seja na coresma: & possam pera isso escolher qualquer Sacerdote secular, ou Religioso dos moesteiros que ouuer, sendo assi os ditos Sacerdotes, como Religiosos dos examinados, ou aprouados por nos, pera poderem confessar. Aos quaes damos poder de os absoluer de todos os casos a nos reseruados por estas nossas Constituyções: saluo da excommunham mayor: porque em tal caso aueram recurso de quem tiuer pera ello poder.

¶ E isto nam se entenderá nos clerigos de ordẽs sacras, ou beneficiados que nam forem de missa: porque a estes nam absolueram dos casos reseruados ao prelado, & se conformaram com ha carta de cura que passarmos aos Rectores & curas das taes freguesias.

¶ E porem sendo os ditos clerigos nos casos reseruados de que se podem absoluer obrigados a restituyçam, com ha fazerem como deuem, se podem absoluer como dito he.

¶ Capitulo.vj. Dos casos reseruados quaes sam:& da maneira que ha de ter nelles ho confessor.

Pera os clerigos.

ORdenamos & mandamos que quãdo algũa pessoa se for confessar,ho confessor lhe perguntarà se tem algũ caso reseruado,declarãdo lhe os taes casos:& achãdo que tẽ caso reseruado de que nam pode absoluer,perguntara ao penitente se tẽ bulla,ou priuilegio pera poder delles absoluer,& tendoa ho ouuira de confissam & absoluera,assi do dito pecado,ou pecados reseruados, como de todos os mais. E quãdo ho tal penitente nam tiuer por onde se possa absoluer,ho dito confessor ãtes de ho ouuir de cõfissam & lhe dar penitencia& ho absoluer de seus pecados ho remeterà a nos,ou a nosso prouisor,pera se ouuir de cõfissam & lhe darmos penitencia saudauel:ho qual penitẽte lhe tornaremos a remeter,cometendo lhe nossas vezes pera ho absoluer do tal caso reseruado & dos outros que lhe cõfessar:&lhe daraa credito ao tal penitẽte do que da nossa parte,ou do nosso prouisor lhe disser.E nam podendo ho tal penitente vir a nos:ho tal prior, Rector,ou cura nos darà disso conta por si ou por hum escripto cerrado& assellado.E os casos que a nos & a nosso pruoisor reseruamos sam os seguintes.

¶ Homicidio voluntario posto em execuçam , fora de justa guerra.¶ Incendio feito com tençam de fazer mal,antes que seja denunciado:porque sendo denunciado he caso do papa. ¶ Sacrilegio.s.matar em ygreja,ou em adro: quebrar portas, ou fechaduras de Sacrario,ou ygreja com violencia, ou põer lhe fogo:ou tirar da ygreia a quem se a ella acolher : furtar de lugar sagrado.¶ Excommunham mayor posta por homem, ou por direito.¶ Auer alheo cujo dono nam he sabido, que passa de contia de tres mil rs.E nam passando os poderam absoluer,com tal declaraçam,que ho dito dinheiro , ou penhor que ho valha se entregue ao Vigairo da vara da tal vigairia, per ante ho escriuam de seu cargo : ho qual carregarà sobre elle em hum assento que ho dito vigairo assinara: & nolo fara saber pera prouermos ho caso como nos parecer seruiço de nosso senhor.E mandamos ao dito escriuam sob pena de perdimẽto do officio, q̃ quãdo vier ho visitador lhe mostre os ditos assentos,pera nos informar& mandarmos distribuir ho dito dinheiro de maneira q̃ aproueite aas almas a que per

tencia. E encomendamos aos confeſſores aſſi religioſos como eccleſiaſticos, que tenham muito tento nas confiſſões acerca dos dãnos que ſe fazem nas nouidades, de que os lauradores ordinariamente ſe queixam de peſſoas que criam gados, pera mandarem fazer aos penitentes as reſtituyções que em taes caſos ſam obrigados: & prouerem de maneira que ceſſem os ditos incõuenietes. ¶ E aſſi reſeruamos pera nos Dizimos nã pagos aas igrejas onde ſe deuem, que paſſem de valia de dous cruzados, & nam paſſando os poderam la abſoluer, com tãto que ſatiſfaçam ao prioſte da diuida que deuerem dos dizimos atè os ditos dous cruzados: & os ditos prioſtes ẽtregaram ho dito dizimo ás peſſoas a que pertenceo aquelle ãno. E ſe algũ ſacerdote em outra maneira preſumir abſoluer neſte caſo de dizimos nam pagos às igrejas onde ſe deuem, põemos em ſua peſſoa ſentença de excõmunham mayor. ¶ Cõmutaçam de votos quaeſquer que ſejam. ¶ Mãos violẽtas em clerigo, ¶ O que ſe ordenou por ſalto, ou com licẽça falſa, ou ſe ingirio furtiuamente ao tomar das ordẽs. ¶ Teſtemunho falſo em autos, ou em juyzo, & eſcriptura falſa. E por eſta noſſa Cõſtituyçam cometemos aos priores, rectores & curas deſte noſſo Arcebiſpado, que poſſam abſoluer de todos os outros caſos por direito a nos reſeruados, como nos podemos, tirando os acima ditos. Saluo ſendo em artigo de morte: porque em tal caſo poderã abſoluer de todos. E porẽ ſendo caſo de excõmunham reſeruada ſe abſoluera com declaraçam, que tãto que cõualecer da tal infirmidade, que ho mais em breue que poder, ſe apreſente ao ſuperior a quem pertencia a tal abſoluiçam: porque nam ho cõprindo aſſi torna a reincidir na meſma excõmunham. ¶ O caſo da Hereſia reſeruamos eſpecialmente a nos: & delle nam poderá abſoluer noſſo prouiſor conforme ao Sagrado Concilio Tridentino. Com tal declaraçam, que ſendo ha Hereſia ſoomẽte mental poderá della abſoluer & conhecer no foro da cõſciẽcia.

[manuscript marginal note:] nam podem absoluer dos dizimos nam pagos ——

Seſſam.24. capit.6.

¶ Capitulo.vij. Da forma da abſoluiçam de excõmunham & dos peccados.

Mvitos confeſſores abſoluem da excõmunhã & dos peccados, dizendo muitas palauras, que poſto que ſejam boas nam ſam neceſſarias: & deixam de dizer as palauras neceſſarias & de ſubſtancia da abſoluiçam. Pollo qual poſemos neſta cõſtituiçam a forma breue & nece-

necessaria pera absoluer,assi da excõmunham como dos peca dos.

¶ Se ho penitente estiuer excõmungado de excõmunham ma yor,& ho sacerdote tiuer poder pera ho absoluer:prometerá ho penitente de nunca mais fazer aquillo porq̃ foy excõmun gado:& satisfara como lhe mandarem. E ho confessor dira ho psalmo De profundis,ferindo em cada verso as costas do excõ mungado:& depois dira ho pater noster & aue maria com es- tes versos. Saluũ fac seruũ tuũ deus meus sperãtẽ in te. Esto ei domine turris fortitudinis,a facie inimici. Nihil proficiat ini micus in eo,& filius iniquitatis non apponat nocere ei. Domi ne exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat. Dñs vobiscum. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui propriũ est misereri semper & parcere,suscipe deprecationem nostrã: & hunc famulum tuũ,quem excõmunicationis sentẽcia ligatũ te net,miseratio tuæ pietatis absoluat. Per xp̃m dñm nr̃m. Amen Auctoritate domini nr̃i Iesu Christi:& beatorũ apostolorũ Petri & Pauli. Ego te absoluo ab omni,aut ab hac sentẽtia ex- cõmunicationis quam incurristi:& restituo te sacramẽtis san cte matris ecclesiæ,& vnioni fidelium:in nomine patris filij & spiritus sancti. Amen. Et eadem auctoritate,ego te absoluo á peccatis tuis:in nomine patris,filij & spiritus sancti. Amen. Bona quæ facies,mala quę patieris sint tibi in remissionem pe ccatorũ tuorum:aumentũ gratiæ:& præmium vite æternæ. E porem fazẽdo ho cõfessor esta absoluiçam na confissam,seraa muy atentado que se nam sinta defora que se absolue de excõ- munham algũa:& pode em tal caso leixar ho tocar cõ ha vara na cabeça,ou nas costas do penitente.

¶ E porque ainda estas sam muitas palauras,acõselhamos aos cõfessores nam leterados que digã poucas palauras & certas & nunca deixem por dizer estas. Ego te absoluo ab omni:aut ab hac sententia excõmunicationis quam incurristi:in nomi- ne patris,filij & spiritus sancti. Amen. E pera absoluer dos pe cados diram. Ego te absoluo à peccatis tuis:in nomine patris, filij & spiritus sancti. Amen. E se ho penitente nam for excõ mũgado,poderà ho confessor fazer ha absoluiçam. Auctorita te dñi nr̃i Iesu xp̃i,& beatorũ apostolorũ Petri & Pauli. Ego te absoluo á peccatis tuis:in nomine patris,filij & spiritus san cti. Amen. Bona quæ facies,& mala quæ patieris,sint tibi in re missionem omnium peccatorum tuorum,aumentum gratiæ, & præmium vitæ eternæ. Amen.

¶ E ainda que ho confessor nam saiba de excommunham em que encorresse, toda via antes de absoluer dos pecados, absoluera a cautela, dizendo. Auctoritate dñi nostri Iesu christi: ego te absoluo ab omni sententia excõmunicationis, si forte aliquam incurristi in quantum possum: in nomine pr̃is. &c. E quando ho confessor nam souber excõmunham de que ho penitente esté ligado, ainda que para mayor cautela absolua da excõmunham, nam sera necessario dizer os psalmos & ora çoẽs sobreditas que precedem ha absoluiçam. Porem saiba ho confessor que ha forma da absoluiçam consiste soo nestas palauras. Ego te absoluo. &c.

¶ Cap. viij. Do secreto & sigillo da confissam que ho sacerdote deue guardar, & que pena auera ho que ho nam guardar.

Pera os cle rigos.

QVando ho penitente se confessa a seu prior & cura, ou a outra pessoa que poder tenha, nam ho diz ao confessor como a homẽ, mas como a ministro de deos: & se ho confessor descubrisse algũa cousa da confissam, seria causa de muitos nam virem com boa vontade ào tal sacramento. E querendo a isso prouer, conformandonos com os sanctos canones. Mandamos que ho confessor por nenhum modo, figura, sinal, nem indicio, geito, nẽ aceno dé a entender em gèral, nem especial, directe, ou indirecte, pecados, nem pecado, nem cousa porq̃ se possa entender, ou presumir quem cometeo ho pecado que lhe foy dito em cõfissam ainda que lhe seja mandado por qualquer superior, nem por juramento nẽ excõmunham, nẽ por medo que lhe seja posto, nem poderà dizer de nenhũ penitẽte q̃ se a elle cõfessar q̃ he mao, nẽ injusto, nem q̃ fez ou nam fez cousa dita em cõfissam. ¶ E quando acõtecesse que ho penitẽte se cõfessasse de tal pecado que seja necessario cõmunicalo seu confessor com quem ho entenda, ho fará assi geral & cautelosamente, que se nam possa entender por algũ modo, quem, nem quando se cometeo, nem dira que ho tal caso ouuio em cõfissam. E posto que ho penitente lhe deè licença pera ho cõmunicar, nam vsara della: saluo se de outra maneira lhe nam poder dar remedio pa sua alma: & ainda entam ho farà de maneira que nam possa ser entendido quem tal pecado cometeo se ser poder. E se lhe der licença pera descubrir algũ pecado: della nam vsará se nam for

por euitar algũ mal. E presumindo algum confessor fazer ho contrairo do sobredito: pello mesmo feito será condenado a carcere perpetuo no nosso aljube: & priuado do officio sacerdotal, & beneficio que tiuer.

¶ Cap. ix. Da pena que aueram os q̃ estando enfermos nam quiseram receber os sanctos sacramentos.

Pera o pouo

O Freigues que estãdo enfermo & sendo requerido falecer sem querer receber qualquer dos ditos sacramẽtos cõ desprezo, ho auemos por priuado da ecclesiastica sepultura, & mandamos q̃ lhe nam seja dada: & morrendo sem elles por nam chamar seu cura ao tẽpo que era obrigado, pagaram seus herdeiros hũ cruzado pera ha cera da sua propria ygreja.

¶ Cap. x. Como os medicos se ham de auer com os enfermos antes de serem confessados.

Pera o pouo & medicos.

COm muy euidente & justa causa foy prouido pelo papa Innocencio no Cõcilio geral Lateranẽse, que os medicos sendo chamados pera ha cura dos ẽfermos, os auisassem logo da cura mais principal, que he da alma: imitando nisto a nosso saluador IesuChristo q̃ ao ẽfermo que curou disse. São es, nam queiras mais pecar: & isto está mandado aos medicos com pena de serẽ lançados da igreja, alem de pagarem ha pena que por ha tal culpa merecerem. E porque por experiencia temos visto ho grande descuydo que nisto ha: querendo a ello prouer. Ordenamos & mandamos sob pena de excõmunham a todos os medicos deste nosso Arcebispado, & assi a cada hũ delles, que sendo chamados pera curar algũ enfermo, antes de lhe tentar ho pulso, nem verem as agoas lhe perguntem se he confessado: & achando que nam, lhe digam & declarem q̃ ho nam ham de curar se ho nam fizer, por lhes assi ser mandado por direito & constituyçam: dizendolhe tambem as palauras de consolaçam & bom esforço que lhe parecer: & por entam ho curara.

¶ E se ao outro dia seguinte nã for cõfessado ho curara & tornará a amoestar outra vez: & se ao terceiro dia ho achar ainda por cõfessar por sua culpa. Mandamos q̃ ho nam visite nẽ cure. E ho medico que ho cõtrairo fizer: cõformãdonos com ha

dita Decretal,seja priuado do ingresso da ygreja,& dos offi-cios diuinos,até que faça satisfaçam de sua culpa,& pague quatro mil r̃s,ha metade pera ho meirinho,ou pessoa que ho acusar,& ha outra metade pera obras pias.Porq̃ fazendo isto no principio da doença,euitar se ha alteraçam que depois acõtece tomar ho enfermo quando lhe dizẽ isto em tempo de mais perigo.

¶ E isto entẽdemos,excepto se no primeiro dia logo vir que he necessario cõfessarse o tal ẽfermo pelo perigo emq̃ está:por q̃ entã ao segũdo dia ho nam visitara nẽ curara sob a dita pena

¶ E sob ha mesma pena mãdamos a todolos çurugiães q̃ guardẽ esta nossa cõstituiçam quãdo virẽ q̃ he necessario,como dito he.

¶ Cap.xj.Que nam confessem fora da ygreja,&da pena que aueram os clerigos que confessarem sem ter pera isso poder.

Pera os clerigos.

MAndamos que na ygreja nenhũ sacerdote cõfesse sem sobrepelliz:& cõfessando molher nam ha con fessaram na sanchristia,nẽ coro,nẽ hermida apartada,nem lugares secretos,nẽ denoite,nam estãdo doẽte.E os q̃ todo ho sobredito nam cõprirẽ cõdẽnamos por cadavez em cincoẽta r̃s pa ho meirinho ou pessoaq̃ ho req̃rer

¶ E se algũ sacerdote,ou cõfessor for tam ousado que cõfesse nam tendo poder pera ho fazer Mandamos que por assi enganar as almas em este sacramento,seja preso& da prisam pague dous mil r̃s,& seja degradado por dous annos fora do Arcebispado:& ha dita pena de dinheiro será pera obras pias& pera ho meirinho que ho acusar.

Titulo quarto do sacramento da cõmunham.

¶ Cap.primeiro.A que pessoas se deue dar ha sagrada cõmunham & a q̃es se deue negar:& declara ha hidade de q̃ ham de cõmũgar& ha pena em q̃ ẽcorrerã os q̃ nam cõmũgarẽ.

Pera o pouo

POrq̃ todo fiel christam tãto q̃ vẽ aos annos de discriçam,he obrigado a receber cõ muita reuerencia o sanctissimo sacramẽto da cõmunham,aomenos hũa vez no ãno na coresma até ha pascoa. Ordena

mos & mandamos que todo fiel christam tanto q̃ vier aos ditos ãnos de discriçam.s.os machos aosquatorze de sua hidade & as femeas de doze, receba da mão de seu proprio Rector, prior,ou cura,em cada hũ anno no dito tempo este sanctissimo sacramento.Saluo se de conselho de seuproprio sacerdote & confessor lhe for dado espaço pera que em algũ breue tẽpo se abstenha.E em este caso mandamos que os taes nam sejã euitados atè ho dito tempo,ho qual nam passe de dia de sam Ioã baptista:&se for mayor necessidade que a este tempo nam possa satisfazer,ha tal pessoa venha a nos,ou a nosso prouisor dẽtro no dito tempo,& nos lhe daremos remedio saudauel. E doutra maneira qualquer que nam receber ho sanctissimo sacramento até dia de pascoa,ou atee ho domingo da pascoela: por esse mesmo feito encorra em sentença de excõmunham & seja declarado por excõmungado,como dito he.

¶ E porem se algũas pessoas sam ignorantes como escrauos& moços,dado que de hidade sejam,se parecer a seus cõfessores que nam deuẽ receber ho sanctissimo sacramẽto,auemos por bem que ho recebam.ou nam,segundo lhe parecer.

¶ E nam se poderà dar a pubricos pecadores, como sam molheres pubricas,& pubricos onzeneiros, & pubricos barregueiros.Saluo se pubricamente constar serem apartados dos taes pecados:& se ha penitencia que tiuerem feita for secreta, sacretamente lho poderam dar.Os que receberem este sanctissimo secramento,estaràm confessados & em jejum:& os ẽfermos que estiuerem em artigo de morte,& em tal passo que parece que nam chegaram ao outro dia pella menhaã,lhes poderám dar ho sanctissimo sacramẽto a todo tempo,& depois de comer,assi de noite como de dia.

¶ Ordenamos & mãdamos q̃ os ditos sacramẽtos se recebam do proprio prior,Rector,ou cura da propria freiguesia q̃ for limitada & tiuer freigueses declarados: & nam os receberam dos Rectores, ou curas das ygrejas matrizes sem licença dos ditos Rectores & curas,nos casos em que ha deuẽ dar, como dito he em nossas constituyções.E porẽ os freigueses doutras freiguesias,se poderàm confessar em nossaSee,quãdo por sua deuaçam ho quiserem fazer:ficando reseruado tomarẽ ho sanctissimo sacramento da communham nas suas proprias parrochias,por se euitarem algũs enconuenientes que do contrario socedem.

¶Cap.ij.Em q̃ modo se leuará ho sanctissimo sacramento da cõmunham aos enfermos.

Pera os curas

POrque somos enformado,que em muitos lugares os Rectores,priores & curas das ygrejas leuam algũas vezes ho sanctissimo sacramẽto aos ẽfermos cõ pouca reuerẽcia & acatamento: por tanto ordenamos & mãdamos a todolos priores,curas & Rectores que quãdo ouuerẽ de leuar ho corpo sanctissimo de nosso senhor Iesu xp̃o aos enfermos,façam primeiro tanger ha campainha de cõmũgar á porta da ygreja,ou arredor della,pera acudir algũa gente que acõpanhe ho sanctissimo sacramẽto.E ho sacerdote que ho ouuer de leuar,leue sobrepelliz lauada,& estolla encima,& hũa capa vestida,se ha ouuer na igreja dõde ho sanctissimo sacramẽto sahir,ou donde ho enfermo for freigues: &leuará ho calez,ou custodia em que for ho sanctissimo sacramẽto aleuãtado ante os peitos cõ muita deuaçam& cõ ha mór reuerencia q̃ poder:& per os hõbros hũ veo muito bõ & limpo,que cubra ho sanctissimo sacramẽto,ou paleo se ho hi ouuer. E ha cãpainha vá tangẽdo diante,& cirios acesos.E porq̃ pode soceder tẽpo que se tema& pareça que se apagaram os cirios cõ ho bento ou outra tẽpestade,leuaram sempre hũa vela acesa em hũa alanterna:em tal modo ordenada que se nam apague:porq̃ nam fique ho sanctissimo sacramẽto sem lume:& leuaram agoa benta:& os clerigos que forem cõ ho sanctissimo sacramẽto,vám todos rezando psalmos deuotamente em voz alta,de maneira que os ouçam todos os que hi forẽ: & se nam ouuer mais clerigos que ho sacerdote soo que leuar ho sanctissimo sacramẽto,elle vá rezãdo sempre,& nam fale,nem cõsinta falar palauras algũas de cousas temporaes.

¶E os priores,curas,ou Rectores mãdaram auisar as pessoas que tiuerem cargo do enfermo,que tenham ha casa limpa & cõcertada,& posta hũa mesa como pertẽce,em q̃ ho sacerdote ponha ho calez,ou custodia com ho sanctissimo sacramẽto.E entrando ho sacerdote na casa do enfermo,póera ho calez ou custodia com ho sanctissimo sacramento na mesa que estiuer posta,sobre os corporaes que pera isso leuarà.E depois de cõ grãde reuerencia ho adorar de giolhos,& dizer as palauras segundo lhe milhor parecer que cõuem pera deuaçam do enfermo,&se conformará cõ ho que dispòem acerca disso ho sagrado Cõcilio Tridẽtino,dizẽdo que lhe he necessario chegar se

a receber ho ſanctiſſimo ſacramento com grande reuerencia & limpeza de pecados, & lembrarſe do mandamento de noſſo señor,que toda ha peſſoa que ho ouuer de receber,examine primeiro ſua conſciẽciaque nam tenha nenhũ pecado mortal,de que ſe nam arrependa & ſe tenha confeſſado: & aſſi lhe declare ho effecto deſte ſanctiſſimo ſacramento,que he cõſeruar & acrecentar ha vida ſpiritual da graça:& incorporar cõ noſſo señor,& perdoar pecados recebido dignamente cõ deuaçam. E fará ha confiſſam geral:& ſe ho enfermo ha nam poder dizer,diga ha outrem por elle. E acabada ha cõfiſſam & abſoluiçam,ſe póera diãte do ſanctiſſimo ſacramẽto em giolhos & adoràlo ha com muita deuaçam:& depois de ho adorar ho tomarà em as mãos cõ grande reuerẽcia & acatamẽto:& achegando ſe ao enfermo,far lhe ha dizer as palauras. Señor eu nam ſam digno.&c.como ſe ham de dizer. E depois diſto dar lhe ha ho ſanctiſſimo ſacramento, ſegundo ha ordenança da ſancta madre ygreja.

¶ E ſeja auiſado ho ſacerdote que leue duas hoſtias, hũa pera ho enfermo,outra com que torne pera ha ygreja. E iſto ſe farà nas igrejas onde ouuer ſacrario em que ſe ponha ho ſanctiſſimo ſacramento. E com ha ſolẽnidade & aparato com q̃ ſe leuar ho ſanctiſſimo ſacramento ao enfermo,com ha meſma ſe tornará aa ygreja donde ſahiram. E tanto que chegar á ygreja ho póera no altar,& amoſtraloa ao pouo:& depois de o amoſtrar,dirlhe ha ho merecimento que tem ante deos em acõpanhar ho ſanctiſſimo ſacramento,& que nos outorgamos corenta dias de perdam a todos os que ho acompanharam, aſſi na hida como na vinda:& lhos outorgará de noſſa parte. E auendo na ygreja confraria do ſanctiſſimo ſacramento,declare que os confrades que acompanharam ho ſanctiſſimo ſacramẽto ganham muitos perdóes pellos ſanctos padres cõcedidos, lançando lhe ha bençam:& meterá ho ſanctiſſimo ſacramento no ſacrario. E quãdo na ygreja ho nam ouuer,leuará ho ſacerdote hũa hoſtia conſagrada pera dar ao enfermo:& depois de ho enfermo commungar,logo hi na meſma caſa outorgarà os perdóes acima ditos ao pouo. E porque ha de tornar ſem ho ſanctiſſimo ſacramento nam leuaraa lume diante de ſi, nem tornaraa com ſolennidade, porque ho pouo nam adore ho Calez, ou Cuſtodia, cuydando que vay hi ho ſanctiſſimo ſacramento.

¶ Cap.iij. Da maneira que ſe terá quando ho enfermo for tam pobre que nam tiuer com que cõcertar ha caſa onde ha de receber ho ſanctiſſimo ſacramẽto,ou quãdo viuer em hermo longe da ygreja.

Pera os curas

POrque muitas vezes pode acontecer algũs enfermos ſerem tam pobres que nam tenham com que ſe poſſam concertar as caſas onde ham de cõmungar,nem ha meſa donde ſe ha de pòer ho ſanctiſſimo ſacramento.Ordenamos & mandamos que os priores,cures & Rectores dos taes ẽfermos,tenham cuydado de buſcar (por ha vezinhãça,ou de ſua caſa,ou onde quer que ho poderem auer)todo ho neceſſario pera concertar ha caſa em q̃ ha de entrar ho ſanctiſſimo ſacramento,& ha meſa onde ſe ha de póer,nam conſiderando ha honra dos homẽs,nẽ ſuas peſſoas mas ho acatamento & reuerencia que ſe deue de ter a tam alto ſacramento.E quando acontecer ho enfermo morar longe da ygreja donde for freigues,de maneira que da igreja dõde ouuer de ſahir ho ſanctiſſimo ſacramento á caſa em que ho enfermo ouuer de cõmungar,aja quarto de legoa,ou quaſi.E poſto que ſeja menos,ſe ho caminho for tal,ou ho tempo for de tanto vento,ou chuua,que ſe nam poſſa leuar ho ſanctiſſimo Sacramento com ha reuereucia,honeſtidade & acatamento que conuem,ou ſe recear algũ perigo pello deſcõcerto do tempo, ou do caminho.Nos taes caſos auemos por bem& ſeruiço de deos,que auendo algũa hermida junto dõde ho enfermo eſtiuer,ſe diga miſſa nella.

¶ E ſe na hermida nam ouuer as couſas neceſſarias pera iſſo,leueſe da ygreja donde ho enfermo for freigues:& da dita hermida ſe leuará ho ſanctiſſimo ſacramento ao enfermo.

¶ E nam auendo hermida,damos licença ao prior,cura,ouRector,ou a quẽ ſeu cargo tiuer,que poſſa leuantar altar em caſa do enfermo,com pedra dara,& com os ornamentos neceſſarios pera ſe dizer nella miſſa & ſe dar ha cõmunham ao enfermo.E ſera porem auiſado,que ho altar que ſe ordenar pera celebrar,que ho faça no mais conueniente & honeſto lugar da caſa,bem concertado:em tal maneira que nam caya,nẽ ſe ſiga algum perigo:& fara póer nelle toalhas muito aluas& limpas E ornamentalo como pertence a tam alto ſacrificio,ſendo certo que ſe ho cõtrairo fizer,& por ſua culpa ſe ſeguir algũ perigo,ſerá caſtigado por nos como merecer ſua culpa.

¶ E ſe acõtecer ha caſa do enfermo ſer tal, que ſe nam poſſa nella fazer ho ſobredito, como conuem: em tal caſo faça ſe ho altar em outra caſa vezinha, ſe ha hi ouuer pera iſſo, ſe nam em ho lugar que lhe parecer mais apto & pertencente.

¶ E em nenhum outro caſo ſe aleuantarà altar, nem dira miſſa em caſa algũa, ſegundo diſpoſiçam do Sagrado Concilio Tridentino, na Seſſam vinte & dous, no Decreto de ſeruandis & euitandis. &c. Que manda que ſe nam celebre, nem diga miſſa fora das ygrejas: ſaluo nos oratorios dedicados pollos prelados, & viſitados por elles.

Seſſam 22. no decreto de ſeruãdis & euitãdis.

¶ Capitulo quarto. Que nam aleuantem altar em campo, nem em outro lugar, poſto que façam prociſſões. &c.

Porque ho ſancto ſacramento ſe deue celebrar em lugar honeſto. Ordenamos & mandamos & eſtreitamente defendemos, que poſto que ſe façam prociſſões em as Ladainhas, ou em outro qualquer modo, & por qualquer couſa, ou deuaçam, em as quaes ſeja ho pouo conuocado, que em tal ajuntamento algum clerigo ſecular, ou religioſo, nam aleuante altar pera nelle dizer miſſa, em ho campo, nem em outro lugar algum, ſe nam dentro na ygreja, ou hermida onde ſe cuſtuma dizer miſſa: ſaluo no caſo da Conſtituiçam ſupra proxima. E qualquer que ho contrairo fizer, pague por cada vez dous mil r̃s pera ho meirinho & do aljube.

¶ Capitulo quinto. Em que ygrejas eſtara ho ſanctiſſimo ſacramento em ſacrarios: & ho modo com que deue eſtar.

Porque os ſanctos padres conſiderando ha muita neceſſidade que os enfermos tem de receber ho ſanctiſſimo ſacramento da communham em artigo de ſua morte: & tambem ha deuaçam & conſolaçam eſpiritual dos fieis chriſtãos. Ordenaram que nas ygrejas curadas & Moeſteiros eſtiueſſe ho ſanctiſſimo corpo de noſſo ſenhor em ſacrarios deputados pera iſſo, pera ſe dar aos enfermos, quando ho quiſerem receber, ho qual lhes daram (ſe ouuer hi tal neceſſidade)

Pera o pouo.

poſto que tenham comido. Por tanto mandamos a todolos priores, Rectores, curas & peſſoas que regimento de ygreja curadas & moeſteiros tiuerem, que eſtam em pouoado devinte vezinhos junto com ha ygreja aomenos & dahi pera cima, façam honrrados ſacrarios aa cuſta das rendas das meſmas ygrejas, ou moeſteiros onde eſté ho ſanctiſſimo ſacramento fechado com boas fechaduras & chaues, com toda ha decencia, reuerencia & guarda poſſiuel, ſegundo ha faculdade de cada ygreja, ou moeſteiro. E as chaues terã ho Rector, ou cura da dita ygreja: & nam as cometerá a outra peſſoa algũa, ſaluo em caſo de neceſſidade, & a ſacerdote. E ſeram auiſados q̃ tenham ho ſanctiſſimo ſacramento poſto em pedra dara & em corporaes lauados & muito limpos, fora de toda ha humidade. E renouarſe ha de oito em oito dias: & em cada mes lhe poram corporaes lauados. E deffendemos que ho ſanctiſſimo ſacramento nos moeſteiros das freiras onde ſe cuſtuma ter em ſacrario nam eſté no coro, nem das gradas adentro, ſe nam na ygreja, conforme ao decreto do ſagrado Cõcilio Tridentino.

Seſſam. 25. cap. 10.

¶ E ſeja ho thiſoureiro, ou ſanchriſtam, ou quem tiuer cargo auiſado, que tenha ſempre diante ho ſanctiſſimo ſacramento hũa alampada bem concertada & com bom azeyte aa cuſta da ygreja ou moeſteiro, ou de quem pera iſſo for obrigado. De maneiraque nunca eſté ho ſanctiſſimo ſacramento ſem lume, conſiderando & ſignificando pello lume corporal, ha claridade & reſplandor ſpiritual com que eſte ſanctiſſimo ſacramento alumia as almas daquelles que ho deuidamente recebem. E nas ygrejas pobres, ſe nam ouuer eſmola ordenada pera alampada, ordene ſe hũa peſſoa deuota & peça pera ella.

¶ E os priores, Rectores, Curas & peſſoas a que pertence que eſta noſſa Conſtituyçam nam comprirem, quanto ao fazer do Sacrario, da pubricaçam della a ſeys meſes: por eſſe meſmo feito os auemos por condẽnados em dous mil r̃s: ha metade pera ha fabrica da ygreja: ha outra metade pera quem os acuſar. E por cada vez que ha dita alampada nam eſtiuer aceſa pella mòr parte do dia, em quanto ho ſacramento eſtiuer no dito Sacrario, pagará ho que tiuer cuydado da dita alampada hum toſtam pera ho meirinho, ou pera quem ho acuſar: & ſe ha culpa for tam graue que mereça mayor pena, ſeja punido mais grauemente, ao arbitrio do noſſo Prouiſor, ou dos noſſos Viſitadores. Aos quaes mandamos que com ho mayor cuydado, & diligencia que elles poderem

ho façam assi comprir & guardar, como nesta constituyçam he ordenado.

Titulo.v. Da extrema vnçam

¶ Capitulo primeiro. Como & quando se ha de dar ha extrema vnçam.

Valquer fiel christam, he obrigado em sua extrema necessidade de morte, pedir & receber ho sancto sacramento da vnçam, & lhe deue ser dado sendo possiuel.

Pera o pouo.

¶ E na administraçam deste sacramento, seram aomenos dous sacerdotes. s. ho proprio que ho ha de administrar & outro que ho ajude. E nam ho auẽdo em causa de necessidade ho administrará com hum leigo que lhe responda, ou sem elle ho poderà administrar, respondendo a si mesmo: ho qual se administrara aos enfermos adultos, & em euidente perigo de morte, que proceda de infirmidade, ou contecimento, ou velhice. E ao tempo que se administrar este sacramẽto, leuaram hũa bacia & toalha (que pera isso auerà em cada ygreja) que nam siruam em outra cousa. E hiram cõ sua Cruz na mão como ategora se custumou.

¶ E por este sacramento ser tam necessario. Mandamos ao Rector, ou Cura, que visitando os enfermos de sua parrochia, & administrando lhe os outros sacramentos, lhes encarregue que chegando ha doença a perigo de morte, procurem este sacramento, dizendo lhe ho fructo que delle se segue: porq̃ acrecenta ha graça & da esforço na ora da morte, pera resistir aas tentações do inmigo.

¶ E trabalhem os Curas de administrar este Sacramento estando ho enfermo em seu acordo, que ho possa receber com deuaçam: porem posto que nam esté em seu acordo & ho veja sem fala, se nelle parecerem sinaes de contriçam, ou vontade de ho receber (& nam estiuer em pecado pubrico & notorio pecado mortal, de que nam conste estar arrepẽdido) lho administrará.

¶ E ha pessoa que por desprezo, ou sendo requerido ho deixar de receber por sua vontade, falecendo lhe será denegada ecclesiastica sepultura.

¶ E acabado de dar ho dito ſacramento, encarregamos aos curas q̃ trabalhẽ de eſtar cõ os enfermos: & os eſforcem & ajudẽ a bem morrer, trazẽdolhes á memoria ha paixam de noſſo señor Jeſu chriſto. E ho cura a que falecer enfermo ſem eſte ſancto ſacramento por ſua culpa, ou manifeſta negligencia, auerà ha pena q̃ diſſemos no titulo terceiro da cõfiſſam, no cap. iij.

¶ Cap. ij, Que nam ſe leue premio por eſte ſacramẽto, nẽ por outros, nem clerigo algũ aplique pera ſi miſſas, eſmolas, nem reſtituyções.

Pera os curas

DEfendemos que nenhũ clerigo que eſte ſacramẽto miniſtrar, leue nem requeira por elle premio algũ, nem por qualquer outro ſacramento que der. Nem aplique pera ſi miſſas, eſmolas & reſtituyções, por muitos inconuenientes que diſſo ſe ſeguem: excepto ſe for algũa reſtituyçam ſecreta que ho penitẽte quiſer que ſe faça per mão do confeſſor: porq̃ entam ha fara como ho penitente cõfiou delle: & nam ho cũprindo aſſi, & preſumindo de tomar ha tal eſmola pera ſe aproueitar della, ou deſpõdo della em outra maneira, monitione premiſſa póemos em ſua peſſoa ſentẽça dexcõmunham mayor.

Titulo. vj. Dos ſanctos Oleos

¶ Cap. primeiro. Como ſe enuiará pellos oleos & ſeram trazidos á See quãdo ſe em ella nam benzerem.

ORdenamos & mandamos, que quando os ſanctos Oleos ſe nam bẽzerẽ neſta noſſa See, ho thiſoureiro tenha cargo de cõ muita diligẽcia enuiar pellos ditos Oleos aa See donde mais cõmodamẽte pode remvir, em tal maneira que ſejam neſta cidade até a quinta feira primeira depois das oitauas da paſcoa. E ſeram poſtos na ygreja de ſancto Antam, onde ho noſſo Cabido hira por elles com ſua prociſſam, & os trará á See juntamente cõ os rectores & curas & ha mais clerezia da cidade. E ha peſſoa que ouuer de hir pellos ditos Oleos, ſerá de ordẽs aomenos ſacras, ho q̃l hira á cuſta das obras de noſſa See. E por eſta mãdamos ao recebedor della q̃ dé pera iſſo ha deſpeſa neceſſaria. E leuará boas

ambolas & caixas em q̃ limpa & seguramente possam vir aqui E sera obrigado trazer certidam do cabido da See donde os trouue, de como traz os oleos de laa sellados com ho sello do Cabido, encima na caixa em que vierem. E os que forem negligentes em cada hũ dos casos da constituyçam, auemos por cõdẽnados em dous mil r̃s, ha metade pera ha chancellaria, a outra metade pera quem os acusar.

¶ Cap. ij. Como seram leuados os sanctos oleos da See às ygrejas do arcebispado: & do modo que se nisso terà, & no repartir & guarda delles.

ORdenamos & mandamos a todolos Rectores & thisoureiros das ygrejas principaes dos lugares do nosso Arcebispado, ou outras pessoas a q̃ isto pertencer, que mandem a nossa See pollos oleos & chrisma por pessoa que seja ao menos constituyda em ordẽs sacras: & outra algũa nam, atee quinze dias depois da pascoa: & de cada lugar deste Arcebispado onde ouuer aomenos duas ygrejas, mandaram da mais principal ha dita pessoa. Ha qual leuarà os ditos oleos & chrisma que baste pera todas as outras desse lugar: & onde nam ouuer se nam hũa, della mãdaram.

Pera os curas.

¶ E quando tornar essa pessoa cõ elles, se póeram em hũa hermida, ou ygreja propinqua á dita ygreja donde mãdaram pellos oleos. E tanto que assi tornar, se repicará nas ygrejas por reuerencia da vinda dos sanctos oleos, & toda ha clerizia hira com procissam por elles & os traram à principal ygreja do lugar, & dahi se repartiram logo esse dia atee ho outro seguinte por as outras ygrejas do lugar: & se darà por ho vigairo da vara a cada hũa os que ouuer mester.

¶ E por esta presente defendemos ao thisoureiro da nossa See ou a quẽ ho cargo dos sanctos oleos tiuer, q̃ os nam dẽ se nam a clerigo constituydo em ordẽs sacras, ho qual será obrigado leuar certidam do thisoureiro da See de como leua os ditos oleos della, sellados cõ ho sello do dito thisoureiro.

¶ E q̃lq̃r q̃ atè ho dito dia nã vier pellos ditos oleos, ou ho dito tisoureiro se os der, a nã cõstituido ẽ ordẽs sacras, ou os ꝓpores das outras igrejas, se os nã ouuerẽ da ꝓncipal, esse dia até o outro como dito he, ou se nã trouxer a dita certidã & sello: em cada hũ destes casos mãdamos q̃ pague de pena aq̃lle a q̃ tocar quinhẽtos r̃s ꝑa ho nosso meirinho, ou pera quẽ ho acusar.

¶ E se ho clerigo dordẽs sacras que for pellos ditos oleos, depois de lhe serem entregues for impedido de maneira que os nam possa leuar á igreja onde ham de ser postos, mãdalos ha por outro clerigo dordẽs sacras. E fazendo ho contrairo pagarà ha pena sobredita.

¶ E quãdo ho clerigo que leuar os ditos oleos (por ser lõge) dormir algũa noite, ou noites no caminho, ou por algũa necessidade estiuer algũ dia em algũ lugar: se ouuer ygreja no lugar onde dormir ha noite, ou estiuer o dia: ponha os oleos na dita ygreja em lugar honesto onde estem bem guardados. E mãdamos sob ha dita pena aos priores, curas, ou thisoureiros que lhos recebam & guardẽ em suas igrejas todo ho tẽpo que se detiuerẽ no dito lugar. E mandamos que tãto que vier quinta feira dendoenças em que se fazem oleos nouos, q̃ os outros oleos velhos se lancem na pia de baptizar: & sómente se reseruarà & vsará do oleo infirmorum até virem os outros nouos E tanto que chegarem se lançará ho dito oleo infirmorũ tambem na pia de baptizar.

¶ Cap. iij. Que os sanctos oleos estẽ fechados com chaue.

Pera os curas.

POrque os sanctos oleos & chrisma estem seguros, & se nam gastem em outro vso, se nam soomẽte naquelle pera que sam ordenados pella ygreja. Mãdamos aos Rectores, curas, ou thisoureiros das ygrejas a que pertencer, que os tenham continuamente fechados com chaue que em seu poder esté, pera que por sua ordenãça & mandado se abram quando for necessario, sob pena de trezentos r̃s pera ho meirinho.

Titulo septimo do sacramento das ordẽs.

¶ Cap. primeiro. Das ordẽs menores, & do q̃ ham de saber os q̃ as ouuerẽ de tomar cõforme ao Cõcilio.

Pera os clerigos. Prima tonsura.

ORdenamos & mãdamos q̃ todos aq̃lles q̃ se ouuerẽ de ordenar & promouer à primeira clerical tõsura, sejã ꝑmeiro chrismados, & saibã ha doutrina christaã, & ler & escreuer, & sejam taes q̃ nam aja

delles prouauel presumpçam que as querem tomar por fogir do foro & juyzo secular: mas soomente pera seruirem a deos, segundo ha determinaçam do Sagrado Concilio Tridentino. E saberam ajudar a missa, & seram de hidade de sete annos até quinze, & criados em bõs ensinos da ygreja: & sendo mayores nam seram admitidos sem nossa especial licença. E nam seram admitidos aas taes ordẽs escrauos catiuos, nem bigamos, nem outros que ho direito defende.

Sessam. 23. cap. 4.

¶ E os que ouuerem de tomar as quatro ordẽs menores, alem de terem ha sufficiencia acima declarada, entenderam latim & farám certo por certidam do seu cura & mestre da escola em que aprendem, de sua vida & bõs custumes, segundo forma do dito Concilio. As quaes ordẽs nam tomaram juntas em hũ dia: saluo parecẽdo nos outra cousa, como declara ho dito decreto do Concilio.

Quatro ordẽs meores

Sessam. 23. cap. 5.

¶ E os taes ordenados das ordẽs menores saibam que nam gozaram do priuilegio clerical, se nam tiuerẽ Beneficio, ou nam andarem em habito & tonsura & seruirem em algũa ygreja de mandado do prelado: ou estiuerẽ no seminario, ou em vniuersidade, ou escola, de licẽça do mesmo prelado, como em caminho pera outras ordẽs mayores.

Quando gozaram do priuilegio das ordẽ menor

¶ Cap. ij. Das ordẽs sacras: & do modo que se tera quando se derem ás pessoas que as ouuerem de tomar: & em que seram examinados.

O Que se ouuer de promouer a ordẽs sacras ha de ter Breuiario de seu: & ho ha de saber bem reger: & rezar de qualquer sancto, feria ou dominga E saberá ler & escreuer letra de mão, & ler bem letra redonda & latim, & accentuar & pronunciar, & cantar por arte de canto chão de cinco cordas: & serà grãmatico cõpetente: & sabera os mandamentos & sacramentos da sancta madre ygreja: os quaes hũ mes antes que sejam ordenados se apresentarám a nos & cometeremos ao seu cura, ou a outra pessoa que nos bem parecer, que se enforme se sam legitimos ou nam, & de sua hidade, vida & custumes, por pessoas dignas de fee: & isto nomeãdo as mesmas pessoas na igreja á estaçam pa q̃ os q̃ disso souberẽ algũa cousa ho possam declarar ao dito cura, ou á pessoa q̃ cometermos ho caso. E a ẽformaçam q̃ tomarẽ nos

Pera os clerigos.

enuiaram ho mais breuemente que for poſſiuel por ſuas cartas cerradas,por onde ſejamos enformado de todo ho que dito he,ſegundo ha diſpoſiçam do dito Concilio.

Da hidade pera ordẽs de epiſtola. Que tenham beneficio.

¶ E declaramos que ha hidade dos que ouuerem de tomar ordẽs de epiſtola,ſegundo forma do dito Concilio ha de ſer de vinte & dous annos:& teram beneficio eccleſiaſtico que baſte pera ſua congrua ſuſtentaçam,de que eſtarám em poſſe pacifica:& ho nam poderám renũciar ſem fazer declaraçam de como foram ordenados ao titolo daquelle beneficio:nem ha tal renunciaçam lhes ſerà recebida ſem primeiro conſtar que tẽ por onde ſe poſſam manter ſufficientemente doutra parte.

¶ E os que tiuerem penſam,ou patrimonio com que cõmodamente ſe poſſam ſoſtentar:nam ſe ordenaram ſe nam quando nos bem parecer,conforme á neceſſidade& proueito das igrejas. E ho dito patrimonio,ou penſam com q̃ ſe ordenarẽ nam poderám alienar,extinguir,ou remitir ſem noſſa licença, atee as ditas peſſoas nam terem beneficios eccleſiaſticos,ou outras couſas donde ſe poſſam manter ſufficientemente, como diſpóem ho ſagrado Concilio Tridentino:ho qual patrimonio ou penſam nam ſerá menos de dez mil r̃s de rẽda em cada hũ anno:tendo as taes peſſoas as partes que ſe requerem pollo Sagrado Concilio.

Seſſam.21. cap.2.

Euangelho

¶ E os que ouuerem de tomar ordẽs de Euangelho, ſeram de xxiij.annos:& primeiro ſeruiràm por tẽpo de hũ anno em dizerem ha epiſtola ás miſſas na ygreja. E quando aſſi ſeruirem ao altar,nos domingos & dias ſanctos ſolẽnes ſerá couſa conueniente:& lhe encomendamos muito que cõmunguem & tomem ho ſanctiſſimo ſacramento na tal miſſa:& ſeram inſtructos em todas as couſas que pertencem á dita ordem como ſe contem no dito Concilio.

Seſſam.23. cap.13.

¶ Cap.iij. Como & em que ſeram examinados os que ouuerẽ de tomar ordẽs de miſſa,& ha hidade q̃ ham de ter:& que os religioſos tãbẽ ſeram examinados,aſſi na hidade como na mais ſufficiencia que ham de ter conforme ao Concilio.

Pera os clerigos.

OS que ſe ouuerem de ordenar a ſacerdotes depois de examinados em ho que ham de ſaber quãdo ſe ordenam de ordẽs ſacras:ſerám tambem examinados ſe ſabem dizer miſſa& reger ho miſſal,guardãdo

do as cerimonias da missa. E seram tambem examinados se sabem administrar os sacramentos & absoluer de qualquer excõmunham,ou pecado:& ha de ser mais perfeito grãmatico do que se reqre pera as outras ordẽs sacras: & se ha de tomar mais larga enformaçam de sua vida & seus bõs custumes E será de hidade de vinte & cinco annos:& que per hũ anno ãtes aja administrado na ygreja no officio de Diacono, como se contem no dito Concilio.

Sessam. 23 cap. 14.

¶ E aos taes ordenados de missa encomenda ho dito Sagrado Concilio,q̃ aomenos aos domingos & festas solennes digam missa:& os que tiuerem cura dalmas,celebrẽ ho mais frequentadamente que for possiuel,pera milhor poderem cõprir cõ sua obrigaçam.

¶ E quanto aos religiosos,que ouuerem de tomar as ordẽs sacras:seram examinados por nos,assi na hidade como na mais sufficiencia que deuem ter pera as taes ordẽs que tomarem como se contem na dita sessam no cap.xij.

¶ E falecendo algũa das ditas qualidades & cõdições em os q̃ se ouuerem de ordenar,nam seram admitidos, nẽ lhes seram passadas cartas de licença,pera em outra parte as tomarem,ad examinandum. E nunca se passara licença ao que se ouuer de ordenar de ordẽs sacras,sem primeiro mostrar todolos titulos das ordẽs que tiuer.

¶ E mandamos aos examinadores,que quando fizerem ho tal exame leam esta nossa cõstituyçam aos q̃ se ham de ordenar.

¶ Cap.iiij. Da matricola dos ordenados como se ha de fazer,& por quem:& em quanto tempo se ham de dar as cartas das ordẽs.

E Por escusar algũs inconuenientes que se poderiam seguir acerca dos que se ordenam,& das matricolas em que sam assentados. Mandamos que quãdo se ouuerem de celebrar ordẽs nesta nossa diocese, ho escriuam da camara tenha cuydado de fazer os quadernos que lhe parecerem necessarios,pera assentar nelles os q̃ ouuerem de ser ordenados.s.hũ pera ordẽs menores, outro pera os de epistola,outro pera os de euangelho, outro pera os de missa,de folhas & quadernos ygoaes:& antes que nelles escreua cousa algũa,ho darà a cõtar & assinar as folhas ao prouisor: ho qual assinará todas as folhas por cima de cada hũa folha de

seu sinal acustumado:& no cabo do dito quaderno pòera ho ditó prouisor de sua letra quantas folhas ho dito quaderno tẽ & que todas ficam assinadas de seu sinal:& assinará ho tal assento:& ho escriuam assentará nos ditos quadernos os q̃ ouuerem de ser ordenados.

¶ E cada dia no cabo do exame, ho dito escriuam fará assinar ao prouisor as laudas que forẽ cheas esse dia, até onde ficarem todas as vezes que deixarem de examinar. E se for caso que acabasse no meo da lauda, hi assine ho prouisor, ou em qualq̃r parte da lauda onde ficar. E ho escriuam será auisado que deixe as laudas, assi de cima como de baixo igualmente cheas: de maneira que nam possa auer presumpçam algũa da dita escriptura. E até dous meses do dia que as ordẽs forẽ acabadas de dar, sera ho dito escriuam obrigado a tresladar todolos ditos quadernos em hũ liuro de matricola que pera isso tera feito, enquadernado em purgaminho, ou em couro, de folhas em quadernos yguaes, como dito he, & todos de papel de hũa marca.

¶ E antes que nelle escreua, ho dara outro si a cõtar & assinar as folhas ao dito prouisor: ho qual tanto que lhe for apresendo, assinará todas as folhas do dito liuro por cima, como dito he. E no cabo delle póera quantas folhas ho dito liuro tem, & que todas ficam assinadas de seu sinal:& assinará ho tal assento (como dissemos nos quadernos) & será concertado per ho dito prouisor & escriuam, item por item. E ho prouisor assinará ao pee de cada lauda. E ho escriuam será auisado que as ditas laudas, assi de cima como de baixo fiquẽ ygualmẽte cheas, como acima dissemos. E no cabo de toda ha escriptura pòera ho prouisor & escriuam hũ concerto assinado per ambos, cõ declaraçam de quantas folhas ficam alli escriptas:& quãtos ficam assentados no dito liuro: com declaraçam de quãtos sam de ordẽs menores, & quantos de epistola, & quantos de euangelho, & quantos de missa. E ho escriuam q̃ acerca destas cousas, ou cada hũa dellas for negligẽte & ho nam cõprir (por esse mesmo feito) perca ho officio & nunca ho mais aja.

¶ E ordenamos & mandamos daqui em diante que ho escriuam que nam tiuer ordenado por rezam de seu officio, nam leue mais que dous vintẽs por cada hũa das cartas das ordẽs que fizer, que he ha decima parte de hum cruzado, que ho Cõcilio manda que se possa leuar. As quaes ordẽs se daram gratis, sem as partes pagarem mais cousa algũa por nenhũa via q̃

seja, ainda que por sua vontade lho queiram dar, segundo forma do decreto do dito Concilio Tridentino.

Sessam. 21. cap. I.

¶ E ho dito escriuam será obrigado a dentro em dous meses fazer as ditas cartas & telas assinadas per nos, ou pello Bispo que as der: & asselladas todas, sem lhe ficar por fazer, nem asse llar algũa: ora venham as partes por ellas ou nam. E tãto que os ditos dous meses forem acabados, será obrigado leuar ho liuro da matricola ha arca que pera isso mandamos que estee no tisouro da nossa See com tres chaues: das quaes hũa terá ho dito escriuam, outra ho prouisor, & ha outra hum conego q̃ ho Cabido ordenar: & hi se meteram & fecharam perante todos: & nunca se abrira esta Arca, se nam quando ao dito prouisor parecer necessario. E entam seram todos tres presentes ao abrir della, sem poder hũ cometer a outro: & perante elles se buscará aquillo pera que se mandou abrir: & achando se, se tresladara pello escriuam per ante todos, ou se fara outra qual quer diligẽcia, q̃ por bẽ de justiça ao prouisor parecer. E nam se achando esse dia, nẽ por isso leuaram cousa algũa da arca: antes tornarám lá tantas vezes, sempre todos jũtamente, até que ha acabem de buscar de todo. E ho escriuam que acerca destas cousas, ou cada hũa dellas for negligente: por esse mesmo feito auemos por suspenso do officio até nossa merce: & se for ho prouisor, ou Conego, sendo no sobredito negligentes (ho que se delles nam espera) nos lho extranharemos como nos bem parecer. E achando se nisso falta, em visitaçam se prouera com rigor de justiça.

¶ E se acontecer, que por se perder ha carta, ou por outra legitima causa, algum dos ordenados pedir outra em carta testemunhauel: & ho prouisor mandar buscar as matricolas, & lha man dar dar. Mandamos q̃ ho dito escriuam que ha fizer, nam possa mais leuar por ella feita & assinada, & com busca que cẽto & oitẽta r̃s por todo, sem embargo de qualquer custume em cõtrairo. E se mais leuar, por esse mesmo feito perca ho officio & nunca ho mais aja.

Titulo. viij. do sacramento do Matrimonio.

¶ Capitulo primeiro. Em que se trata ha exposiçam do Sagrado Concilio Tri-

dentino acerca do ſacramento do Matrimonio:& ha forma que niſſo dá.

Pera o pouo

COmo ho ſacramento do Matrimonio ſeja inſtituy do por deos noſſo ſeñor:& com elle ſe alcança gra ça,parece rezam celebrar ſe com toda ha ſolēnida de:& em tal eſtado que ſeja acepto a noſſo ſeñor: por tanto nos pareceo couſa muito neceſſaria & conueniente ſaberem as peſſoas que ouuerem de contraer Matrimonio, ha forma & maneira em que podem caſar,como diſpóe & ordena ho decreto do Sagrado Concilio Tridentino na ſeſſam. 24. no cap.1.em que diz,que por ſe euitarem muitos males & inconuenientes que ſocediam dos Matrimonios Clādeſtinos, manda que antes que ho Matrimonio ſe celebre, ſe denuncie tres vezes pubricamente pollo proprio Rector, ou cura dos que querem caſar,nomeandoos por ſeus nomes em tres dias de feſta continuos,na ygreja á miſſa. E feitas eſtas denunciações:nam ſe achando algum legitimo impedimento, celebrarà ho dito Matrimonio em face de ygreja,onde ho cura perguntando aos que ſe querem receber:& entendendo que ſam contentes,diga as palauras do caſamento,conforme ao cuſtume recebido & praticado na dioceſe.E ſe algũ ora ouuer prouauel ſoſpeita que ho Matrimonio ſe pode impedir maliciosamente ſe precederem todas as tres denunciações acima ditas:neſte caſo,ou ſe faça hũa ſoo denunciaçam,ou ao menos ſe celebre ho Matrimonio eſtando preſente ho Rector,ou cura & duas ou tres teſtemunhas.E depois antes do Matrimonio conſumado,ſe façam as denunciações na ygreja,pera que auẽdo algũs impedimentos ſe deſcubram mais facilmente. Saluo ſe ao prelado parecer que ſe deuem eſcuſar.

¶ E aquelles que ſe caſarem nam ſendo preſente ho Rector, ou cura,ou outro ſacerdote de ſua licença,ou de licẽça do prelado,& com duas,ou tres teſtemunhas preſentes como eſtaa declarado:ho Sagrado Concilio os ha por inhabiles pera aſſi caſarem:& determina os taes Matrimonios ſerem nullos & de nenhum vigor,como pello preſente Decreto os annulla:& manda que ſe caſtiguem grauemente ao arbitrio do ordinario.

Antes da Bencaõ na habitem na mesma casa

¶ Amoeſta tambem ho ſancto Concilio aos que ſe caſam, que antes da bençam ſacerdotal,que ſe ha de dar na ygreja, nam habitem em hũa meſma caſa.E ordena que ha bençam ſe

dé pello mesmo cura,nem se possa conceder por outro sacer-dote,se nam com licença do ordinario, ou do mesmo Cura, sem embargo de qualquer custume immemorial, ou priuile-gio.

¶ E se algum cura,ou outro sacerdote regular,ou secular ben-zer os esposos doutra freguesia(ainda que pretenda podello fazer por priuilegio,ou custume immemorial)sem licẽça do proprio cura,seja por ho mesmo feito suspenso,até que se ab-solua pollo prelado daquelle cura que ouuera de fazer ha tal bençam.

¶ E assi manda ho dito Sagrado Concilio,que tenha ho prior ou cura hũ liuro em que se escreuam os nomes dos casados,& as testemunhas & ho dia & lugar em que se celebra ho Matri-monio:ho qual guardará & terà em muito recado.

¶ E assi amoesta ho Sagrado Concilio aos noiuos,que antes q̃ casem,ou pello menos tres dias antes da consumaçam do Ma trimonio,confessem diligentemente seus pecados,& tomẽ cõ deuaçam ho sanctissimo sacramento do altar.

¶ E mandamos a todos os priores,Rectores & curas deste no sso Arcebispado,que tenham baptisterio onde està ho officio da bençam que se ha de fazer aos casados,pera ha fazerem cõ-formeao Concilio,& nam se fará aos que foram ja casados ou tra vez,ora seja hũ dos noiuos,ora ambos.

¶ Cap.ij.Como se faram as denunciações dos que se querem casar:& ha ordem que nisso se téra:& assi acerca dos impedimentos que sahirem:& da pena que aueram os que se casarem contra forma do Sagrado Concilio.

ORdenamos & mãdamos a todolos priores,Recto res & curas deste nosso Arcebispado,que guardẽ & cumpram ho dito Concilio Tridentino como se nelle contem.E quando algũs se quiserem casar, ho façam saber a seus priores,Rectores & curas, ou a quẽ seu cargo tiuer.Os quaes antes que os recebam, os denunciarám tres vezes em tres domingos,ou dias sanctos á missa como di to he,na forma seguinte:dizẽdo.Foão filho de foão & de foãa morador em tal lugar,quer casar com foãa filha de foão & de foãa morador em tal lugar:se alguem souber impedimento por onde ho tal casamento se nam possa fazer,como he cunha

Pera os curas.

dio & parentesco dentro no quarto grao, ou compadradego que antre elles aja: ou algum delles ser casado ou clerigo de ordẽs sacras: ou ter feito voto solẽne de religiam, ou de cõtinencia: da parte de deos & da sancta madre ygreja lhe amoeste & mande sob pena de excommunham, que ho digam & descubram logo, ou em quanto as ditas pessoas se nam recebem. E assi amoeste & mande sob ha mesma pena, que nam sabẽdo impedimento algum, nam queiram por malicia embargar nẽ impedir ho dito casamento.

¶ E sendo hũ de hũa freguesia, & outro de outra, em ambas as freguesias se faram as ditas denunciações & banos: as quaes feitas, achando ho prior, Rector, ou cura, que nam ha impedimento em ambas as freguesias, de que lhe constaraa por certidam, os receberaa em face da ygreja em hũa das freguesias, donde cada hum delles for freigues, qual elles escolherem, polla maneira seguinte. Eu foãa recebo a vos foão por meu marido como manda ha sancta madre ygreja de Roma. E ho noiuo diraa outro tanto pollas mesmas palauras.

¶ E isto acabado dira ho sacerdote. Quos deus coniunxit homo non separet: in nomine patris & filij & spiritus sancti. Ho qual recebimento fara de dia aa porta da ygreja.

¶ E sendo caso que sahia algum impedimento, entam nam se faraa ho tal casamento, & ho enuiaraa ao nosso vigairo geral, ou lhe mandaraa dar conta do tal impedimento que assi sahio & fara no caso ho que lhe mandar.

¶ E os que se receberem em outra maneira da que se contẽ no Sagrado Concilio: por casarem de facto & nam conforme a dereito, com engano de pessoas em menospreço deste sancto sacramento: pòemos em suas pessoas sentença de excommunham mayor: & os auemos por excommungados. E por taes mandamos que sejam euitados & lançados dos officios diuinos. E na mesma excommunham encorreram as testemunhas que forem presentes aos taes casamentos. E pagaram os que se assi casarem, cada hum delles hum cruzado: & cada hũa das testemunhas dous tostões. Das quaes excõmunhões nam seram bsolutos atè nam satisfazerem com as ditas penas. E ho sacerdote, ou clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado que aos taes casamentos for presente, sera suspenso de seu officio sacerdotal em quanto ouuermos por bem As quaes penas assi declaradas aplicamos a nossa chancellaria, pera se distribuir em esmolas & obras pias, como temos ordenado.

¶ Cap.iij.Como se aueram os priores & Rectores, ou curas nas denunciações que ham de fazer pera os que se querem casar,quando parecer que maliciosamente se impidirá ho tal casamento.

Pera os curas.

ORdenamos & mandamos que nas denunciações que se ouuerem de fazer nas ygrejas,conforme ao Sagrado Concilio,pellos priores,Rectores & curas,sendo os que se ouuerem de casar de diuersas freiguesias.E a qualquer dos ditos curas,assi do esposo como da esposa que parecer que ho Matrimonio se pode impedir maliciosamente, se precederem todas as tres denunciações acima ditas.Em tal caso os ditos curas,ou cada hum delles poderám remitir as taes denunciações. E por sua certidam enformar ho outro cura que os ha de receber,do que passa no caso. E porem seràm auisados os ditos curas,que nam remitam as taes denunciações,se nam com causa legitima: & enformando se primeiro se se impidirà ho tal casamento maliciosamẽte,como dito he.

¶ E assi mandamos,que quando soceder caso que se faça ho casamento sem precederem as ditas denunciações na ygreja, se faça hũa denunciaçam,quando se nam poderem fazer todas tres.E parecendo que com esta soo tambem socederia impedirse ho tal casamento maliciosamente,se poderám remitir todas.E porem antes de se consumar ho Matrimonio, se faràm as tres denunciações na igreja:as quaes se nam poderám remitir se nam por nos,ou nosso mandado.

¶ Cap.iiij.Que quando ho prior,Rector,ou cura der licença a algũ sacerdote pera fazer algũ recebimento,ha dé sempre por escripto.

Pera os curas.

MAndamos, que quando acontecer que ho prior, Rector,ou Cura da ygreja cometer, segundo forma do sagrado Concilio,ho recebimento das pessoas que se querem casar,a outro sacerdote, ha tal licença lhe dará sempre por escripto,pera constar da tal cõmissam,& se euitarem inconuenientes,ha qual ho dito sacerdote terà em bom recado.

¶ Cap.v.Dos que se casam em grao prohibido

por direito:& da pena que aueram.

Pera o pouo

Orque muitos(poſtpoſto ho temór de Deos, & ho perigo de ſuas almas,ſabendo ho impedimento)ſe caſam por palauras de preſente em graos de conſanguinidade & affinidade prohibidos, ou ſendo de ordẽs ſacras, ou religioſos profeſſos,os quaes por direito ſam ipſo facto excõmungados. E porque muitos encorrem em ha dita ſentença de excõmunham. Mandamos que os taes contrahentes encorram iſſo meſmo em pena de tres mil r̃s:& as teſtemunhas de quinhentos r̃s cada hũa ha metade pera ha noſſa chancellaria:& ha outra metade pera ha ygreja de que forem freigueſes. E nam ſeram abſolutos até as primeiro pagarem.

¶Cap̃.vj.Dos que ſe caſam ſegunda vez, durando ho primeiro Matrimonio:& da pena que auerám.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade & condiçam que ſeja tenha atreuimento pera ſe caſar outra vez,(durando ho primeiro matrimonio)em menoſpreço deſte ſancto ſacramento. E ſe ho marido ou molher depois de ſerem juntos por Matrimonio,ſe caſarem ſegunda vez:por eſſe meſmo feito encorram em pena de dous mil r̃s cada hũ: os quaes pagaràm do aljube,alem das outras penas em direito eſtatuydas. E iſto auerà lugar,ainda que ho marido,ou ha molher ſeja abſente por muito tempo: ſaluo conſtando claramente da morte do auſente:ou per ante noſſo vigairo geral ſe prouaſſe de modo que com ſua licença ſe poſſa caſar.

¶Capitulo.vij.Que declara ho Decreto do Concilio acerca do recebimento dos eſtrangeiros:& como ſe lhe darà licença pera ſe caſarem: & dos que trazem conſigo molheres ſoſpeitas,ou ſam caſados em outras partes.

Pera o pouo

Orque acontece muitas vezes algũas peſſoas andarem vagabundas por terras eſtranhas, eſquecidos de ſuas conſciencias:& deixam ſuas proprias molheres,& caſam com outras,ſendo as ſuas proprias

viuas. E querendo ho Sagrado Concilio Tridẽtino remedear estes pecados & ofensas de nosso señor, amoesta a todos a que pertencer prouer & remedear estes males, que nam admitam a casarem os taes estrangeiros facilmente. E manda aos priores, Rectores & curas que nam consintam os taes casamentos nem sejam presentes a elles sem primeiro se fazer muy diligẽte exame & enformaçam das taes pessoas como podem casar: & ha enformaçam que assi tomarem enuiarám com diligencia ao prelado: & sem sua licença se nam receberam.

Sessam. 24. cap. 7.

Nã se receberã ninguem sem muy diligente informacã, e sem licença do provisor.

¶ Por tanto mandamos que nenhũ prior, Rector, ou cura, ou clerigo deste nosso Arcebispado receba pessoa algũa estrangeira, que nam seja conhecido ser solteiro, sem nossa licença, ou de nosso prouisor. Ha qual lhe será dada, mostrando primeiro por estromento, ou testemunhas como he solteiro, & por tal auido na terra donde he natural, & onde viuesse ha mayor parte do tempo de sua vida.

¶ E ho clerigo que ho assi nam comprir, pagará dous mil r̃s, ha metade pera ha nossa chancellaria, & ha outra pera ho meirinho q̃ o acusar & será mais castigado como ho caso merecer.

¶ E se algũs sam enfamados q̃ sam casados em outra parte: & nam fazẽ vida cõ suas molheres, logo os ditos priores Rectores & curas nolo farã saber pera nisso prouermos.

¶ E assi se ouuer pobres, ou outras pessoas q̃ tragã cõsigo molheres, sendo estrãgeiros: os ditos priores, rectores & curas os nam cõsentirã pedir em suas freiguesias, nẽ estar mais de dous dias, até cõstar por certidam q̃ sam casados.

¶ Cap. viij. Do tpo em q̃ se ꝓhibe celebrarẽse casamẽtos solẽnemẽte.

Declaramos q̃ ho sagrado cõcilio defende q̃ se nam celebrẽ os casamẽtos solẽnemẽte cõforme a direito. s. do principio do aduẽto até dia dos reys: & de dia da cinza até ha oitaua de pascoa, q̃ he ha Dñica in albis. Mãdamos q̃ se guarde & cũpra neste nosso Arcebispado.

Sessam. 24. cap 10. Pera o pouo

¶ Cap. ix. De q̃ hidade pode algũ ser obrigado a religiã, & fazer ꝓfissam.

Declaramos que pera serem algũs homẽs, ou molheres obrigados aa Religiam, he necessario que sejam de hidade de dezaseys ãnos compridos: & que antes q̃ façam profissam tenhã hũ ãno de nouiciaria

Pera o pouo

Sessam.25. cap.15.

segundo forma do dito Concilio. E antes desta hidade cada hum sé pode arrepẽder,& sahir se da religiam em que entrou posto que fizesse profissam:ha qual se annulla por ho decreto do sagrado Concilio.

¶ Cap.x.Que nas duuidas que ouuer, assi do Concilio como das Constituyções, os priores,Rectores & curas ho pratiquem comnosco,ou com nosso prouisor.

Pera os curas.

MAndamos aos priores,Rectores & curas das ygrejas de nosso Arcebispado,que socendolhe algũa duuida em seu cargo & officio,que toque ao Concilio Tridentino,ou a nossas Constituyções: ou de qualquer outra maneira que ha tiuerem,que primeiro que se resoluam nella & determinem ho que ham de fazer,ha cõmuniquem com nosco,ou com ho nosso prouisor,pera lhe respõderem com toda ha breuidade que for possiuel ho que deuam de fazer.

¶ Capitulo.xj.Que ho vigairo geral,em causas Matrimoniaes,faça preguntas aas partes & examine as testemunhas de vista por si mesmo.

Pera o vigairo geral.

POrque as causas sobre ho Matrimonio sam de muita importancia & nam deuem ser tratadas por quaesquer pessoas.Ordenamos& mandamos que nenhum vigairo da vara se entremeta a conhecer dellas:saluo ho nosso vigairo geral. Ho qual no principio da demãda farà sempre as pregũtas ao autor & ree, por juramento,que lhe parecer necessarias,pera saber ha verdade sobre ho ditoMatrimonio,fazẽdo os confessar primeiro se vir que he necessario.E mandaraa à parte que declare & diga as testemunhas de vista que foram p̃sentes a esse Matrimonio.As quaes mandará estar em segredo escritas na mão do escriuam até ho tempo que se ouuerem de perguntar:& as perguntará per si mesmo.s. as de vista: & as nam cometerá a outro algum:saluo auendo tã legitima causa que as testemunhas nam possamvir per ante elle:ou as nam possa examinar per si. E encomẽdamos muito ao dito vigairo que trabalhe sempre quãto poder por nam cometer isto a outrem,nẽ receba quaes quer causas,senam muito legitimas.

Titulo.ix. das festas de guarda.

¶ Capitulo primeiro das festas do anno que se ham de guardar & jejũar.

Consíderando nos, como de direito diuino & canonico somos obrigados a solennizar, guardar & jejũar algũs dias & festas do anno. Por tanto ordenamos nesta nossa constituyçam & itẽs adiante scriptos, declarar aquelles dias & festas que polla sancta madre ygreja & constituyções deste Arcebispado se deuem de jejũar & guardar. E mandamos quanto ao jejum, que se jejũe ha coresma segundo ha disposiçam do direito. E assi as quatro temporas do anno. E dous días das ladainhas se nam coma carne. Porem ouos & leite se for custume, podem nos comer. E ho terceiro día, que he vespora da Ascensam se jejũe: & tambem se jejũaram os días que adiante vam declarados.

Pera o pouo

¶ E quanto ao guardar, mandamos que se guardem todos os domingos do anno, em que entra ha pascoa, pentecoste, Trindade. E assi guardaram tres dias de oitauas da pascoa: & dous dias de oitauas do Pentecoste. E quinta feira de laua pees, desque ho señor for ẽcerrado até ha sesta feira acabado ho oficio de polla menham. E mais dia da ascensam, & de corpo de deos & todas as outras festas abaixo declaradas.

Janeiro.

¶ Ha circuncisam de nosso señor. se guardarà.
Ha festa dos Reys. se guardarà.

Feuereiro.

Ha purificaçam de nossa señora. se guardarà & jejũarà.
Dia de sam Mathias apostolo. se guardarà & jejũará

Março.

A annunciaçam de nossa señora. se guardarà & jejũarà.

Mayo.

Sam Felipe & Santiago apostolos. se guardaràm.
Sancta Cruz. se guardará.

Junho.

Sam Ioam Baptista: se guardará & jejũarà.
Sam Pedro & Sam Paulo. se guardará & jejũarà.

Julho

A visitaçam de sancta Maria. se guardará
Santiago apostolo. se guardará & jejũará

Agosto.

Sancta Maria das Neues. se guardarà.
Sam Lourenço. se guardará & jejũará.
A assumpçam de nossa senhora. se guardarà & jejũará.
Sam Bertholameu apostolo. se guardarà & jejũarà.

Setembro.

A nacença de nossa senhora. se guardarà & jejũarà.
A exaltaçam de Sancta Cruz. se guardarà. E oito dias antes que venha, se pubricaraa que ahi indulgencia plenaria pollo tal dia nesta nossa See.
Sam Matheus apostolo. se guardará & jejũarà.
Sam Miguel. se guardaraa.

Octubro

Sam Vicente & suas hirmãas sancta Sabina & Christetis, porque sam naturaes desta cidade Deuora, se guardaraam dẽtro na cidade sòmente.
Sam Simam & judas apostolos. se guardaram & jejũarã.

Nouembro.

Dia de todos os sanctos. se guardara & jejũara.
Sancto Andre apostolo. se guardara & jejũara.

Dezembro.

Ha conceiçam de nossa señora. se guardara.
Ha cõmemoraçã de nossa sñora ãte natal se guardara & jejũara
Sam Thome apostolo. se guardara & jejũara.
Dia de natal. se guardara & jejũara
Tres dias das oitauas. se guardarã.
Item os dias dos oragos das igrejas, cada hũ prior, ou Rector em sua ygreja os fará guardar: porque mandamos que se guardem de todo lauor pollos freigueses dessa parrochia.

¶ Cap. ij. Que os freigueses vam ouuir missa aa sua freiguesia, & leuem consigo seus filhos & criados: & os reueis sejam apontados pollo seu Rector, com pena cõtra elle se os nam apontar, ou cõsentir freigueses alheos em sua ygreja.

Pera o pouo

POr quanto todos os fieis Christãos sam obrigados a ouuir missa nos Domingos & festas, desde ho principio atee ho fim em suas freiguesias. Portanto mandamos a todas as pessoas de nosso Arcebispado, que em todolos Domingos & festas, vam ouuir missa do dia aas ygrejas donde sam freigueses, nem ha hermidas, nem oratorios, albergarias, capellas. &c. & leuem consigo, ou mandem hir seus filhos, & filhas, & criados, ao menos de hidade de dez annos pera cima a ouuir ha dita missa do dia inteiramente. Saluo aquelles que forem necessarios ficar pera seruiço, ou guarda de sua casa: reuezando porem, ora hũs, ora outros. E ho que ho contrairo fizer, será apõtado pello prior, ou cura. E isto se nam entendera naquelles q̃ por necessidade, ou vontade, em os ditos dias vierẽ ouuir missa à nossa See cathedral: porque ella he madre de todas as outras do arcebispado: & todos sam nossos parrochianos & nos seu pastor.

¶ E mandamos aos ditos priores, curas & capellães que façam rol em que apontem os reueis, sob pena de cem r̃s pera as obras da ygreja & meirinho: & procedam contra os reueis como lhe milhor parecer.

¶ E por esta defendemos aos ditos priores & curas que nam consintam em suas ygrejas algum freigues alheo nos ditos domingos & festas, sob ha dita pena.

¶ Cap. iij. Que se nam diga missa, assi na See, como nas outras ygrejas, atè ser acabada ha offerta da missa principal.

Pera os clerigos.

DEfendemos estreitamente a todo ho sacerdote, ou religioso que nam possa dizer missa na nossa See, nẽ em outra ygreja algũa de todo nosso Arcebispado aos domingos & festas, depois que se começar ha missa principal do dia atè ser acabada ha offerta na missa do dia na dita See & ygrejas parrochias. E ho sacerdote que ho contrairo fizer, pagarà cada vez cem r̃s pera as ditas obras & meirinho. E ha mesma pena auerà ho thisoureiro que lhe der guisamentos: saluo auendo necessidade de se dar ho sanctissimo sacramento algum enfermo, ou vindo algũa pessoa notauel que queira ouuir missa: nos quaes casos damos lugar que se possa celebrar antes da dita ora. E nas hermidas se nam dirà missa algũa nos ditos dias, se nam depois de ser acabada a offerenda nas ditas ygrejas, sob ha dita pena.

¶ Cap. iiij. Que os carniceiros & ẽxerq̃iros aos domingos & festas nã talhẽ, nẽ vẽdã carne, nẽ ha matẽ, nẽ essolẽ.

Pera o pouo

DEfendemos a todos os carniceiros & enxerq̃iros q̃ em nhũ dos domingos & festas q̃ acima mandamos guardar, talhẽ carne, vẽdam, matem, nẽ essolem, porẽ se algũa carne ficou por cortar, ou vender do dia precedẽte ha poderám vender depois de comer, nam matãdo ou essolãdo outra de nouo. E qualquer q̃ ho cõtrairo fizer: auemos por cõdẽnado por cada vez em cem r̃s pera ho meirinho

¶ Cap. v. Que nam vẽdam pam, nẽ outras cousas aos domingos & dias sanctos, atè nesta cidade tãgerẽ ao sahir da pregaçam: & nas outras igrejas ao aleuãtar a Deos.

Deffendemos a todos os fieis christãos de nosso Arcebispado, que em nenhum dos domingos & festas que acima mandamos guardar, vendam pam, vinho, carne, pescado, nem mostarda, especiarias, verças, fruita, herua, nem algũa outra cousa, ate que em esta cidade Deuora tanjam ao sahir da pregaçam: & nos outros lugares do Arcebispado, ate nas ygrejas tangerem ao leuantar a deos. E qualquer que ho contrairo fizer, auemos por condenado em cincoenta r̃s pera ho meirinho. Saluo se for boticario que vender por necessidade dos enfermos.

Pera o pouo.

¶ E assi deffendemos que nenhũa pessoa albarde besta pera trabalhar os ditos dias: nem ferrador ferre, sob ha dita pena de cincoenta r̃s pera ho meirinho. Ao qual mandamos que se nam concerte, nem faça conuença algũa com os carniceiros & enxerqueiros conteudos na constituyçam supra proxima, nẽ com as pessoas conteudas nesta, pera os deixar vender, dissimulando ha execuçam, sob pena de pagar ho que assi leuar cõ ho quatro tanto. & ser preso & estar no aljube trinta dias polla primeira vez. E polla segunda que aja ha pena dobrada, & seja priuado do officio.

¶ E isso mesmo deffendemos que nenhũ mercador, nem outra pessoa nam vẽda nos ditos dias cousa nenhũa de sua tẽda, sob pena de quinhẽtos r̃s por cada vez q̃ ho cõtrairo fizer.

¶ E defendemos que nos domingos & dias de festa, nenhũa pessoa moa pam, nem outra algũa cousa, nem faça outras obras seruis, ainda que seja no tempo das eiras: excepto auendo algũa vrgente necessidade, que entam com licẽça do nosso vigairo, ou cura do lugar, ho faram depois de missa, nam sendo domingo, ou festa de nosso señor, ou nossa señora.

Que os moinhos nam moam, nem trabalhem na ceifa.

¶ E aos sobreditos vigairos & curas encarregamos muito as consciencias acerca das ditas necessidades.

¶ E assi mesmo deffendemos q̃ pessoa algũa nã cace, nẽ pesque aos taes dias ante missa: & fazẽdo ho cõtrairo, pagaram por cada vez cincoenta r̃s pera ho meirinho que ho requerer. E onde ouuer rio que se nauegue. Mandamos que nam parta nhũa barca aos taes dias: saluo em caso de necessidade: da q̃l conhecerá ho vigairo da vara que no tal lugar ouuer: ho qual vẽdo que he sufficiẽte lha dara. E nisso lhe encarregamos sua cõsciẽcia. E ho q̃ ho cõtrairo fizer pagará quinhẽtos r̃s, ha metade pa ho meirinho & a outra metade pera ha fabrica da ygreja do dito lugar.

Titulo.x.da vida & honestidade dos clerigos.

¶Cap.primeiro.Dos vestidos & trajos dos clerigos.

Pera os clerigos. Sessam.14. cap.6.

POr quanto por ho trajo & habito de fora se manifesta ha honestidade interior dos custumes. Despoem ho Sagrado Concilio Tridentino, q̃ todas as pessoas ecclesiasticas,quãtoquer isentas que forem,que tiuerem ordẽs sacras,dignidades, ou beneficios ecclesiasticos,sendo amoestados por seu prelado,ainda que seja por edito pubrico,& depois nam andarem em habito honesto clerical & conueniẽte a ordem & beneficio q̃ tẽ, cõforme ao que lhe for ordenado & mandado por constituyçam de seu prelado,que os possa castigar, sospendendo os de suas ordẽs & do officio & beneficio que tiuer:& das rẽdas do dito beneficio.E se assi amoestados se nam enmẽdarem,os possa castigar por priuaçam dos officios & beneficios q̃ tiuerẽ.

¶E por tanto desejãdo nos que as pessoas ecclesiasticas de nossa diocese,sejam muito honestas em todas suas obras & ẽ sua conuersaçam & habito:& por ha honestidade de fora mostrarem as virtudes interiores.Ordenamos & mandamos aos Dignidades,Conegos & beneficiados de nossa See,& a todos os outros beneficiados,ou clerigos de ordẽs sacras,& posto que as nam tenham,sendo bẽficiados,& aos mais sacerdotes,que tenham grauidade em suas praticas & conuersaçam,pera que sua vida & custumes sejam aos leigos exemplo,& que tragam suas lobas cerradas,compridas aomenos até ho peito do pee.

¶E porem os Dignidades & conegos de nossa See,pollas Dignidades de suas pessoas,poderám trazer tambem lobas abertas,& capellos ẽcima cõ aljubetas até ho peito do pee:& nam seram os ditos vestidos de pano de cor:saluo se for roixo muito apertado:nem andarám em calças & jubam,ainda que tragam loba vestida:nem trarám tabardos,nem barretes de cores,se nam pretos & sem golpes:nem carapuças de doo,ainda que seja por pay ou por may,nem carapuças de linho fora de sua pousada,se nam for debaixo dos barretes por sua necessidade,sendo doentes ou velhos:nem traram em algũ vestido golpe,barra,ou debrum que seja doutro pano.

¶E assi deffendemos que nam tragam joya douro,nẽ de prata

ta ao pescoço em lugar que se possa ver, nem cintos laurados douro ou prata:& as camisas seram honestas: & se trouxerem gorjaes seram honestos & chãos. Nam traram seda, nem passe manes em vestido algum: saluo em collares daljubetas, que poderam ser guarnecidos, nam sendo de veludo, nem de nenhũa outra seda de cor. Nem traram aneis douro, ou de prata: saluo se for constituydo em dignidade, ou Conego de nossa See: ou graduado em Theologia, ou direito Canonico, ou ciuil, ou em artes, ou Medicina.

¶ E mandamos que seu calçado seja preto, assi borzeguis como pãtufos & chapins. E poderam trazer sombreiros nas cidades & villas & fora dellas, & nas procissões chouẽdo: & de outra maneira nam: os quaes nam seram guarnecidos de seda, se nam com sua fita, ou cordam preto como se custuma. E nam traram chapeos, nem luuas perfumadas, nem as terã calçadas aos officios diuinos, nẽ trarã lẽços laurados.

¶ E nam trarã nas bestas em q̃ andarẽ freos, esporas & outras guarnições de seda, ouro ou prata: nẽ andarã em cidade, villa, ou lugar em cauallo á gineta, saluo hindo caminho.

¶ E nã trarã fralda aleuãtada na igreja & ꝓcissam, nẽ lugar õde tiuerẽ sobrepeliz, sobpena de hũ cruzado ꝑa ho meirinho.

¶ E hindo, ou leuando algum sacramento a enfermo fora do lugar onde viuerem, poderam leuar lobas abertas, ou mãteos sobre as aljubetas, que cubrã os giolhos: & negocear cõ elles fora do lugar onde viuerem: ho que se entẽderá em qualquer ecclesiastico, ainda que nam seja nosso subdito. E damos licença aas sobreditas pessoas, que em tempo de chuiua possam trazer manteos sobre as aljubetas cerradas até os artelhos. E porem auendo algũs clerigos que estudem nesta vniuersidade Deuora, auemos por bem q̃ possam trazer em quanto assi estudarẽ mãteos cõ aljubeta, sendo cerrada. E todo aq̃lle q̃ doutra maneira andar & lhe for coutado: polla primeira vez pagarà dous cruzados pera ho meirinho que ho acusar: & polla segũda perderà ho vestido que lhe for coutado.

¶ Cap. ij. Da barba & tõsura dos clerigos.

Pera os clerigos.

Amoestamos & mandamos a todos os sobreditos, q̃ tragam seus cabellos cortados & redõdos, q̃ pareça ha orelha: & façam suas barbas & coroas, aomenos de quinze até vinte dias. E seja ha coroa de quãtida

de acustumada, em tal maneira que aja differença antre ha rasura dos sacerdotes & dos outros clerigos de ordẽs sacras, & dos religiosos. E ho que ho assi nam comprir, pague por cada vez cincoenta r̃s: & se for nisso muitas vezes comprendido, seja punido a arbitrio do vigairo do tal lugar. E amoestamos a todos os priores, Rectores, curas & vigairos, que nam consintam clerigo algum, nem religioso dizer missa em suas ygrejas, se nam andarem honestos na barba, cabello, rasura, vestido. E ho que fizer ho contrairo pague trezentos r̃s pera ho dito meirinho.

¶ Cap.iij. Que os clerigos nam tragam armas: & como pediram licẽça quando lhe forem necessarias.

Pera os clerigos.

PORque as armas dos clerigos deuem ser lagrimas & orações. Ordenamos & mandamos por esta nossa constituyçam, que nenhũ clerigo dordẽs sacras ou Beneficiado, posto que as nam tenha possa trazer armas defensiuas nem ofensiuas, de qualquer forma & qualidade q̃ sejam: se nam hũa faca, ou duas, as quaes sejam estreitas & curtas, & taes que pareçam pera seruẽtia de seu comer, ou casa: & nam pera cõ ellas errar em seu habito & ordem. E isto queremosque se guarde em todolos lugares em que estiuerem de assento, ou negoceando. Porem pera seus caminhos poderam leuar as q̃ lhe forẽ necessarias pera segurança de sua pessoa.

¶ E se tiuerem necessidade & legitima causa pera trazerem as ditas armas: em tal caso venham a nos, ou a nossovigairo geral sendo nos absente do Arcebispado: & se virmos que cõ rezam as deuem trazer lhes daremos licença: & ho modo como as tragam. E trazendo as em outra maneira do que dito he, queremos que as percam pera nosso Meirinho, polla primeira vez: & polla segunda as percam & mais paguem quinhentos r̃s: & polla terceira as percam & sejam presos & punidos a arbitrio do vigairo geral segundo sua contumacia merecer. E trazẽdo espada mais de marca, ou pella de chumbo, pagarâ dous mil r̃s, & jaça hũ mes no aljube. E se for achado com arcabuz que nam passe de dous palmos, seja condẽnado em dez cruzados & dous meses no aljube: ha qual pena sera ha metade pera ho meirinho, & ha metade pera ha chancellaria.

¶ E mandamos que os clerigos que por ha dita legitima causa ouuerem licença de nos ou nosso vigairo geral, como dito

he,pera trazerem as ditas armas,sejam obrigados auer licença de nouo de seys em seys meses:porque sejamos certo de suas necessidades pera as trazer. E nam ha auendo encorram nas sobreditas penas,assi como se nam tiuessem ha dita licença. E as ditas armas nam poderam ter estando rezando em coro,ou dentro na ygreja.

¶ Cap.iiij. Em que se defende todo genero de desafio,& que ninguem ameace a nenhũa pessoa.

Defende ho Sagrado Concilio Tridentino os desafios antre as pessoas christãas:& dispõe que aquelles que cometerem peleja em desafio:& assi os que forem padrinhos nelle sejam excommungados ipso facto & percam seus bẽs & encorram em pena de perpetua infamia,& se castiguem pellos sagrados Canones como homicidas:& se morrerem no mesmo desafio, perpetuamente careçam de ecelesiastica sepultura. E aquelles que derem conselho na causa do tal desafio,assi de direito como de feito,ou por ql-quer outra rezam persuadirem algum ao tal desafio: & assi os que forem presentes encorreram na mesma excommunham & maldiçam perpetua.

Sessam.25. cap.19.

Pera os clerigos.

Pera o pouo

¶ Por tanto mandamos que ho dito Sagrado Concilio se guarde & cumpra em todo nosso Arcebispado inteiramente,assi em juyzo como fora delle. E assi defendemos a todos os Beneficiados & clerigos deste nosso arcebispado,que nam ameacem pessoa algũa pera ho auerem de matar,ou ferir, ou espancar,ou injuriar.

¶ E qualquer que ho contrairo fizer,auemos por condẽnado em dous cruzados:ha metade pera ho meirinho, & ha outra metade pera ha chancellaria:os quaes pagará do aljube, alem da mais pena que por ho caso merecer: & antes que seja solto daraa ao ameaçado ha segurança que parecer necessaria.

¶ Cap.v. Que nenhũ clerigo coma nem beba em tauerna.

Defendemos a todolos sobreditos clerigos & beneficiados,que nam entrem em tauernas, nem estalajem,pera ahi auerem de comer & beber:saluo quando andarem caminho,ou nam tiuerem pousada no

Pera os clerigos.

lugar onde estiuerem,que entam ha necessidade os releua: & ho que fizer ho contrario auemos por condennado por cada vez em cem r̃s pera ho nosso meirinho. E se for muitas vezes comprendido seja castigado a arbitrio do vigairo geral. E se for tam destemperado em seu comer & beber,que se embebedar nas ditas tauernas,ou fora:encorra em pena de suspensam do officio & beneficio se ho tiuer por hum mes: & se nam se emendar proceda ho dito vigairo geral contra elle como justo lhe parecer.

¶ Cap. vj. Que os clerigos nam andem aos touros,nem sejam jograes.

Pera os clerigos.

CONformandonos com os sanctos canones. Ordenamos,que os clerigos de ordẽs sacras,ou Beneficiados,posto que as nam tenham,nam lutẽ, nem bailem,nem dancem,nem ãdem em folias pubricamẽte,nem andem em outros jogos, nem andem aos touros no corro,nem os mandem correr,nem sejam nisso participantes dando ajuda pera se comprarem,ou trazerem ao lugar onde se ham de correr,nem justem,nem joguem canas,nem ẽtrem em torneos,nem sejam jograes,nem vsem de chocarrerias,fazendo se diabretes,ou trazendo mascaras,ou barbas,ou fazẽdo se momos,vestindo se em vestiduras desonestas, nem tenham chocarreiros,nem os consintam vsar de tal officio diante de si,antes lho defendam se boamente poderem.

¶ E ho que fizer ho contrairo,se for beneficiado na nossa See, ou prior,ou vigairo confirmado,por esse mesmo feito ho auemos por condẽnado em dez cruzados:& todo outro simprez beneficiado em dous mil r̃s:& qualquer outro clerigo de ordẽs sacras em mil r̃s do aljube por cada vez: ha metade pera ho meirinho:& ha outra metade pera nossa chancellaria. E se nisso forem muitas vezes comprendidos,serám alem da dita pena punidos a arbitrio do vigairo geral,& presos & nam seram soltos sem nosso especial mandado.

¶ Cap. vij. Que os clerigos nam joguem cartas,dados,nem tauolas.

Pera os clerigos.

POr serem muy estranhas as dissoluções & os maos exemplos,& maos custumes aos clerigos, cuja vida,considerando ho estado em que estam deue ser regra de bem viuer pera os outros. Por tanto ordenamos & mandamos, que qualquer clerigo que jogar em pubrico,ou em secreto cartas,dados,tauolas,pague por ha primeira vez quinhentos r̃s:& por ha segunda ha pena dobrada:& polla terceira pagará do aljube & restituyra ho que assi ganhar.E alem das penas sobreditas será castigado conforme a seu delicto:porque perdem ho tempo que he muito de estimar,& perdem suas fazendas & rendas, que se deuem empregar em outras obras virtuosas.Da qual pena aplicamos ha metade pera ha Fabrica da ygreja onde forem freigueses: & ha outra metade pera ho meirinho que os acusar.

¶E toleramos porem que possam jogar jogos honestos que nam sejam defesos, em suas casas & lugares honestos, algũa pouca cousa por passa tempo,em tanto que ho jogo nam seja continuo,& nam em outra maneira.

¶E sob ha mesma pena defendemos que nam joguem á bola ou choca em pubrico:que por assi jogarem sam notados de liuiandade & auidos em menos preço do que sua ordem & habito requere.

¶Cap̃.viij.Que nam tenham tauola de jogo

Pera os clerigos.
Pera o pouo

POr quanto muitas pessoas em suas casas, temendo pouco a deos,tem tauolas, & tauoleiros de jogar pubricamente,onde jogam muito dinheiro & outras cousas: & dello se segue muito blassemar de Deos & de sancta Maria sua madre, & de todolos sanctos:& outros muitos males.E querendo isto euitar & remedear.Deffendemos & mandamos,que nenhũa pessoa, mayormente clerigo seja tam ousado que tenha taes tauoleiros pubricos pera jogar dados,ou outro jogo illicito & reprouado por direito.E fazendo cada hũ ho contrairo,ho condẽnamos em cinco cruzados por cada vez que lhe for prouado: & sendo clerigo os pagarà do aljube:& nam será solto ate nossa merce.

¶Cap̃.ix.Que nam leuem cães aa ygreja,nẽ aues polla villa na mão,nem sejam caçadores.

Pera os clerigos.

DEffendemos a todas as pessoas ecclesiasticas, beneficiados & nam beneficiados, que nam leuem cães à ygreja, nem ao coro, nem tragam aues na mão polla cidade ou villa, nem vam a caça sendo clamorosa com brados & estrondos, que he defeso as pessoas ecclesiasticas. E qualquer que ho contrairo fizer pague cada vez quinhentos rs pera ho meirinho & chancellaria: & se forem beneficiados na see, sejam alem disso descontados por aquelle dia: & se forem nisso muitas vezes comprendidos, sejam punidos a arbitrio do vigairo geral.

¶ Cap.x. Que nam sejam rendeiros, nem regatões.

Pera os clerigos.

DEffendemos a todo clerigo dordẽs sacras. ou beneficiado, que nam compre pam, nem vinho, nem outra cousa algũa pera tornar a reuẽder, nem arrende sisas, ou portagẽs, ou outras rendas por si, nem per outrem de qualquer calidade que sejam. E ho que ho contrairo fizer, perca todo ho que cõprar, ou arrendar pera ho meirinho & chancellaria. E porem poderam com nossa licença, ou de nosso ꝓuisor, vista ha necessidade de suas pessoas, arrendar renda de pam, vinho & outros mantimentos pera sua sostẽtaçam somente, & sem outra mais licença poderám tambẽ arrendar os pés dos altares das ygrejas onde seruirem.

¶ Cap.xj. Que nam sejam mordomos, nem tenham outros officios seculares.

Pera os clerigos.

DEffendemos que nenhum clerigo de ordẽs sacras, ou Beneficiado nã seja almoxarife, recebedor, mordomo, feitor, nem tabaliam, escriuam, sollicitador, nem ouuidor del Rey, principe, nem iffantes, nem doutra pessoa algũa secular, de qualquer sorte & qualidade ꝗ seja. E fazendo ho contrairo. Auemos por cõdẽnados os que forem Beneficiados em vinte cruzados: & os que nam forem Beneficiados em dez cruzados por cada vez pera nossa chancellaria & meirinho.

¶ Cap.xij. Que nam possam procurar nem auogar nem fazer juramento por ante juyz secular.

Pera os clerigos.

ASsi mesmo deffendemos aos ditosclerigos de ordẽs sacras,ou Beneficiados,que nam possam procurar nem auogar em juyzo secular: saluo procurando cousas suas,ou das ygrejas,ou de algũs seus familiares,ou pobres,ou viuuas,ou pessoas miseraueis.E bem assi os sacerdotes nam poderám procurar nem auogar tambem no juyzo ecclesiastico,se nam nos casos sobreditos. E ho que fizer ho contrairo,auemos por condennado em hum cruzado por cada vez pera ha chancellaria & meirinho.E os ditos clerigos dordẽs sacras &Beneficiados nam testemunharam,nem faram outro algum jurameuto per ante juyz secular,sem licẽça nossa,ou de nosso vigairo geral.E fazendo ho contrairo ho auemos por condẽnado em mil r̃s pera ho meirinho & chancellaria.E se testemunhar em cousa em que ha parte aja pena de sangue,será mais castigado segundo forma do direito. Excepto quando ho clerigo demandar algũa cousa ciuilmẽte diãte ho juyz secular,& ha parte ho deixar em seu juramẽto, porque em tal caso auemos por bem que ho possa fazer.

não jurarão p. ante secular sem licença.

¶Cap̃.xiij.Que nenhũa pessoa Blaspheme pondo ha boca em deos & nossa señora ou em os sanctos & ha pena que aueram os que ho fizerem.

Pera o pouo

HChamos por direito Canonico & ciuil,que os que blasphemam,arrenegam,ou descrem de nosso Señor & sua gloriosa madre,sam castigados com graues penas. Muito mais rezam parece que se castiguem as pessoas ecclesiasticas,que ham de dar bom exemplo aos outros.Pollo qual.Ordenamos & mandamos, que se algũa pessoa de qualquer qualidade & condiçam que seja,for tam pouco temente a deos,que nelle ponha ha boca, ou em sua gloriosa madre,arrenegando,descrendo,ou nam crendo, ou outras semelhantes palauras, se for leigo encorra em pena de mil r̃s pera as despesas da justiça: & se disser as mesmas palauras de algũ sc̃tõ, pagaraa ha metade da dita pena, & se disser pesar de tal, ou outra semelhante palaura,pondo ha boca em Deos, ou em nossa Senhora, pagaraa quinhentos r̃s: & dizendo as mesmas palauras de algum sancto, pagaraa ha metade. E quem disser consagro,pagara do

zentos rs por cada vez. E se ho que disser qualquer das ditas palauras for clerigo de ordẽs sacras, pagarà as ditas penas em dobro: & se for Blasphemia pagará ha mais pena que nos bem parecer.

¶ Cap̃.xiiij. Que ho clerigo que for achado de noite depois do sino com armas as perca, & seja preso & entregue ao vigairo.

Pera os clerigos.

Mandamos que qualquer clerigo que for achado de noite depois do sino de correr sem justa causa em habito desonesto, seja preso por ho meirinho & castigado per nossos officiaes: & se leuar armas as perderà. E sendo achados pollas justiças seculares assi em habito desonesto depois do sino, faràm auto da maneira em que se achar: & poderam depois per ante nossos vigairos demandar as armas que leuarem, as quaes lhe seràm julgadas por perdidas & aueram ha mais pena que pello caso merecerem.

¶ Capitulo.xv. Que tenham sobrepeliz quando rezarem no coro, ou ministrarem algum sacramento.

Pera os clerigos.

ORdenamos & mandamos que os priores, capellães, Curas & beneficiados quando rezarem no coro, tenham sobrepelizes, & isso mesmo quando celebrarem, ou administrarem algum sacramento, sob pena de cem reaes pera ha chancellaria & meirinho.

¶ Cap̃.xvj. Da pena que aueràm os clerigos que tẽ mancebas, molheres sospeitas, ou escrauas brancas conforme ao Concilio.

Sessam.25. cap.14. Pera os clerigos.

OSagrado Cõcilio Tridentino defende que nenhũ clerigo tenha em sua casa, ou fora della manceba, ou outras molheres das quaes se possa ter algũa sospeita, nem tenham com ellas cõuersaçam: & fazendo ho contrairo sejam castigados com as penas postas pollos sagrados canones ou estatutos. E se amoestados por seus superiores se nam apartarem dellas, sejam priuados ipso fa-

cto da terça parte de todos os fruitos & rendas de seus beneficios: & assi de quaesquer pensões: as quaes ho prelado aplicarà à fabrica da ygreja, ou a outro qualquer lugar pio, como lhe milhor parecer. E se á segunda amoestaçam nam obedecerem & perseuerarem no tal delito com ha mesma manceba, ou com outra, nam soomente por esse feito percam todos os fruitos, redditos & prouentos de seus beneficios & pensões, que se aplicaràm aos sobreditos lugares, mas sejam suspensos da administraçam de seus beneficios pollo tempo que ao ordinario como delegado da See apostolica parecer.

¶ E se assi sospensos as nam deitarem de si, ou com ellas tiuerem conuersaçam: em tal caso sejam priuados dos beneficios & rendas, pensões & quaesquer officios ecclesiasticos que tiuerem, & fiquem dahi por diante inhabiles & indignos pera quaesquer honras, dignidades, beneficios, ou officios atè que mostrẽ tã manifesta emenda de sua vida, polla qual pareça aos superiores q̃ cõ causa deua cõ elles dispensar.

¶ Porem se depois de hũa vez deixarem as ditas mancebas, forem taes que tornem a sua cõuersaçam, ou tomem outras molheres desta maneira escãdalosas, alem das sobreditas penas se proceda por excõmunham contra elles: & nenhũa apellaçam ou isençam de pessoa impidirà, ou sospẽdera ha tal execuçam.

¶ E os clerigos q̃ nã tiuerem beneficios, ou pensões ecclesiasticas, ho prelado os castigará segundo ha qualidade & cõtinuaçam do delito, & contumacia, encarcerãdoos, & sospẽdẽdoos das ordẽs & inhabilitandoos pera terem beneficios: & castigandoos com as mais penas, segundo disposiçam dos sagrados canones.

Ate qui sam palauras do Concilio.

¶ E considerando nos quam necessaria he ha honestidade & limpeza na vida dos sacerdotes & ministros da ygreja, especialmente sacerdotes & beneficiados que ham de dar doutrina & exemplo aos fieis xp̃ãos. Ordenamos & mãdamos q̃ todos os bẽficiados & clerigos de ordẽs sacras de qualq̃r estado & cõdiçam que sejam nam tenham mancebas em suas casas nem fora dellas por maneira algũa q̃ seja. Nẽ tenhã em sua casa molher algũa de sospeita, nẽ escraua brãca. E qualq̃r que as assi tiuer, sendo beneficiado pague dez cruzados. E se depois de ser amoestado nã deixar ha dita mãceba & tomar outra, polla primeira, segũda & terceira vez ẽcorra nas penas atras declaradas no cõcilio. s. q̃ senã se apartar polla p̃meira amoestaçã perca ha terça parte dos fruitos ou pẽsões do p̃meiro ãno: & pola segũ

da amoestaçam perderà os fruitos,ou pensões do segũdo ãno & encorrerà nas mais penas.

¶ E nam sendo Beneficiado,polla primeira vez pague mil r̃s em que ho auemos pollo mesmo feito por condennado: & polla segunda pagarà dous mil r̃s do Aljube.E sendo algũs tam obstinados & pertinazes em ho dito pecado,que se nam emendem(ho que Deos nam permita)sendo conuencidos polla terceira vez,alem de serem presos,os auemos por sospensos de suas ordẽs & condennados na mais pena que a nos bem parecer.E mãdamos a nosso vigairo geral & officiaes que os nam soltem sem nosso especial mandado.E as ditas penas de dinheiro em que encorrerem os ditos clerigos, seraam ha metade pera ha nossa chancellaria:& ha outra metade pera ho nosso meirinho que ho acusar.

¶ Capitulo.xvij.Que ho meirinho geral seja muito diligente de saber os que fazem cõtra esta precedente Constituyçam:& quando elle nam acusar quem ho faraa.

Pera ho meirinho.

Mandamos ao nosso Meirinho que seja muito diligente nos casos desta Constituyçam:& sendo comprendido em negligencia por esse mesmo feito perca ho officio. E se for achado que leuou peita de qualquer qualidade & em qualquer quantidade que seja pollos nam acusar,ou lhes der fauor a nam serem demandados: em tal caso ho promotor os acuse, ou ho solicitador. E qualquer que os acusar aja pera si ha parte que ho meirinho auia de leuar: & ho dito meirinho perca ho officio & nunca ho mais aja:& pague por cada vez que assi receber peita por esse mesmo feito mil r̃s & do aljube.E mandamos ao nosso vigairo geeral que lhe faça comprimento de justiça, executando cõ effecto todo ho contheudo nesta nossa Constituyçam, da qual nam cometemos a elle ha dispensaçam,mas somente ha execuçam.

¶ Capitulo.xviij.Que ho filho,ou neto do clerigo nam ajude aa missa ao pay,ou auoo,nem sirua em hũa ygreja,nem ho pay clerigo seja presente ao baptismo,Matrimonio,vodas,ou obsequias de seu filho.

Porque segundo ha doctrina do Apostolo nam somente nos deuemos apartar do mal,mas ainda de toda especie delle:mayormente das cousas que podem gerar escandalo.E considerando nos ho escãdalo & pouca honestidade que disto se segue & seguir pode.Deffendemos & mãdamos que sendo pay & filho ambos sacerdotes,hũ nam ajude ao outro à missa,nem ambos possam seruir em hũa ygreja.E se ho pay for sacerdote somente,seu filho,ou neto lhe nam ajude a missa,nẽ ho pay seja presente ao baptismo,casamẽto,vodas,ou obsequias de seu filho, ou neto:saluo se em cada hum dos sobreditos casos ho dito filho,ou neto for legitimo.E ho pay que tal cõsentir,& isso mesmo ho filho se for de ordẽs sacras,pagará cada hum por cada vez em cada hum dos casos sobreditos quinhentos r̃s pera ho meirinho.

Pera os clerigos.

¶ Cap.xix.Que os clerigos nam façam doaçam,nẽ leixem legado,ou fidei cõmisso a molheres cõ que foram infamados,ou tenham por mancebas.

Outro si deffendemos aos ditos clerigos, que nam façam doaçam antre viuos,nem leixem legado,ou fidei cõmisso em seu testamento a molheres algũas com que sejam infamados,ou tenham por mancebas,sob pena de dous mil r̃s pera ha dita chancellaria & meirinho:& mais que ha dita doaçam,legado,ou fidei cõmisso por esse mesmo feito seja nenhum & de nenhum valor.

Pera os clerigos.

Titulo.xj.Dos priores & curas.

¶ Cap.j.Que todos os beneficiados façam residẽcia pessoal ẽ suas ygrejas:& ha pena q̃ por isso auerã cõforme ao cõcilio & como se pu.erã as igrejas no tpõ dalgũa absencia.

Despoem ho Sagrado Cõcilio Tridẽtino q̃ como por direito diuino todolos bñficiados q̃ tẽ cura dalmas sejam obrigados conhecer suas ouelhas & por ellas oferecer sacrificio a deos,& apascẽtalas cõ doutrina euãgelica & administraçã dos sacramẽtos,paq̃ tomẽ exẽplo de boas obras & tenhã cuidado como pais de pobres & outras pe

Sessam.23. cap.I. de reformatione.

ſſoas miſeraueis:& em tudo cumpram com ho officio de bõ paſtor,ao qual mal pode ſatiſfazer ho que continuamẽte nam vigia & eſtaa preſente a ſuas ouelhas,mas como mercenarios as deſemparam. Ho meſmo Sagrado Cõcilio os auiſa & amoeſta,que lembrados dos diuinos preceptos apaſcentem & gouernem ſuas ouelhas. E declara que todos os que tiuerem Beneficios eccleſiaſticos de cura dalmas,ſam obrigados a peſſoalmente nelles reſidir:& por nhũa maneira poſſam ſer abſentes ſe nam por muito juſtas cauſas.

Seſſam.6. cap.1.

¶ E ho prior, Rector,ou vigairo que por eſpaço de ſeys meſes continos for abſente de ſeu Beneficio ſem juſta cauſa,perca ha quarta parte dos fruitos de hum anno per eſſe meſmo feito. Ha qual ho prelado aplicarà pera ha fabrica da ygreja, ou pera pobres daquelle lugar dõde ho tal tiuer ho bñficio.

Seſſam.23.

¶ E ſe outros ſeys meſes pella ſobredita maneira for abſente perderá ha outra quarta parte dos fruitos aplicada pella ſobre dita maneira. E alem do peccado mortal em que encorre nam faz os fruitos ſeus todo ho tempo de ſua abſencia,nem cõ boa conſciencia(ſem outra mais amoeſtaçam)os pode ter,ãtes he obrigado aos dar à fabrica,ou aos pobres,& nam ho ſazendo elle aſſi ho prelado ho comprirà.

¶ E as cauſas juſtas de ſua abſencia ſeràm aprouadas pello prelado:& ſendo taes lhe poderá dar licença,ha qual nam paſſarà de dous meſes,ſe nam com graue cauſa. E ha dita licença ſeraa por prouiſam aſſinada,ha qual ſe darà de graça. E no dito tempo que forem abſentes deixaram vigairo idoneo na dita igreja,ho qual ſerà aprouado pello Prelado com eſtipendio competente.

¶ E nam reſidindo os ditos prior, Rector,ou vigairo peſſoalmente,ſeràm citados por editos:& ſendo contumazes ho ordinario procederà contra elles por cenſuras eccleſiaſticas, & ſecreſto & perdimento de fruitos,& outros remedios de direito até priuaçam de ſeus Beneficios & os conſtrangerá aa dita reſidencia,& nam poderam ſoſpender,ou embargar a execuçam deſtas penas por nenhũa via.

Ate qui ſam palauras do Concilio.

¶ Por tanto querendo nos prouer como conuem a noſſo officio paſtoral:& com effecto executar ho dito Sagrado Cõcilio Mandamos a todos os priores, Rectores & vigairos que tem ygrejas & Beneficios curados,que ora ſam & pollo tempo forem,que façam reſidencia peſſoal em ſuas ygrejas & Beneficios curados como ſam obrigados, ſob as penas contheudas

no dito Concilio.

¶ E quando as causas forem tam justas, que escusem da residẽcia. Ordenamos & mandamos, que em taes casos ho prouisor passe carta de cura aas pessoas que sejam sufficientes pera ho seruiço das ditas ygrejas: & lhe ordenarà tam sufficiente estipendio com que se possam bem sostentar aa custa dos fruitos & rendas dos ditos Beneficios: & proueja como seja pago ho dito estipendio. E de maneira como nesta parte seja descarregada nossa consciencia, & as ygrejas bem seruidas.

¶ Cap. ij. Que todo ho capellam aja carta de cura atè hum mes depois do dia de sam Ioam em cada hum anno.

ORdenamos & mandamos, que qualquer capellam ou cura que assi for apresentado, seja obrigado em cada hum anno depois do dia de sam Ioam Baptista a hum mes tirar carta de cura de nos ou nosso prouisor. E se for tomado & apresentado depois do dito dia de sam joam, serà obrigado a tirar ha dita carta de cura do dia que começar a seruir a hum mes. E ho cura, ou capellam q̃ hũ anno tirar carta de cura, nam poderà ho outro anno seruir cõ ella, sob pena em cada hũ destes casos pagar de pena quinhentos r̃s pera ho meirinho que ho acusar.

Pera os curas.

¶ Cap. iij. Como se ham de dar & passar as cartas de cura & de casos.

AS cartas de cura se nam deuem passar por ho nosso prouisor (a que ordinariamente pertẽce passalas) se nam sendo ho sacerdote primeiro bem examinado, se he pessoa virtuosa, pacifica, de bom exemplo & honestidade: & se viue castamente, & se he bom ecclesiastico, que saiba bem, distincta & pausadamente ler, accentuar, & pronunciar, assi cantando, como rezando: & se sabe bem as cerimonias do altar & do coro, & ministrar bem os sacramentos todos que pertence ao seu officio: especialmẽte ho do Baptismo, & ho da penitencia. E mandamos ao dito nosso ꝑuisor que antes que passe ha tal carta de cura, receba ĩformaçam do sacerdote que lhe for apresentado pera cura, ou capellam. E se he tal como acima dissemos per pessoas que ho bẽ conhecem

Pera os clerigos.

& fielmente digam ha conuersaçam & maneira de seu viuer & custumes, & ho examine tambem no acima contheudo, & ho ouça ler & cantar, & dizer missa: & nos sacramentos da ygreja quaes & quãtos sam: & na forma & materia delles: & quaes de necessidade & quaes de vontade: & que tẽçam ha de ter ho ministro quando os ministrar: & quaes sam os casos reseruados a nos: & se sabem fazer ha forma do absoluiçam dos pecados & da excõmunham mayor: & se foy canonica & legitimamente ordenado, em hidade & por Bispo competente. E depois de assi ser examinado, sendo achado idoneo & sufficiente pera ho dito cargo, lhe taxará logo ho salario, se lhe parecer q̃ nam he competente ho que lhe dam, na maneira & forma da constituyçam. Ho qual hira declarado na dita carta de cura: & nella faça mençam que foy examinado no modo sobredito: & ẽcarregamos sobre ello ha cõsciẽcia do nosso ꝓuisor.

¶ E assi nam passará carta de casos a clerigo algum sem primeiramente fazer ha dita examinaçam pessoal: & terà hum liuro em que escreua todos os examinados. E os que hũa vez examinar, serà escusado virem ao exame outra vez pera ho mesmo cargo, ho que lhe constarà pello dito liuro.

¶ Cap.iiij. Como os curas sam obrigados mostrar em cada hum anno sua carta de cura aos freigueses, & morar na freiguesia.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos, que todos os curas & capellães, tanto que passar hum mes depois de sam Ioam, ou se forem tomados depois de sam Ioam, tanto que passar hum mes depois de assi serem tomados, sejam em cada hũ anno obrigados mostrar & ler sua carta de cura a seus freigueses pubricamente na ygreja á estaçam no primeiro domingo depois do dito mes, sob pena de dozentos r̃s. E serám oBrigados os curas & capellães, & tambem os priores, vigairos, rectores, que seruirem suas igrejas pessoalmente como dissemos a fazerem sua habitaçam na freiguesia da ygreja que ham de seruir: pera que possam ser achados a todo ho tẽpo & ora q̃ for necessario & siruã seus freigueses & sem defecto nẽ detrimẽto das almas. E se ha freiguesia estiuer diuidida ẽ muitos lugares & casas, viuira no lugar q̃ estiuer mais jũto da igreja õde ham de ministrar os sacramẽtos

& se em outro lugar quiserem viuer mais afastado, por lhe ser mais conueniente pera sua habitaçam, podelo ham fazer, com tanto que nam esté mea legoa da dita ygreja. E sendo necessario viuer mais longe, será com nossa licença, & doutra maneira nam. E ho que fizer ho contrairo pague mil r̃s: ha metade pera quem ho acusar, & ha outra metade pera ha fabrica da ygreja: & alem da dita pena se procedera contra elles como parecer seruiço de nosso señor.

¶ Cap̃.v. Do tempo em que se ham de espedir os curas.

OS priores, Rectores, Comendadores, & quaesquer outros que tem poder de apresentar ho cura, ou capellam: quando quiserem espedir algum Cura, ou capellam de sua ygreja, serám obrigados a lho noteficar até dia de pascoa de resurreiçam, que busque seu remedio, porque querem ap̃sentar outro cura, ou capellam em sua ygreja que sirua de sam Ioam por diante: & nam espedindo até ho dito dia de pascoa. Mandamos que depois ho nam possa espedir, & ho cura sirua ho anno seguinte se quiser com as obrigações & salario que seruio ho passado, sendo justo & sufficiente. Isso mesmo ho cura quando nam quiser seruir ha ygreja ho anno vindouro, & se quiser espedir, será obrigado ao noteficar ao prior, Rector, ou cõmendador ate ho dito dia de pascoa, pera que tenha tempo de buscar outro que seja idoneo. E nam ho fazendo assi atè ho dito dia de pascoa, ficarà obrigado a seruir ho ãno vindouro, que começa por dia de sam Ioam Baptista, com ho estipendio que seruio ho passado. E por esta Constituyçam nam entendemos em cousa, ou parte algũa derrogar as Constituyções feitas sobre ha residencia dos priores & beneficiados. E porem por se euitarem algũs inconuenientes. Auemos por bem & mandamos, que quando os freigueses despedirem ho cura, & capellam que os seruir, que declarem ao nosso prouisor as causas & razões porque ho despedem, de que lhe conhecerá: & conforme a ellas fara ho que lhe parecer seruiço de nosso señor. E tenham auiso os ditos freigueses que quando nomearem outro pera curar suas almas, que ha de ser pessoa sufficiente, de que tenham boa informaçam.

Pera o pouo

¶ Item ordenamos & mandamos que os Curas das capellas que nam forem confirmados, nam siruam nellas mais de tres annos, & se mudaràm pera outras capellas, por se euitarē mui tos inconuenientes & acharmos por experiencia que conuem muito a seruiço de nosso señor & bem das almas terem os penitentes no sacramento da cōfissam liberdade pera poderem confessar seus pecados sem pejo. E pera isto se fazer mais liure mente. Auemos por bem & mādamos que os visitadores quā do visitarem, enformando se deste caso & do que lhe parecer necessario pera isso, prouejam na coresma de ajudadores suffi cientes & aprouados aos Rectores confirmados & curas das capellas que nam forem de cidades, villas & lugares de pouoa ções onde podem auer mais confessores que hum. Aos quaes ajudadores se dará ho estipendio que parecer rezam, aa custa das pessoas que pagarem & satisfizerem aos ditos Rectores & curas: como dispoem ho Sagrado Cōcilio Tridentino.

Sessam.21. cap.4.

¶ Cap. vj. Do que os priores, Rectores & curas ensinaram a seus freigueses: & lhes nam consintam prati cas na estaçam: nem amoestem por cousas que lhe en tam digam: & que cousas poderam dizer aa estaçam & como procederam contra os contumazes.

Pera o pouo

Somos ēformado, que em muitos lugares deste no sso Arcebispado: principalmēte nas aldeas, os prio res, Rectores & curas, tem seus freigueses tam mal acustumados, que lhes consentem aos domingos & festas na ygreja em quanto estam á estaçam leuantar profi as & praticas demasiadas, & fazer tanto rumor que se nam en tendem hūs com outros: que parece estarem mais em audien cia que em ygreja. E ho que pior he, que elles mesmos priores Rectores & curas dam a isso causa, leuantando praticas sobre cousas temporaes com os ditos freigueses estando á estaçam. E querendo nos a ello prouer. Mandamos aos ditos priores, Rectores & curas, que ensinem a seus freigueses que estem aa missa deuotamente & callados, & nam leuantē as ditas profias & falas aa estaçam. E pera se isto milhor euitar. Defendemos aos ditos priores, Rectores & curas que nam amoestē aa esta çam por cousas perdidas, ou furtadas que lhe entam á estaçam os freigueses disserem lhe serem furtadas, ou perdidas: se nam por aquellas que antes que ētrem à missa lhe disserem, & nam

lhas

lhas cõsinta dizer á estaçã,nẽ amoeste por cousa que ẽtam lhe digã.E pella mesma razam pobricaràm as cartas de excõmunham de nossos vigairos & officiaes,que lhe forem dadas ãtes de missa em tempo que as possam primeiro ler: & quaesquer outros seus mandados.

¶ E ho prior,Rector,ou cura que ho cõtrairo de cada hũa destas cousas fizer,pague dozẽtos r̃s pera ho meirinho, ou mordomo da ygreja,qual primeiro ho demandar.

¶ E pera que os ditos priores,Rectores & curas saibam ho q̃ ham de fazer na dita estaçam, lho declaramos por esta Cõstituyçam.

¶ E primeiramente aomenos nos domingos & festas solẽnes por si,ou por outras idoneas pessoas,quando elles forem ocupados,ensinem a seus freigueses ho que a todos he necessario saber pera saude spiritual: & cõ poucas palauras & claras lhe digam que se apartem devicios & peccados,& procurẽ de ser virtuosos,pera que alcancem ho reyno de deos.

¶ Item aomenos sempre lhes ẽsinem & digam na estaçam ho pater noster & aue maria & ho credo & ha salue regina,& ho credo diram sempre em lingoajem.

¶ Item lhes ensinem & digam sempre tambem em lingoajem os mandamentos.E de dia de natal até dia de pascoa lhes digã tambẽ os pecados mortaes,pera que se saibam guardar delles: & assi as obras de misericordia,tudo em voz alta , & q̃ todos ho entendam.

¶ Apregoaram os que se ouuerem de casar segũdo forma de nossas Constituyções & do direito.

¶ Amoestaram os que nam vẽ aa ygreja,ou se nam confessam & cõmungam,ou nam fazem autos de christãos notoriamẽte & procederam contra elles como nossas Constituyções & direito manda.

¶ Amoestaram pollas cousas furtadas & perdidas que lhe sejam ditas ãtes de entrar à missa,& pobricaram as cartas de nossos vigairos como dito he.

¶ Daram os sanctos que cahirẽ aquella somana q̃ forẽ de guardar & jejũar,segundo forma de nossas constituyções.

¶ Encomendaram o estado da ygreja & real.

¶ Encomendaram os muito pobres que lhes façam esmola.

¶ Encomendaram que roguem pollos que estam em peccado mortal:& pellos que estam em cõtinua guerra cõtra os infieis & pellos bem feitores da ygreja.

¶ Leram duas cõstituyções das q̃ pertẽcẽ aos freigueses & pouo, segũdo se cõtem na cõstituyçam segũda titulo vltimo.

¶ Penitenciaram os freigueses que nam guardaram as festas q̃ ha ygreja manda guardar, ou nam jejũaram os dias q̃ ha ygreja manda jejũar. E porem nam lhes deuem fazer absoluiçam dello, porque os taes pecam mortalmente: & ham de ser absolutos no sacramento da confissam, onde seus confessores os examinam & vem se tem as condições & partes necessarias da confissam pera receberem absoluiçam: por tanto os deuem de reprender por ho dito peccado soomente: mandando lhe que paguem secretamente algũa cousa pera ha cera porque se emẽdem.

¶ Faram ha confissam geral com sua absoluiçam: & sendo necessario cõmunicar com seus freigueses algũa cousa temporal podelos ham na dita estaçam mandar esperar, pera acabada ha missa praticar com elles, & mais lhe nam digam: & ha pratica com elles faram depois fora da ygreja.

¶ E ainda que ha dita pratica seja de cousa que pertença à igreja, em nenhũa maneira se faça à estaçam polla reuerencia & acatamento que ao tal lugar & tempo se deue ter. E isto cõpriràm sob pena de cem r̃s pera ho meirinho, ficãdo reseruado a nos darlhe ha mais pena que merecerem.

¶ E se os priores, Rectores & curas mandarem (estando á missa, ou officio diuino) calar algũ freigues, & elle for tam contumaz que se nam queira calar: nos lhe damos poder que possam procedes contra elle com censuras, ou penas pecuniarias aplicadas pera ha ygreja, ou como lhe milhor parecer. E se for tanta ha contumacia que faça toruaçam ho possam lançar fora da ygreja, ora seja homẽ, ou molher de qualquer estado & condiçam que seja. E pera isso poderàm pedir logo ajuda aos juyzes & officiaes seculares: & contra elles proceder se indiuidamente ha denegarem com censuras ecclesiasticas.

¶ Cap.vij. Que nos feitos dos curas nam se proceda na coresma.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos, que por quãto os priores, Rectores, vigairos, curas & capellães, no sctõ tempo da coresma sam ocupados em administrar os sacramentos a seus freigueses, nam sejam cõstrãgidos & obrigados os que assi cura tiuerẽ & residirẽ pessoal-

mente,hirẽ a juyzo por citações que lhe ſejam feitas, aſſi em feytos nouamente mouidos,como em feytos que ja antes da coreſma eram começados,durando ho dito tempo da coreſma:ſaluo ſe forem feitos crimes,que em tal caſo queremosque reſpondam,ſem embargo de ſer em tempo de coreſma.

¶ Cap.viij. Que nenhum religioſo de cura ſem licença.

COnformandonos com ho direito. Defendemos & mandamos,que nenhũ frade,ou conego regrante ou outro qualquer religioſo miniſtre cura dalmas nem qualquer ſacramento ſem noſſa eſpecial licença. E ho que fizer ho contrairo ſeja preſo,& do aljube pague quinhentos rs pera ha chancellaria & meirinho. E ho prior, Rector,vigairo,cura,ou capellam que lhe tal conſentir pague outro tanto,como dito he.

Pera os curas.

¶ Cap.ix. Em que caſos poderam os curas proceder contra ſeus freigueſes por excommunham, ou pena pecuniaria.

POr eſta preſente Conſtituyçam damos poder a todolos Rectores & curas,que poſſam proceder por excõmunham cõtra ſeus freigueſes que lhe forem deſobedientes no receber dos eccleſiaſticos ſacramentos,ou em f[illegible]erem trouaçam quando ſe os diuinos officios celebrarem,por qualquer modo que ſeja como ja diſſemos acima. E aſſi lhes poſſam pollas ditas couſas põer pena de dinheiro pera ha fabrica de ſua ygreja. E ſe niſto excederem ho modo,poderam os ditos freigueſes agrauar pera nos & noſſos vigairos geraes.

Pera os curas.

¶ Cap.x. Da proteſtaçam da fee,que os dignidades, Conegos & Beneficiados de beneficios curados ſam obrigados fazer.

DYſpoem ho ſagrado Concilio Tridentino, q̃ todos os que forem prouidos de beneficios, que cura dalmas tiuerem,ſam obrigados do dia que tomarẽ poſſe,ao menos dẽtro em dous meſes fazer pubrica cõ

Seſſa m.24. cap.12.

fissam da fee nas mãos de seu prelado: ou sendo elle impedido diante ho seu prouisor: & juraràm & prometeràm de obedecerem á ygreja Romana, & permanecerem em sua obediencia: & pubricamente receberam todos os decretos que sam ordenados pollo sagrado Concilio Tridentino: & que anathematizem & apartem de si todas as heresias dãnadas pellos Sagrados canones & concilios geraes: especialmente as cõdenadas pello sagrado Concilio Tridentino. E os promouidos de Conesias, ou dignidades nas ygrejas cathedraes, nam soomente faràm ho tal prometimẽto nas mãos de seu prelado ou prouisor: mas tambẽ ho faràm no cabido de suas igrejas. E os que ho nam comprirem assi nam fazem os fruitos seus, nem ha tal posse que tomaram dos taes beneficios lhe aproueita pera isso E vista ha forma do dito Concilio mandamos que se cumpra & guarde inteiramente como se nelle contem.

Sessam.25. cap.2.

Titulo.xij. Dos raçoeiros & beneficiados de beneficios simprezes.

¶ Cap. primeiro. Que se os raçoeiros nam fizerem por causa legitima residencia até quinze de Mayo em seus beneficios, ho prelado os possa dar a iconomos por esse anno.

ORdenamos & mandamos, que se os raçoeiros, ou beneficiados que tẽ beneficios simprezes nas igrejas de nosso arcebispado por algũa causa legitima nam vierem fazer residencia pessoal nos ditos beneficios simprezes até quinze dias de Mayo em cada hũ anno nos ou nosso prouisor poderemos por esse anno dar os ditos beneficios a iconomos & clerigos idoneos pera isso: & na tal prouisam se guardará ha forma da constituyçam seguinte. Os quaes depois que tiuerem sua carta de iconomia, nam poderã ser tirados do beneficio por aquelle anno, posto que depois venha ho beneficiado & diga que quer seruir seu beneficio. E nam se passaràm cartas de iconomias quando ouuer rezam pera isso, como dito he, se nam a pessoas sufficientes pera seruirẽ as ygrejas, conforme á obrigaçam que tiuerem, & com stipendio suficiente pera ho poderem bem fazer.

Pera os clerigos.

¶ E nam querendo ho beneficiado absente que ho iconomo

sirua ho outro anno que vem seu beneficio,ho poderaa despidir por pascoa de Resurreiçam:& tera cuydado de vir residir no tal beneficio no tempo que dito he.

¶Cap.ij.Que os iconomos nam sejam postos nas ygrejas se nam aapresentaçam da mayor parte dos beneficiados dellas.

Porque achamos muitos iconomos serem postos em modo nam deuido,com escandalo & odio dalgũs beneficiados das igrejas onde sam postos:querendo a ello prouer.Ordenamos & mãdamos que daqui em diante se nam dem iconomias a algũas pessoas de qualquer estado & condiçam que sejam:saluo a aquelles que forem apresentados por assinados da mayor parte do prior & dos beneficiados & iconomos que na ygreja presentes & interessentes forem:ha qual apresentaçam mandaram a nos,ou a nosso prouisor,desde quinze dias de Mayo atè sam Ioã Baptista. E sejam auisados os ditos Beneficiados que apresentẽ aas ditas iconomias pessoas idoneas,as quaes enuiem com as ditas apresentações,pera auerem de ser examinados:& sendo achados que nam sam idoneos pera ello,ou os ditos Beneficiados nam apresentarem atè ho dito dia de sam Ioã:entam fique a nos,ou ao dito nosso prouisor prouer das ditas iconomias a quem sentirmos que he seruiço de Deos & proueito das ditas ygrejas.

Pera os clerigos.

¶Cap.iij.Da maneira que se terà com os beneficiados que apresentam priuilegio de fructibus percipiendis in absentia.

E algũs dos beneficiados sobreditos apresentarem aos priostes das ygrejas algũs priuilegios de fructibus percipiendis in absentia.Mandamos aos ditos priostes,que ainda que lhe seja requerido, ou mandado por qualquer pessoa & via que seja,que acudam cõ os fruitos dos ditos beneficios aos absentes,remetam os ditos priuilegiados a nos,ou a nosso vigairo geral com os taes priuilegios,pera que os venham mostrar & se verem se sam verdadeiros & bõs,& mandarmos aos ditos priostes ha maneira que deuem ter em os guardar & doutra maneira nam acudam

Pera os clerigos.

com os ditos fruitos,sob pena de os pagarem por seus benefi cios & bẽs.

¶ Cap.iiij.Que todo ho iconomo seja obrigado a tirar em cada hum anno carta de iconomia atè hũ mes depois de sam Ioam.

Pera os cle rigos.

ORdenamos & mandamos que todos os iconomos sejam obrigados(assi como dissemos nos curas & capellães)tirar sua carta de iconomia cada ãno até hum mes depois de sam Ioã baptista:& sendo pro uidos depois de sam Ioam,tirem & tomem as ditas cartas do dia que forem prouidos a hum mes,sob pena de quinhentos r̃s pera ho meirinho.

¶ Cap.v.De como ho prouisor tomara conta das cartas de cura & iconomia.

MAndamos ao nosso prouisor que tenha em seu po der hũ liuro em ho qual estem assentadas todas as ygrejas com suas annexas,& capellas de cura & ra ções:& cada ãno farà hum rol de todas as cartas de cura & iconomia que passar,declarando ho tempo em que se espidirem as ditas cartas.E passado ho tempo em que se hã de tirar as ditas cartas de cura & iconomias,prouerà ho dito rol cõ ho liuro:& os q̃ achar ẽcorridos ẽ pena da supra ꝑxima cõstituyçam ha farà executar:& disto terà especial cuydado.

¶ Cap.vj.Que os raçoeiros,ou iconomos nam leixẽ suas ygrejas aos domingos & festas.

Pera os cle rigos.

AChamos que muitos beneficiados & iconomos lei xam suas igrejas os domingos & festas de nosso se ñor Iesu xp̃o & de nossa señora sua madre,& vã di zer missas a capellas:polla qual causa as ygrejas pa decẽ detrimẽto no culto diuino.E q̃rẽdo a esto prouer.Mãda mos & defendemos a q̃lq̃r clerigo,beñficiado,ou iconomo q̃ em os ditos dias nã leixẽ sua igreja por hirẽ seruir ou dizer mi ssa a outra igreja ou capella de fora,sob pena de trezẽtos r̃s pa ha chãcellaria & meirinho.E tendo causa justa pera hirem,ho nam faràm se nam deixando outrem per si,sob ha dita pena. E da tal causa lhe conhecerá ho nosso vigairo que no tal lugar ouuer.

¶ Cap.vij.Que os raçoeiros,ou yconomos nam possam ter cargo de cura.

ISso mesmo defendemos,que nhũ beneficiado, ou iconomo possa ter cargo de cura,porque cada officio deue ser cometido a hũa pessoa.E ha carta de cura,ou iconomia que passar contra esta nossa constituyçam,pera que ho raçoeiro,ou iconomo seja cura,auemos por nulla & de nenhum vigor & effeito: & ho que della vsar condẽnamos em mil r̃s pera nossa chancellaria & meirinho.

Titulo.xiiij. Dos beneficios & seruentias das ygrejas.

¶ Cap.primeiro.Que nenhũa pessoa tenha mais q̃ hũ beneficio curado:& os mais que tiuer, leixaraa dentro em seys meses:& nam ho cõprindo assi,se prouueram a pessoas idoneas,segundo forma do decreto do Concilio Tridentino.

DIspõe ho Sagrado Concilio Tridentino, que se peruerta ha ordem ecclesiastica,quando hũ ocupa officios & administrações que deuem fazer & administrar muitos:& que sanctamente foy ordenado pollos sagrados Canones que ninguem podesse ser prouido de duas ygrejas curadas.E mãda pello presente decreto q̃ daqui em diãte sómẽte se proueja a cada pessoa hũ Bñficio ecclesiastico:ho qual nam sendo bastãte pera ho sostẽtar honestamente permite q̃ lhe possam cõferir outro Bñficio simplex, cõ tanto que hũ & outro nam requeiram residẽcia pessoal. E isto nam sómente auera lugar nas ygrejas cathedraes,mas ainda em todos os outros beneficios assi seculares como regulares de qual quer titulo & qualidade que sejam.E assi dispõe q̃ todos aquelles que de presente tiuerem mais igrejas parrochiaes que hũa se constranjam em todo caso,que ficando cõ hũa ygreja soo parrochial dentro de seys meses deixem as outras que tiuerẽ: sem embargo de quaesquer dispensações,ou vniões feitas em vida.E nam ho comprindo assi:as ygrejas parrochiaes & curadas,como todolos mais beneficios que tiuerem,ipso iure se declarem por vaguos,& como vaguos liuremente se faça de-

Sessam.24 cap.17.

lles prouisam a outras pessoas idoneas. E depois do dito tẽpo com segura consciẽcia nam poderám reter os fruitos dos taes beneficios. Auemos por noteficado ho tal decreto do cõcilio com os mais, pera que venha a noticia de todos & se cũpra em nosso arcebispado como se nelle contem.

¶ Cap.ij. Que se nam ponham beneficios em coroça.

Pera os clerigos.

ORdenamos & mandamos que nenhum padroeiro assi ecclesiastico como secular, a que pertença apresentaçam de algum beneficio, apresente pessoa algũa poendo lhe condições & modos que elles tenham os beneficios & os ditos padroeiros, ou outras pessoas ajam os fruitos, ou parte delles. Nem apresentem com condiçam que os apresentados tenham os beneficios certo tempo, & depois os renunciem em outras pessoas, nem façam outros pactos & cõdições que ho direito reproua nas taes prouisões dos beneficios: porque nos taes pactos & condições se comete simonia.

¶ E fazendo elles, ou cada hum delles ho contrairo, põemos & auemos por posta em sua pessoa sentença de excõmunham de qualquer qualidade & preminencia que seja: cujos nomes & cognomes auemos aqui por declarados. E bem assi declaramos os bñficios por ho tal modo auidos, por esse mesmo feito por vaguos: & os padroeiros nisso culpados, isso mesmo por priuados por essa vez do direito de apresentar a elles & q̃ possam liuremente ser conferidos por quem pertencer, como que nam fossem da apresentaçam desses padroeiros. E mandamos que todos os fruitos que dos taes beneficios se leuarem, em q̃nto assi estam encoroçados se restituam por essas pessoas que os leuaram pera ho socessor, ao qual os aplicamos.

¶ E ho clerigo apresentado q̃ nam tiuer recebidos fruitos algũs, pagará mil r̃s do aljube & nam será solto sem nosso especial mandado.

¶ E defendemos aos confessores sob pena de excõmunham q̃ nam absoluam cada hum dos sobreditos, assi ao clerigo como ao padroeiro culpados no dito caso, sem primeiro restituyrẽ todos & quaesquer fruitos que tem leuados à ygreja, pera ho socessor & alargarẽ ho bñficio nas mãos daq̃lle a q̃ pertẽcer ha prouisam pera se prouer delle a pessoa idonea.

¶ E os q̃ ao tẽpo da pobricaçam desta nossa cõstituyçam tiue-

rẽ recebidos beneficios por cada hũ dos ditos modos. Manda mos q̃ até tres meses primeiros seguintes os renũciẽ:& nã ho fazẽdo assi, passado ho dito termo, põemos em elles sentença de excõmunham & declaramos os ditos bñficios por vaguos pera serem prouidos como dito he.

¶ Cap.iij. Que nam dem fruitos ao Beneficiado, ou iconomo sem primeiro dar fiança.

Pera os clerigos.

Porque acontece muitas vezes que os raçoeiros & iconomos deste nosso arcebispado, tanto que recebem os fruitos dos beneficios, se absentam sem os quererem seruir, por cuja rezam as igrejas padecẽ detrimento na seruẽtia que lhe he deuida:& nam se acha depois por onde paguem os encargos a que os ditos beneficiados sam obrigados, nem por onde se possa comprir aquillo que nossos visitadores depois mandam na visitaçam. E querendo nos a isso prouer, mandamos aos priostes, ou pessoas a que pertencer, que cada anno antes que entreguẽ algũs fruitos aos ditos beneficiados, ou iconomos, recebam de cada hũ delles fiança bastante, em que ho fiador se obrigue como principal pera ha seruentia & encarregos q̃ ao dito beneficio pertencem, & pera se comprir ho que nossos visitadores man darem no dito anno.

¶ E ho que assi ho nam fizer, seja obrigado aa sua propria custa pagar pollo beneficiado, ou iconomo absente os ditos encargos & seruentia da ygreja, & todo ho que se mandar na dita visitaçam esse anno.

¶ E por esta mãdamos ao prior, Rector, ou cura da dita ygreja, que se algũ beneficiado, ou iconomo depois de dada ha dita fiança se absentar, faça seruir ha dita ygreja á custa da tal fiãça:& se ha nam tiuer dada, ho vigairo da vara desse lugar ha faça seruir á custa da pessoa que por esta nossa Cõstituyçam he obrigado a tomar ha dita fiança, sob pena de pagarem ho dito prior, Rector, Cura, ou Vigairo da vara que nisto forem negligentes cada hum dous mil reaes:ha metade pera ha fabrica da tal ygreja, & ha outra metade pera quem os acusar.

¶ E mandamos aos nossos visitadores, que na visitaçam proueiam diligentemente acerca disto, & façam comprir esta nossa constituyçam em todo como nella se contem.

¶Cap̃.iiij.Como & em que maneira ſeràm apontados os beneficiados & iconomos.

Pera os clerigos.

Era que as igrejas ſejam milhor ſeruidas. Ordenamos & mandamos geralmente em todo noſſo Arcebiſpado,que nas ygrejas onde ouuer aomenos tres beneficiados, ou iconomos, ſeja elegido aas mais vozes hum apontador que aponte aquelles que nam vierem aas horas,miſſas & anniuerſarios. E ho prior vigairo,ou Rector das ygrejas,ou beneficiado mais antiguo em ſua abſencia teram cuydado de ordenar eſta eleiçam de apontador cada anno por dia de ſam Ioã Baptiſta,& de dar juramento ao que for elegido,pera que bem & fielmente aponte os que ſeruirem ás miſſas,horas & anniuerſarios,& os que errarem. E ho apontador que for eleito,ſerá obrigado a ſeruir & nam querendo aceitar,nam ho contaram na diſtribuiçam. Ha qual eleiçam ſe fará com hũ eſcriuam que elles nomearam antre ſi. E ſe ho prior,vigairo,ou Rector,ou ho dito beneficiado nam fizerem ha dita eleiçam por ho dito dia,ou ao mais até dez dias primeiros ſeguintes,ou nam derẽ ho dito juramẽto neſſe tempo ao elegido,fazendo fazer auto dello,em que aſſine ho dito apontador no principio do ſeu liuro dos põtos por eſſe meſmo feito auemos a cada hum por condẽnado em dous mil r̃s,ha metade pera ho meirinho & ha outra metade pera ha fabrica da ygreja.

¶ E nam auendo na ygreja mais de hũ Bñficiado,ou dous,apõtarà ho prior,Rector,ou cura os que nam ſeruirem.

¶ E onde ouuer cuſtume que na eleiçam do dito Apontador entrem os clerigos que ſeruem à ygreja,poſto que beneficiados nam ſejam,ſe guardarà ho dito cuſtume. E aſſi farà ho dito apontador nas ygrejas onde nam ouuer Bñficiados como ategora ſe cuſtumou.

¶ E declaramos que nas ditas ygrejas perderam as matinas os que nam vierẽ a Gloria patri do primeiro pſalmo do primeiro nocturno das horas canonicas:& nam eſtiuerẽ atè ho fim dellas. E aſſi aas outras horas os que nam vierẽ a Gloria patri do primeiro pſalmo de cada hũa dellas & eſtiuerẽ até ho fim: & ha miſſa perderam ſe nam eſtiuer do principio até ho fim.

¶ E todo q̃nto perder cada hũ das ditas horas& ãniuerſarios. Mãdamos q̃ accreça& ſe reparta por ho dito apõtador ãtre os

outros que a ellas forem presentes & interessentes. De maneira que assi como cada hũ ouuera de perder nam sendo presente & interessente, assi ganhe quando ho for na perda do outro.
¶ E defendemos aos que assi ganharẽ as taes perdas, q̃ as nam possam por maneira algũa, nem causa remitir a aqueles que as perderẽ: & se algũs as nam quiserem leuar, ou as remitirem & quitarem aos outros, por esse mesmo feito as auemos por aplicadas pera ha fabrica das ditas igrejas, conforme à determinaçam do sagrado Concilio Tridentino.

Sessam.24 cap.12.

¶ E ordenamos que nenhum beneficiado, ou iconomo das ditas igrejas, se nam for às matinas desse dia, nam aja parte de algum benesse que vier á dita ygreja ho dito dia. E isto se entẽdera assi no benesse que vem à ygreja, como no que vem aos beneficiados de fora da dita ygreja: & accreça & se reparta pollos que vierem às ditas matinas & ganharem ho dito benesse, sem poder remitir nem dar quinham aos outros na forma & ordenança acima dita. E defendemos aos priostes que nam façam parte aos que nam vierem, sob pena de pagarem outro tanto de sua casa, & dozentos r̃s por cada vez pera quẽ os acusar.
¶ E mandamos ao dito apontador que assente todas as ditas perdas & fautas no dito liuro, & as reparta ao tempo que se custuma nella, pera darem a cada hum ho que vẽceo & lhe pertence: & as entregarà ao apontador que vier ho anno seguinte: ho qual apontador terá em si ho que se montar nos pontos daquelles que erraram as horas & mal seruiram ho dito anno, & os repartirá por os outros que os venceram. E se ho apontador nam comprir em todo ho que lhe por esta constituyçam mandamos, alem da pena de perjuro que por isso encorre, ho auemos por cõdẽnado em mil r̃s peraquem ho acusar. E se ho apontador nam retiuer ho que se assi montar nos ditos pontos, perca todo aquillo que se lhe mõtar de seu salairo & priostado do dito anno: & mais satisfaça a cada hum dos ditos beneficiados & iconomos & clerigos, ho que se lhe montaua das ditas perdas dos outros.

¶ Capitulo quinto. Que cada raçoeiro ou iconomo possa tomar cada anno corenta dias pera sua refeiçam & necessidades: & hũas matinas cada somana.

Pera os cle rigos.

POlla fraqueza de nossa natureza & humanidade, os Beneficiados & iconomos nam podē inteiramē te em todo comprir ha Constituyçam supraproxi ma:em ha qual mandamos que todo beneficiado fosse presente & interessente às oras na ygreja on de he beneficiado.Porem querendo nos tudo tēperar cō equi dade.Mandamos & ordenamos que cada anno cada hū bene- ficiado & iconomo possa tomar pera sua recreaçam & necessi dades corēta dias destatuto repartidamente,ou juntamente cada hū por sua vez,& nam todos juntos:cō tanto que ha igre ja nam receba detrimento,nem sejam dias de coresma. E isso mesmo cada hū dos ditos beneficiados possa tomar cada so- mana hūas Matinas,nam sendo dia de domingo,ou festa du- plex. E tomando ho dito beneficiado,ou iconomo os ditos dias em outra maneira,sejam apontados como na Constituy- çam supraproxima he mandado.

¶ Cap.vj.Da ordem que se ha de ter no dizer das missas & horas,& que donde nam ouuer bene ficiados,ho prior,ou Rector reze na igre- ja:& aos domingos & festas cō sobrepeliz.

Pera os cle rigos.

POr quāto no dizer das missas achamos auer defei to & negligēcia.Ordenamos & mādamos q̄ em to dalas igrejas deste nosso arcebispado onde ouuer obrigaçā de dizer cada dia aomēos duas missas,se diga todolos dias q̄ nā forē de guarda, hūa dellas rezada,logo pella manhā cedo acabadas as matinas.De manei ra q̄ se acabe ha tal missa quasi saindo ho sol:porq̄ os trabalha dores,ou negociātes possam ouuir sua missa rezada ātes q̄ vā a seus lauores & negocios:& ha outra se dirà a ora de terça cā tada,onde ouuer aomenos tres beneficiados & iconomos:& esta nam se poderá suprir com algūa outra missa particular de qualquer maneira que seja.

¶ E nas igrejas ōde estiuer ē custume ou ouuer obrigaçā de se dizerē as oras & missas cātadas.Mādamos q̄ assi se digā & guar de ho tal custume & obrigaçā em todo:& ōde ho nā ouuer,se digā cātadas aomenos os domingos & festas de nosso senhor Iesu xp̄o & de nossa señora & do orago dessa igreja.E isto po rem auēdo nella aomenos os ditos tres beneficiados ou icono mos:& os outros dias entoadas,

¶ E mādamos aos priores,Rectores & curas das ygrejas, que nam tiuerē beneficiados, que vam rezar todas suas horas nas

ygrejas,& aos domingos & festas as rezaram cõ sobrepelizes como temos ordenado quando rezam em coro na constituyçam.xv.titulo da vida & honestidade dos clerigos,sob pena de trinta r̃s por cada vez pera quem os acusar.

¶ Cap̃.vij.Que se nam satisfaça com hũa missa a diuersas obrigações,posto que estem em trintairos,& que se nam deixe de dizer missa do domingo & festa.

ORdenamos & mandamos aos Rectores, curas & capellães deste nosso arcebispado que estiuerẽ em trintairo que nam satisfaçam cõ ha missa de requiẽ á missa do dia da propria ygreja q̃ sam obrigados dizer:nẽ isso mesmo satisfaçam cõ ha missa do dia ha do trintairo.Nẽ aceitem esmola de diuersas pessoas pera lhe dizerẽ missas & satisfazerem cõ hũa missa soomente a todas as ditas obrigações,por ser caso de muito grande cargo de cõsciencia. Pello que defendemos estreitamente a todos os sobreditos rectores,curas capellães & clerigos que tal abuso nam façam,ho que assi comprirãm sob pena de excõmunham & ficarã obrigados a satisfazerem aos viuos & defunctos que assi defraudarem de seus suffragios & sacrificios:& sob ha dita pena lhe mãdamos que nam tomem noua obrigaçam de capellas,ou missas de obrigaçam perpetua,sem nossa especial licença,na qual se declare as mais obrigações da ygreja pera se saber se se poderam todas comprir.

Pera os clerigos.

¶ E outro si mandamos que nas ygrejas em que por ordenança se disser cada dia missa,nam se leixe de dizer ha missa do dia por algũa outra,posto q̃ seja de finado presente.E nas igrejas em q̃ nam ouuer missa por ordenãça cada dia,damos lugar q̃ (sendo ho finado p̃sente)se possa dizer missa pelo dito defunto postoq̃ naq̃le dia se ouuesse de dizer por ordenãçamissa na dita igreja:ha q̃l se diga no p̃meiro dia seguinte em q̃ se poder dizer:cõ tãto q̃ ho dia em q̃ assi vier ho dito finado nã seja domingo,nẽ festa daq̃llas q̃ mãdamos guardar por nossas Cõstituyções.Porq̃ ha missa do tal domingo,ou festa nam q̃remos que se deixe de dizer por outra algũa,como dito he.

¶ Cap̃.viij.Que se nam faça pacto nem cõuença polas missas & diuinos officios,ou sepulturas.

Pera o pouo

PRohibido he em direito todo pacto, ou cõuença de couſa temporal pollos ſacramentos & couſas ſpirituaes, ou a elles annexas. Por tanto ordenamos que os ſacerdotes & miniſtros da igreja nam façam pacto, nem conuença pollas miſſas, exequias & officios diuinos. Mas queremos que pera ſoſtentaçam dos clerigos que fazem os taes officios, ſe guarde ho louuauel cuſtume introduzido pellos fieis Chriſtãos acerca da eſmola que ſe cuſtuma dar: ho qual cuſtume mandamos que os noſſos officiaes & vigairos façam guardar, adminiſtrando neſte caſo juſtiça ſem eſtrepito, nem figura de juyzo. E porque pode acontecer que algũs clerigos (com pouco temor de deos) tomem penhores por algũs officios, ou miſſas, ho que he eſpecie de ſimonia & couſa de mao exemplo. Deffendemos a noſſos ſubditos que ãtes nẽ deſpois de dito ho officio, ou miſſa nam tomẽ os taes penhores, nem façam obrigações, ſob pena de mil rs a quem ho contrairo fizer.

A sepultura se nao pagara senao depois do enterro

¶ Outro ſi ordenamos que ſe nam vendam as ſepulturas, nem ſe faça pacto nem conuença ſobre ellas ſenam depois de enterrado ho corpo, ſe dé á ygreja a eſmola acuſtumada, conforme ao cuſtume que ſe em tal caſo tem: ho qual ho vigairo fará guardar & comprir como dito he, ſob as penas contheudas neſta conſtituyçam.

¶ E porque ninguem pode ſem ho prelado dar direito de ſepultura perpetua, nem conceder capella, ou lugar certo & perpetuo na ygreja. Mandamos que iſto ſe nam faça ſem noſſo eſpecial mandado.

¶ Cap.ix. Que abuſões ſe ham de euitar nos trintairos: & ho modo que ſe ha de ter no dizer delles.

Pera o pouo

Porque ſomos enformado que algũas peſſoas deſte noſſo arcebiſpado, quando mandam dizer trintairos cerrados, ou abertos, ou outras miſſas de deuações, fazem differenças de candeas, & outras algũas abuſões, ſuperſtições, & couſas q̃ ſam ꝓhibidas, cõtra ſeruiço de deos: querendo a ello prouer. Ordenamos & defendemos eſtreitamente a todolos ſacerdotes de noſſo arcebiſpado que aſſi nos ditos trintairos, como em todalas outras miſſas de deuaçam que lhe mandarem dizer, nam façam diferenças de candeas, nem outras algũas abuſões & ſuperſtições, nẽ digã trintairos de ſctõ amador ou Sã Gregorio cõ certo numero

de candeas.f.cinco,ou sete,ou noue,ou outro numero cõ que muitas pessoas as mandam dizer, crẽdo que taes missas nam teram efficacia pera ho que desejam, se nam se dissessem com ho dito numero,ou com outras superstições, assi nas coores das candeas como em estarem juntas,ou feitas em cruz,& outras vaidades que ho inmigo procura entrepõer & semear em bõs propositos & boas obras. E fazendo elles ho contrairo & aceptando a dizer os ditos trintairos, ou missas com as ditas superstições,seram castigados asperamente,segundo ha qualidade do delito merecer. E diram os ditos trintairos & missas como custumam dizer as outras,sem outra innouaçam,nẽ inuençam algũa.

¶ Isso mesmo somos enformado que algũs sacerdotes quando dizem os ditos trintarios, guardam no encerramento algũs erros,nam sahindo fora da ygreja por nenhũa rezam que seja,comendo & dormindo dentro nella. E ho que he mais de doer que as vezes se deixa de dizer ha missa do dia por se dizer aquella que na ordem das trinta missas se auia de dizer: & se fazem outras deshonestidades na dita ygreja que nam sam seruiço de nosso señor.

¶ E porque ho encerramento neste caso nam se acustumou, saluo porque ha conuersaçam do pouo traz distrahaçam do spirito & materia de pecado,quando nam he pera exercitar obras de piedade:porque se ho sahir da igreja he pera bem,antes aumenta ha graça & merecimento do sacerdote nos olhos de deos. Pello que nos cujo officio he estirpar as taes ignorancias. Ordenamos & mandamos que daqui por diante pello tal encerramento nam deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da ygreja em caso de necessidade,nem de hir ouuir ha pregaçam,nem de hir a põer paz antre algũs que pelejam,se da imizade & peleja destes se pode causar sospeita que nascera escandalo:nem de hirem ao chamado de seu prelado,se for pessoalmẽte chamado,ho q̃ nã somẽte em taes casos se faz sem pecado,mas ainda cõ grãde merecimẽto.

¶ E se os populares,ou idiotas disto se espãtarẽ,sejã por os sacerdotes em seus erros ensinados & nam seguidos.

¶ E isso mesmo mandamos que os ditos Sacerdotes que taes trintairos disserem,nam comam, nem durmam nas ygrejas, mas hir se ham logo muito cedo polla menham de suas casas aa ygreja direitamente com suas sobrepelizes vestidas, & aas oras de jẽtar se viram tãbẽ direitamẽte cõ ellas vestidas jẽtar

a ſua caſa:& tanto que jantarem ſe tornaram logo à ygreja cõ ellas outro ſi veſtidas,ſem hirem a outros lugares,nem fazerẽ outros autos de fora:ſaluo os que acima diſſemos.E cada hum daquelles que ho contrairo fizer,auemos por condẽnado em pena de quinhẽtos rs,ha metade pera ha fabrica da igreja & a outra metade pera ho meirinho.Ha qual pena de quinhentos rs,queremos que pague nos caſos deſta conſtituyçam : ſaluo quando for achado ſem ſobrepeliz,ou diſtrahindo ſe a outros negocios hindo da igreja pera ſua caſa,porque entam pagará ſomente cem rs pera ho meirinho.

¶ Outro ſi defendemos a todos os ditos ſacerdotes q̃ em trin tairos eſtiuerem,que eſtando aſſi na ygreja nam joguẽ cartas nem dados,nem mancaes,nem outro jogo algum.E ho que fi zer ho contrairo auemos por cõdẽnado em mil rs:ha metade pera quẽ ho acuſar,& outra metade pera ha fabrica da igreja.

¶ E declaramos que ſe ho defuncto mandar dizer algũ trinta iro & mãdar nelle dizer algũas miſſas que nam ſejã de defun ctos,que os ditos ſacerdotes as digam como ho defuncto mã dou.Mas ſe elle nam determinar doutra maneira as miſſasque ſe ham de dizer,& mandar dizer trintairo , ou trintairos , em os ſemelhãtes trintairos ſe nam diram outras miſſas ſe nam as de defunctos,ſegundo forma de direito.

¶ Cap.x.Da noteficaçam que ſe ha de fazer ao domin go acerca do dia em que ſe começa ho trintairo , & do que pertence ao viſitador pera execuçam deſtas conſtituyções.

Pera o pouo

MAndamos a todos os priores,rectores & curas de noſſo arcebiſpado,que antes de começarẽ os trin tairos que lhe forem leixados,ou miſſas,aſſi de vi uos como de defunctos digam hũ domingo á ofer ta pubricamente,alto que todos ho ouçam,como tal dia daq̃ lla ſomana começa ho trintairo,ou miſſas de foam viuo ou de functo:& ſe ouuer de ter quem ho ajude,dira que foam de tal lugar clerigo ho ajuda ao dito trintairo,ou miſſas.E q̃ndo for ho viſitador fará diſſo certo por duas ou tres teſtemunhas ſen ſoſpeita das q̃ eſtiuerẽ á viſitaçã,ou por aſſinado do juyz cõ duas teſtemunhas,como teue ho dito foã cõſigo q̃ ho ajudou ao dito trintairo tãtos dias,& do dia & mes & era.

¶ E pera quẽ eſta conſtituyçam & ha ſupra proxima ſe cũpra

mais

mais inteiramente. Mandamos aos visitadores que cada anno forem visitar este nosso arcebispado,que se enformẽ de quantos defunctos cada anno ouue em cada freiguesia,ho queverã pellos liuros dos Baptizados & finados,de que fallamos no titulo primeiro constituyçam sexta:& mais ho pergũtarã na visitaçam & saberã quantos trintairos & missas de defunctos se mandaram dizer:& isso mesmo saberã quantas missas de obrigaçam tem cada ygreja. E por aqui verã se ho cura della podia satisfazer a tudo:& se disser que teue outros clerigos que ho ajudaram aos ditos trintairos & missas,faloa certo por testemunhas da mesma freiguesia sem sospeita:& jũtamẽte saberã os ditos visitadores,se esses clerigos q̃ ho ajudaram aos ditos trintairos & missas,se tem cura em outra parte,& se podiã vir ajudar aos ditos trintairos & missas& comprir ha obrigaçam de sua ygreja,pera que tudo se proueja pollos ditos visitadores como a seu officio pertence & façam comprir as vontades dos defunctos & as ygrejas que nam fiquẽ por seruir,&se cũpra tambem sua obrigaçam.

¶ Cap.xj. Que nenhum clerigo em nenhũ caso que seja diga mais de hũa missa em hũ dia. Nem diga missa de noite,excepto dia de Natal.

Defendemos & mandamos que nhũ clerigo diga duas missas em hum dia(posto que aja noiuos ou defuncto presente)nem per via algũa diga missa denoite:posto q̃ este em trintairo: saluo dia de natal, sob pena do que ho cõtrairo fizer ser preso & se ꝓceder cõtra elle pera auer aquella pena que por direito merecer. E os clerigos, ou curas q̃ tiuerẽ obrigaçam de cada dia dizerẽ missa,nam tomaram trintairo,nem outra missa,sob pena de quatrocẽtos r̃s ha metade pera ha fabrica da ygreja,& ha outra metade pera ho meirinho que os acusar. E porem auendo clerigos na ygreja,entam as poderam tomar pera destribuyr por elles pera as dizerem. E nam auẽdo clerigos se fará como dito he.

Pera os clerigos.

¶ Cap.xij. que nas igrejas de raçoeiros aja tisoureiro, & nas outras aja pessoa q̃ tãja às oras & trindade & feche a igreja.

Mandamos que em todas as ygrejas,ho prior & beñficiados,ou ho cõmendador,ou aquelle aquẽ pertẽcer,tomẽ hũ tisoureiro que seja dordẽs sacras, & se nam poder ser achado,ao menos seja solteiro & de

ordẽs menores:ho qual tenha cuydado de tanjer às oras. E tã to que forem acabadas de cerrar as portas da ygreja & nam as ter mais abertas. E nos lugares onde se nam diz missa cotidianamente, de se abrirem cada dia pella menham, & as cerraram depois das oito horas, nam as abrindo mais aquelle dia. E assi depois de sol posto se tãgera cada dia à trindade:& quãdo ouuer procissam leuaraa ha cruz por si & nam ha mandaraa per moços, nem per outrem. E porem tendo justo impedimento, em tal caso ha poderá mãdar leuar por outro q̃ tenha as mesmas ordẽs, & seja pera isso:segundo mais largamente se diraa no titulo das procissões constituyçam sexta. E isso mesmo faça todo ho que a seu officio de tisoureiro pertencer. E qualquer que nam comprir esta nossa constituyçam & nam poser ho dito tisoureiro, pagarà quinhentos r̃s:& ho tisoureiro por cada vez que nam comprir ho q̃ dito he, pagarà vinte r̃s. As quaes penas seram pera ho meirinho, ou porteiro das nossas audiencias que primeiro os acusar.

¶ Cap.xiij. Que quandoquer que nouamente os beneficiados tomarem tisoureiro pera seruir algũa ygreja, que lhe entreguem todo ho que receber por inuentairo.

Pera os clerigos.

MAndamos aos Rectores, curas & beneficiados & a outros quaesquer a que esto pertencer, que deaqui auante quando nouamente tomarem tisoureiro pera seruir ha ygreja, lhe entreguem todalas cousas & ornamentos da ygreja por inuentairo. E se pello anno for algũa cousa offerecida á ygreja, ou os beneficiados ha comprarẽ tudo se escreua no dito inuentairo, pera dar cõta de tudo quã do acabar seu tempo, ou se ho dito tisoureiro for mais de hũ anno, que em cada hũ anno dé conta: ho qual dará fiança abastante primeiramente de todas aquellas cousas q̃ recebeo, ou receber pello anno, que as entregue realmente & com effecto. E quaesquer beneficiados que nam fizerem ho dito inuẽtairo, ou nam receberem fiança do tisoureiro, os cõdẽnamos em dozentos r̃s pera nossa chancellaria.

Titulo.xiiij. Dos enterramẽtos saimentos & missas de defunctos.

¶ Cap. primeiro. Que nam enterrem de noite.

Ordenamos & mandamos a todos os priores, Rectores, curas, capellães, Beneficiados ecclesiasticos de nosso Arcebispado, & a outras quaesquer pessoas religiosas & seculares, que nam encomendem nem enterrem de noite pessoa algũa: nem consintam enterrar em suas ygrejas & moesteiros sem nossa licença, ou de nosso prouisor: nem guardem ho tal custume onde ho ouuer. E ho que fizer ho contrairo ho auemos por condẽnado em mil r̃s do aljube: ha metade pera ho Meirinho, outra metade pera ha chancellaria.

Pera o pouo

¶ Cap. ij Que se nam façam saimentos aos domingos & festas de nosso señor, & nossa señora nas cidades & lugares grãdes, & do modo q̃ se nisso ha de ter.

Ordenamos & mãdamos, q̃ assi nesta cidade deuora como em as cidades & villas grãdes deste nosso arcebispado, assi como Beja, Eluas, Estremoz, Montemor, Moura, & outras semelhantes onde ha muita clerezia & pouo, se nã faça saimẽtos por algũ defuncto aos domingos & festas de nosso señor Iesu xp̃o & de nossa señora. E os q̃ ho cõtrairo fizerẽ auemos por cõdẽnados em perdimẽto da offerta q̃ lhe for offerecida, & dos beneses q̃ ouuerẽ dauer por estarẽ ao dito saimento. E mãdamos aos vigairo geral & da vara nos lugares onde estiuerẽ q̃ tudo façã logo distribuir pellos p̃sos pobres dessos lugares. Porẽ nã tolhemos q̃ nos ditos dias possam às segũdas vesporas começar ho dito saimẽto & acabalo ao outro dia seguinte. E nos lugares peq̃nos & aldeas õde cõcurre pouca gẽte pella somana na ygreja (por honrado defuncto & pellos q̃ forẽ p̃sentes) p̃mitimos q̃ nos ditos dias se possam fazer exeqas, pa q̃ entã os p̃sentes rezẽ pellos defunctos.

Pera o pouo

¶ Cap. iij. Que se façam saimẽtos pellos finados aa segunda feira.

Eral custume he ha segunda feira de cada hũa somana sahirẽ procissões sobre os finados. E por tãto ordenamos & mãdamos ao nosso Cabido q̃ todas as segũdas feiras façam ha dita procissam & vayã sobre

Pera o pouo

os finados por arredor da See. E quãdo tal dia chouer tanto q̃ nam possam andar darredor da See, andẽ por dentro. E ho Tisoureiro da See será obrigado a fazer tres sinaes que durẽ em quanto assi andarem darredor da See, ou por dentro como dito he, sob pena de trezẽtos r̃s pera ho porteiro da See. E se em ha dita segunda feira for tal sancto, ou festa q̃ nam seja rezam fazer se ha dita procissam. Auemos por bem que se guarde ho custume que ategora ha na nossa See. E isto mãdamos que se cumpra inteiramente tambem em todas as outras ygrejas do nosso arcebispado. E quando na segũda feira for tal sancto, ou festa que nam seja rezam fazerse ha dita procissam, faça se logo á terça feira, ou à quarta, & nam se dilate mais: sob pena de nam ho comprindo assi nas ditas ygrejas, pagarem hũ cruzado, ha metade pera ho meirinho, ou pessoa q̃ ho acusar: & outra metade pera ha fabrica da ygreja. E porẽ isto nam auerà lugar nas capellas do campo em que nam ha pouo, nẽ clerezia.

Pena 400. se se naõ fizer Pro- cissaõ ... domas.

¶ Cap.iiij. Como & onde se diram & partiram as missas de trintairos, que por os defunctos ouuerẽ de dizer.

Pera o pouo

POr euitarmos incõueniẽtes & diuersos custumes, pera assossego das pessoas eclesiasticas & dos curas com seus freigueses. Mãdamos q̃ nos trintairos de sancto Amador, se dem daqui em diãte tres mil r̃s de esmola: em ho qual se rezarám pello defuncto as horas dos finados & canticũ graduum, laudes & os sete psalmos penitenciaes.

¶ E se for ho trintairo cerrado de sam Gregorio, se darà de esmola dous mil r̃s soomente. E ho que ouuer de cãtar serà obrigado a rezar cada dia os sete psalmos: & sendo aberto nouecẽtos r̃s, auendo respeito aa carestia dos tempos.

¶ E de noue lições de finados inteiras, seiscẽtos r̃s de esmola.

¶ E das ladainhas inteiras cincoenta r̃s.

¶ E de hũa missa cantada de requiem, & assi de deuaçam cantada, por cada hũa se darà cem r̃s de esmola.

¶ E de hũ anniuersario de vesporas, nocturno, laudes & missa cãtada dozẽtos r̃s: & dizẽdo se mais as ladainhas inteiras se darà dozẽtos & cincoẽta r̃s. E nam se poderà mais pedir desmola do que dito he, sob pena de perder tudo ho que lhe for deuido, pera ha fabrica da ygreja dõde ho defuncto era fregues. E

auendo custume de se dar de esmola menos pellos ditos officios & trintairos, mandamos que se guarde ho dito custume onde ho ouuer. E porem nam he nossa tençam perjudicar no que acima dito he ao que os defunctos ordenaram & taxaram de esmola em suas instituyções & testamentos.

¶ E porque muitas vezes acontece que algũs defunctos mandam dizer certas missas & trintairos por suas almas sem declararem em que ygrejas, nem porque pessoas se hã de dizer. Por tanto por tirarmos differenças & duuidas: ordenamos & mãdamos que nam declarando ho defuncto se se diram todas em ha igreja dõde he freigues: em tal caso se digã todas, podẽdo se dizer pollo prior, rector ou cura, bñficiados & clerigos da igreja da freguesia segũdo seu custume. E nas ygrejas õde nã ouuer se nã prior, rector, ou capellã, sendo ha igreja de missa cotidiana onde as taes missas do defuncto se ham de dizer todas em hũ dia: em tal caso ho rector, cura ou capellam as repartirà por aquelles clerigos do lugar ou derredor que milhor ajudarem a seruir ha dita ygreja. E nam sendo ha tal ygreja de missa cotidiana, nem se auẽdo de dizer as missas do defuncto todas em hũ dia, se ho dito rector, ou capellam as poder dizer comprindo cõ ha obrigaçam da ygreja elle as diga, podendo as dizer em breue tempo. E sejam auisados que nam tomẽ mais missas das que poderem dizer. E nam as podendo dizer as repartam como dito he: porque fazendo ho cõtrairo serám castigados com todo rigor. E os visitadores que forem visitar se ẽformaram do acima dito. E mandamos aos Rectores & curas que sempre chamem pera os enterramentos & missas os clerigos q̃ mais continuadamente seruem na ygreja.

¶ E quãdo ho defuncto se mandar enterrar em outra parte, repartirse ham as missas igualmente: ha metade ao cura da ygreja em cuja freguesia ho defuncto morou ha mayor parte do tẽpo & recebeo os sctõs sacramẽtos: & ha outra metade ao cura da ygreja da sepultura. E as missas do dia do enterramento se diram como atè ho p̃sente se custumam & acerca das offertas do dia presente, mes & anno se guardará ho que acima mandamos das missas por euitarmos differenças & inconuenientes.

¶ E mãdamos q̃ na dita igreja da sepultura se digã as ditas missas do enterramento quando ho defunto exp̃ssamente outra cousa nam mandar: porque entam se guardarà sua võtade neste caso & em todos os sobreditos.

¶E quanto aas missas & trintairos que mãdam dizer por outras pessoas q̃ elle nomeou ho cura auera sua parte dellas õde ouuer tal custume, ainda q̃ nam seja nomeado. E õde ho nam ouuer se comprirà ha vontade do defuncto. E mãdamos que quando os defunctos mandarem dizer missas em algũas capellas, os clerigos que a ellas forem obrigados as digam em as ditas capellas: nem deixem de dizer as missas obrigatorias & cotidianas das ditas capellas por outras que lhe encomendarem. E qualq̃r q̃ em algũ dos sobreditos casos fizer ho cõtrairo, pagará trezentos r̃s pera quẽ ho acusar: & será obrigado a dizer outra vez na capella as missas que disser fora.

¶Cap.v. Que ninguem enterre defuncto sem ho cura ho saber & encomendar, nem lhe façam algũ officio fora da ygreja.

Pera o pouo

DEfendemos que nenhũa pessoa se enterre sem ho encomẽdar seu proprio cura, ou quem elle deixar em seu lugar: & se acõpanhara com ha cruz de sua freiguesia, ainda q̃ se enterre em moesteiro, sob pena de pagar dozẽtos r̃s quẽ tiuer cargo do ẽterramẽto do defuncto. ¶E assi mesmo defendemos aos priores, curas & rectores & clerigos de nosso Arcebispado, q̃ por nhũa maneira rezẽ algũas horas em rua ás portas do defuncto, & as hiram rezar á igreja ou moesteiro onde ho corpo se enterrar. E mandamos que os enterramentos & saimentos que se fizerem em as ygrejas, os clerigos estem honestos aos officios com lobas, ou ao menos com aljubetas debaixo das sobrepelizes que cheguem ao collo do pee, sob pena de cincoenta r̃s.

Titulo.xv. Da immunidade das igrejas & excẽpçam das pessoas ecclesiasticas.

¶Cap. primeiro. Que ninguẽ vsurpe ha iurdiçam ecclesiastica, nem impetre letra pera citar os clerigos per ante juyzes seculares: & dos que citam & demandam per ante elles.

Sessam.25. cap.20. Pera o pouo

DEsejando ho sagrado Cõcilio Tridẽtino que ha disciplina ecclesiastica, nam somẽte seja restituyda no pouo xp̃ão: mas tambem seja cõseruada de todolos impedimentos que ouuer: alem das cousas q̃ deter-

minou das pessoas ecclesiasticas,lhe pareceo que deuiam ser amoestados os principes seculares,confiando que como defensores & protectores da sancta fee catholica & ygreja,restituiram ho direito que pertencer aas ygrejas: & tornaram todos seus subditos a obediēcia dos ecclesiasticos & de seus proprios curas & prelados,com ha reuerencia & acatamēto que se lhe deue ter:nem consintiram que seus officiaes,ou outras justiças por nenhũa cobiça quebrantem ha immunidade da ygreja & pessoas ecclesiasticas,ordenada & conseruada por ordenança de deos & por constituyções da ygreja. Mas que juntamente com os principes lhe darám ha obediencia deuida:ha qual lhe he concedida por Concilios geraes & Constituyções dos summos pontifices.Por tanto ordena & manda que se guardem de todos vniuersalmente todos os Concilios geraes & Constituyções & ordenanças apostolicas que forem feitas & ordenadas em fauor das pessoas ecclesiasticas & liberdade da ygreja:& contra aquelles que ha offenderem. E amoesta ao Emperador,Reys & principes christãos, & a todas as pessoas de qualquer estado & condiçam que sejam,que quanto mais tiuerem de bēs temporaes & poder em outros,tanto mais sanctamente com sua ajuda honrem & defendam todas as cousas que forem das ygrejas,como cousas principaes & estimadas de Deos:nem consintam serem offendidas de principes & senhores temporaes.E castiguem com rigor todas as pessoas que impedirem & offenderem ha iurdiçam & immunidade ecclesiastica: os quaes sejam exemplo pera que com piedade & com religiam defendam & emparem as cousas das ygrejas,imitando os principes passados,que foram muito amigos & deuotos das ygrejas,que nam soomente com sua magnificencia & auctoridade acrecentaram suas cousas:mas ainda castigaram & vingaram as injurias que lhe foram feytas & aas pessoas ecclesiasticas.E de tal maneira cō diligencia façam seu officio,pera que ho culto diuino deuotamente se administre.E os prelados & todos os clerigos com quietaçam & sem impedimento com fruito & edificaçam do pouo possam permanecer em suas residencias & officios.Por tanto conformando nos com ho dito Concilio.Ordenamos & mandamos que qualquer pessoa de qualquer estado condiçam que seja,que ha jurdiçam nossa, & da nossa ygreja de Euora por qualquer modo por si ou por outrem vsurpar tomar,ou embargar:ou se a algum principe secular se querellar & queixar

dalgum clerigo,religioso,ou pessoa ecclesiastica da dita nos-
sa jurdiçam,ou impetrar delles letras pera citar as ditas pesso-
as ecclesiasticas de ordẽs sacras,ou Beneficiados sobre feytos
crimes,ou civeis,ou citar & demandar per ante os juyzes secu
lares,ainda que seja em feitos dalmotaçaria,ou sisa,ou isto re-
querer,procurar que se faça em per juyzo da dita nossa jurdi-
çam,ou a ello der ajuda,conselho,ou fauor, ou por qualquer
maneira for nisso culpado:por esse mesmo feito encorram em
sentença de excommunham:cujos nomes & cognomes aqui
auemos por expressos (monitione premissa):& por esse mes
mo feito percam ha causa,nẽ sejam depois ouuidos sobre ella
pellos juyzes ecclesiasticos.

¶ E se forem religiosos,ou pessoas ecclesiasticas,os que as di-
tas cousas,ou cada hũa dellas fizerem , requererem,ou procu-
rarem:por esse mesmo feito percam isso mesmo ha causa , &
mais sejam priuados das dignidades & beneficios todos que
tiuerem. E isto posto que os clerigos demandados nisso con-
sintam. E se nam tiuerem beneficios percam ha causa,& ma-
is sejam presos , & do Aljube paguem dous mil r̃s:ha metade
pera ha nossa chancellaria:ha outra metade pera ho Meirinho
que os acusar.

¶ E declaramos que esta Constituyçam & pena nella conteu-
da,em quanto fala dos leigos que citam & demandam os cle-
rigos per ante Iuyz Secular,aja lugar depois que ho Clerigo
que nam for conhecido por clerigo, alegar & amostrar seu ti-
tulo de como he clerigo,& ho leigo perseuerar mais & ho de-
mandar per ante juyz secular,ou pedir que ho dito juyz secu
lar tome conhecimento do titulo do clerigo,& em outra ma-
neira nam.

¶ E ho Clerigo , ou Beneficiado que consentir , & responder
per ante os juyzes seculares mais que pera amostrar ho dito
titolo , quando nam for conhecido por Clerigo,ou beneficia
do como dito he,seja outro si preso & pague outros dous mil
r̃s aplicados pella dita maneira,& mais nam seja solto sem no
sso especial mandado.

¶ E quando algũa pessoa leiga demandar per ante nosso vigai
ro algũa pessoa eclesiastica,nam seja ouuido sem primeiro dar
fiança aas custas.

¶ Capitulo segundo. Que nenhum

Corregedor,nem Meirinho,nem juyz ſecular conheça dos exceſſos dos Clerigos,nem os penhorem.

Pera o pouo

DEffendemos eſtreitamente a todolos Corregedores, juyzes & juſtiças ſeculares & ſeus meirinhos & alcaydes & ſeus homẽs, & quaeſquer outras juſtiças ſeculares,de qualquer qualidade,condiçam & preeminencia que ſejam,que nam tomem conhecimento dos maleficios & exceſſos dos Clerigos, Beneficiados, ou religioſos deſte noſſo Arcebiſpado, que notoriamente ſejam conhecidos por taes,ou depois que lhes conſtar que ho ſam: nem ſe entremetam na tal couſa por ſi nem per outrem:nem vſem de ſeus officios contra elles,nem contra algum delles em perjuyzo da liberdade da ſancta ygreja, nem os penhorem,nem mãdem penhorar, nem lhes tomem nem embarguem ſeus bẽs, mouẽs, ou de rayz, nem parte algũa delles,em ſua vida,nem em ſuas infirmidades,nem depois de ſua morte, nem entrem em ſuas caſas & adegas, tomando lhes contra ſuas vontades Trigo, Ceuada, Vinho nem Azeyte, nem beſtas de Sella, nem ſuas beſtas de ſeruiço. Nem lhe tolham, ou impidam que leuem ſuas couſas pera onde lhes bem vier & aprouuer. Nem lhes tomem ſuas caſas de apouſentadoria, nem apouſentem algũa peſſoa com elles por cauſa algũa,vinda nem entrada de peſſoa algũa que ſeja, nem per outra qualquer razam ou neceſſidade. E fazendo ho contrairo cada hum dos ditos Corregedores,ou outros quaeſquer officiaes & juſtiças, põemos & auemos por poſta em cada hum delles ſentença de excommunham mayor: cujos nomes & cognomes aqui auemos por expreſſos & declarados: & ſe procedera contra elles com as mais cenſuras & penas ſegundo forma do direito.

¶ Capitulo terceiro. Que nenhũa juſtiça ſecular prenda os Clerigos.

Pera o pouo

Egũdo direito Diuino & Humano, todos os clerigos ſam exẽptos da jurdiçã ſecular. Por tãto defendemos & mãdamos a todolos corregedores, juizes

Meirinhos, Alcaydes: & assi a todalas outras justiças & officiaes seculares a quem isto pertencer, de qualquer qualidade, condiçam & preminencia que sejam. que nam coutem, nem tomem, nem demandem armas, nem vestidos, ou roupas aos clerigos, nem tomem conhecimento dellas, nem os prendam, nem mandem prender por algũas querellas, ou queixumes que delles sejam dadas: mas antes recebẽdoas nolas enuiẽ a nos, ou a nosso vigairo geral, pera se fazer delles inteiramente comprimento de justiça. E isto entendemos saluo se algum clerigo for achado polla justiça secular fazendo algum delito: porque em tal caso ho poderá prender, com tanto que logo ho entregue a nos, ou a nosso vigairo geral, ou a nossos vigairos da vara, em cuja jurdiçam for preso, nam tomando, nẽ lhe mandãdo tomar armas nem vestidos: mas assi como por elles for achado, assi com todalas cousas sem lhe faltar algũa ho entreguem como dito he. Porem mandamos ao nosso vigairo geral & da vara que conheçam das taes armas & vestidos, & façam justiça antre os clerigos, meirinhos & alcaydes, segundo forma da nossa Constituyçam.xiiij.no titulo da vida & honestidade dos clerigos. E fazendo os ditos juyzes seculares & officiaes & cada hum delles ho contrairo: auemos por posta em elles & cada hum delles sentẽça de excõmunham, & se procedera contra elles com as penas & censuras que ho caso merecer.

¶ Cap.iiij. Que ninguem esbulhe os clerigos & pessoas ecclesiasticas de seus beneficios, ou de seus bẽs.

Sessam.22. cap.11. Pera o pouo

Conformando nos com ho Sagrado Concilio Tridentino. Ordenamos & mandamos, que qualquer pessoa, assi ecclesiastica como secular, de qualquer qualidade que seja, que esbulhar, forçar, ou roubar quaesquer bẽs moués, ou de rayz, que nossos forem, ou de nosso Cabido, ou dos priores, Rectores, beneficiados, ou clerigos de nosso Arcebispado, ou de seus beneficios & ygrejas, por elles pacificamente possuidos em suas vidas ou em suas infirmidades: & lhes nam deixarem vsar delles liuremente: por esse mesmo feito os que tal fizerem, alem das penas postas em as bullas Paulina Sixtina encorrem em sentença de excommunham mayor pello Decreto do dito Concilio.

¶ E mandamos aos nossos vigairos que os declarẽ por taes:& declarados & denunciados os lancem da cõuersaçam & communicaçam dos fieis Christãos, até que cõ effecto restituã aos sobreditos todos os bẽs que lhe assi tomaram, & de que os esbulharam & forçaram, com todo ho dãno que por ello recebe ram, alem de pagarem dous mil r̃s: ha metade pera ha chancelaria, & outra metade pera ho meirinho que os acusar: & depo is de satisfeito todo ho sobredito pediram absoluiçam ao sum mo põtifice, que por os taes casos he reseruada.

¶ Cap̃. v. Do modo que se tera na prouisam das ygrejas curadas que vagarem, ainda que sejam de padroeiros: & que se nam tome nem dé posse dellas a nhũa pessoa sem nossa licença. E que os vigairos da vara quando assi vagarem tomem posse por nos & nolo façam logo saber.

Conformandonos com hò decreto do Sagrado concilio Tridẽtino. Ordenamos & mandamos que vagando qualquer ygreja parrochial por morte, ou renunciaçam, ainda que seja na curia Romana, ou de qualquer maneira que acõtecer: posto q̃ seja ha tal ygreja reseruada geral ou especialmente por indulto ou priuilegio em fauor dos Cardeas da ygreja de Roma, ou de abbades, ou capitulos que nenhũa pessoa de qualquer estado, grao & condiçam que seja (posto que se diga ser padroeiro dalgũa ygreja & beneficio) tome posse ou guarda da tal ygreja, ou benefi cio quando vagar sem nosso especial mandado. E tanto que vier ha tal vacatura a nossa noticia ou de nosso prouisor proueremos logo na dita ygreja vigairo sufficiente pera curar as almas, assinandolhe congrua porçam pera que cumpra as obrigações da dita ygreja, até que seja prouida de rector.

Sessam. 24. cap. 18.

¶ E qualquer que presumir de fazer ho contrairo, assi pessoa ecclesiastica (pertencendo lhe ho padroado por rezam de pa trimonio) como secular, ou que der a ello ajuda, ou fauor, põe mos em elles & cada hum delles sentença de excommunham, cuja absoluiçam a nos reseruamos, & seus nomes & cognomes aqui auemos por expressos & declarados. E se os verdadeiros padroeiros forem os que tomarem ha dita posse, ou guarda quando as ditas ygrejas & beneficios assi vagarem: per esse mesmo feyto os auemos por priuados por essa vez do

direito daprefentar que tinham aas ditas ygrejas & benefici-
os,& os auemos por effa vez por diuoluto a nos.E os que pa-
droeiros nam forem os auemos outro fi por condẽnados ca-
da hũ em hũ marco de prata pera as obras de noffa See: & ho
vigairo geral farà os mais procedimentos contra elles pera q̃
aja effecto efta noffa conftituyçam.

¶ E por fe efcufarem muitos efcandalos& incõuenientes que
cada dia ocorrem quando os beneficios vagarem.Mandamos
ao noffo vigairo geral & aos vigairos da vara onde affi vaga-
rem,que tanto que morrer ho prior,ou beneficiado de algũa
ygreja,ou beneficio defte arcebifpado,logo com muita dili-
gencia tomem poffe delle em noffo nome & por nos em for-
ma deuida:& tomada nolo façam logo faber pera prouermos
fobre ello como feja feruiço de deos & bem da dita ygreja &
beneficio.E ho vigairo que nifto for negligente,feja certo que
lho auemos muito deftranhar.E ha dita poffe fe nam confen-
tirà tomar de nenhũa peffoa fem noffa efpecial licẽça,vifto ou
tro fi ha difpofiçam do dito Concilio.

¶Cap.vj.Que fe nam façam caftellos nem cercas nas ygrejas,nem fe lancem prifões,ou cadeas aos que fe acolherem a ellas.

Pera o pouo

H Cafa de deos he deputada efpecialmente p̄a feu lou
uor.Por tanto eftablecemos & mãdamos que nhũa
peffoa de qualquer eftado,dignidade,ou preminẽ-
cia que feja,ecclefiaftica ou fecular: nem cõmunida
de,ou concelho feja oufado de encaftellar, ou cercar as ygre-
jas defte noffo arcebifpado,nem fazer nellas,nẽ em feus adros
fortalezas:nem lançar prifões nem cadeas aos que fe acolherẽ
a ellas:nem lhes impidam ho comer,nem as outras coufas ne-
ceffarias:nem os tirem das ditas ygrejas & adros cõtra fua võ
tade.E ho que ho contrairo fizer,encorra ipfo facto em fentẽ-
ça de excõmunham.E fe for cõmunidade,ou cõcelho,feja fub
jecto a ecclefiaftico interdicto,alem das penas do facrilegio &
outras em direito fobre ifto eftablecidas.

sam dous marcos de prata p.a chancellaria

¶ E fe algũ julgador,ou official da juftiça fecular tirar da igre
ja,ou adro forçofamente algũa peffoa que em ella efté acolhi-
da&em fua liberdade pofta,pague de facrilegio dous marcos
de prata pera ha noffa chãcellaria.E ho vigairo geral ꝓcederá
cõtra elles até tornarem ha dita peffoa aa ygreja:& nam feram

absolutos até pagarem ha dita pena: saluo se aquelle q̃ assi estiuer acoutado aa ygreja, ou adro tiuer cometido tal crime, que segundo forma de direito lhe nam deue valer: porque em tal caso se poderá tirar pronunciando que lhe nam val ha ygreja ho nosso vigairo geral, ou vigairos da vara: auendo primeiro summario conhecimento sobre ho caso com ho dito vigairo geral, se for presente: & nam ho sendo com os ditos vigairos da vara dos lugares. E onde os nam ouuer com ho prior, Rector, ou cura da dita ygreja. Aos quaes defendemos que nam assistam com ha justiça secular pera lhe darem ha tal licença, sendo ho acolhido aa ygreja primeiro tirado & leuado aa cadea, por euitarmos os grandes inconuenientes & fraudes que neste caso se cometem contra ha liberdade da ygreja, & por auer ordinariamente nos lugares de nosso Arcebispado vigairos que podem ser presentes ao exame das culpas daq̃lles que se acolhem aa ygreja, pera justamente serem della tirados. E fazendo se em outra maneira ho vigairo proceda como dito he. E seram auisados que sendo ho caso tal a que nam valha ygreja, segundo forma de direito canonico, em nenhũa maneira se impidira tirar se ho culpado da ygreja.

¶ E assi mesmo defendemos que nenhũa pessoa, ou justiça secular tome algum preso por força, ou manha ao nosso Meirinho, tendo poder nosso ou de nosso vigairo geral pera ho prẽder. E fazendo ho contrairo, auemos por posta em ho que tal fizer sentença de excõmunham mayor. E mandamos que paguem vinte cruzados pera ha nossa chancellaria & Meirinho que ho acusar. E tendo paga ha dita pena & ho preso entregue a nossa justiça, os absolueram: reseruando porem a nos, ou a nosso Vigairo geeral acrecentar esta pena quando ho caso ho merecer.

¶ Cap. vij. Que se nam façam estatutos, nem ordenanças cõtra ha liberdade ecclesiastica.

Pera o pouo

ALgũas pessoas seculares, & cõmunidades contra ha prohibiçam dos sanctos Canones, & nam tendo ho acatamento & veneraçam aas ygrejas & ministros dellas, fazem estatutos & póem editos & prohibições cõtra ha liberdade ecclesiastica: & por exquisitas maneiras cõstranjẽ as ygrejas & pessoas ecclesiasticas a cõtribuir cõelles. Por tãto ordenamos & mãdamos q̃ daqui por diante

nenhum ſeñor temporal,nẽ outra peſſoa de qualquer eſtado & condiçam que ſeja,nẽ cõmunidade,villa ou lugar deſte no ſſo Arcebiſpado faça eſtatutos,nem ordenanças, nẽ ponham editos,nem defeſas contra ha liberdade & immunidade eccle ſiaſtica direita & indirectamente:nem faça contribuir em ſeus pedidos & contribuyções aas ygrejas,ou moeſteiros, ou peſ-ſoas eccleſiaſticas.E acerca diſto nam façam,nem cõſintam fa-zer engano algũ,pera que indirectamẽte ſejam cõſtrangidos a pagar.E fazendo ho contrairo,as peſſoas particulares q̃ niſ-ſo forem culpados,ipſo facto queremos que encorram em ſen tẽça de excõmunham.E ha cidade,villa ou lugar que niſſo for outro ſi culpado,onde os ſobreditos,ou algũ delles eſtiuer,ip ſo facto ſeja ſubjecto a eccleſiaſtico interdicto.As quaes ſentẽ ças queremos que nam ſejam relaxadas ſem que primeiramẽ-te ſatiſfaçam com effecto ha injuria & dãno que as ygrejas & ſeus miniſtros niſſo receberem.

¶ Cap.viij.Do que ham de guardar os que ſe acolhẽ aas ygrejas,& ho tempo que nellas ham de eſtar.

Pera o pouo

COmos ẽformado que muitas peſſoas que cometẽ delitos porq̃ temẽ ſer punidos polla juſtiça ſecu lar,ſe acolhem aas ygrejas,& q̃rẽdo gozar de ſua immunidade eſtam nellas tam deshoneſtamẽte q̃ noſſo ſeñor he muito deſeruido & ſeus templos profanados, & as peſſoas eccleſiaſticas recebem toruaçam nos officios di-uinos.Porem deſejando nos obuiar os ditos inconuenientes. Ordenamos que daqui por diãte os que ſe acolherem ás igre-jas deſte noſſo Arcebiſpado,eſtẽ nellas honeſta & recolhida-mente como peſſoas que hã errado,& cõ toda humildade & honeſtidade:& que ſe algũ delles ſahir da ygreja onde aſſi eſtà recolhido a fazer algũs deſconcertos,ou injuriar a ſeus inmi-gos,ou cometer delito algum em ha ygreja(por eſſe meſmo feito)ſeja lançado della.E mandamos aos priores, Rectores, curas & tiſoureiros das ditas igrejas,ou peſſoas que dellas,ou das capellas & eſpiritaes(onde iſto acontecer)cargo tiuerem ſob pena de excõmunham que ho façam logo a ſaber ao vigai-ro deſſe lugar pera os lançar fora da ygreja, como violadores da honeſtidade della:& nam os conſintam mais nella nem em outra Porẽ ſe foſſe caſo que(de os lançarẽ fora da ygreja)ſe te meſſe vir algũ perigo aos delinquẽtes,ho dito vigairo ho faça

vindo perigo ao delinquente

logo saber ao vigairo geral,pera sobre ello prouer como lhe bem & justo parecer.

¶ E porque muitos estam tanto tempo nas ygrejas acolhidos que parece mais tellas por moradas que por refugio de suas pessoas. Mandamos que nenhũ possa estar mais tempo acolhido na ygreja que vinte dias: nem seja mais tempo hi consentido, saluo auendo pera ello licença nossa, ou do dito nosso vigairo geral. Ho qual lha nam darà sem causa justa. E ho prior rector, cura, tisoureiro, ou pessoa que tiuer cargo da dita igreja, que ho mais consentir pague quatrocentos r̃s pera ho meirinho que ho acusar.

só 20 dias pode estar acolhido na ygreja

¶ Cap. ix. Que nam façam audiencias seculares nas ygrejas, nem corram touros nos adros dellas.

ORdenamos & defendemos aos juyzes seculares, & assi aos escriuães & procuradores & pessoas seculares, que nam façam audiẽcias nas ygrejas, ou seus adros: nem qualquer outro juyzo, nem autos judiciaes: assi como perguntar testemunhas, ou outros semelhãtes. Nẽ os procuradores procurem nem os escriuães escreuam nẽ façam contratos de vendas, compras, trocas, aforamẽtos, nem as scripturas delles, nem feiras, nem mercados, nem cameras, consistorios, ou conselhos. E fazendo cada hũ dos sobreditos ho contrairo, os cõdẽnamos em dous mil r̃s a cada hũ: ha metade pera ha cera da ygreja onde se cometeo ha culpa: & outra metade pera quem os acusar. E declaramos esse juyzo, autos & inquirições por nullos & de nenhum vigor & effecto. Outro si defendemos geralmente que nos ditos adros & cimiterios se nam corram, nem aguarrochem Touros, por euitar muitos inconuenientes que se dello seguem, & podem seguir.

Pera o pouo

¶ Cap. x. Que nam comam nẽ bebam, nẽ façã jogos nem representações, nem outras muitas cousas em ygrejas ou adros dellas.

COnformandonos com ho Sagrado Cõcilio Tridẽtino. Defendemos a todas as pessoas eclesiasticas & seculares de q̃lq̃r estado & cõdiçã q̃ seja, q̃ nam comam, nẽ bebã nas igrejas cõ mesas postas, nẽ cantẽ,

Sessam. 22.
Pera o pouo

nem bailem em ellas, nem em seus adros.

¶ Nem com organos se tanjam cantigas profanas em as ygrejas, nem os leigos façam ajuntamentos dẽtro dellas sobre cousas temporaes, nem ho prior, ou cura consinta que em ellas pelejem, ou jurem.

¶ Nam se façam em as ditas ygrejas, ou adros jogos algũs posto que seja em vigilias de sanctos, ou de algũa festa.

¶ E quando estiuerem em nouenas, ou velando em algũa igreja, ou hermida de noite. Mandamos aos rectores & curas q̃ tenham grande cuydado de olhar que nam se façam em ellas algũas deshonestidades, mas que estem com muita deuaçam: & de outra maneira auerám ha pena de sua negligencia segundo merecerem.

¶ E se alguẽ prometer de velar, ou ter vigilias em as ditas ygrejas por algũa particular deuaçam: nos pella presente damos licença aos curas que possam cõmutar os taes votos & vigilias em outras obras pias, ou em os cõprirem de dia por ser mais seruiço de nosso señor que de noite.

¶ Mandamos que se nam façam em as ditas ygrejas, ou hermidas representações (aindaque sejam da paixam de nosso señor Iesu xp̃o, ou de sua resurreiçam, ou nacença) de dia nẽ de noite sem nossa especial licença, por muitos incõuenientes & escãdalos que se disso seguem, por causa dos excessos & desordẽs que se fazem: nem andem passeando dentro nas ygrejas, nem diante das ymagẽs como defende ho dito Concilio. E qualq̃r que ho cõtrairo fizer em cada hũa das ditas cousas, & que em os ditos autos entrar, pagará quinhẽtos r̃s & se for pessoa ecclesiastica pagarà ha pena dobrada: ha metade pera nossos meirinhos que acusarem, & outra metade pera ha ygreja donde as taes pessoas forem freigueses. E mandamos ao prior, rector ou cura, ou capellam da ygreja, que nam querendo os leigos pagar ha dita pena, os euite da ygreja até satisfazerem.

¶ Deffendemos sob ha dita pena, que se na festa, ou orago de algum sancto se ajuntarem pessoas ecclesiasticas, ou seculares em algũa igreja, que nam comam nem bebam em ella, nem na samchristia, por ser estranhado muito por direito nam se ter grande acatamento aos taes lugares.

Sessam. 4 cap. de editione.

¶ E bem assi conformandonos com ho Sagrado Cõcilio Tridẽtino. Defendemos que nhũas pessoas de qualquer qualidade & condiçam que sejam se atreuam daqui por diante a põer em cartas, ou representações, ou em trouas, ou em cantigas pa-

lauras

lauras, ou ſentenças da ſagrada ſcriptura, dizẽdo infamias, ou tratando de couſas profanas, ou em feitiçarias ou deuinhações ou em couſas deſta qualidade. E qualquer q̃ ho cõtrairo fizer, pagará de cada hũa das couſas que aſſi fizerem dous mil r̃s: ha metade pera ho meirinho que ho acuſar: & ha outra metade pera noſſa chancellaria & ſe diſtribuyr em obras pias: alẽ das penas em que ẽcorrerem por direito, ou noſſas Cõſtituyções em algũs dos ditos caſos.

¶ Cap̃. xj. Que nam ponhàm couſa algũa profana nas ygrejas, hermidas, nem adros.

MAndamos que as ygrejas eſtem ſempre deſpejadas & defendemos que ſe nam ponham em ellas, nem nas hermidas, nem adros, trigo, ceuada, vinho, centeo, azeytona, ou qualquer outra couſa profana, ainda que ſeja dizimos: ſob pena de qualquer que ho cõtrairo fizer pagar por cada vez cincoenta r̃s pera ha fabrica deſſa ygreja. E ſe eſſas couſas, ou cada hũa dellas eſtiuerem na ygreja, ou adro mais de dous dias: auemos por condẽnado ho prior, Rector, ou cura da ygreja que tal fizer, ou conſentir em trezẽtos r̃s pera as obras della. E mãdamos que ſe alguem offerecer pam, vinho, ou outras ſemelhantes couſas, ſe nam ponham ſobre os altares: & ſendo poſtas ſobre elles ſejam logo dẽtro em tres horas tiradas de ſobre elles. Alias as auemos por aplicadas pera os preſos deſſe lugar: & ho vigairo delle lhas mande logo dar.

Pera o pouo

¶ Cap̃. xij. Da maneira em que entraram os emperadores, Reys & jogos que ſe fazem.

ORdenamos & mandamos que quandoquer que algũs pouos por ſua deuaçam, ou por qualquer outro reſpeito de ſeruiço de deos fizerem Emperadores & Reys & outras feſtas ſemelhantes, & quiſer entrar nas ygrejas caladamente ſem arruydo de tangeres nem vozes, & honeſtamente, ho poderàm fazer. Nas quaes ygrejas nam eſtaram mais tẽpo q̃ aos officios diuinos, ou fazerem oraçam & paſſar: nẽ ſera ouſado algũ dos q̃ aſſi entrarẽ nas ditas ygrejas a ſubir em pulpito, ou ẽ outro ſemelhãte lugar a fazer nẽ dizer couſa algũa. E ſe aſſi ſubir pa fazer as ditas couſas, ho

Pera o pouo

auemos por condẽnado em hũ cruzado,ha metade pera ha fabrica da ygreja,outra metade pera ho meirinho,ou pera quẽ ho acusar.E aos que entrarem com arruydo,auemos por cõdẽnados a cada hũ em hum arratel de cera pera ha mesma ygreja onde ho caso acontecer.

¶ Cap.xiij.Que se nam encostem aos altares,nem ponham nelles cousa algũa,nem os leigos estem no coro.

Pera o pouo

DEfendemos a toda ha pessoa ecclesiastica,ou secular que em nenhum tempo se encostem aos altares,nem ponham os braços encima delles,nem sombreiros, Barretes,luuas,capellos,becas,nem outras semelhantes cousas,sob pena de cincoenta r̃s.E assi defendemos aos leigos que nam souberem cantar,sob pena de excõmunham que nam estem nos coros das ditas igrejas,em quanto se celebrarẽ os officios diuinos,por nam causarem impidimẽto aos Clerigos que ham de fazer seu officio.

¶ Cap.xiiij.Que tanto que se acabarem os officios diuinos se cerrem as ygrejas.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos,que depois que os officios diuinos forem nas ygrejas acabados,os rectores dellas,ou thisoureiros,ou outras pessoas q̃ dello carrego tiuerem,cerrem as portas das ditas ygrejas,& nam consintam em ellas algũas pessoas seculares,hir dormir,ou palrar depois que assi forem cerradas.

Titulo.xvj.Dos ornamentos do altar:& de como se ham de alimpar,prouer seruir & concertar os altares & ygrejas.

¶ Cap.primeiro.De como se ham de lauar & ter limpos & guardar os ornamentos do altar.

Pera os curas.

ORdenamos & mãdamos que os priores,Rectores, & curas & todolos que tem regimento de ygrejas ou moesteiros a nos subjectos,tenham suas igrejas altares & vestimentas & todolos outros ornamen

tos, liuros & cousas que sam ordenadas pera seruiço do culto diuino, bem concertadas, limpas & guardadas na maneira seguinte. Seram obrigados da pubricaçam desta cõstituyçam a tres meses, de terem todos nas samchristias dessas ygrejas, ou em ellas, onde nam ouuer Samchristias, hũa arca boa & grande & bem fechada & limpa, ou duas, se hũa nam abastar, ou almarios da mesma maneira, pera guardar as ditas vestimẽtas, ou calezes, missaes & todolos outros ornamentos. Ha qual mandaram fazer dentro do dito tempo aa custa das rẽdas da dita ygreja. E os cõmendadores, priores, vigairos & beneficiados contribuyram nisso como cada hum leua da renda pro rata. E nam tendo isto comprido no dito tempo: auemos por cõdẽnado cada hum dos sobreditos, por cuja culpa se nam comprir, em mil r̃s pera ha fabrica da ygreja, & meirinho que os acusar.

¶ E seram obrigados a põerem & fazer põer de dous em dous meses, no primeiro domingo corporaes lauados em todolos altares da ygreja, & pallas pera os calezes, & sanguinhos & panos com que cubram os calezes. E assi a põerem & fazer põer aluas, estolas & maniplos, & as toalhas & mantés dos altares, tudo limpo & bem lauado posto no dito domingo, saluo se quinze dias antes, ou depois de domingo vier festa de nosso señor, ou de nossa señora, ou do sancto de que for a inuocaçam da ygreja: porque entam se põera tudo lauado no dia da festa E isto se põera pellos sobreditos no dito tempo aa custa das ditas rendas, sob pena de duzentos r̃s por cada vez que forem comprendidos em tal negligencia, pera ha dita fabrica & Meirinho.

¶ E ordenamos & mandamos que todolos ditos ornamentos das ygrejas. s. corporaes, pallas, aluas, amitos. &c. sejã lauados com Sabam, ou decoada: & nam cõ enfundiça: & por Clerigo constituydo em ordẽs sacras, & em agoa corrente. E lauando se em alguidar, ou em outro vaso, nam seruirá doutra cousa algũa. E deitem logo ha agoa com que os assi lauarem pollo cano da pia de baptizar: & seraa obrigado aos lauar ho Tisoureiro sendo de ordẽs sacras. & nam ho sendo, ho prior, ou Cura da ygreja.

¶ Mãdamos q̃ aja corporaes em abastãça, aomenos pera cada altar dous, q̃ estẽ sempre, assi no altar como fora muito bẽ dobrados, & q̃ndo os lauarẽ purifiquẽse primeiro cõ ha patana muito bẽ & sejã todos dolãda, ou lẽço delgado & aluo, & em

nhũa maneira sejã dalgodã,nẽ doutro pano. E todolos calezes tenhã sanguinhos,& ponhase cada domingo hũ pano lauado que esté pendurado no cabo de cada altar da ygreja, em q̃ ho sacerdote alimpe os dedos q̃ laua q̃ndo ha de entrar aa sacra & depois da cõmunhã pera alimpar as mãos a elle. E cada domingo se ponha na samchristia hũa toalha lauada de linho,ou estopa de duas varas em cõprido,que esté pẽdurada,em q̃ os sacerdotes alimpẽ as mãos quãdo as lauã pera hir dizer missa, & tã bẽ os ministros q̃ lhe hã de ajudar,tudo acusta dos sobreditos E no dito tempo & pela maneira & sob as penas acima conteudas de duzentos r̃s.

¶ E mãdamos q̃ os tisoureiros cada mes façam hostias boas & brancas,& pera isso aja em cada ygreja ferros de hostias pera as fazer:& q̃ na samchristia esté hũ vaso q̃ tenha ho vinho pa as missas,muito limpo,puro & bõ,& q̃ nã se digã cõ outro senam cõ este,por euitar defeitos q̃ muitas vezes acontecẽ:& tenham em todolos altares scriptas as palauras da cõsagraçam, assi da hostia como do calez,postas em hũa tauoa que esté defronte do sacerdote quando consagrar. E tudo isto se farà a custa dos sobreditos,no tempo & polla maneira,& sob as penas acima declaradas.

¶ E cada sabado os ditos thisoureiros alimparam muito bem os altares,sacudindo as toalhas,frontaes & panos q̃ nelles estiuerẽ:& os retauolos do poo:& alimparam os castiçaes, galhetas & alãpadas,& telas hã sempre limpas & prouidas de bom azeyte & seus pauios:especialmente ha que arder diãte do sanctissimo sacramento,a custa dos sobreditos,& no dito tẽpo & pella maneira & sob as penas acima conteudas.

¶ E cada sabado alimparam os ditos tisoureiros as pias dagoa benta & as teram prouidas de ysopes & dagoa limpa pera se bẽzer ao domingo. E acabadas as missas logo cubram os altares:de maneira que fiquẽ muito bẽ cõcertados,& recolheram todas as vestimẽtas,calezes & galletas,missas & castiçaes nas arcas,ou almarios q̃ pera isso hã de estar ordenados na samchristia,tudo bẽ cõcertado & a bõ recado,sob pena de ho tisoureiro q̃ em cada hũa das cousas q̃ per esta cõstituiçã lhe ꝑtẽcẽ for negligẽte,pagar por cada vez cincoẽta r̃s ꝑa ho meirinho.

¶ E encomẽdamos estreitamẽte aos visitadores q̃ pelo tempo forẽ,que visitando as ygrejas,prouejam cõ diligẽcia em todas & cada hũa das cousas cõteudas nesta cõstituyçam , & as façã cõprir & executar inteiramẽte,cõ as mais penas q̃ lhe parecer.

¶ Cap. ij. De q̃ maneira se teram as ygrejas limpas.

POrque somos enformado que ha muito descuydo acerca da limpeza das ygrejas: querẽdo a ello prouer. Ordenamos & mandamos que os priores, Rectores, curas, & todos os que tiuerem ho regimẽto & cargo das ditas ygrejas, trabalhẽ por as ter sempre limpas, mandãdo varrer & agoar cada hũ sua ygreja, coro & samchristia duas vezes na somana á terça feira & ao sabado desdo primeiro dia do junho até fim de Setẽbro. E nos outros tẽpos ha mãdẽ barrer muito bẽ aomenos hũa vez na somana ao sabado: & faràm alimpar ho tecto decima, & as paredes das teas daranhas hũa vez no mes, a custa tudo das rẽdas dessa ygreja, sob pena de pagarem por cada vez que isto nam comprirem cincoenta r̃s pera ho meirinho.

¶ E bem assi conformando nos com ho Sagrado Cõcilio Tridentino. Ordenamos & mãdamos q̃ daqui em diãte se nã ponham imagẽs desacustumadas nas ygrejas sem nossa licẽça, pera q̃ nellas nam aja cousa falsa, ou apochripha, profana, ou indecẽte. Nẽ isso mesmo se ornẽ as ygrejas cõ pinturas & armações deshonestas. Nẽ aja nas procissões cousas profanas em q̃ se notẽ deshonestidades. E aquelles q̃ ho cõtrairo fizerem, auemos por cõdẽnados em mil r̃s, ha metade pera ho meirinho q̃ acusar: & outra metade pera as obras da ygreja õde as taes cousas se fizerem.

Sessam. 25.

¶ Cap. iij. Que se fara dos ornamentos velhos.

ORdenamos & mandamos que se em algũa ygreja ouuer algũs ornamentos q̃ ja nam sejam pera prestar, assi como corporaes, pallas, vestimentas, mantos, estollas, amictos, lẽçoes, nam os apriquem a outro vso secular & profano: mas antes os queimẽ na ygreja, & ha cinza lancẽ pollo cano da pia de Baptizar, ou ho soterrẽ em hũa coua em hũ cãto da ygreja. E q̃lq̃r q̃ ho cõtrairo fizer pague mil r̃s: ha metade pa ho meirinho & outra metade pera os ornamentos dessa ygreja.

¶ Cap. iiij. q̃ se fará da madeira, pedra & telha q̃ sae das ygrejas.

DEfendemos q̃ se algũa madeira, pedra ou telha se tirar dalgũa ygreja, nã seja dada, ou vendida pa outro so secular, se nam pera ygreja, ou oratorio: & se ha

Pera os clerigos.

madeira.&c.forẽ tã velhas,q̃ nam possam aproueitar pera ser uiço da ygreja,hermida,ou moesteiro:em tal caso mandamos que se queimem:& posto que seja noua,se nam ouuer ygreja, hermida,ou moesteiroque ha queira pera seu seruiço,todavia se queime.E qualquer pessoa que ho cõtrairo fizer pague por cada vez quinhentos r̃s:ha metade pera ho meirinho,&outra metade pera ha fabrica dessa ygreja.

❡Cap.v.Que os ornamentos & cousas das ygrejas nam se emprestem pera jogos seculares.

Pera o pouo

OR denamos & mandamos que os ornamentos, joyas & cousas das ygrejas se nam emprestẽ pera jogos algũs,nem autos seculares,nem pera baptismo E ho que fizer ho cõtrairo,auemos por cõdẽnado por cada cousa que emprestar em mil r̃s pera ho meirinho. Porẽ nam tolhemos que pera as representações quãdo se fizerẽ per nossa especial licẽça,como temos ordenado,se possam emprestar os ditos ornamentos & cousas das ygrejas:ou quando se emprestarẽ de hũa ygreja a outra:& isto sendo em hũ mesmo lugar & nam em outra maneira.

❡E quanto a emprestar os ditos ornamẽtos & joyas a outras ygrejas pera ho culto diuino. Mandamos sob ha dita pena que se nam emprestem em as ygrejas das cidades & lugares princi paes sem nossa especial licença,sendo nos presente,ou absente sem licença do nosso prouisor,ou vigairos da vara que forem presentes:& em as outras partes se emprestaram pera algũas festas,ou oragos de hũa ygreja a outra,com certidam ou segu rança que se possam cobrar cõ breuidade.E acontecendo algũ detrimento no que se emprestar,ho pagará ha pessoa q̃ ho emprestou,ficando resguardado seu direito de pedir ho danno a quem ho fez.

❡Em qualquer caso dos sobreditos que se emprestar ornamẽto,ou cousa das ygrejas,se terá auiso que ha ygreja nam padeça detrimento no culto diuino por falta delles.

❡E assi mandamos sob ha dita pena a todos os tisoureiros & pessoas q̃ tiuerẽ cargo de fazer os sepulcros na somana sancta, q̃ sobre as vestimentas & outros cõcertos da ygreja,nam ponham cera,se nam apartada delles:sendo certos que pagar todo ho danno que se fizer aa ygreja.

¶ Cap.vj. Que nenhũs ornamentos das ygrejas, nẽ cousas que sam deputadas pera ho culto diuino se vendam nem empenhem.

Defendemos & mandamos aos ditos priores, Rectores, curas, beneficiados & clerigos, que nam dem, vẽdam, nem empenhem, nem por outro algum modo enlheem os liuros, calezes, cruzes, vestimẽtas sagradas, ou bentas, nem outros ornamentos das suas igrejas, nem das alheas, que sam deputadas pera os officios diuinos. Pera o pouo

¶ Defendemos outro si aos leigos & clerigos que nam emprestem dinheiro, prata, ouro, nem outra cousa algũa sobre os ditos ornamentos: nem os comprem nem recebam em penhora nem por outro qualquer modo, nem dem consentimento pera ho fazer. E qualquer pessoa ecclesiastica, ou secular que ho contrairo fizer, ou mandar fazer, ou a isso der consentimento, sendo pessoa ecclesiastica, pagaraa outras taes & tantas peças quaes & quantas venderem, ou empenharem. E se for leigo ho que comprar, ou tomar em penhor, pagará pera as obras da dita ygreja tres cruzados. E auemos por esse mesmo feyto ha dita venda, doaçam, emprestimo, ou enlheamẽto das sobreditas cousas, ou qualquer dellas por nenhum & de nenhũ effecto. E mandamos que todos se tornem sem outro encargo algum de preço porque assi forem enlheados, & se dem aa ygreja cujas ás ditas cousas forem, ficando a nos resguardado ou a nosso prouisor quando ho caso comprir dar licença pera que ho dito empenhamento ou venda se faça por bem da ygreja, quando virmos que he necessario. E isto se nam entenderá nas vestimentas que se dam pera enterramento dos clerigos porq̃ nesse caso se poderá dar, dando se primeiro ha esmola aa ygreja donde forem: por acõtecer muitas vezes nam se dar depois ha dita esmola, nem se poder auer.

Titulo.xvij. Da prata das ygrejas, & dos bẽs & proprios dellas.

¶ Cap.primeiro. Que se pese ha prata q̃ ouuer em cada ygreja.

Conformando nos cõ as cõstituyções deste arcebispado. Ordenamos & mãdamos que todas as peças de prata da nossa See & das outras igrejas de nosso Arcebispado, sejam pesadas, põendo lhe os sinais

Pera os clerigos.

de cada hũa: & depois de pesadas se ponham em inuẽtairo, cõ declaraçam das peças & peso & sinaes. & em tal maneira se faça que quando mandarmos visitar esta primeira visitaçam se ache tudo feito. E nam sendo feyto, auemos por cõdẽnada a pessoa a que isto tocar em mil rs pera ho meirinho & fabrica dessa ygreja: ho qual inuentairo se escreuerá no liuro do tombo, segundo diremos na Constituyçam terceira deste titulo. Ho q̃ assi se guardará nas mais peças que dahi em diante se fizerem & accrecerem pera as ditas ygrejas.

¶ Cap.ij. A quem será entregue ha prata da ygreja.

Pera os clerigos.

E Porque ha prata da ygreja esté em milhor recado. Ordenamos & mandamos que sendo ho tisoureiro della pessoa abonada & segura & dando boa fiãça a toda ha prata da ygreja, & parecendo ao prior & beneficiados que he rezam que lha entreguem com ha dita fiança, lhe seja entregue: & se nam elejam antre si hum beneficiado, ou freigues pessoa de bem & abonada a que se aja de entregar tudo por inuentairo, & assinaram ao pee do inuentairo com boa fiança, ha qual será desaforada: & se obrigaram os fiadores como principaes pagadores. E se se nam achar quẽ por amor de deos & da ygreja ho queira fazer, dem lhe por isso algum salairo que justo & honesto parecer. E quanto á guarda da prata de nossa See, mandamos que se guarde ho custume della.

¶ Cap.iij. Que aja liuro autentico de tombo em cada ygreja em que se ponham os bẽs della, & aja tauoa no coro de cada hũa em que se escreuam os anniuersairos & capellas.

Pera o pouo

P Er nossos ãtecessores achamos ser mãdado aos beneficiados da nossa See: & bẽ assi a todolos pores, rectores & bñficiados de nosso arcebispado q̃ fizessem liuro de tõbo em q̃ assentassem todalas herdades & possissões das ygrejas, & cõ quẽ partẽ & em que pessoas erã emprazadas. &c. E q̃ muitos nam tẽ ainda satisfeito, no q̃ as ygrejas recebẽ grãde ꝑda. Porẽ q̃rẽdo sobre isto prouer & executar ho q̃ está mãdado por os ditos nossos antecessores. Mãdamos q̃ todos os sobreditos da pubricaçam desta a hũ anno, façam liuro autẽtico de tombo em purgaminho,

em que aſſentem todos os bẽs de rayz de cada ygreja, medindo as terras,herdades,caſas,& todo ho outro herdamento da ygreja,per varas de medir de largo & lõgo, põendo tambem com quem partem & quem traz cada hũa dellas, exprimindo ſeus nomes proprios & ſobrenomes:& ſe ſam emprazadas em peſſoas,ſe pera ſempre.Ho qual tombo ſeja feito por mão de notairo,ou tabaliam pubrico,chamando pera iſto os poſſuydores com quem confrontam:& faram tresladar no dito tombo todas as ſcripturas que tiuerem no cartorio deſſa ygreja de verbo ad verbum:& as proprias guardaram no dito cartorio Ho qual treslado ſe farà em pubrica forma pello dito notairo ou tabaliam em maneira que faça fee em todo tempo.

¶ Em eſte tombo ſe põeram tambem quantos beneficios, ou rações ha neſſa ygreja(ſe for de beneficiados)& quantas capellas & as que ſe cantam na dita ygreja:& os compromiſſos & encargos dellas & quantos anniuerſairos,& os bẽs que pera ella ſam dotados,tudo ẽ pubrica forma,pella meſma maneira.

¶ Item ſe põera nelle ho inuentairo da prata que mandamos fazer na conſtituyçam primeira deſte titulo.

¶ E daqui por diante fazendo elles algum prazo ho mandem tresladar de verbo ad verbum em maneira que faça fee no dito tombo. E mandamos que eſte liuro de tombo ſe ponha no cartorio da ygreja:& mandaram outro tal & tam autentico ao cartorio de noſſa See,pera que faça fee & eſté perpetuamente na ygreja cathedral,pera guarda & conſeruaçam do direito das ygrejas inferiores. E fazendo elles ho contrairo do cõteudo neſta conſtituyçam & nam comprindo ho que nella mãdamos:auemos cada prior & beneficiado por cõdẽnado na decima parte dos fructos de ſeu beneficio em cada hũ ãno em quãto nã ſatiſfizerẽ:ha metade pa ho meirinho q̃ ho reqrer:& ha outra metade pa noſſa chãcellaria. E porẽ declaramos q̃ os q̃ ja tiuerẽ feitos os ditos tõbos per noſſo mãdado ou de noſſos anteceſſores,ſendo na forma q̃ aq̃ ordenamos,nã ẽcorrã em pena algũa. E ſe os tiuerẽ ja feitos & nã forẽ neſta forma, ou lhe mingoar algũa das ſolẽnidades aqui exprimidas,ſeram obrigados ſuprillas & cõcertar os meſmos tõbos no dito termo. De maneira que fiquẽ aſſi autenticos & ſolẽnes da forma & modo q̃ aqui mãdamos ſob a dita pena. E poſto q̃ ha paguẽ ſerã obrigados fazer ho q̃ aſſi mãdamos.

¶ Outro ſi ordenamos q̃ ẽ cada hũa das ygrejas ſobreditas no coro ſe ponha hũa tauoa na q̃l ſe eſcreuã as capellas ꝑpetuas &

ãniuersarios,missas & memorias q̃ em cada igreja se hã de cele brar & dizer por quaesquer pessoas que as dotaram,ou daqui por diante dotarem,& os dias em que os hã de dizer: ha qual tauoa ho prior & beneficiados,ou ho prior soo onde nam ouuer beneficiados seram obrigados a ter ahi posta da pobricaçam desta Constituyçam a seys meses,& ha fazer assinar pello visitador & escriuam da vistaçam quando forem ahi visitar: porque nam percam as memorias dos fundadores. E achando se mais as ditas ygrejas sem ha dita tauoa,ou sem ser assi assina da:per esse mesmo feito auemos ho prior & beneficiados por cõdẽnados em quinhẽtos r̃s,aplicados pella dita maneira.

¶ Cap.iiij. Que dous beneficiados em cada hũ anno vam visitar de cada ygreja os bẽs della:& õde nam ouuer beneficiados va ho prior.

Pera os cle rigos.

Porque achamos que pella muita negligencia que os Rectores & beneficiados tem em prouerem & visitarem os bẽs das ygrejas,de que leuam as rendas,muitos delles sam enlheados, ou dãnificados em muito perjuyzo de suas consciencias. E querẽdo a ello prouer. Ordenamos & mandamos assi aos beneficiados de nossa See,como aos outros que cada anno elejam dous Beneficiados que vam ꝓuer & visitar todos os ditos bẽs,prouendo & emmendando ho que acerca disso for necessario pera proueito da dita ygreja,com acordo dos outros beneficiados:& onde os nam ouuer,ho prior,ou Rector soo por si ho faça. E fazendo cada hum delles ho contrairo,ho auemos por cõdẽnado em dozẽtos r̃s pera ho meirinho que ho requerer.

¶ Cap.v. Que em cada ygreja aja arca de scripturas em que ellas & ho tombo sejam metidos.

Pera o pouo

Achamos que muitas escripturas que pertencem aas ygrejas se perdem & sam perdidas, assi per andarem em mãos de procuradores & escriuães como de outras pessoas,de que vem muito danno aas ygrejas. Porem mandamos & ordenamos que em cada ygreja se ponha hũa arca,da pubricaçam desta a quatro meses em que estem todas as ditas escripturas,ha qual tenha duas fecha-

duras deferentes com duas chaues. Das quaes hũa tenha ho rector da ygreja,& outra ho Beneficiado mais antiguo & contino nella. E se ho rector nam for presente, tenha a sua chaue outro Beneficiado da ygreja. E onde nam ouuer Beneficiados tenha ha arca hũa soo chaue,& esté em mão do rector:& ha arca estarà na ygreja. E se ha ygreja estiuer em despouoado estarà em casa do Rector, ou em outra casa abonada, em que possa estar mais segura. E nesta arca se meterá ho liuro do tombo tãbem depois que for feito. E ho prior, ou beneficiados que nisto forem negligentes auemos por cõdẽnados cada hũ em quinhentos r̃s pera ha fabrica dessa ygreja & meirinho que ho requerer.

¶ Cap.vj. Que as scripturas que sahirem da arca se tornem a ella.

MAndamos que depois de feita ha dita arca a trinta dias, sejam postas nella todas as scripturas da ygreja:& ho dito tombo depois de feito. E dahi em diãte se algũas scripturas della sahirem, ou ho tombo, do dia que sahirem a quinze dias seja tornada aa dita arca, sob pena de excõmunham, na qual ẽcorram s que fizerem ho cõtrairo. E esta pena se entenda, assi naquelles que tiuerem as chaues da dita arca, como nas pessoas a que forem entregues pera as leuarem, se forem officiaes da ygreja, ou beneficiados nella. E mandamos aas pessoas que tiuerẽ cargo da dita arca, q̃ nam dem scriptura, ou papel algum della sem ha tal pessoa a que se der dar conhecimento de como ho recebe, sob pena de excõmunham.

Pera o poro

Titulo.xviij.Dos emprazamentos.

¶ Cap.primeiro. Em q̃ se declara ha pena que ho Sagrado Concilio da aas pessoas q̃ vsurparẽ, ou cõuerterẽ em seus vsos & proueitos, jurdições, bẽs, rẽdas & quaesquer direitos, fruitos & outros rẽdimentos dalgũa ygreja.

Sessam.22. cap.2.

DIspõem ho Sagrado Concilio Tridẽtino, que se algũas pessoas ecclesiasticas, ou seculares de qualquer preminencia, dignidade, estado & condiçam que sejam, presumirẽ por si, ou por outrẽ por q̃lq̃r modo

que seja de vsurpar,ou cõuertter em seus proprios vsos & pro ueitos,jurdições,bẽs,rendas & quaesquer direitos feudaes ou enfiteoticos,fructos & quaesquer outros rendimentos das ygrejas,ou impedir que os nam recebam,ou venham a aq̃llas pessoas a quem pertencem. Ho que tal fizer encorre em sentẽça de excõmunham,da qual nam será absoluto até restituyr inteiramente ho que assi tiuer vsurpado & tomado. E depois de restituyr como dito he pedirá absoluiçam da excõmunhã ao summo pontifice a quẽ fica reseruada.

¶ E sendo padroeiro de qualquer ygreja ho que assi vsurpar os bẽs della:alem de encorrer na dita pena,pollo mesmo feito ficará priuado do padroado da dita ygreja. E ho clerigo que ordenar ou consentir semelhãtes fraudes & enganos,ou vsurpar as taes cousas encorra nas ditas penas: & seja priuado de quaesquer Beneficios q̃ tiuer:& ficara inhabilitado pera nam poder ter outros:& depois de restituyr as taes cousas plenariamente & auer absoluiçam da excõmunham,será suspenso das ordẽs pollo tempo que parecer ao prelado. Ho qual Decreto auemos por pubricado & noteficado:& mandamos que se cũpra em todo nosso arcebispado como se nelle contem.

¶ Cap.ij.Como se faram os emprazamentos,escaimbos,vendas,ou outros alienamentos dos bẽs das ygrejas:& as innouações.

Peta o pouo

POr quanto muitas vezes acõtece os priores,rectores,Beneficiados & cõmendadores das ygrejas & dos moesteiros fazerẽ aforamentos,innouações & escaimbos & outras alienações dos bẽs de rayz ou mouẽs preciosos das ditas ygrejas & moesteiros, nã somẽte fora dos casos pmitidos ẽ direito:mas tãbẽ sem guardarẽ ha solẽnidade q̃ elle mãda,como se os taes bẽs fossem seus & de seus patrimonios,nam olhando que sam ꝓcuradores & administradores & nã señores dos ditos bẽs & q̃ encorrẽ por ello em grãdes penas & cẽsuras,q̃ ho direito em tal caso põe.

¶ E q̃rẽdo nos a isto ꝓuer. Ordenamos & mãdamos q̃ quãdo se algũs bẽs de rayz,ou mouẽs ꝓciosos de ygrejas ou moesteiros,ou lugares pios ouuerẽ de aforar,ou escaimbar,ou por outra algũa maneira alienar:os ditos p̃ores,rectores & bñficiados da ygreja (se os tiuer) q̃ forẽ p̃sentes no lugar:& se nã tiuer beneficiados, ho p̃or,rector,ou cõmendador, & ho mordomo da ygreja: & se for moesteiro, os Religiosos, ou Religiosas delle que entram em Cabido, tratem & communiquem

primeiro em ſeus cabidos & lugares acuſtumados per duas vezes,com interuallo ao menos de dous dias interpolados, ajam diligente & maduro cõſelho antre ſi,ſe cõuẽ & he proueito da ygreja fazer ha dita alienaçam.E ſe aa mayor parte parecer que ſi,ou ſe forem em votos yguaes,eſcreuam ſeus pareceres & votos,& as rezões per onde ſe fundam,& quãtos foram a iſſo preſentes.Porem os que niſſo conſentem ſoomẽte aſſinaram no cabo.E eſte auto declarado,ſerá por hũ deſſes que nelle interuieram & eſcripto& trazido,& nam pella parte,a nos ou a noſſo vigairo geral pera ho vermos & examinarmos. E ſe acharmos que ha cauſa de alienar he juridica,daquellas que ho direito permite,mãduremos paſſar carta de vèdoria,aſſi como por os bẽs eſtarem tam longe & apartados da ygreja, ou moeſteiro a que pertencer ,ou ſerem tam eſteriles,ou lhe darem outros tanto milhores,que he mais vtil pera ha ygreja ou moeſteiro,aforalos,ou trocalos,ou vendellos pera cõprar outros mais proueitoſos,que tellos.Cõ tanto que primeiro eſtẽ certos os que ſe ham de comprar.E feyto tal cõcerto por elles que ſe nam poſſa desfazer,ou outras ſemelhantes cauſas porq̃ conſte claramente ſer euidente vtilidade,ou neceſſidade da ygreja fazer ha dita alienaçam.Ha qual carta de védoria hira cometida ao vigairo da vara deſſe lugar o ce os bẽs que ſe ham dalienar eſtiuerẽ:nam ſendo elle ſoſpeito. E ſendoo, ou nam auendo no lugar vigairo da vara,hirá pera hũa peſſoa eccleſiaſtica ha mais antigua & ſem ſoſpeita que ouuer na terra onde ſe ha diligencia ouuer de fazer:pera que com dous homẽs bõs que pera iſſo eſcolher,os que vir que tem mais experiencia & milhor conhecimento das poſſiſſões, herdades, caſas & propriedades que ſe ouuerem de aforar,eſcaimbar,ou vender:& os que lhe parecer que ho faram mais fielmente:& com hum eſcriuam que lhe daraa juramento em forma, preſente hum Beneficiado da ygreja:& ha parte a que tocar vejam todos jũtamente os bẽs que ſe ham dalienar:& aquelles porque ſe ham dalienar,quando for troca:& os apeguem per ſi meſmo peſſoalmente,& os faram eſcreuer pello eſcriuam da dita védoria,com todas ſuas pertenças,agoas,fontes, ſeruentias, paſcigos,montados,& aruores:eſcreuendo ho numero, quantidade, & qualidade de cada couſa , & as Confrontações com quem partem, & ha grandura da herdade, caſa, ou outra propriedade, medindo ha por cordas, com declaraçam de quantas varas de medir leua em comprido & em largo: & de

quantas cousas ha nella:assi como quantas casas tem, quantas vinhas,oliuaes,pumares,hortas:& quanto rende cada cousa: & aualiaram os ditos bẽs quanto lhes parecer em sua consciencia que valem:& tambem os com que se ha de fazer alienaçam sendo troca,& se ouuer de ser aforamento declararam quanto se merece,& deue pagar de foro em cada hũ anno:& se andam em custume de se aforarem,& ha maneira em que se aforam & quanto pagauam dantes de foro cada anno & de que maneira vagaram:& de tudo se faça hum auto assinado pello dito cõmissairo & veedores,& escriuam bem declarado de tudo como passou. Ho qual com ha dita carta que pera isso passou, será trazido a nos,ou ao dito nosso viga[illegible] geral,pera que visto com ho conhecimento da causa,& verdadeira & inteira enformaçam de tudo,achando que segundo direito se deue fazer ho aforamento,ou escaimbo,ou outra alienaçam,se dar licença pera se fazer pella dita aualiaçam, mais ou menos segundo nos parecer seruiço de Deos,bem & proueyto da dita ygreja.

¶E declaramos que auendo se de aforar se nam possam aforar em mais que em tres pessoas:& nam se conte marido & molher por hũa pessoa,mas ponha se ho prazo em hũ delles que sera ha primeira pe[illegible] &nomerá ha segũda.&c.E que se nam faça foro de foro:& se nam possam aforar imperpetuum nem a pessoas poderosas,ou outras que ho direito defende:nẽ por interpostas pessoas,saluo sendo os bẽs tam esteriles que se nã ache pessoa que os queira tomar se lhos nam aforarem pera sempre,& auida primeiro nossa expressa licença pera isso. E depois da dita licença,os sobreditos faram seus cõtratos com as partes,em que façam mençam do dito contrato & védoria, & nossa licença & declaraçam das ditas confrontações & medições:& farse ham duas scripturas,hũa pera ha parte, outra pera ha ygreja,& pagalas ha ho foreiro ambas,& seram ainda sobre isto obrigados a fazer confirmar ho dito contrato dẽtro de hum anno per nos,ou pello dito nosso vigairo geral & virá pedir ha confirmaçam hum beneficiado & ha parte. E ambos juraram primeiro aos sanctos enangelhos por si ou seus sufficientes procuradores que todo se fez fiel & verdadeiramente sem malicia & engano. E com esta diligencia lhe daremos ha dita confirmaçam,ha qual se põera nas costas dambas as scripturas. E ha parte leuará hũa & ho beneficiado outra, q̃ será logo metida na arca da ygreja.

¶ E as alienações feitas sem ser guardada em todo ha forma desta constituyçam. Auemos por nullas & de nenhum vigor & effecto. E as cousas alienadas em outra maneira se tornem liuremente ao direito & dominio da ygreja, ou moesteiro, cõ todalas nouidades recolhidas & bemfeitorias que nellas sejam feitas, & ha parte a que for feyto tal contrato nam seja ouuida em juyzo nem fora delle sobre ellas. Toleramos porem que aja os fruitos recolhidos, quando lhe nam falecer mais q̃ soomente ha confirmaçam, em odio dos Rectores ou beneficiados que ha nam impidiram dentro do dito anno.

¶ E os ditos Rectores, ou beneficiados & cõmendadores & cada hum delles que nam guardarem ha forma desta cõstituyçam nas alienações que fizerem, alem de ẽcorrerem nas penas do direito, que sam excommunham & priuaçam dos beneficios: auemos por condennados em vinte cruzados pera ha nossa chancellaria. os quaes pagaràm posto que alienem com justa causa: porque ainda que entam nam encorram nas ditas penas do direito, queremos que encorram nesta dos vinte cruzados, porque façam ho que sam obrigados.

¶ E quanto aos contratos feytos per modo de innouaçam aos que nelles sam ainda pessoas, assi como segunda, ou terceira pessoa. Mandamos que se guarde ha forma desta Constituyçam em todo, excepto quanto aa confirmaçam: porque sendo ho primeiro contrato em que eram segundas ou terceiras pessoas confirmado. Queremos que ho de innouaçam valha ainda que ho nam seja. Porem sendo os ditos contratos feytos por outro qualquer modo & nam por via de innouaçam. s. por ha cousa aforada vir ao poder da ygreja, per expiraçam do contrato primeiro, ou por se cahir em cõmisso, ou per outra qualquer maneira, serà confirmado como dito he.

¶ E se ouuer de fazer nouo contrato, ainda que aja muito pouco que ha dita cousa tornou ao poder da ygreja, & aja de ser feyto ao herdeiro do primeiro enfiteota, ou a outra qualquer pessoa. Mandamos que se guarde em todo ha dita forma desta Constituyçam, como se nella contem.

¶ Capitulo terceiro. Que os aforamentos antiguos se presume serem justamente feitos.

Pera o p uo

P Porquẽ muitas vezes acõtece algũas pessoas mostrarem contratos ensiteoticos antiguamente feytos de bẽs eclesiasticos,nam auctorizados,nẽ cõfirmados & sem as solẽnidades per direito em taes cõtratos requeridas,por cuja causa vem demandas & cõtendas: querẽdo nos nisso prouer. Declaramos que se se mostrarque ha trinta annos que os ditos cõtratos sam feitos & que por todo esse tempo os ensiteotas possuyram esses bẽs conteudos nos ditos contratos pacificamente per si & seus antecessores,sejã auidos por valiosos & firmes,como se auctorizados & confirmados fossem & nelles ha solẽnidade necessaria interuiesse : porq̃ ha diuturnidade de tanto tempo,segũdo forma do direito ha faz presumir.

¶ Cap.iiij.Que as pessoas que pagam foro per corenta annos dalgũas propriedades das ygrejas,& lhes he recebido pellos Beneficiados dellas,sejam auidos por terceiras pessoas soomente.

Pera o pouo

C Onformando nos com ha Cõstituyçam deste Arçobispado. Ordenamos & mandamos,que por q̃nto muitas vezes acõtece que algũas pessoas estam em posse pacifica per si & seus antecessores,por espaço de corẽta annos de pagar como ensiteotas & foreiras,ho foro de algũs bẽs ecclesiasticos. E sendo lhe requerido ho titulo,ou contracto delles,dizem que ho nam acham,allegando q̃ pois por elles & seus antecessores foy ho dito foro pago per espaço de tanto tempo:& os feytores,ou Beneficiados das ygrejas ou moesteiros ho receberam que sam foreiros perpetuos & q̃ tẽ por scripto ho dito emprazamẽto por foro perpetuo, & que nam sam em obrigaçam de mostrar outro algũ titulo. Querendo nos a isto prouer,por euitar demandas & despesas. Declaramos,conformando nos cõ ho direito,pello qual he defeso os bẽs ecclesiasticos se aforarẽ mais que em tres vidas,q̃ fazendo certo os ditos ensiteotas que elles per si & seus ãtecessores pagaram ho foro dos ditos bẽs per espaço do dito tẽpo de corenta annos:& que for recebido por aquelles a que pertencia, sejam auidos nesses bẽs por terceiras pessoas soomẽte. E declaramos que per suas mortes expirem os ditos emprazamentos & fiquẽ ás ygrejas & moesteiros liuremẽte. Porẽ se os ditos foreiros quiserẽ prouar por scripturas,como sam primeiras & segundas pessoas:ou ha ygreja,ou moesteiro,como sam ja os

taes

taes prazos expedidos,nam lhe tolhemos que ho possam fazer,& ser lhes ha a cada hũ administrado justiça.

¶Cap.v.Que tanto por tanto se renouem os prazos expedidos,ao pay,filho,ou neto do derradeiro enfiteota se fez bemfeytorias.

Pera o pouo

TAmbem achamos muitas cõtendas sobre algũs cõtratos feytos de bẽs de ygrejas,os quaes expirã per morte das vltimas pessoas delles.E aquellas igrejas ou beneficiados dellas,cujos sam os ditos bẽs, sam requeridos pellos filhos ou herdeiros dos ditos enfiteotas defuntos que lhes aforem os ditos bẽs tanto por tanto,pellas bẽfeitorias que seus antecessores em elles fizeram.E as ditas igrejas & beñficiados dellas algũas vezes recusam de ho fazer querendo os aforar a outras pessoas:& sobre ello se ordenam outras demandas.Querendo nisso prouer,mãdamos que em tal caso os ditos Beneficiados sejam obrigados darem de foro os ditos bẽs tanto por tanto aos herdeiros dos ditos defunctos. s.pay & filho ou neto,prouando elles as bemfeitorias que os ditos antecessores em os ditos bẽs fizeram.Porque doutra maneira nam seriam obrigados a lhos dar.E isto entendemos guardada ha solẽnidade do direito & da nossa constituyçam da solẽnidade dos prazos. Porem declaramos que querendo os ditos Beneficiados os ditos bẽs pera proueito da ygreja & seu delles em comũ,que os possam tomar & ter em si pera ha dita ygreja,nam os emprazando a outras pessoas algũas estranhas porque auendo as de emprazar a algũas pessoas deuem se emprazar aos sobreditos herdeiros dos ditos defunctos como dito he.

¶Cap.vj.Que se nam leuem entradas dos prazos.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos,que nenhũs priores,Rectores & beneficiados quando aforarem bẽs de ygrejas,spritaes & capellas nam leuẽ cousa algũa de entrada pollos ditos aforamentos.E quem ho contrairo fizer pague em dobro ho que assi leuar,ha metade pera quem ho descubrir,& outra metade pera ha chancellaria do arcebispado.

¶ Cap.vij.Que nam impidam ho arrendar das rēdas,nem façam em ello enganos.

Pera o pouo

POr quanto muitas vezes acōtece algũas pessoas terem tal maneira quando se arrendas as nossas rendas & as do nosso Cabido,& as dos priores, rectores,curas & beneficiados do nosso arcebispado, q̄ nam lancem outras pessoas nas ditas rendas porq̄ elles as ajam mais baratas,em grande danno das pessoas ecclesiasticas & proueito das ditas ygrejas. Por tanto defendemos & mandamos a todos os sobreditos,que por si nem por outrē em pubrico nem secretamente per modo algum que seja,nam presumam impedir os taes arrendamentos & lanços que outrem quiser fazer.E quem ho contrairo fizer,auemos por posta em elle sentença de excōmunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos pera nos:& della nam serám absolutos sem satisfazerem todo ho danno & quebra que nos ditos arrendamētos se receber.E sob as ditas penas mandamos ao nosso recebedor ou pessoas que ho cargo tiuerem darrendar nossas rendas: & assi as do nosso Cabido & a todos los Rectores,curas priores & beneficiados do dito nosso Arcebispado,que nas ditas nossas & suas rendas nam façam por si nem per outrem lāços falsos em mayores preços do que as ditas rendas valerem,pera q̄ as pessoas que nisso entenderem recebam nisso algũ engano.

¶ Cap.viij. Que se nam arrende ho pee do altar.

Pera o pouo

OVtro si defendemos & mandamos a todos os priores,Rectores,curas & Beneficiados que nam arrendem ho pee do altar a leigo algum,assi da ygreja parrochial & matriz, como de outras ygrejas em que ouuer seruentia,por se euitarem algũs inconuenientes & escandalos que se disso seguem. E ho que ho contrairo fizer condennamos em quinhentos reaes:ha metade pera ho nosso meirinho que os accusar; & ha outra metade pera obras pias.

¶ Capitulo.ix.Das cousas que se offerecem nas ygrejas & hermidas.

Pera o pouo

POrque algũas pessoas offerecem por sua deuaçam algũs ornamentos de que as ygrejas se podem seruir:& calezes de prata,cruzes& ymagẽs de sanctos & coroas de nossa señora & vestidos pera as ymagẽs dos sanctos,ou toalhas,lençóes,panos de seda ou de laã,& outras cousas semelhantes,ou cera sem peso (que nam seja feita em candeas)ou cousas de metal , que sam pera seruiço da ygreja. Por esta defendemos estreitamente & mandamos em virtude de obediencia & sob pena de excõmunhã a todos os priores,Rectores,curas & beneficiados do nosso Arcebispado,em cujas ygrejas,ou hermidas de deuaçam as taes cousas forem offerecidas,que as nam tirẽ do seruiço das ditas ygrejas,nem as tomem pera si,nem seus rendeiros as leuem.E por esta declaramos que as taes cousas nam entrem em arrendamento,posto que se declarem nelle.E se de feito se poserem nos ditos arrendamentos,auemos os ditos arrendamentos & contratos por nenhũs. E auemos por condennado ho prior,Rector,cura & beneficiados & rendeiro que ho tal contrato fizer,ou aceitar,ou leuar as ditas cousas,em dous mil rs cada hũ pera ha chancellaria & meirinho que os acusar:& as ditas cousas que assi leuarem seram tornadas á tal ygreja.

¶Cap.x.Como se ham de fazer os arrendamentos dos fructos dos beneficios.

Pera o pouo

COnformando nos com ha Constituyçam deste Arcebispado.Por quanto algũas vezes os priores,Rectores,commendadores & beneficiados, arrendam os fructos de seus beneficios por algũs annos , & a quem lhes praz indifferentemente:& ainda aas vezes recebẽ ho dinheiro dante mão. Donde se segue que os encargos & seruentias dos ditos beneficios ficam por pagar , por os rendeiros recolherem & terem em si todos os fructos:& se seguẽ outros inconuenientes mayores.Querendo nos a ello prouer Ordenamos & mandamos,que nenhum dos sobreditos possa arrendar seu beneficio por mais tempo que de tres annos. E que os nam possam arrendar a fidalgos & caualleiros,por se escusarem demandas & impedimentos que disso podem nacer.

Titulo.xix.Dos dizimos & primicias.

¶ Cap̃.primeiro. Da amoestaçam do sagrado Cõcilio acerca da paga dos dizimos: em que manda que se paguem inteiramente.

Pera o pouo

QVue nosso señor por bem que todas as cousas que em este mundo criou, fossem pera vso & seruiço dos homẽs. Das quaes reseruou pera si & sua sancta ygreja & ministros della, os dizimos & primicias de todos os fructos da terra pera sua sostentaçam, pois a elles foy encomendada ha administraçam dos sacramẽtos aos fieis christãos. E por ho Sagrado concilio Tridentino ser enforma do que muitos encarregam suas consciencias por nam pagarẽ os dizimos tam inteiramẽte como por ley diuina & humana sam obrigados. Dispõem que comoquer qne ha paga dos dizimos se deue a Deos, nam cõuem consentir que nenhũas pessoas os tirem & vsurpem por diuersas maneiras aas ygrejas, ou os tomem aos que os ham de pagar & os aplicam em seus proprios vsos, sabendo que quem nam paga os Dizimos, ou impide aos que querem pagar, toma ho alheo. Por tãto ordena & manda que toda ha pessoa de qualquer grao & cõdiçam que seja a que pertencer pagar dizimos, que segundo direito sam obrigados aos pagar aa ygreja cathedral: ou a quaesquer outras ygrejas, ou pessoas a que legitimamente se deuem, que inteiramente lhos paguem. E qualquer pessoa que os nam quiser pagar, ou impidir que se nam paguẽ, seram excõmũgados & deste crime nam seram absolutos até nam satisfazerem com effecto. E amoesta daqui por diante a todos geralmente q̃ dos bẽs que deos lhes der nam lhes seja graue socorrer aos ministros da ygreja, que tem cuydado de entender na saluaçam de suas almas.

Sessam.25. cap.12.

¶ Mandamos que seja pubricado este Decreto do sancto Concilio por todos os priores, Rectores & curas em suas estações pera que venha a noticia de todos, & que se guarde em todo nosso arcebispado.

¶ Cap̃.ij. Que chamem pera dizimar ho prior, ou dizimeiro.

COnformando nos com as Cõstituyções deste arcebispado. Ordenamos & mandamos a todalas pessoas,que primeiro que tirem ho pam da eira, ou vinho do lagar,ou azeytona dos oliuaes: linho dos tendaes,mel & cera das colmeas & enxames,requeiram & chamem ho prior,vigairo,ou outro qualquer a que pertencer auer delle ho dizimo,ou seus priostes, dizimeiros & acarretadores,pera hirem dizimar & recolher ha parte que lhe couber.E com elle se dizimem bem & verdadeiramente cada hũa das sobreditas cousas:& dando ho dizimo do pam da maneira que nosso señor lho der,sem dar hũ por outro:& assi do azeyte & todas as mais cousas.

Pera o pouo

¶ E assi mandamos aos senhorios,feytores,rẽdeiros,& quaesquer outras pessoas que nam tirem quarto,nem mataçam, ou qualquer outra parte que lhe vier,nam se pagando primeiro ho dizimo,sob pena de ho dito dizimo lhe ser estimado & pagarem ha estimaçam com todos os custos & gastos que sobre ello se fizerem.E quando ho dito prior,vigairo,prioste, dizimeiro,acarretador forem negligentes,as pessoas que hã de dar ho dizimo esperaram dous dias por elles,nam sendo de chuiua,ou nam auendo outra tam vrgente necessidade por onde nam possam esperar:em taes casos chamaram hum bõ homẽ, diante quem mediram ho pam & dizimaram as cousas sobreditas.E em tanto leuaram ho dizimo pera sua casa aa custa do mesmo dizimo, sem nisso entrar algum engano, sob ha dita pena.

Por falta do dizimo o recolherá o lavrador —

¶ E declaramos que ho dizimo,assi do pam como da lãa,como qualquer outro se pague sempre sem por elle se descontar nenhum custo nem despesa:mas inteiramente se pagaraa sem desconto algum como dito he:nem se tirar ha semẽte do pam. E ho dito dizimo todo se pagará sempre do monte mayor primeiro q̃ se tire delle foro,mataçã, quarto, quinto,ou q̃lq̃r outra raçam que se deua ao senhorio,ou a outra pessoa. De maneira que quando se lhe pagar vá ja dizimado do monte mayor,sem embargo de qualquer custume em contrairo: & sob pena de ho laurador ser obrigado a pagar todo ho dito Dizimo de sua casa.

¶ Cap.iiij.Do dizimo dos bezerros, gados & enxames:& doutras meunças.

Pera o pouo

Como se pagará o dizimo de tudo quanto la ...

ORdenamos & mandamos que ho dizimo dos bezerros, poldros, mulatos, burros, cordeiros, cabritos, chibos, patos, frangãos, & outras quaesquer alimarias & aues se paguẽ em esta maneira. s. se achegarem a dez, se pague de cada dez hũa: & escolhendo primeiro ho dono dellas qual lhe aprouuer. E das noue que ficarem escolha ho prior, vigairo, ou dizimeiro outra pera ho dizimo. E se nam chegarem a dez, ho vigairo geral nesta cidade, & os da vara, cada hũ em sua vigairia cõ ho rector da ygreja, ou hũ beneficiado per todo ho mes de Feuereiro em cada hũ ãno, tome dous homẽs bõs criadores que ho bem entendam, em nome do pouo, & lhes dem juramento sobre os sanctos euãgelhos que aualiem direitamente quanto entendem que os annojos, poldros, burros, mulatos, bacoros & cordeiros valeram pera ho março primeiro seguinte: & façam dello sua aualiaçam & estimaçam. Ha qual os ditos vigairos farám escreuer per seu escriuão de cada cousa (por cabeça) pera depois no dito março & tempo da dizimaçam se pagar pella dita aualiaçam ho dizimo das ditas alimarias.

Frangos

¶ E a esse tempo se ouuer meo, que sam cinco, ho dito criador terá escolha, ou de pagar pello dito meo, ha metade daquillo em que for ha dita alimaria aualiada & lhe ficar, ou de ha dar ao dizimeiro toda, & ho dizimeiro lhe pagar a outra metade pella dita aualiaçam. E se nam ouuer meo, ho criador pagaraa ho dizimo a dinheiro, tambem pella dita aualiaçam. E declaramos que os ditos ãnojos, poldros, burros, mulatos, se dizimẽ depois que forem de hũ anno: porque antes da dita hidade se nam podem manter sem as mãis. E quãto ao tempo & hidades em que se ham de dizimar as outras sobreditas cousas. Mandamos que se guarde ho custume do lugar em que se ouuer de pagar ho tal dizimo.

¶ Isso mesmo mandamos que se pague ho dizimo inteiramẽte dos enxames & mel, & de toda ha cera que se tirar dos cortiços: assi ao tempo da cresta como daquelle que em elles fica, quandoquer que morrem, ou quando se vam os enxames, posto que ja as dizimassem, ou se tira de sacada. E assi se pagaraa ho dizimo da laã, queijos, leite que venderem & de toda ha ortaliça, alcacêres, ferrageais, heruajẽs, bollotas, lãde: & de todos os outros fructos & nouidades que Deos der a cada hũa pessoa.

¶ Cap.iiij. Do tempo que os dizimeiros sam obrigados a cautelar & assinalar ho gado do dizimo: & ha pena que tem pello nam fazerem. E atè quã do os criadores lhe sam obrigados a trazer com ho seu gado ho dizimo sem premio.

Pera o pouo

PORque somos enformado que os lauradores & criadores recebem muita vexaçam & apressam pellos priostes, rendeiros & dizimeiros nam quererem cautelar, monferir & assinar ho gado que veo ao dizimo no tempo do dizimar. E se depois morre algum dizem que nam era do dizimo se nam do laurador. Querendo a isto prouer. Ordenamos & mandamos, que tanto que for ha dizimaçam feita no Março & em outros tempos em que se custuma fazer ha dita dizimaçam, logo cautellẽ, mõfiram & assinem ho dito gado que lhe veo ao dizimo, que se custuma cautelar & assinar. E nam ho fazẽdo assi, aomenos atè dia de sam joam baptista em cada hũ ãno, se for caso que moura algum annojo, ou outra alimaria, inteiro ou meo (ficando por dizimo) moura por seu: & nam seja obrigado ho laurador a lho pagar. E se nam morrer, toda via em pena de ho assi nam acautelar, monferir & assinar. Auemos por bem que ho rẽdeiro daquelle anno (se rendeiro ouuer) ho perca & fique pera ha ygreja, ou rendeiro do anno vindouro. Porem ora seja ho dito dizimo cautelado, monferido & assinado, ora nam, seraa sempre ho laurador, ou criador obrigado ao guardar com ho seu gado atè ho primeiro dia de Iulho em cada hum anno, sem pella guarda auer algum premio. E dahi por diante se ho mais guardar seja aa custa do dizimo. E se for menos de meo, que se nam pode cautelar, monferir & assinar, ou forem outras alimarias, ou aues que se nam custumam cautelar & assinar: auemos por bem (por escusar differenças & demandas antre os dizimeiros, ou rendeiros & lauradores, criadores, ou rendeiros de hum anno com os do outro) que se nam dizimarem as sobreditas cousas per todo ho seu anno, que se acaba pello sam joam baptista, que percam as cousas que assi ficarẽ por dizimar: & por esse mesmo feyto fiquem aa ygreja ou seu rendeiro do anno vindouro.

¶ Cap.v. A quem & como se pagaraa

ho dizimo do gado andante,& do curraleiro & de ſeus donos & paſtores.

Pera o pouo

Dizimo do gado Corraleyro

COmos enformado que ouue grandes demandas & differenças antre os dizimeiros rendeiros & prioſtes das ygrejas deſte noſſo arcebiſpado, hũs contra outros por rezam dos dizimos dos gados, & enxames que paſcem & enxameam em diuerſas freigueſias. E querendo nos a ello prouer. Ordenamos & mandamos que ſe os ditos gados forem curraleiros,que dormem & eſtam no curral,pocilgões,ou ſilhas todo ho anno,ou ha mayor parte delle,ho qual começarà por dia de ſam Ioam baptiſta, que ſe pague ho dizimo delles aa ygreja em cuja parrochia & limite tem ho curral, pocilgões & ſilhas,poſto que pairam, paſtem,troſquiem,leitem,enxameem em outros termos. Porem onde ouuer cuſtume em contrairo,vſado & praticado, mandamos que ſe guarde eſſe cuſtume. E ſe nam forem curraleiros. ſ. que ſam andantes, ou de manada,ou nam eſtam nem dormem em hum curral, pocilgões, ou ſilhas ha moor parte do anno (porque tambem eſtes ſe chamam andantes) entam mandamos que no termo onde andarem,paſcerem, ou enxamearem todo ho anno,ou a moor parte delle, hi paguem ho dizimo,quer ho dono do gado ſeja freigues deſſa ygreja ou nam. E ſe nam andarem todo ho anno,ou a moor parte delle, ſe nam ſeys meſes em hum termo & ſeys em outro continos, ou interpolados,paguem ho dizimo per meo aa ygreja de cada termo, quer ſeu dono ſeja freigues dalgũa deſſas ygrejas, ou nam. E ſe andarem ſeys meſes em hum termo,& outros ſeys em diuerſos termos,paguem ha metade do dizimo aa ygreja donde ho gado aſſi andou ſeys meſes: & ha outra metade donde ſeu dono do gado he freigues. Porem ſe andarem todo ho anno em diuerſos termos,por maneira que nam eſtiuerem em hum termo ſeys meſes compridos,paguẽ ho dizimo todo aa ygreja donde ho dono he freigues.

¶ E quanto ao dizimo do gado dos paſtores,declaramos que ſe nam forem caſados ho paguem em todo,onde & pello modo & maneira que ſeus amos por eſta conſtituyçam ho ham de pagar. E ſe forem caſados ho pagaram onde & pella maneira que os ditos ſeus amos ho pagam,ſaluo que nos caſos onde os ditos donos pagam por eſta conſtituyçam aa ygreja don-

de elles donos ſam freigueſes,pagarà ho ſeu paſtor caſado aa ygreja donde ho dito paſtor he freigues.

¶ Porem eſta noſſa conſtituyçam nam auera lugar no campo dourique,nem nas defeſas & herdades deſte arcebiſpado,onde ho gado dos Soreanos & da ſerra da eſtrella vem paſtar & enuernar:porque deſte tal as igrejas leuaram ha metade do dizimo dos ditos gados,poſto que em ſeus limites,ou freigueſias nam andem ſeys meſes acabados,& ha outra metade leuaram as ygrejas donde os donos & paſtores ſam freigueſes.

Serranos

¶ Cap̃.vj.Quaes ſe chamam maninhos,& como ſe pagará ho dizimo delles,& pertencera ho direito de ſuas ſepulturas.

Pera o pouo

Dezimo dos maninhos —

CONformando nos com ha conſtituyçam deſte Arcebiſpado,em quãto acerca della nam ordenarmos outra couſa,ſe comprirá na forma ſeguinte. E porque muitas duuidas recrecem quaes ſe chamaram maninhos,ou andantes,& onde & como pagaram ho dizimo Querendo nos tirar as ditas duuidas,declaramos que todo aquelle que na freigueſia nam tiuer caſa ſua propria em que more,ou pouſe per ſi ſem outrem,que nam ſeja de ſua familia, ou alugada em que more,ou pouſe,nem viuer debaixo do poder de ſeu pay na dita freigueſia:mas vem pouſar com outrem,de modo que nam faz cabeça de caſal, ou nam vem morar,nem pouſar a eſſe lugar,ſeja auido por maninho,ou andante:E mãdamos que ho dizimo deſtes maninhos & doutros quaeſquer que ſegundo cuſtume forem auidos por maninhos em eſta cidade,todo ſe pague aa noſſa See & em Monte mor(pella meſma maneira)ſe pagará a ſancta Maria do Biſpo: porque achamos que aſſi ſe cuſtumou ſempre de tempo immemorial. Porem ſe pouſar em qualquer outro lugar deſte noſſo arcebiſpado,pagará ho dizimo aa ygreja daquella freigueſia onde pouſar.E iſto quanto aos dizimos.Mas quanto ás ſepulturas ajam as metades,ou quartas partes aquellas ygrejas que per eſta conſtituyçam ham de leuar ſeus dizimos.¶.Se ho dito maninho ſe mandar enterrar em qualquer moeſteiro,ou cõuento dos mẽdicantes,leuará ha dita ygreja a que pertẽcem os dizimos per eſta cõſtituyçã ha quarta parte:ſaluo auẽdo cuſtume q̃ ha dita ygreja leue mais da quarta parte:porq̃ ẽtam ſe guardará ho tal cuſtume.E ſe ſe mandar enterrar em outra ygreja, guardarſe ha ho cuſtume dantre as ygrejas.

¶ Cap. vij. Da maneira que se terá daqui por diante acerca dos dizimos prediaes.

Pera o pouo

ORdenamos & mandamos que daqui por diãte onde neste nosso arcebispado ouuer ygrejas limitadas, se pague ho dizimo das heranças & predios a quem ho limite declara. E onde nam forem limitadas, em quanto nam ordenarmos outra cousa, se nam ouuer na villa ou lugar se nam hũa ygreja soo parrochial, & as herãças & predios estiuerem no termo & freiguesia della (ho qual termo lhe auemos por limite) a ella se pague ho dizimo das ditas heranças & predios. E se ouuer muitas ygrejas, & ho señor das ditas heranças & predios morar na dita villa, ou lugar, pague ho dizimo dellas a aquella ygreja donde recebe os sacramentos & em cuja freiguesia mora. E se na dita villa, ou lugar nam morar, & porem tiuer nelle casa sua propria. Mandamos que a aquella ygreja em cuja freiguesia ha dita sua casa estiuer se pague ho dizimo das ditas heranças & predios, posto que more em outro termo & laa recebam os sacramentos: porque segundo custume deste nosso arcebispado, vsado de tempo immemorial, ho dizimo nam passa de termo a termo, nem de castello a castello: excepto no dizimo das herdades da nossa mesa, & do cabido, que passam de termo a termo & de castello a castello.

¶ Cap. viij. Das conhecenças & dizimos pessoaes.

Pera o pouo

COnformando nós com ha constituyçam deste nosso arcebispado, porq̃ todos os fieis christãos sam obrigados a pagar as dizimas pessoaes, que em algũas partes se chamam conhecenças. Ordenamos & mandamos que todos paguem as ditas dizimas pessoaes aas suas ygrejas parrochiaes, onde estiuerem em custume de as pagar: & as paguem assi & pella maneira que estiuerem no dito custume. E onde ouuer custume antiguo de nam pagar cousa algũa por ellas, mandamos que se guarde ho tal custume.

¶ Capitulo. ix. Como se faraa ha eleyçam dos

officiaes dos dizimos.

Pera o pouo

POrque somos enformado que acerca do fazer dos officiaes que os dizimos ham de recolher.s.priostes,dizimeiros,acarretadores,escriuães.&c. Nam se guarda ho que se deue guardar: nem se fazem como cumpre a seruiço de Deos & nosso & proueito das ygrejas.Ordenamos & mandamos que de aqui em diante em cada hum anno ho prior,ou commendador, beneficiados & iconomos & rendeiros nossos & do nosso cabido em cada hũa ygreja pello primeiro dia de Mayo ajuramentados aos sanctos euangelhos de bem & verdadeiramente elegerem,& nam descubrirem seus votos,façam eleiçam dos ditos officiaes por esta maneira.Prior,ou commendador,seu feitor,rendeiro,ou rendeiros(que fazem hum corpo,) valeram por hum voto.Os beneficiados & iconomos(onde os hi ouuer)que fazem outro corpo,valeram por outro voto. Ho cabido,seu feitor,ou seus rendeiros(que fazem outro corpo) por outro voto.Ho arcebispo,seu recebedor,ou seus rendeiros(que fazem outro corpo)valeram por outro voto: posto que sem eleiçam lhe pertence por direito ha prouisam omnimoda dos ditos officios.E declaramos que no dar dos votos onde for ha mayor parte de cada hum destes corpos, vay todo esse corpo.

¶ E bem assi depois destes corpos serem juntos, quem leuar ha mayor parte dos votos,esse seja auido por elegido Canonicamente. E quando forem os votos yguaes, per qualquer maneira,lancem sortes:& ho que sahir por sorte aja ho officio, & ser lhe ha dado juramento pello prior,ou seu Cura, que bem & fielmente vse do dito officio: & nam duraraa algum destes officiaes mais de hum anno:& se ha eleiçam for feyta em outra maneira, nam valha cousa algũa. E se algum dos sobreditos der seu voto defora por escripto,ou por palaura antes de serem juntos em Cabido,seja priuado (per esse mesmo feyto)per essa vez de poder eleger,& nam tenha voto esse anno em eleyçam algũa dos ditos officiaes, & pague mil reaes pera quem ho acusar.E se acontecer que a este tempo nam ouuer ainda rendeiros nossos.Auemos por bem que ho vigairo desse lugar esté em nosso nome em ha dita eleyçam & dè voto em ella,como acima dito he.

¶ E os sobreditos q̃ nesta eleyçam ham de entrar, teràm cuy-

dado de se ajuntar & vir a ella no dito primeiro dia de Mayo. E se nam vierem, farse ha ha eleiçam ás reuelias delles pelos q̃ forem presentes: porem ho prioste terà cuydado toda via de requerer aquelles que estiuerem no lugar que se ajuntem no cabido da ygreja no dito dia, a hora & tempo que ordenarem E as pessoas que forem elegidas seram de tal qualidade q̃ por si ajam de seruir os ditos officios: & nam lhos consentiram ser uir por outrem. E se os sobreditos nam elegerem (por sua culpa) ho dito primeiro dia de mayo em cada hũ ãno, fiquẽ inhabiles de poder eleger por esse anno. E ha prouisam dos ditos officios ficaraa a nos deuoluta liuremente ho dito anno.

¶ E porem quanto aos priostes nas ygrejas onde estaa em custume serem per giro. Mandamos que se guarde nellas esse custume. E se algum destes a que ho dito officio assi vier per giro, nam for apto: entam os nossos rendeiros, ou as pessoas a que toca poderam requerer ao vigairo que ho tire & que faça hir ho giro ao outro seguinte, se for idoneo. E quanto aos outros officiaes que nam sam priostes, guarde se esta Constituyçam como nella se contem.

¶ E por esta Constituyçam nam tolhemos a nos ho poder de prouer dos ditos officios sem eleiçam quando nos bem parecer, como por direito estaa determinado.

¶ Cap.x. Da maneira que teram os priostes, dizimeiros, acarretadores & escriuães no recolhimento dos dizimos.

Pera o pouo

Os priostes dizimeiros, acarretadores, escriuães &c. teram & gnardaram esta maneira no apanhar & recolher dos dizimos. Primeiramente ho prioste de cada ygreja fará hum liuro em que assentara todas as herdades que a essa ygreja ham de pagar Dizimo, & cujas sam: pello qual liuro mandamos que tome conta em cada hum anno ao escriuão do campo do que recebeo dos dizimos de cada hũa herdade esse anno.

¶ Item andaram pellas eiras, & leuaram consigo hum Alqueire, ou teiga, direito & afilado. s. segundo custume, & mediram & receberam ho Dizimo pello dito Alqueire, ou Teiga: & faraam logo seu rol, em ho qual assentaram ho que recebẽ, declarãdo quãto recebẽ, & de quẽ & onde & ha calidade das cousas. E serã muito diligẽtes em recolher os dizimos, per

multados enfine

tal maneira que se nam percam, nem os lauradores recebam apressam por sua negligẽcia: & por aquella medida porque receberem por aquella mesma ẽtregaram ao celleiro, & por ella mesma (ao tẽpo do partir) aas partes. ¶ E pera se milhor saber parte da verdade & nam poderem ter atreuimento pera sonegar cousa algũa dos dizimos. Amoestamos a todos nossos subditos deste arcebispado & lhes mãdamos ẽ virtude de obediẽcia q̃ cada hũ pague ho dizimo por medida certa, marcada & vsada na comarca, pera darẽ cõta ao prior, Rector, cura, ou capellam quãdoquer q̃ ho requerer.

¶ Pera ho que mãdamos aos ditos prior Rector, cura ou capellam q̃ tãto que se começarẽ a recolher os dizimos, façã rol cada hũ em sua freguesia cõ os fregueses & pessoas que na dita sua freguesia & limite pagarẽ dizimos, do que cada hũ fregues & pessoa aq̃lle ãno aos ditos priostes, dizimeiros & acarretadores & escriuão pagou. E serã muy diligẽtes em ho fazer, em tal maneira q̃ assi como ho forẽ pagãdo, assi ho vã assentãdo no dito rol: ho qual serã obrigados a dar em cada hũ ãno feito & acabado (sem ficar algũ por assentar) ao vigairo da vara dessa cidade, villa ou lugar atè fim de Nouẽbro cõ declaraçam dos q̃ pagaram & quãtos pagarã & onde, & dos que nam pagaram, & porque nam pagaram. E nam fazendo assi ho dito rol, ou nã ho dãdo cõ ha dita declaraçam & atè ho dito tẽpo: auemos por cõdẽnado a cada hũ delles em dous mil r̃s pera quẽ os acusar. E ho vigairo da vara serà obrigado mostrar ho dito rol aos rẽdeiros & pessoas a que tocar cada vez que ho quiserẽ ver.

¶ Ordenamos & mãdamos que aja escriuães da porta dos celeiros & õde os nã ouuer q̃ se façã & ordenẽ: & sejã pessoas de cõfiãça como mãdamos que seja ho prioste: de que se enformarã os visitadores no tẽpo da visitaçam, os quaes escriuães terã liuro afolhado & assinado pellos vigairos da vara, cada hũ em sua jurdiçã. E os priostes do cãpo depois de fazerẽ liuro das herdades como està dito & assi fazerẽ rol na forma acima declarada do que receberẽ dos lauradores q̃ pagam dizimo & miuças, virã assentar & declarar tudo ho q̃ assi receberẽ no dito liuro dos escriuães da porta do celeiro, declarãdo ha cãtidade do trigo, ceuada & cẽteo & milho que ouuer, & assi as mais cousas de miuças & dinheiro que receberẽ, nomeãdo as pessoas que ho pagarẽ, pera q̃ tudo venha a boa arrecadaçam. E quaesquer das ditas pessoas que ho assi nam cõprirẽ fielmẽte, alem de serem castigados com todo rigor de justiça, lhe serà demãdado ẽ dobro ho q̃ assi se perder & faltar por sua malicia, ou negligẽcia.

¶ Cap.xj. Que os priostes dem conta com entrega de dia de sam Ioam a hũ mes.

MAndamos q̃ os priostes das ygrejas dẽ cõta de seus priostados & recebimẽtos cõ entrega, de dia de sam Ioã Baptista em que acabarẽ seu officio a hũ mes: ora tenhã recebidas as rẽdas que auiã de receber, ora nam. E se ha nam derẽ atè ho dito mes, mãdamos que ha dẽ do aljube: & nam seràm soltos atè pagar todo ho que se achar que deuẽ por bẽ de cõta. Ha qual se tomará na igreja & nam em outra parte. E mãdarã quando assi estiuerẽ presos dar & estar alguẽ por si na dita conta.

¶ Cap.xij. Que ho prioste que aquelle ãno for no começo do ãno, faça repartiçam dos anniuersarios & capellas.

MAndamos ao prioste que pello ãno for, que logo no começo do ãno faça repartiçam dos ãniuersarios onde os ouuer, & das capellas que pertẽcẽ aos bñficiados cãtar. E terà tal cuydado que sayba quẽ os canta & quẽ nam & os apontem, assi como se disserem. E se algũ for tã negligẽte q̃ nam disser as missas que a elle vierem atè dia de sam Ioam baptista. Mãdamos ao dito prioste que as dé em rol ao nosso vigairo geral pera se mandarem cantar aas suas custas. Ho que cõprirà sob pena de pagar trezẽtos r̃s pera ho nosso meirinho.

Titulo.xx. Dos testamentos.

¶ Cap. primeiro. Em que casos & como os clerigos podem testar & dispõer do q̃ ouueram por rezam de seus beneficios: & quando morrerẽ ab intestado quem os auerá: & como se diuidiram os fructos antre os herdeiros do defuncto & ho sucessor.

COnformãdonos cõ ha cõstituyçam deste Arcebispado q̃ dispoẽ que por quãto acõtece auer muitas demãdas acerca dos testamẽtos dos clerigos bñficiados, q̃ dignidades & bñficios curados tẽ, em q̃ modo podẽ dispõer dos bẽs q̃ ouuerã, & fructos dos ditos bñficios aos tẽpos de seus falecimẽtos, por nã serẽ bẽ declarados: & sobre as cõstituyções antiguas & custume ãtiguo acerca disso em este nosso arcebispado de tẽpo ĩmemorial, per mingua de declaraçã se ordenã muitas vezes grãdes demãdas & cõtẽdas ãtre os herdeiros dos bñficiados defunctos & os q̃ nouamẽte socedẽ nos ditos bñficios: nas q̃es se despẽdẽ grãde parte dos ditos bẽs, q̃ poderiã apueitar ás almas dos ditos defũtos ou aos viuos a quẽ p direito ptẽcesse. E q̃rẽdo nos nisso puer, declarãdo as ditas ãtiguas cõstituyções & custume immemorial acerca do dito caso vsado & praticado em ho dito arcebispado, cõ acordo

& consentimento de nosso Cabido & clerezia. Ordenamos que qualquer clerigo constituydo em dignidade, ou que tiuer beneficio curado, que algũa cousa ouuer por rezam da dita dignidade, ou beneficio curado, ora sejam fructos, ora sejam quaesquer outros bẽs, poderam dispõer em seus testamentos, & em sua morte da metade de todo aquillo que ouuerem por rezam das ditas dignidades, ou beneficios curados, & deuem ter consideraçam aas necessidades dos beneficios donde ouueram as taes fazendas & bẽs de que dispoem. E se morrer ab intestado, seus herdeiros ajam esta metade, & ha outra metade, quer moura com testamento, quer ab intestado, ho aja ha ygreja & sucessor da dita dignidade, ou beneficio curado. E se herdeiros nam tiuer quando morrer ab intestado, aja ho dito sucessor tudo inteiramente. Porem será obrigado a pagar as diuidas & seruiços do dito defuncto segundo ho direito em tal caso quer. E quando ouuer ha metade, nam pagará mais q̃ ha metade dellas, & ha outra metade pagará aquelle que ou por testamento, ou ab intestado soceder. E mandamos que em cada hum destes casos as diuidas & pagas dos ditos seruiços se tirem primeiro do mõte mayor, segũdo ho geral custume deste arcebispado, & sendo primeiro tiradas, do que ficar se faça ha partiçam como dito he.

¶ E ho beneficiado que assi fizer testamento, terà sempre lembrança que os bẽs acqueridos pellas ygrejas sam pera remedearem as necessidades dos ministros dellas & dos pobres.

E ho Sagrado Concilio com toda ha efficacia deffende a todos os que tiuerem beneficios seculares, ou regulares, que dos taes beneficios nam procurem de acrecentar seus parentes & familiares: porque pellos Canones dos apostolos se prohibe que se nam dem aos parentes as cousas ecclesiasticas que sam de Deos: mas se forem pobres por elles as distribuam como a pobres & nam as dessipem, nem desbaratem por essa causa: & os amoesta que toda affeiçam que aos ditos seus parentes & familiares em esta materia tiuerem ha deponham & deitem de si, porque he causa de muitos males em ha ygreja de Deos.

Sessam.25. cap.1.

¶ E quanto aos clerigos que tiuerem beneficios simplices: assi como Conesia, ou Raçam, possam licita & liuremente dispoer de tudo aqllo q̃ ouuerẽ do dito bñficio simplez & ho leixar a quẽ lhe aprouuer ẽ seu testamẽto. E se morrerẽ ab intesta do ajã todo seus herdeiros inteiramẽte: & se os nã tiuer ho aja

ho collegio donde era bñficiado. E seram obrigados a pagar as diuidas & seruiços na maneira & forma sobredita.

¶ E quanto aos clerigos,assi beneficiados como nã bñficiados que tẽ bẽs patrimoniaes,ou outros acqridos por sua industria poderam dellos dispõer liuremẽte,ou os deixar ẽ seu testamẽto a quẽ quiserem. E se morrerem ab intestado fiquẽ a seus herdeiros:& se os nam tiuerẽ,entam pertẽce a nos dispõer delles segundo nos parecer. Porẽ seremos obrigado a pagar as diuidas & seruiços na maneira & forma sobredita.

¶ E porque recrecem duuidas antre os herdeiros dos bñficiados finados & os successores nos beneficios. Cõformãdonos cõ ho custume deste nosso arcebispado. Mãdamos q̃ os ditos clerigos constituydos em dignidades,ou que tem beneficios curados ou simplices,ora faleçã no principio do anno,ou no meo,ou no fim,sempre os fructos recolhidos & por recolher se diuidam pro rata.s.ao defuncto pertença do tempo q̃ viueo & delle se faça como acima dissemos. E ao successor pertença depois da morte por diante:& os aja como acima estaa ordenado. Ho que assi auemos por bem que se cumpra & guarde quando os taes beneficios vagarem por renunciaçam.

Titulo.xxj.Dos testamenteiros & execuçam dos testamentos.

¶ Cap.primeiro.Que os testamenteiros cumpram as vontades dos defunctos dentro de hum anno & mes:& da pena que aueram nam comprindo:& como se fará quando ho testador deu mais tẽpo:& do rol que os curas ham de fazer.

Pera o pouo

COmos enformado que muitos testamenteiros em grãde cargo de suas cõsciencias deixã de comprir muitos testamẽtos & legados pios de muitos tẽpos a esta parte,por negligẽcia & por outros respeitos & ocasiões:por cuja causa as almas dos testadores nam sam socorridas com os suffragios & obras que desposeram em suas vltimas vontades:antes pella tal dilaçam sam muito defraudadas. E porque a nos pertence sobre ello prouer. Mãdamos a todolos testamenteiros & executores de testamẽtos, que do dia que ho defuncto falecer até hũ anno & hũ mes primeiro seguinte

guinte cumpram inteiramẽte ha võtade do dito defuncto, sob pena de excõmunham: alias passado ho dito tempo & nam cõprindo, per esse mesmo feyto os auemos por priuados de qual quer legado, premio, ou salairo que lhe por os defunctos for leixado, por assi serem seus testamenteiros. Ho qual será entregue por mandado do vigairo a hũa pessoa abonada pera se mãdar gastar em obras pias, como bem parecer ao vigairo geral. E se os ditos executores algũa rezam legitima tiuerẽ por onde nam possam cõprir os ditos testamẽtos (dẽ[illegible]o do dito ãno & mes) ha poderã allegar per ante nos, ou ho dito nosso vigairo geral & nos ho proueremos como for justiça: & nã vindo q̃remos q̃ (passado ho dito ãno & mes & nã cõprindo ha dita execuçã) encorra como dito he na dita priuaçã do legado, p̃mio, ou salairo q̃ merecer, ou lhe for leixado como dito he.

¶ Saluo se esses testadores limitarẽ a seus testamenteiros mais tempo em que cũpram seu testamẽto, porque em quãto ho dito tẽpo durar nam seram cõstrãgidos a dar cõta do q̃ receberã ou despenderam: posto que bẽ poderã ser citados acabado ho ãno & mes, pera se perpetuar ha jurisdiçam. Mas se os ditos testadores em suas vltimas võtades disserẽ, q̃ se os ditos testamẽteiros nam poderẽ comprir ho que por elles lhe for mãdado no primeiro ãno, que ho possam comprir no segundo, ou no terceiro: em tal caso, se os ditos testamẽteiros mostrarem que no primeiro anno fizeram toda sua diligencia pera cõprir ho que lhe foy mandado, & ho nam poderam comprir, entam poderam gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda ha diligencia que deuem, em maneira que per sua negligencia se nam alongou ho tempo da dita execuçam.

¶ E declaramos que posto que os ditos testadores digam que querem que seus testamenteiros nam sejam obrigados a dar conta ao residuos, toda via lhe seja tomada & ha dem, & ha dita clausula nam valha cousa algũa: porque ainda que ho testador possa per direito limitar mais tempo alem do ãno & mes, nam pode mandar que absolutamente se nam dé conta ao vigairo, ou juyz dos residuos.

¶ Cap̃. ij. Que os testamenteiros nam possam comprar cousa algũa dos defunctos: & que ho vigairo faça põer aos ditos testamenteiros em inuentairo os legados deixados aos menores.

Pera o pouo

POr se euitarem muitos incõuenientes que se podẽ seguir de pouco seruiço de Deos & muito cargo das almas dos testamenteiros. Defendemos q̃ elles nam comprem, nẽ ajam bẽs algũs nem outra algũa cousa que ficar por morte dos testadores cujos testamenteiros forem, por si nem por antreposta pessoa, pera si nem pera outrem: posto que os taes bẽs se vendam por mandado de justiça pubricamente, nem ho nosso juiz do residuos & vigairos da vara lhe possam dar pera isso licença: nem os possam auer em tempo algum per algum titolo: & fazẽdo ho cõtrairo, ha dita compra seja nenhũa & se torne aa fazenda do defuncto pera se venderem & aproueitarem como deue. E ho dito testamenteiro perca ho premio (que pello testador lhe foy leixado) pera ho residuo. E mandamos aos nossos vigairos, que logo lhos tomem & tirem de poder: saluo quando mostrarem que ho defuncto lhos leixou por doaçam em seu testamẽto, ou que era seu herdeiro & que os ouue como herdeiro, do que logo fará certo ao dito juyz dos residuos.

¶ E quando ho nosso juyz dos residuos tomar conta aos testamenteiros, lhe tomará tambem esta, se os legados leixados aos menores sam postos no inuentairo da fazenda dos ditos menores, & nam ho sendo os faram logo põer.

¶ E ha mesma diligencia se fará sobre as cousas deixadas em testamento aas ygrejas & cõfrarias, mandando se registrar nos liuros das ditas ygrejas & confrarias.

¶ Cap.iij. Quando ha execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera ho vigairo acerca della.

Pera o pouo

QVando ha execuçam dos testamentos ficar deuoluta ao nosso juyz dos residuos, ou aos nossos vigairos, por se nam fazer pellos testamẽteiros dẽtro do anno & mes, como dito he. Se os ditos juyzes dos residuos & vigairos acharem nos ditos testamentos, que os testadores deixaram em elles declaradas as cousas que seus testamenteiros auiam de fazer: assi como dizer certos trintairos ou missas, ou esmolas a certas pessoas logo declaradas: esses vigairos faràm comprir em todo aquillo que quanto aas ditas cousas certas pellos ditos testamenteiros nam for comprido: fazẽdo todo escreuer ao escriuam dante si.

¶ E quando os ditos testadores mãdarẽ fazer algũa obra certa:

assi como capella,ou outra semelhante cousa,os ditos vigairos ha darám logo de empreitada pello milhor preço que poderẽ pera atè certo tempo se dar de todo feita& acabada. E se outro si mandar fazer outra cousa algũa certa pera que cumpra dilaçam do tempo,assi como casar orfaãs,& as nomear, ou outras semelhantes cousas,os ditos vigairos farám depositar ho dinheiro ou cousa necessaria pera se fazer em mão de hũa pessoa do lugar de milhor consciencia & mais abonada que poderẽ achar,& com diligencia,cuydado & breuidade as faram comprir com effecto ho mais em breue que poderem.

¶ Porem se os ditos testadores deixaram em aluidro do testamenteiro as despesas que por suas almas auiam de fazer,ou leixaram algũa parte de seus bẽs apropriada pera remir catiuos, ho vigairo geral,ou juyz dos Residuos que ouuer mandaraa comprir todo isto que os ditos testamenteiros nam tiuerẽ cõprido no dito tempo,conformando se acerca disso ho mais q̃ poder com ha vontade do defuncto.

¶ E pera milhor se fazer,mandamos que quando assi ho defuncto mandar gastar sua terça em obras pias,ho testamẽteiro mãdará fazer inuentairo autentico,pera que se saiba ho que em ella monta,& as peças que se della venderem pera comprimento do que ho defuncto mandou,se vendam em as praças & lugares pubricos per ante tabaliam , ou cura do lugar,ou testemunhas de que tirará certidam ho dito testamenteiro pera suas contas,& sem ella nam serà crido. E pella mesma maneira serà obrigado trazer certidam das despesas que fizer,assi das q̃ ho defuncto mandou,como das que deixou em arbitrio delle testamenteiro,feytas per ante tabaliam pubrico,ou per ãte ho cura & testemunhas:& doutra maneira lhe nam serám leuadas em conta.

¶ Cap.iiij. Do modo que se terá quando ho testamẽteiro executou ho testamẽto dentro do ãno & mes, & pede quitaçam.

Pera o pouo

Porque segundo forma do direito executar as vltimas võtades dos defunctos,assi pertẽce ao foro ecclesiastico como secular,& os q̃ primeiro mãdã citar ficã juyzes dessas execuções per via de preueẽçã. E ais vezes acõtece que algũ testamenteiro he tam diligente em cõprir ho testamento,que quer dar conta dẽtro

do anno & mes. Ordenamos & mandamos que ho possa fazer & auer sua quitaçam: cõ tanto que ho faça perante ho nosso vigairo & ho juyz do residuos do secular juntamente. E dentro do anno & mes ha nam podera dar per ãte cada hũ delles soomente: & dãdoa seja nhũa, & ha quitaçam que ouuer lhe nam seja guardada, antes (passado ho anno & mes) lhe será tomada outra vez conta de nouo como se nũca lhe fora tomada: & lhe será mandado executar ho dito testamento pello vigairo ou juyz secular qual ho primeiro fizer citar pera isso. E ha quitaçam que se ouuer de dar dos testamentos compridos dẽtro do anno & mes, onde concorrẽ ho vigairo & juyz secular, se dará hũa de hũ testamẽto pello escriuam do vigairo: & ha outra de outro testamẽto pello escriuam do juyz secular.

¶ Cap. v. Da maneira que teram os vigairos da vara na execuçam dos testamentos.

Pera o pouo

CÕnformandonos com ha constituyçã deste arcebispado. Ordenamos que os nossos vigairos da vara possam tomar conhecimento das execuções dos testamentos das pessoas que em suas vigairias falecerem, posto q̃ passe da soma em que temos limitada sua iurdiçam, & lhes encomendamos muito estreitamẽte que ha tomẽ com muita diligencia & saibam quaes & quantos testamentos ha pera comprir & façam citar os testamẽteiros, porque sobre ello lhe ha de ser tomada conta na visitaçam. Porem os ditos vigairos da vara nam poderam mandar gastar ho premio, ou salairo que ho testamenteiro perdeo por sua negligencia, que ficou pera ho residuo, nem distribuyr às outras cousas que ao dito residuo ficam por serẽ incertas, como acima dito he: porque isto sempre deixarám & remeterám ao vigairo geral, ou juyz dos residuos ecclesiastico que ouuer: saluo cahindo dentro da soma que lhe temos limitada. Mas bem poderám fazer comprir os legados certos que ficaram por comprir: & mãdarám dar quitaçam daquillo que assi por esta nossa cõstituyçã podem executar.

¶ E ordenamos & mandamos que qualquer duuida q̃ os ditos vigairos tiuerẽ na execuçã dos testamẽtos, q̃ ha escreuam a nos, ou ao nosso vigairo geral pera lhe mãdarmos resoluçam do q̃ deue fazer no caso. E bẽ assi lhe mãdamos sob pena de excõmunhã ipso facto, q̃ por nhũa maneira passem qtações aos

testamẽteiros sem primeiro lhe constar que tem cõpridos os testamentos,& ho de que lhe passam quitaçam. E os ditos vigairos sobpena de priuaçam de seus officios,serám obrigados dar conta em cada hũ anno aos visitadores dos testamentos de que tomaram conhecimẽto:assi das calidades delles como dos termos em que estam. E aos escriuães dante os ditos vigairos mandamos sob pena de priuaçam de seus officios que façam rol dos taes testamentos & os dem aos visitadores que forem. E no dito rol declarem particularmente os testamentos daquelle anno de que se tomou conhecimento,de quem sam & do q̃ mãdaram fazer os defunctos,& os termos em que estam pera sermos enformado de como os ditos vigairos fazem seus officios:&ho que cumpre neste caso a seruiço de nosso señor & bẽ das almas dos defunctos.

¶ Cap̃.vj.Da maneira que ham de ter os curas & outros quaesquer clerigos em fazer os testamentos das pessoas que lho requerem.

Pera os clerigos.

POr euitarmos algũas cousas malfeitas & de escãdalo & mao exemplo que algũas vezes se podem causar em ho fazer dos testamẽtos. Ordenamos & mãdamos,que nenhũs clerigos fazendo testamento fiquem por testamenteiros em elles, nem apliquẽ as missas que ho testador mandar dizer pera si.E qualquer clerigo de nosso Arcebispado que daqui em diante fizer testamẽto em que fique por herdeiro,ou testamenteiro pague cinco cruzados do aljube.E quando se fizer algũ testamento em ho qual ho testador mande dizer trintairos & missas nas ygrejas onde elle for Rector,ou cura:será de maneira que seja ho gasto q̃ mãda fazer cõforme a possibilidade& fazẽda do testador &dos filhos poucos ou muitos q̃ tiuer. E ho q̃ ho cõtrairo fizer será castigado por nos segũdo sua culpa merecer. E encomẽdamos & mãdamos aos curas & pessoas ecclesiasticas q̃ fizerẽ os testamẽtos,q̃ acõselhẽ aos testadores q̃ nã mãdẽ gastar de suas fazẽdas em comer nẽ beber,nẽ em outros autos desta calidade se nã em obras pias & de seruiço de nosso señor que aproueitẽ pera suas almas.

¶ Cap̃.vij.Como se hã de fazer as exeqas & ẽterramẽtos dos q̃ morrẽ ab intestado,& dos menores.

HE conforme a direito que quem em vida teue cargo da alma dos freigueses, depois de sua morte tenha mayor cuydado della. Pello que ordenamos q̃ morrendo algũa pessoa ab intestado, ho rector ou cura donde ho tal defuncto for freigues, lhe faça seu enterramento, mes & anno, segundo custume do tal lugar. Considerando ha calidade da pessoa & ha possibilidade da fazenda, & numero dos herdeiros que lhe ficam. Ho que mandamos que se guarde tambem em todos os que morrem de hidade de dez annos pera cima em poder de seus tutores sendo orfãos, por serẽ em hidade de poderem pecar, & nam ser rezam que fiquem sem sufragios da ygreja: os quaes se faram considerãdo sempre ha hidade & discriçam do que morrer. E nam querendo os tutores, ou herdeiros comprir ho que acima mandamos, serám cõstrãgidos com as penas que bem parecer pera ho comprirem assi. Ho que muito encarregamos aos ditos rectores que cumpram, ou nolo façam saber.

¶ Cap. viij. Dos rescritos impetrados da See apostolica, pera cõmutaçam de vltimas vontades.

Sessam. 22. cap. 6.

COnformando nos com ha disposiçam do Sagrado Concilio Tridẽtino. Noteficamos que qualquer pessoa que trouxer rescripto, ou dispensaçam da See Apostolica, pera cõmutaçam de vltimas vontades, as nam executaram sem primeiro serem examinados per nos como delegados da See Apostolica pera este caso: & tomaremos summario conhecimẽto dellas & sabermos de suas supplicações, se exprimiram nellas algũa falsidade, ou se calaram ha verdade. E nam ho comprindo assi, auemos as taes execuções por nullas, & auemos por condennado cada hũa das pessoas que assi ho nam comprirem em dous mil r̃s, ha metade pera ha chancellaria & ha outra metade pera ho meirinho ou pessoa que os acusar.

Titulo. xxiij. Dos sacrilegios.

¶ Cap. primeiro. Das penas que sam taxadas nos casos dos sacrilegios abaixo conteudos.

Pera o pouo

OS direitos põem grandes penas & excõmunhões a aquelles que na ygreja,ou seu adro cometem delitos:ou que nas pessoas eclesiasticas põem mãos violentas. E por nam estar determinada ha cantidade do dinheiro que pello sacrilegio hã de pagar,em diuersos Bispados sam determinadas diuersas cantidades. E querẽdo nos moderar as que auia neste Arcebispado. Ordenamos & mãdamos,que todo aquelle que na ygreja ou adro matar, ou poser fogo,ou quebrar sacrario,arca,ou fechadura per força com impeto,ou della(contra vontade daquelle que ho cargo tiuer) pello dito modo algũa cousa tomar,pague pelo sacrilegio tres marcos de prata,os quaes aplicamos a nossa chancellaria.

¶ E bem assi qualquer pessoa ecclesiastica,ou secular que com persuaçam diabolica poser mãos violentas em clerigo de ordẽs sacras,pague mil r̃s. E se poser mãos violentas em sacerdote de missa,pague hũ marco de prata. E nam seràm absolutos da excõmunham até nam pagarem as ditas penas pera ha chãcellaria como dito he.

¶ E porem ficará sempre em aluidro do vigairo geral, poder arbitrar mayores penas em cada hũ dos casos conteudos nesta constituyçam,segundo ha calidade das pessoas & do negocio & circunstancias delle,& nam menores. E por esta nam reuogamos as outras penas que ho direito dá em quaesquer outros casos em que se cometer sacrilegio,os quaes ficarám em aluidro do vigairo geral.

¶ E mandamos a todos os priores,Rectores & curas q̃ façam saber a nossos vigairo,promotor,ou solicitador os sacrilegios & injurias feitas nas ygrejas.

¶ Cap.ij.Que nam façam auença pellos sacrilegios antes de serem julgados.

Pera o pouo

DEffendemos ao nosso promotor,solicitador,ou rendeiro dos sacrilegios(quando se arrendarẽ)ou qualquer outro nosso official a que pertença ha arrecadaçam delles,que das penas dos ditos sacrilegios nam possam fazer auença por maneira algũa cõ as partes antes de serem julgadas por sentença. E ho que ho cõtrairo fizer, se for ho rendeiro pagará outra tãta pena como he ha do sacrilegio, E ho meirinho & ho promotor,ou solicitador,alem de pagar ha pena serám suspensos dos officios até nossa merce. Da qual

ha metade serà pera ha dita chãcellaria, & ha outra metade pera quem os acusar.

Titulo.xxiij. Dos que se deixam andar excõmungados.

¶ Cap. primeiro da pena que pagarám os seculares excõmungados.

Pera o pouo

COmos enformado que neste Arcebispado muitas pessoas se deixam andar excõmũgados declarados &c. sem temor de nosso señor: ho que assi fazẽ porque quando se vem absoluer nam ham aqlla pena que elles merecem. E querendo nos prouer como cõuem pera bẽ de suas almas. Mandamos que daqui em diante qualqr pessoa secular que assi se deixar andar excõmungado per qualqr maneira que seja ha excõmunham, pague por cada dia q̃ assi andar excõmungado cinco r̃s. E se durar na excõmunham per hũ anno, alem da dita pena pagarà hũ marco de prata: ha metade pera ha fabrica da ygreja de sua parrochia, & ha outra metade pera quẽ ho acusar: & se procederá contra elle como pessoa sospeita na fee, conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino.

Sessam.23. ca.3. in fine

¶ Cap.ij. Da pena que pagaram os eclesiasticos excõmungados.

Pera os clerigos.

TOda ha pessoa eclesiastica que se deixar andar excõmũgado noue dias (passado ho dito termo) pague dahi por diante por cada dia cincoenta r̃s pera ho meirinho. E se durar per hũ anno na dita excõmunham, sendo beneficiado pague ha decima parte dos fructos de seus beneficios, ha metade pera ho nosso fisco, & ha outra metade pera as fabricas de suas ygrejas pro rata até ser absoluto. E nam sendo beneficiado, durando, ou permanecendo na dita excõmunham per hum anno, pagará cinco cruzados, & será suspenso das ordẽs pello tempo que nos parecer justo. E se for por diuida a que nam possa satisfazer (dando cauçam ao menos juratoria) nam encorra na dita pena.

¶ Cap.iij. Que os taes excõmũgados nam sejam enterrados em sagrado, nem aquelles que morrerẽ sem ser confessados & cõmũgados.

DEffendemos estreitamente a todalas pessoas ecclesiasticas, clerigos ou frades, que nam ẽterrem em sagrado em suas ygrejas ou moesteiros & adros aquelles que morrerẽ excõmũgados, nem orem, nem digam missas por elles, porque isto he contra determinaçam da Sãcta madre ygreja.

Pera o pouo

¶ E bem assi nam enterraram em sagrado qualquer christão q̃ se nam acha, nem proua ser confessado nem commungado ao menos esse anno no tempo pella ygreja ordenado. E qualquer que ho contrairo fizer em cada hũ destes casos, pague mil rs pera ha nossa chãcellaria, & do aljube: saluo se aa hora da morte parecerem algũs sinaes de contriçam nesse defuncto q̃ morreo sem confissam & cõmunham. porque em tal caso será notificado ao nosso vigairo geral & elle darà ha prouisam que lhe justa parecer. E se no lugar nam estiuer ho vigairo geral, seraa noteficado ao vigairo da vara. Ho qual com acordo & conselho da clerizia do lugar dé a isso prouisam, enformandose dos sinaes da contriçam que ho dito defuncto mostrou em seu falecimento. E segundo ho que achar assi proueja acerca da sepultura.

¶ E assi careçam de sepultura ecclesiastica os que se matarẽ por suas mãos, ou morrerem em desafio: & nam orem por elles, nẽ digam missas.

Titulo. xxiiij. como se ham de guardar os mandados dos juyzes & superiores.

¶ Cap. primeiro. Que nam cõsintam echacoruos nẽ pedidores: & q̃ nhũa pessoa seja admitido a pregar sem licẽça do arcebispo, & sendo examinado.

POrque muitos echacoruos ẽganadores & q̃ pedẽ pera lugares piadosos, muitas vezes (postposto ho temor de deos) ousam pubricar falsidades & cautelas por enganar os fieis christãos, & ho q̃ pior he q̃ aas vezes falsam as letras q̃ trazẽ, & aas vezes sendo pessoas inhabiles & seculares se ousam apõer a pregar abusões & enganos aos pouos. Pello que desejando nos obuiar a tam grandes incõuenientes, conformandonos cõ ha disposiçã do sagrado cõcilio tridẽtino. Ordẽamos & mãdamos aos vigairos da vara, priores, curas, retores & capelães de nosso arcebispado

Pera o pouo

Sessam. 5. cap. 2.

que daqui por diante nam recebam,nem consintam os ditos echacoruos,demandadores ou pedidores vsar das cousas sobreditas em suas vigairias.ygrejas,ou freiguesias.

¶ E bẽ assi nam consintiram pessoas algũas fazerẽ petitorios, nem pedirem com arquetas,nem sem ellas pera algũs sanctos, ygrejas,ou moesteiros de nosso arcebispado,nẽ fora delle sem lhe primeiro mostrarẽ ha dita nossa licença.

¶ E outro si mandamos aos sobreditos vigairos,priores,Rectores,curas & capellães,que nam consintam pregar nas suas ygrejas & moesteiros pessoa algũa de qualquer calidade que seja,se nam mostrãdo lhe primeiro nossa licẽça especial pera p̃gar:ha q̃l se cõcederá sendo p̃meiro examinados & achados sufficiẽtes pa isso.E nã ho cõprindo assi sejã certos q̃ serã castigados cõ rigor,& os visitadores q̃ forẽ se informarã disso.

¶ Outrosi mandamos q̃ os ditos vigairos,priores,rectores,curas & capellães,nã cõsintam os ditos echacoruos pedidores q̃ ponhã taixa algũa,dizẽdo q̃ lhe dẽ certa cãtidade.E qualquer q̃ encorrer em cada hũ dos casos sobreditos.Mãdamos q̃ seja preso pello dito vigairo geral,ou da vara,ou meirinho, & da cadea entregue todo ho q̃ leuou por rezã do dito petitorio& nã seja solto sem nosso especial mãdado,pera lhe darmos mais aquella pena q̃ merece.E se ho nosso meirinho ho prender & acusar,aja ha metade do que lhe for achado q̃ pedio:& ha outra metade seja pera obras pias.& ser lhe ha embargada logo toda sua fazenda por nossos officiaes.

¶ E porq̃ acõtece muitas vezes os ditos echacoruos,p̃gadores pedidores,sendo passado ho tẽpo das licẽças q̃ por nos ou nosso prouisor lhe sam dadas,ou sendo reuogadas vsam todavia dellas&enganã ho pouo.Auemos por bẽq̃ nã peçã mais q̃ ho tp̃o cõteudo nas ditas licẽças:& se nelas nã for expremido tp̃o nam peçã mais q̃ per hũ ãno sómẽte,& q̃ dahi por diãte os ditos echacoruos pedidores nã sejã por mais tp̃o recebidos a pedir por ellas.E aos nossos vigairos encomẽdamos muito q̃ tenham grãde vigilãcia na obseruãcia desta Cõstituyçam, porq̃ soe auer nestes casos grandes enganos.

¶ Cap.ij,Do que se ha de guardar acerca dos notairos & como ham de ser examinados,& que tenham suas notas das scripturas,ou procurações que fizerem assinadas pollas testemunhas:&de q̃ cousas poderám passar suas fees & certidões.

Conformando nos cõ ha disposiçam do sagrado Cõcilio Tridentino. Ordenamos & mandamos q̃ nhũ notairo Apostolico ecclesiastico ou secular, vse nẽ exercite ho tal officio, nam se apresentando primeiro ãte nos com ha carta de seu officio, & ha faculdade per que foy criado: & sera examinado & sendo sufficiente & bem prouido, ho mandaremos noteficar a nossos subditos, pera que seja auido por notairo. E se alguem de qualquer calidade & condiçam que seja neste nosso arcebispado vsar de officio de Notairo contra esta nossa Cõstituyçam seja preso, & per esse mesmo feito ho auemos por cõdẽnado em dez cruzados, ha metade pera ha chancellaria, & ha outra metade pera ho nosso meirinho que ho acusar.

Sessam. 22. cap. 10. Pera o pouo

¶ E porque algũas vezes acõtece que algũs dos ditos notairos contra os mandados da sancta See apostolica fazem procurações pera resignar Beneficios, aceitações, antidatas, citações per causas simuladas. E q̃rẽdo a isso prouer. Ordenamos & mãdamos q̃ nhũs notairos, escriuães façam as taes scripturas de contratos antre partes, sem lhe ficar registro & nota asignada pollas partes & testemunhas. Ha qual nota terã em liuro encadernado, assinado & cõtado das folhas por nosso vigairo geral cõ termo ẽ ho cabo, & assinado como liuro de notas de tabaliães pera delle darem conta quando lhe for requerido.

¶ E assi dos autos judiciaes & extra judiciaes que fizerem, guardaram ho original pera delle darem cõta em todo tẽpo, como por direito sam obrigados, sob pena de pagarẽ aas partes toda ha perda & interesse, & auerẽ ha mais pena q̃ merecerẽ.

¶ E bẽ assi amoestamos & mãdamos aos ditos notairos & escriuães q̃ nam façã autos, nẽ dem fee de bullas, ꝓcessos, nẽ outras quaesquer scripturas q̃ elles nam saibam ler, saluo per licẽça de julgador a q̃ ꝑtẽcer, ou cõcertado cõ outro escriuã aprouado pera isso, q̃ ho souber fazer. E fazẽdo ho cõtrairo auemos por nhũs os taes autos ou certidões assi dadas do que nam souberẽ ler, & sejã castigados segũdo ha calidade de sua culpa.

¶ Cap. iij. q̃ nã sejã admitidos a celebrar os clerigos peregrinos, aindaque mostrẽ carta dimissoria de seu prelado, se nam cõ licẽça do ordinario.

Conformando nos cõ ho sagrado Cõcilio Tridẽtino Defendemos a todolos priores, rectores, curas, capellães, tisoureiros & pessoas a q̃ isto pertẽcer q̃ nam consintam em suas ygrejas celebrar clerigo algum,

Sessam. 23. cap. 16. Pera os clerigos.

ou religioso de fora de nosso Arcebispado,nem ministrar ou tros sacramẽtos,posto que traga carta dimissoria do Bispo ou prelado donde ho tal clerigo ou religioso for:sem ter licẽça nossa ou de nosso prouisor:sob pena de assi ho clerigo como ho que lhe der ho guisamento pagarem duzẽtos r̃s cada hũ pera quẽ os acusar.E ho clerigo seja p̃so & nã será solto atè pagar ha dita pena.

¶ Cap̃.iiij.Como se compriram os mandados do arcebispo,ou seus vigairos & officiaes.

Pera o pouo

MAndamos que assi nesta cidade deuora como em todas as outras cidades,villas & lugares deste arcebispado onde ouuer escriuam dante ho vigairo,ho tal escriuam sendo requerido pera pubricar nossas cartas & mandados,ou de nossos officiaes,ho faça muito diligentemente sem a ello põer escusa,& sem disso dar auiso às partes sob pena de ser preso & do aljube pagar mil r̃s por cada vez. ¶ E nos lugares onde nam ouuer ho tal escriuam.Mãdamos a qualquer clerigo q̃ pera ello for requerido ho faça sob ha mesma pena.E sendo ha parte presente a que ham de pubricar os ditos mandados,faloam de graça.E sendo absente & nam auẽdo no dito lugar õde ha parte estiuer outro clerigo ou pessoa que ho possa fazer,em tal caso ho clerigoque for requerido faça ha tal diligencia & lhe pagarám trinta r̃s por legoa.E auẽdo se de fazer ha tal noteficaçam no mesmo lugar õde estiuer ho escriuam dos autos,elle mesmo ho faça cõ ha mesma diligẽcia, sob ha pena acima cõteuda.

Tit.xxv.Dos pecados pubricos.

¶ Cap̃.primeiro.Dos barregueiros assi casados como solteiros,& da pena delles.

Pera o pouo

POsto que ho principal remedio dos pecados seja ha residẽcia pessoal dos p̃lados:& doutrina & exẽplo cõ que ensinem seus subditos.E porẽ auendo algũs que disso se nam querem aproueitar:& auendo respeito aos males & inconuenientes q̃ se seguẽ de homẽs casados terem mancebas,& quanto contra direito diuino & humano,& com quanto escãdalo do pouo:& como por ellas deixam muitas vezes suas proprias molheres,& lhes

tẽ odio. E como parece necessario dar remedio a tã grãdes offẽsas de nosso sñor, ꝓueo ho sagrado cõcilio na forma seguinte.

Sessam.24. cap.8.

¶ Graue pecado he os homẽs solteiros terem mancebas: mais graue pecado he em menospreço do sancto sacramento do Matrimonio, tambem os casados viuerem em tal estado & perigo de suas almas, & terem atreuimento de muitas vezes as terem em suas proprias casas com suas molheres. Por tanto querendo prouer com oportuno remedio destes tamgrandes males. Ordenou que os taes amãcebados, assi solteiros como casados, de qualquer estado, cõdiçam & dignidade que sejam depois que forem tres vezes amoestados por isso pollos prelados de seu officio & nam lançarem fora as taes mancebas & se nam apartarem de sua cõuersaçam, que lhe seja posta pena de excõmunham, da qual nam serám absolutos atè por obra nam obedecerem aas amoestações que lhe forem feitas. E se no tal pecado perseuerarem por hũ anno, em desprezo das cẽsuras, ho prelado procederà contra elles com rigor, segundo ha calidade do pecado.

¶ E as molheres assi solteiras como casadas que pubricamente viuerem com seus barregões & adulteros, sendo tres vezes amoestadas, & se nam tirarem do pecado, sejam castigadas pelo prelado de seu officio com todo ho rigor, conforme aa calidade de sua culpa. E parecendolhe necessario as degrade do lugar donde viuerem, ou de seu Arcebispado. E se necessario for com ajuda do braço secular, ficando em seu vigor todas as mais penas postas aos ditos adulteros & amancebados.

¶ E conformando nos com ho dito Concilio. Ordenamos & mandamos em virtude de obediencia & sob pena de excõmunham, que todos os que mancebas tiuerem as leixem & apartẽ de sua conuersaçam da pubricaçam desta a seys dias, q̃ lhe assinamos por tres canonicas amoestações, termo preciso & perẽtorio. E sob ha mesma pena mandamos a ellas que dẽtro no dito termo se apartẽ delles: & alẽ das penas em q̃ encorrerã os ditos amãcebados, declaradas no sagrado Cõcilio, depois de amoestados tres vezes & nã se apartãdo do pecado: por ha primeira amoestaçã, q̃lq̃r homẽ, ou molher casada que ẽ tal peccado for cõprẽdida pagará mil rs: & pela segũda dous mil rs: & pela terceira se ꝓcederá cõtra elles cõ rigor, até satisfazerẽ cõ efecto

¶ E os solteiros que tiuerẽ mancebas & se nam apartarem dellas dentro do dito termo: pella primeira amoestaçam pagarã dous cruzados: & pella segũda amoestaçam quatro cruzados:

& pella terceira se procedera contra elles como dito he: & as ditas penas aplicamos, ha metade pera ha chancellaria, & outra metade pera ho meirinho que os acusar. E porem sempre se terà cõsideraçam nestas cousas a se remedearem os pecados principalmente.

¶ E ordenamos & mandamos que todas as pessoas que forem tam atreuidos & esquecidos de suas almas, que derem ou consentirem molheres com homẽs em suas casas que cometam pecados & offensas de nosso señor: ho qual delicto comunmente se chama alcouce. Pello mesmo feyto os auemos por condenados em dez cruzados: ha metade pera ha chancellaria & outra metade pera quem os acusar, & lhe será dada ha penitẽcia pubrica que parecer aos julgadores pello tal pecado, com ha mais pena que ho caso merecer, considerãdo a calidade do crime & contumaçam delle, & assi as pessoas que em suas casas cometerem os taes pecados.

¶ Cap͂.ij. Que prohibe onzenas & contratos vsurarios.

Pera o pouo

Somos enformado que muitas pessoas com pouco temor de deos & grande perigo de suas consciencias & dãno de seus proximos, buscam nouas maneiras & exquesitas de exercitar ho crime da vsura sendo tam reprouado por direito diuino & humano. E querendo nos a isso prouer quanto podemos. Muito estreitamẽte deffendemos & mandamos a todos os nossos subditos, de qualquer estado & condiçam que sejam, que daqui em diante se euitem do tal pecado & nam cometam onzena por qualquer via & modo que seja.

¶ E principalmente nam vsem de algũs contractos que antre si fazem: nem vendam vinho, azeyte, nem outra algũa cousa fiada por mais preço do que cõmũmente valer pella terra cõ ho dinheiro na mão ao tempo do contrato, ou até ho tempo da paga: com tanto que nam exceda ho preço do contracto.

¶ Nem comprem dantemão por menos do que valer ao tempo da entrega.

¶ E nam tomem penhor, ou hipoteca, herdades, vinhas, ou oliuaes, ou outras cousas que rẽdam, sem descõtar ho que liquidamente renderem, tirados os custos necessarios

¶ Nam façam vẽdas cõ pacto de retrovẽdẽdo cõcorrendo na

renda menos preço,& ficando ho vẽdedor em posse da cousa vendida,pagando certo foro cada anno ao comprador,como antre algũas pessoas se soe fazer.

¶ E nam dem bois daluguer,se nam aquelles que cõprarem & seus forem,& estando ja os ditos bois em seu poder:& entam os alugaram,cõ tanto que fiquẽ em perigo & risco de seus donos dos bois,morrendo sem culpa dos que os trazem.

¶ E nam se empreste dinheiro a tratantes,pera cõseguir delles algum interesse reprouado.

¶ E nam se façam contratos pubrica nem secretamente que ho direito ha por fingidos&simulados,ou outros auidos por vsurarios:sabẽdo certo q̃ se algũa pessoa for achado ter feito qual quer destes cõtratos vsurarios,ou outros semelhantes,alẽ das penas & censuras em que encorrerem per direito, se for leigo ho cõdẽnamos por cada vez em hũ marco de prata pera ha nossa chancellaria,& ha quarta parte sera pera quẽ ho acusar. E se for clerigo pagará ha pena dobrada,alem da restituyçam que se ha de fazer do interesse & de todos os fructos que assi leuarem as partes. E por ha presente mandamos aos nossos visitadores & quaesquer outros nossos officiaes que tenham muito cuydado de se informarẽ dos que tal crime exercitam,& lhes nam guardem scripturas,conhecimentos,nem sentenças que tenham contra aquelles que assi emprestarem pam, dinheiro, ou outras cousas,ou mantimentos,ou fizerem algũ contracto dos sobreditos,ou outro semelhante:saluo se em elles for declarado quantas medidas de pam,vinho,azeyte,ou cousas semelhantes venderam,& a que preço,& com testemunhas presentes que ho vissem entregar. De tal maneira que as vendas ou compras fossem por seu justo valor:nem lhes guardem as aualiações,as condições que os contrahentes poserem em ho desconto das pensões das cousas empenhadas,se forem menos de sua justa valia.

¶ E quanto aos contratos que sam ja feitos até ho presente, q̃ ainda nam andam a feito em juyzo. Mandamos ao nosso vigairo geral,que modere ha pena que aqui mandamos executar. Auendo respeito a que algũas pessoas nam sabẽdo que os taes contratos eram vsurarios,ou que herdaram de seus auoos os fizeram. Porem assi modere que sempre fiquem desencarregadas as consciencias dos presentes & de seus antecessores, achando que possuem contra seruiço de nosso señor & em danno de suas almas.

¶Cap.iij.Dos que testemunham falso,& da pena que aueram.

Pera o pouo

TOdos os christãos sam obrigados a dizer verdade diãte dos seus juyzes,sendo perguntados com juramento em forma de direito.E porque algũas pessoas postposto ho temor de deos& ho perigo de suas almas,por algũs respeitos & interesses particulares algũas vezes encobrẽ ha verdade & dizẽ falsidade:em ho qual se offende nosso señor&os ꝓximos recebẽ grandes dãnos.Por tãto ordenamos & mãdamos que todas as pessoas que daqui em diãte com juramẽto diante de seus juyzes derẽ testemunho falso cõtra outros,ou em perguntas que lhes forem feitas se perjurarem,ou acinte encubrirẽ ha verdade,ou induzirem outros por preço ou engano,que digam falsidade,ou encubrã ha verdade:per esse mesmo feyto auemos as taes testemunhas falsas por cõdẽnadas em dous mil r̃s pera as despesas da justiça,& pera quẽ os acusar & prouar:& na mais pena pubrica&vergonhosa que segũdo seu delito ficarà reseruada a nos:alem de serẽ obrigados a satisfazer as partes,ou aa parte todo ho danno que lhe causou,& interesse que lhe tirou com seu testemunho falso.

¶Cap.iiij.Em ho qual se prohibe todo genero de feitiçaria & se põem ha pena delle.

Pera o pouo

POr euitarmos muitos pecados&offensas de nosso señor que se cometem vsando as pessoas de feitiçarias& adeuinhações,vsurpãdo pera si ho q̃ sòmẽte he de deos.Defendemos&mandamos que nhũa pessoa de qualquer calidade que seja,homẽ ou molher vse de feitiçaria:principalmente cõ pedra dara,ou corporaes,ou parte de cada hũ delles,ou com qualquer outra cousa sagrada,ou nam sagrada:nem inuoquẽ spiritos diabolicos:nẽ se façam encantadores,ou adeuinhadores,ou agoureiros.E fazendo ho contrairo,põemos em cada hũ delles sentẽça de excõmunham:& seja preso & encoroçado & posto aa porta da ygreja onde for freigues,em tal dia & lugar que todos ho vejam,como milhor parecer a nosso vigairo geral:porque cõ ha infamia & deshõra q̃ passar se aparte do pecado& serám cõdẽnados em as mais penas q̃ parecer q̃ seu delito merece.

¶Cap.v.Que nam vsem de bẽzer sem licença do arcebispo.

OVtro si deffendemos que pessoa algũa nam benza cães, ou bichos, ou outra qualquer cousa, nem vse disso, sem primeiramenre auer pera isso nossa auctoridade. E ho q̃ fizer ho cõtrairo auemos por cõdẽnado em mil r̃s pera ha nossa chancellaria & meirinho que ho acusar.

Pera o pouo

¶ Cap. vj. Da pena que auerã os que vam aos feiticeiros, benzedeiros, ou agoureiros.

POrque nam menos pecam aquelles que vam aos sobreditos feiticeiros, benzedeiros & adeuinhadores: deffendemos que nhũa pessoa vá, ou mãde aos sobreditos pera se aproueitarẽ de suas feitiçarias, benzimentos & adeuinhações. E ho que ho cõtrairo fizer, quer seja homẽ, quer molher: ho auemos por cõdẽnado em mil r̃s pera ha dita chancellaria & meirinho.

Pera o pouo

¶ Cap. vij. Que ho vigairo geral deuasse sobre este pecado de feitiçaria, & passe cartas geraes contra os que nelle pecam: & pera ho virem descubrir.

EPorque este pecado de feitiçaria he muito abominauel ante nosso señor deos, pera que mais facilmẽte seja descuberto. Mandamos a nosso vigairo geral que tenha muita vigilãcia & especial cuydado de deuassar contra as pessoas que errarem nelle, & as castigar grauemente, & extirpallo dos corações dos fieis christãos: & em cada hũ anno desde ha dominga da septuagesima dé cartas de excõmunham geraes contra os delinquentes no dito pecado, & contra todas as pessoas que souberem parte dos que ho cometem & lhes mande nas ditas cartas sob as mesmas censuras que lho venham noteficar a elle vigairo, ou aomenos aos curas dessas parrochias, ou vigairos da vara per ante seu escriuam, & tomem ho dito delles pera que possa constar ho dito delicto & pecado em juyzo. E mandamos aos curas ou vigairos da vara que dentro de hũ mes notefiquẽ ao dito vigairo geral todo aquillo que lhe for dito & noteficado per vigor das ditas cartas. Ho que compriram sob pena de suspensam & de mil reaes por cada vez que contra esta nossa cõstituyçam vierem, pera quem os acusar.

Pera o pouo

Titulo.xxvj.das procissões.

¶ Cap̃.primeiro.Do modo & forma que se ha de ter nas procissões solẽnes:& da pena que terám os tisoureiros que nam vierem cõ as cruzes: & clerigos que a ellas nam forem.

Pera o pouo

POrque somos enformado,que as cruzes & clerezia deste nosso arcebispado,quãdo se fazẽ nelle procissões solennes,se nam ajuntam na ygreja mayor assi bem & como deuem & cumpre pera louuor de deos & honra da dita procissam.Ordenamos & mandamos que nesta cidade & nas outras cidades & lugares deste nosso Arcebispado,quando se ouuer de fazer procissam solẽne:assi como por dia de corpo de Deos,& por dia da visitaçam de nossa Senhora,ou do Anjo custodio,& outras semelhantes que por algũa justa causa se fazem solẽnemente.Ho vigairo geral della,& os outros vigairos da vara das outras cidades & lugares venham aa See,ou a aquella ygreja donde ha procissam ha de sahir,pera ordenar & reger em todo ha dita procissam.E mãdarà que nam sayam da ygreja atè nam serem as cruzes todas,ou a moor parte dellas juntas.E os tisoureiros das ygrejas terám cuydado nos ditos dias de serem presentes todos cõ suas cruzes aas horas acustumadas na dita ygreja:& virem antes que ha cruz da dita ygreja saya.De maneira que elles aguardẽ pella procissam & ella nam por elles.E fazendo ho cõtrairo auemos cada hũ dos ditos tisoureiros,ou pessoas que tiuerem cargo de trazer ha cruz por condẽnados por cada vez em pena de cincoenta r̃s pera ho porteiro do auditorio nesta cidade & nos outros lugares ha metade pera os presos pobres delles,& ha outra metade pera ho meirinho,ou pessoa que os acusar:ha qual pena os ditos vigairos da vara daram logo aa execuçam com effecto,sobpena de ha pagarẽ de sua casa pa ho meirinho. ¶ E isso mesmo mãdamos a todolos bñficiados & pessoas de nossa see,pores,rectores,curas,bñficiados & clerizia da dita cidade & das outras cidades,villas & lugares õde ha dita procissam solẽne se ouuer de fazer,q̃ todos venhã aa dita ygreja pera sahirẽ & acõpanharẽ cõ suas sobrepelizes ha dita procissam de hida & de tornada.E q̃lq̃r q̃ nã vier acõpanhar ha dita procissam(sendo bñficiado da See,por, ou rector dalgũa igreja)pague dozẽtos r̃s.E os outros bñficiados ou iconimos cada hũ cẽ

r̄s. E qualquer outro clerigo de ordẽs sacras cincoenta r̄s pera ho dito porteiro nesta cidade:& nos outros lugares ha metade pera os presos pobres delles; & ha outra metade pera ho meirinho,ou pessoa que os acusar. Ha qual os vigairos da vara darám a execuçam sob ha forma & pena acima conteuda.

¶ Cap.ij. Como todos os religiosos sam obrigados hir aas procissões solennes que se fizerem.

Conformando nos com ha disposiçam do Sagrado cõcilio Tridẽtino que manda a todos os isentos,assi clerigos seculares como regulares quaesquer que sejam:& aos religiosos de todas as ordẽs que sendo chamados pera as procissões pubricas,sejam obrigados vir a ellas. E nam vindo sejam constrangidos a isso.

Sessam. 25. cap.13.

¶ E ordenamos & mandamos,que quando se fizer procissam solẽne,todos os rectores,priores,guardiães,& superiores dos moesteiros deste nosso arcebispado,mendicantes & nam mendicantes,mandem suas cruzes & religiosos aa dita procissam, pera que vá acompanhada & honrada como conuem a seruiço de nosso señor,sendo certos que fazendo ho contrairo(ho que delles nam esperamos)se procederà no caso contra elles como for justiça.

¶ Cap.iij. Do modo & forma que se ha de ter nas procissões geraes:& das pessoas que sam obrigadas hir a ellas.

Temos por enformaçam que nos dias & tẽpos q̃ se fazẽ outras procissões que nam sam solẽnes:porem sam geraes,& acustumadas pellas cidades ou lugares,assi como as fazem as sestas feiras da coresma nesta cidade,& nas ladainhas,& outras semelhantes, ha clerizia das ygrejas nam vem como deue:antes muitas vezes ha Cruz da See,ou ygreja donde sae ha procissam vay soo: & acontece quando assi vay dalgũas partes sahirem outras que parece cõfusam. Pello qual mandamos aos tisoureiros das ditas ygrejas q̃ venhã cõ suas cruzes ãtes q̃ ha cruz da dita igreja principal saya. E os b̄ficiados & pessoas da nossa See,priores,rectores, curas,b̄ficiados & iconimos das ygrejas vã acõpanhar cõ su-

Pera os clerigos.

as sobrepelizes ha dita procissam,hũs& outros na forma & cõ ha pena que dissemos na constituyçam primeira deste titulo.
¶ E quando algũas vezes por algũa rezam particular parecer bem á camara dalgũa cidade,villa,ou lugar,que se faça algũa procissam extraordinaria.Mandamos que primeiro que se or dene & faça,se pratique & assente de se fazer com os priores das ygrejas & com ho nosso vigairo da vara que ouuer, pera que se faça com boa ordem & com ha deuaçam necessaria pera se alcançar ho que pretenderem.

¶ Cap. iiij.Das pessoas que sam obrigadas vir aas procissões que se fazem na See.

Pera os cle rigos.

Achamos de custume antiguo nesta nossa See, serem obrigados os priores,rectores,curas,Beneficiados, & yconimos desta cidade vir á See della por as festas de nosso señor Iesu Christo & de nossa señora aas procissões especiaes que se fazem nos taes dias per dentro della.E porque ho tal custume he bom & racionauel.Mandamos que se cumpra inteiramente:& as ditas pessoas ecclesiasti cas venham sempre aas ditas procissões que se na dita See fazem per os ditos dias,sem os tisoureiros serem obrigados avi rem,nem a trazerem cruzes segundo custume. E nam vindo auemos por condẽnado cada hũ dos sobreditos em cincoẽta r̃s pera ho porteiro do nosso auditorio.

¶ Cap.v.Da pena que aueram os que vam palrrãdo na procissam,ou leuam fralda aleuantada.

Pera os cle rigos.

E Porque somos enformadoque nas ditas procissões assi solẽnes como geraes&especiaes,algũas pessoas ecclesiasticas nam olhando ho lugar & auto em q̃ vam praticam com outros & nam querem cantar & vam deshonestamente,ho que nam he seruiço de Deos,& causa escandalo ao pouo.Ordenamos & mandamos que qual quer dos sobreditos q̃ for falãdo na procissam,pague de pena por cada vez dez r̃s pera ho dito porteiro do auditorio:& se for com moço detras que lhe leue ha fralda pague hũ tostã pa ho dito porteiro.Ho q̃l os apõtarà perãte hũa testemunha ou duas de como assi vã falãdo,ou coa fralda leuãtada &os demã darà em toda maneira perãte ho vigairo geral sob pena de ser suspenso do officio por hũ mes.

¶ Cap̃.vj. Que ho sobtisoureiro da See & os thisoureiros das ygrejas leuem as cruzes per si mesmos, & da pena que por ello aueram.

OS tisoureiros das ygrejas deste nosso arcebispado, aas vezes quando se fazem as procissões nam querẽ por si trazer as cruzes & as mandam por moços & taes que he vergonhosa cousa hirem com ellas. Pello qual ordenamos & mandamos que ho sobtisoureiro nesta nossa See, & os tisoureiros das outras ygrejas do arcebispado leuem per si mesmos & nam per outrem as cruzes, assi nas procissões como nos enterramentos & em quaesquer autos em q̃ se ouuerem de leuar, sob pena de ho dito sobtisoureiro & tisoureiros pagarem por cada vez (sendo em procissões) cem r̃s & sendo em enterramentos ou outros autos cincoenta r̃s pera ho porteiro do auditorio em esta cidade: & fora della será ha metade pera os presos pobres do lugar: & ha outra metade pera ho meirinho que ho acusar, ho que ho vigairo da vara executará na forma & maneira & sob ha pena que dissemos na cõstituyçam primeira deste titulo. Porem damos licença ao sobtisoureiro da See que nos enterramentos & procissões possa põer outro que leue ha cruz, com tanto que seja de ordẽs sacras & nam em outra maneira, sob ha dita pena.

Pera os tisoureiros.

Titulo.xxvij. do modo que se deue ter acerca do rezar & officios diuinos.

¶ Cap̃.primeiro. Que os beneficiados deste arcebispado rezem segundo custume delle.

POrque todos aquelles que tẽ bñficios se deuẽ conformar no rezar cõ ho custume da ygreja & arcebispado dõde os tẽ. Ordenamos & mãdamos que todos os bñficiados & clerigos de ordẽs sacras da nossa See, priores, rectores, curas, bñficiados, yconimos & mais clerigos dordẽs sacras das outras igrejas do nosso arcebispado, assi nas ditas ygrejas como fora dellas, rezem sempre segundo ho custume Elborẽse & tenhã breuiarios do dito custume, sob pena de cem r̃s por cada vez: saluo se tiuer priuilegio, ou rezam tal, porque seja dello escuso legitimamẽ

Pera os clerigos.

te.E em todas as ygrejas deste nosso arcebispado mandamos que aja missaes do mesmo custume que abastẽ aos officios da ygreja,sob pena de quinhentos r̃s.

¶ Cap.ij.Como deuem estar os clerigos quando rezam os officios diuinos:& da ordem que se nelles deue ter.

Pera os clerigos.

OBrigados sam os clerigos dizer os officios diuinos com inteira tençam & deuaçam,& estar cõ silẽcio na ygreja quando se elles celebram:& a seruir &residir nas ygrejas onde sam beneficiados,ou tẽ cargo dalgũ seruiço.Pello que ordenamos & mandamos, que ao tempo que se disserem as horas & officios diuinos estem todos no coro com habito decente ao tal officio cantando,& tenham silencio & estem honestos ordinariamente:& digam as horas distincta & apontadamente & nam de pressa:& nam falem nem rezem se nam com ho coro em quanto ho officio se disser,porque nam se impidam ocupando se em outras cousas os que ham de cantar, ou dem impedimento aos que cantam.E ho que fizer ho contrairo seja apontado pello apontador segundo seu custume.

¶ E por euitar algũs inconuenientes & toruaçam que se faz ao officio diuino.Mandamos que nam se consintam petitorios, nem pobres andar pedindo pella ygreja depois que se começar ha missa mayor atè auer consumido.E ho prior,Rector & cura que ho consentirem pague de pena cincoenta r̃s por cada vez pera ho meirinho.

¶ Item os sacerdotes deuem ter sempre grauidade & recolhimento ao tempo que celebram.E porque acontece algũas vezes nos domingos & dias de festas principaes algũs sacerdotes andarem muita parte da ygreja antre ha gente,pera que offereçam,do que se nam segue bom exemplo,nem parece cousa honesta.Mandamos que nam se faça desta maneira: mas ho sacerdote se ponha até ho cruzeiro onde possam hir offerecer aquelles que quiserem.

¶ Cap.iij.Ho q̃ se ha de guardar acerca do celebrar dos officios diuinos & administrar dos sacramẽtos em tẽpo de interdicto.

Pera os clerigos.

POrq̃ he cousa perigosa os ministros da ygreja celebrar & administrar os sacramẽtos em tẽpo de interdicto,fora do q̃ está permitido pellos sanctos Canones.E querẽdo nos em esta parte auisar & instruyr

nossos subditos. Mandamos que acerca do celebrar do officio diuino, se guarde ho cõteudo no capitolo. Alma mater de sententia excõmunicationis no sexto. s. que quer ho dicto interdicto seja apostolico, quer ordinario, se celebrem as missas & officios diuinos aas portas cerradas em voz baixa nam tangẽdo os sinos, & lançados fora os excõmungados & interdictos: & admitidos somente os clerigos de ordẽs menores & nam casados: excepto ho dia do natal de nosso señor Iesu christo: & ho dia de pascoa de Resurreiçam: & ho dia de Pentecoste: & ho dia da Assumpçam de nossa señora: & ho dia de corpus christi com seu oitauairo, segundo se contem na bulla de Eugenio & de Martinho. As quaes festas se celebrarám pubricamente, & começando das primeiras vesporas, continuando as horas atè as segũdas vesperas inclusiue. Mas nam se diram nos ditos dias as segundas completas.

¶ Outro si nam se administraram outros sacramentos senam os seguintes. s. Ho sacramento do Baptismo, assi aos pequenos como aos adultos.

¶ Item ho sacramento da cõfirmaçam, ou chrisma.

¶ Item ho sacramento da penitencia, assi aos sãos como aos enfermos.

¶ Item ho sacramento da Eucharistia aos enfermos tam somẽte, cõ ha solẽnidade que se soe administrar quando nam ha hi interdicto.

¶ Ho sacramẽto do Matrimonio, soomẽte os desposouros, ainda q̃ seia por palauras de presente, & nam as velações nẽ benções. E quanto ao sacramento da extrema vnçam nam se pode administrar a pessoa algũa em tempo de interdicto.

¶ E a sepultura nã se pode dar em lugar sagrado, saluo aos clerigos nam casados que nam forem causadores do interdicto: & aos que tiuerem priuilegio ou bulla pera ello, com tãto que nam dessem causa ao tal interdicto, & sem solẽnidades.

¶ Cap. iiij. Que nam dẽ guisamẽtos pera dizer missa a quẽ nam rezou as matinas & prima ao menos.

Mandamos a todos os sacerdotes deste nosso arcebispado que nam digam missa sem primeiro terẽ rezado matinas & prima. E ho q̃ ho cõtrairo fizer & lhe for prouado, será castigado por nossos officiaes como lhes bem & justiça parecer.

Pera os clerigos.

Titulo.xxviij. das querellas & denunciações & injurias feitas aos oficiaes da justiça.

¶ Cap. primeiro. Que se nam tome querella, nem prendam por injurias: saluo nos casos nella conteudos.

Pera o pouo

POrQue algũas vezes se tomam querellas dalgũas pessoas ecclesiasticas por se dizer pellos querellosos que lhe disseram maas palauras, ou que saltarã com elles pera os matar. Querendo a isso prouer. Ordenamos & mandamos que a nhũa pessoa se tome querella por dizer que algũa outra de nossa jurdiçam lhe disse maas palauras & feas, ou que saltou com elle pera ho matar, ou pera lhe fazer outro mal & dauno, nẽ se prẽda por ello. Porem poderá demandar sua injuria & dãno dando petiçam, & será ha parte a que tocar citada pera ho tirar das testemunhas: & ho vigairo procederà no dito caso segundo forma do direito. E quando pella proua q̃ for feita achar que ha injuria foy tal (vista ha calidade da pessoa, lugar & tempo) que ho injuriador merece ser preso, ho poderà mandar prender, assi antes da sentença final como ao tempo della, segundo lhe justiça parecer. Mas se ha dita injuria for feita na audiẽcia, ho dito vigairo se lhe parecer que ho injuriador merece ser logo preso pello desacatamẽto que teue aa justiça, elle vigairo pode & deue mandar logo prender & fazer dello auto, & ho castigar como lhe parecer: posto q̃ ho injuriado nam queira prosseguir sua injuria.

¶ Cap.ij. Do modo que ho vigairo geral & da vara deuem ter nas injurias a elles ou seus officiaes feitas sobre seus officios.

Pera o pouo

SE algũa pessoa de qualquer sorte & condiçã q̃ seja fizer, ou disser algũa cousa que nam deua ao vigairo geral em algũ auto sobre seu officio, ou cousa q̃ a elle pertẽça, assi em juyzo como fora delle em sua presença, & hi tiuer escriuam que tudo visse passar, faça logo fazer auto disso a esse escriuam, ho qual darà fe de tudo como passou: & pello dito auto mande pergũtar as testemunhas que presentes foram pello escriuam & enqueredor (citada ha parte

pera ver jurar) sem ho dito vigairo sera ello presente. E tanto que tiradas forem, elle mesmo julgará & punirá segũdo ha calidade das pessoas & achar por direito que se merece polla dita culpa. E nam tendo ho dito vigairo escriuam presente quãdo lhe assi for feita ou dita essa injuria em sua presença & sobre seu officio como dito he, ho dito vigairo fará fazer hũ auto ao escriuã a seu dito, q̃ cõ ho enq̃redor tire testemunhas porelle, citada isso mesmo ha parte pa ver jurar. E tirada ha dita inquiriçam, ho mesmo vigairo julgue pellos ditos autos como lhe justiça parecer: & lhe mandamos estreitamente que nos casos desta constituyçam mande sempre fazer ho dito auto & perguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias: & per nhũa maneira dissimule ha dita injuria pella honra & acatamento q̃ se deue aa justiça. E quando formos presentes no lugar mandará a nos ho auto & inquiriçam que sobre ello se fizer.

¶ E se ha dita pessoa disser, ou fizer ho q̃ nam deue a algũ nosso vigairo da vara sobre seu officio, ou cousa que a elle pertence, assi em juyzo como fora delle, em sua presença: ho dito vigairo da vara mãdará fazer ho dito auto na maneira & forma acima cõteuda, & ho determinará como lhe justiça parecer. E porẽ será obrigado ẽ todo caso a apellar por parte da justiça pa ho vigairo geral & dẽtro de vinte dias lhe mandar a apellaçam, posto q̃ ha parte cõdẽnada nã q̃ira apellar, sobpena (fazẽdo ho cõtrairo & nam cõprindo isto em todo) q̃ per esse mesmo feito fique priuado do officio. E ho dito vigairo geral será obrigado a determinar finalmẽte ha dita apellaçam, & mãdar executar sua sentença sem dilaçam, ainda que ho vigairo da vara ho nam requeira.

¶ E se fizer ou disser ha dita injuria a outro official sobre seu officio, assi como promotor, escriuão, meirinho, ou seu homẽ, solicitador ou porteiro, ou qualq̃r outro semelhãte. Ho vigairo (nos casos em q̃ per direito pode) lhe faça cõprimẽto de justiça: em tal maneira q̃ os ditos officiaes ousadamente possam cõprir nossos mandados & de nossos vigairos sem medo nem arreceo de pessoa algũa.

¶ Cap. iij. De como se ha de tomar ha q̃rella pera q̃ seja perfeita & possam por ella prender.

ORdenamos & mandamos que se nam receba querella contra Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou contra qualquer outra pessoa, no caso que for de nossa jurdiçam: ora seja dada por pessoa leiga,

Pera o pouo

ou por clerigo,ſem primeiramente ha dita querella ſer jurada pello querelloſo aos ſanctos euangelhos que ha dá bem & verdadeiramente & ſer teſtemunhada,põendo os proprios nomes & ſobrenomes das teſtemunhas, & alcunhas, & meſteres de que vſam & onde ſam moradores:em maneira que claramente ſe poſſa ſaber quem ſam as teſtemunhas & nam ſe poſſam ao diante tomar outras em ſeu lugar:& ſerá com fiãça de eccleſiaſticos ou ſeculares com juramentos de reſponder per ante nos & noſſos vigairios & as juſtiças eccleſiaſticas renunciando juyz de ſeu foro & abonados a todas as cuſtas & perdas & dannos,emmẽda & corregimento que ſobreuierẽ & della dependerem:& ſe obrigaram que(ſendo ho dito queroloſo cõdẽnado em cuſtas ou emmenda & corregimẽto)logo pella meſma fiança em que ho querelolo he condẽnado ſe faça execuçam nos bẽs dos ditos fiadores,ſem mais pera ello ſerẽ citados nem demandados,nẽ ſer feita execuçam nos bẽs do principal,& ſoomẽte ſeràm requeridos pera execuçam. E porẽ ho clerigo que querellar de couſa que a elle toque,ou pertẽça nam ſerá obrigado a dar ha dita fiança.

¶ E ſe ho querelloſo jurar que nam tem fiador & renũciar ho juyz de ſeu foro & jurar de reſponder per ante nos & noſſos vigairos,em caſo que nam for de noſſa jurdiçam,& ſe ſometer aa jurdiçam eccleſiaſtica em todo ſobre ho dito caſo a pagar da cadea as cuſtas,emmenda & corregimento & qualquer outra condẽnaçam em que for cõdẽnado:em tal caſo lhe ſeraa recebida ha querella & doutra maneira nam. E ha querella ſeraa aſſinada pella parte que ha der,& pelo vigairo que ha receber: ſaluo ſe nam ſouber ha parte,ou nam poder aſſinar, q̃ entam abaſtara ho ſinal do vigairo,& fee do eſcriuam de como nam ſabia ou nam podia aſſinar. E ſendo ha dita querella aſſi perfeita,ſe prenderá logo por ella aquelle de que for querellado,pera ſe ouuir & deſpachar com ſeu direito,ſem mais ſe fazer ſumario nos caſos graues,porq̃ nos outros nã poderã pella dita q̃rella prẽder ſem primeiro ſe fazer ſumario,& por elle lhe cõſtar que merece ſer preſo ho de que for querellado.

¶ Mas ſe algũs leigos querellarem de clerigos perante juyzes ſeculares. Mandamos que per taes querellas nam ſejam os clerigos preſos nẽ acuſados por parte da juſtiça. Saluo ſe os taes leigos as vierem apreſentar per ante noſſos vigairos & as ratificarem,& fizerem as obrigações & deſaforamentos como dito he.

¶ Cap.iiij. Que ho vigairo geral & vigairos da vara podem receber querellas & mandar prender: porẽ os da vara nam podẽ dellas conhecer, nẽ tomalas de peſſoas fora de ſuas vigairias: & os eſcriuães nam ponham mais palauras das que os querelloſos diſſerem.

O Vigairo geral & qualquer vigairo da vara, poderã receber querellas & ſendo perfeitas no modo q̃ he dito, poderam por ellas prender. Porem quãto aos vigairos da vara, nam tomaram conhecimento do caſo das taes querellas, nem as tomaram de peſſoas fora de ſua jurdiçam, ou vigairia, ou acipreſtado. E tudo remeteram ao vigairo geral. E todo julgador que ouuer de receber querela em qualquer caſo que per direito ſeja de receber, ſe elle ou ho eſcriuam com que ha toma nam conhecer ho querelloſo, primeiro que ha receba lhe mandarà que apreſente hũa teſtemunha conhecida, ha qual diga que conhece ſer ho querelloſo aquella peſſoa porque ſe nomea, & onde he morador, & todo aſſentará ho eſcriuam ſem ha dita teſtemunha aſſinar na querella, nem ſaber ho que nella ſe contem. E ho vigairo ou julgador q̃ doutra maneira receber querella, pagará todas as cuſtas q̃ por eſſa cauſa ſe fizerem, & porem ha querella ſerá valioſa.

Pera o pouo

¶ E deffendemos & mandamos aos eſcriuães que nas q̃rellas que tomarem nam eſcreuam outras rezões nem palauras nem acrecentem mais que aquillo que as partes diſſerem, eſcreuendo ho feito & caſo pella maneira q̃ ha parte q̃relloſa diſſer & cõtar & mais nam. E ho eſcriuam q̃ ho cõtrairo fizer (per eſſe meſmo feito) perca ho officio & ſeja preſo pera lhe mãdarmos dar ha pena de falſo, ou outra qualq̃r q̃ pello caſo merecer.

¶ Cap.v. Que nam recebam querella de mais que de cinco principaes: & os outros ſejam acuſados & ſe liurem em peſſoa & nam por procurador.

Orque muitos querelloſos querellam de muitas peſſoas, metendo nas querellas grande numero dellas: & muitas vezes põem nas ditas querellas taes que nam ſam culpados, de que ſe ſeguem muitas & grandes appreſſões. Ordenamos &

Pera o pouo

mandamos,que quãdo por algũas pessoas for de muitos que rellado,logo nas taes querellas declarem & digam quaes sam os principaes culpados nos casos das ditas querellas,& destes assi nomeados se possam prender até cinco & mais nam:ainda que mais principaes que cinco nas querellas se nomeẽ,& isto sendo as querellas taes per que segũdo forma de direito & no ssas constituyções se deuem prender,& os outros mais cõteudos nas ditas querellas nam serám presos em caso algum:saluo quando se mostrar por proua feita na causa tanto per que ho deuam ser.Porem nam tolhemos aa parte querellosa se os quiser acusar sem serem presos que ho possa fazer:os quaes se liuraram em pessoa & nam por procurador.

¶ Cap.vj.Que se nam receba querella do vencedor atè nam ser ha sentença de todo executada,nem de materia que for ja alegada por artigos no feito.

Pera o pouo

OVtro si mandamos que nenhũa parte condennada em algũ feito ciuel ou crime possa querellar da parte que contra elle ouue ha dita sentença de condẽnaçam de caso algũ que seja,em que caiba querella até ha dita sentença ser executada com effecto & toda ha cõdẽ naçam ser entregue aa parte vencedor:saluo se for de feridas abertas que os ditos condẽnados mostrarem & jurarem q̃ lhe foram dadas ou mandadas dar pellas partes contra quem ouueram sentença.E tanto que ha dita execuçam for feita cõ effecto,entam poderám os cõdẽnados querellar das ditas partes vencedores,com tanto que nam querellem se nam de cousas que a elles pertençam,& segundo forma do direito & nossas constituyções.

¶ E por se euitarẽ muitas malicias & oppressões.Ordenamos & mandamos,que se nam recebam querellas aas partes da materia dalgũs artigos de sobornaçam,ou falsidade com que ouuessem vindo nos feitos que contra as partes querelladas ajam trazido,posto que os artigos lhe nam fossem recebidos:saluo se lhe ficasse acerca delles seu direito resguardado exp̃ssamẽte. Equaesquer q̃rellas q̃ neste caso se receberẽ em outra maneira auemos por nhũas & de nhũ vigor.E pera isto se euitar os nossos vigairos darã juramẽto ao q̃relloso se veo ja cõ ha materia dessa querella por artigos no feito,& jurando q̃ si lha nam receba,& se jurar que nam lha receberam,porem se depois

se achar ho cõtrairo, seja ha querella auida por nulla & de nhũ vigor, como dito he. E ho querelloso seja preso & pague toda ha emmenda & corregimento aa parte, & seja castigado do juramẽto falso que fez como for direito. E porem nos casos que tocar a feitos que se tratem, ou forem ja determinados pello vigairo geral, nam será recebida ha querella a pessoa algũa senam pello dito vigairo geral.

¶ Cap. vij. Como se receberam as denunciações.

Pera o pouo

Porque muitas denunciações se dam indiuidamẽte por auexar as partes, de que se seguem muitos males & inconuenientes & pouco seruiço de deos. Ordenamos & mandamos que nam se receba denunciaçam a pessoa algũa doutra, senam sendo em todo caso assinada pello denunciador, & seja cõ testemunhas nomeadas, antre os quaes ho que der ha denunciaçam nam será contado, nem tirado por testemunha. E seja jurada que daa bem & verdadeiramente, & se receba ainda que nam seja com fiança: & nam se poderá porem prẽder pella denunciaçam sem as testemunhas em ella nomeadas serem pergũtadas, & se mostre per seus ditos tanto deffecto por onde ho denũciado deua ser preso pera se fazer delle comprimento de justiça.

¶ Cap. viij. Que se nam receba querella, nem denunciaçam do inmigo.

Pera o pouo

Qvando ho caso sobre que se da ha querella ou denũciaçam for tal que nam pertẽça ao querelloso, ou denunciador, ou cousa sua, nam lhe seja recebida q̃rella nem denunciaçam, sem lhe primeiramẽte ser dado juramento se he inmigo daquella pessoa de quẽ querella, ou denuncia: & confessando immizade, nam lhe seja recebida querella ou denunciaçam, sendo ha immizade tal que per direito ho repella. E nam confessando ha dita immizade, seja recebida ha dita denunciaçam, & se proceda como dito he. Porẽ se as partes depois quiserem formar artigos de excepçam per q̃ se offereçã prouar q̃ as ditas q̃rellas, ou denũciações sam dadas per sem lhãtes inmigos, & ho prouarẽ. Mãdamos q̃ as ditas q̃rellas, ou denũciações sejam auidas por nullas & de nhũ

vigor,& os ditos querelosos & denunciantes sejam presos, & paguem aas partes emmenda,injuria & corregimento, & sejã castigados do juramẽto falso que fizeram,como for direito. E se por ventura deixaram os feitos aa justiça.Mandamos q̃ assi como seriam repellidos os auctores, assi ho seja ho promotor:& toda via se faça ha dita prisam & condẽnaçam do querelo so & denunciador que falsamente jurou.

¶ E auemos por bem que qualquer pessoa,posto que seja promotor,meirinho,ou seu homẽ,ou outro oficial de justiça que querelar,ou denunciar doutrem por contemplaçam dalgum seu immigo que lhe ouuesse segurado as custas, ou qualquer dãno que por causa da dita querela lhe pudesse vir:ha tal querela & denunciaçam seja nulla & de nenhum vigor.E ho querelo so,ou denunciador pague as custas & perdas & dannos, emmenda & corregimento aa outra parte, & ho inmigo que isto procurou& fez fazer,auera aquella pena que per direito merecer.

¶Cap.ix.Que as acusações se façam em pessoa.

Pera o pouo

MAndamos que os querelosos,ou acusadores q̃ acusar quiserem algũa pessoa de nossa jurdiçam, q̃ por sua querella for presa,ou que por obrigaçam aja de seguir seu feito em pessoa.s.ou por ho crime ser tal que se nam possa por direito deffẽder per procurador,ou posto que tal nam seja,por se liurar por carta de segurança, pareça em pessoa em juyzo,assi como ho preso,ou seguro,ou acusado:saluo se acusarem ciuelmente.E nam ho fazendo assi, sejam lançados de partes & emmenda & corregimento. Porem vindo depois allegando causa legitima seram admitidos segũdo ao vigairo parecer.E os taes reueis poderam ser condennados nas custas & emmendas quando ho feito finalmente se determinar,se ho caso for pera isso.E porem se ho querelloso, ou acusador prosseguir ha acusaçam em pessoa até ha conclusam sobre ha defenitiua,poder se ha pubricar ha sentença posto q̃ presente nam seja.

¶Cap.x.Como se daram as cartas de seguro de mortos & feridos.

COnformãdo nos com ho custume geral destes reynos. Ordenamos & mandamos que se nam dem cartas de seguro a pessoa algũa por caso de morte: saluo sendo passado tempo de tres meses do dia que se ha morte acõteceo. E no caso de feridas abertas & sangoentadas, ou pancadas negras & hinchadas, ou outras feridas, se nã dem cartas de seguro até serem passados trinta dias do dia que ho maleficio for feito. E mandamos aos escriuães sob pena de suspensam dos officios atè nossa merce, que ponham nas ditas cartas clausula que se guardem. s. no caso da morte, se os tres meses do tempo da morte sam passados. E no caso das feridas, ou pisaduras, se os trinta dias do tempo do maleficio forẽ passados até ha dada das ditas cartas & doutra maneira nam. E isto aja lugar quando ho que pede ha tal carta de seguro nega ho maleficio: porque no caso onde elle confessar ho maleficio & alega por si algũa defesa, tal que per direito lhe deua ser recebida, lhe será dada carta de segurança em todo tẽpo sem aguardar mais algum dia. E as que forem dadas contra forma desta nossa Constituyçam, saluo per nosso especial mandado. Mandamos que se nam guardem nem valham cousa algũa. Quanto ao modo que se deue ter com estes que as ditas cartas de seguro tomarem, se guardará ho que temos ordenado nos estilos do nosso auditorio, titulo do vigairo. ¶ E porq̃ as cartas de seguro.

Pera o pouo

¶ Cap.xj. Que os seguros per rezam de morte nam entrem nos lugares do maleficio, durando ho seu liuramento.

DEffendemos aos seguros por rezam de mortes, que durando ho tempo de seu liuramento nam entrem nos lugares onde as taes mortes se acontecerem sem especial mandado nosso, ou do nosso vigairo geral. E lugares entendemos neste caso ser cidades, ou villas cõ seus arrabaldes, ou aldeas. E fazendo ho contrairo, por este mesmo feito seia sua carta quebrada & auida por nhũa. E isto se entenda, saluo se no tal lugar ho seguro ouuer destar a juyzo sobre ho feito porque assi he seguro: porque em tal caso poderà entrar & estar no dito lugar pera seu liuramento, & de outra maneira nam.

Pera o pouo

¶Cap.xij.Que ho seguro siga seu feito em pessoa & nam sejã a elle nẽ ao acusador aleuantadas as residencias sem euidente & necessaria causa.

Pera o pouo

MAndamos que ho que tomar carta de seguro seja obrigado a parecer em pessoa em juyzo,segundo forma de sua carta:posto que ho crime seja leue em que caiba menor pena que degredo temporal.E ho vigairo,ou juyz do feito lhe nam aleuantarà as residencias nem ao querelloso, ou acusador,sem causa euidẽte & necessaria.

¶Cap.xiij.Que por hũ caso nam se possa impetrar mais q̃ atè tres cartas de seguro.

Pera o pouo

MAndamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirẽ & as quebrarẽ,& nam seguirẽ os termos dellas,possam impetrar atè tres cartas de segurança &outra lhe nã seja dada sem nosso especial mãdado.

¶Cap.xiiij.Que dẽtro em dez dias se possa ho seguro apresentar pera reformar sua carta,do dia da residencia quebrada.

Pera o pouo

POsto q̃ algũas pessoas q̃brẽ as residencias das cartas do seguro sobre q̃ andarẽ a feito,se elles se tornarẽ a offerecer em juyzo atè dez dias cõtados do dia em q̃ em juyzo nam parecerẽ,nam sejam suas cartas de seguro auidas por q̃bradas:nẽ sejã obrigados a tomar outras cartas de seguro.E isto vindo elles naq̃lle estado & calidade emq̃ estauam antes do quebramẽto das ditas residẽcias,pera se delles poder fazer cõprimẽto de justiça.

¶Cap.xv.Que nam seja preso ho seguro por q̃brar sua carta,se contra elle nam ouuer culpa por onde deue ser preso.

Pera o pouo

MAndamosq̃ posto q̃ ho seguro q̃bre as residẽcias de sua carta,nam seja por isso p̃so:saluo achãdo se querella,ou proua per que se mostre,ou presuma q̃ elle fez ho maleficio de que se segurou. E porẽ ha tomada da dita carta de seguro,& ho quebrantamento della ho nã obrigue a pena algũa.

Titulo.xxix. Dos que ham de ſer preſentes ao tempo da viſitaçam.

¶ Cap̃.primeiro.Que os priores,rectores,beneficiados,clerigos & os rendeiros ſejã preſentes aa viſitaçam & ſejam auidos por citados pera ho auto della.

Pera o pouo

COmos enformado que algũs rectores,curas & clerigos de noſſo arcebiſpado quando ſintem ou ſabẽ que os viſitadores hã de hir viſitar ha igreja onde elles eſtam,ſe abſentam della por nam ſerẽ achados,nem dar rezam de ſeus cargos & officios como ſam obrigados,& por nam ſerẽ viſitados nẽ caſtigados.E querendo a ello prouer.Mandamos q̃ qualquer prior,rector,cura ou capellam,beneficiado,ou yconimo,ou procurador ſeu:& aſſi os rẽdeiros que tiuerem ha igreja arrẽdada da mão delles,tãto que noſſo viſitador mandar recado q̃ ha de hir viſitar ha dita igreja,cada hũ dos ſobreditos,& cada hũ dos clerigos deſſe lugar eſtem reſidentes nelle,cada hũ em ſeu beneficio,ou na ygreja õde cuſtumã cãtar.E os ditos priores,rectores & curas tenhã ſeus freigueſes preſtes pera q̃ tãto que repicarẽ ho ſino venhã todos aa ygreja pera ſaberem ho que lhes mandam fazer,& ſe ſaber como viuem,& cada hũ reſpõder ho que lhe pergũtarẽ. ¶ E aſſi mãdamos aos rẽdeiros que ho façam em abſencia dos rectores,ou beneficiados:& nam ho fazẽdo aſſi,condẽnamos qualq̃r q̃ fizer ho cõtrairo em quinhẽtos r̃s pera ha noſſa chãcellaria & meirinho.E por eſta p̃ſente os auemos por citados & chamados pera ho auto da dita viſitaçam,& pera ho dito viſitador poder fazer ho que cumpre a ſeu officio de viſitaçam contra elles,como ſe foſſem pera ello citados peſſoalmente. E iſto auera lugar naquelles que nam forẽ abſentes da dita ygreja por cauſa legitima.

¶ Cap̃.ij.Que os p̃ſentes cũpram ha viſitaçam aa cuſta dos abſentes pro rata.E quando ho forem por juſta cauſa nam encorram nas penas.

Pera os priores & beneficiados.

ORdenamos & mandamos,que poſto q̃ algũs priores ou bñficiados ſejã abſentes,ainda que ho ſejam por cauſa legitima,toda via ho viſitador poſſa mãdar na viſitaçam ho q̃ lhe bẽ & juſto parecer acer-

ca do corregimẽto & prouimẽto das cousas da ygreja, sob as penas que lhe parecer. Porẽ os bñficiados presentes serã obrigados aa sua custa & dos absentes comprir & fazer cõprir ha dita visitaçam: & se ha nam cõprirem os absentes pela dita causa legitima nam ẽcorram nas penas da visitaçam se nam os presentes somẽte. Porque nam he rezam que aquelles q̃ por justa causa sam escusos de ser presentes na igreja pera ho seruiço della, sejam auidos por presentes pera ha pena sem sua culpa & contumacia. E isto se entenderá nas ygrejas õde ouuer rector & beneficiados sòmente.

¶ Itẽ ordenamos & mandamos a todos nossos visitadores & vigairos da vara deste arcebispado, q̃ quãdo prenderẽ alguãs pessoas por culpas que pertencerem a nossa jurdiçam, que tanto que os assi prenderem, ou mandarem prender, & os mandarem ao nosso aljube, logo enuiem as culpas que tiuerẽ, pera se proceder contra elles, & nam estarem no carcere mais tẽpo do que comprir a bem de justiça.

Titulo.xxx. dos que ham de ser presentes ao sinodo.

¶ Ca.j. q̃ todos os isentos (q̃ cessando ha isençã sam obrigados vir ao Sinodo) venhã a elle como mãda ho cõcilio

Sessam.24 cap.2. Pera os clerigos.

DIspoẽ ho Sagrado Cõcilio Tridẽtino que todos os annos que se celebrar Sinodo Diocesana, serã obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir nam tendo ha tal isençam (nam sendo sobjectos a capitolos geraes.) E porẽ por rezam das ygrejas parrochiaes q̃ tiuerem, ou doutras igrejas seculares annexas, viram ao Sinodo todos aquelles que tiuerem cura dalmas quaesquer que forẽ. E mandamos que ho tal Decreto do Cõcilio se cumpra & guarde como se nelle contem em todo nosso Arcebispado.

¶ Cap.ij. Das pessoas que ham de ser presentes ao Sinodo (quando forem chamados a elle) & da maneira que ham de vir & estar nelle.

Pera os clerigos.

ORdenamos & mãdamos aos dignidades, Conegos & beneficiados de nossa See, & aos priores & Rectores confirmados que tiuerem cura & regimẽto dalmas. E sendo elles absentes, aos curas que estiue

rem em seu lugar:& aos mais curas das capellas de nosso Arcebispado,& beneficiados delle,isentos & nam isentos,q̃ sendo chamados por carta ou mandado nosso pera ho Sinodo que ordenaremos celebrar todos venham a elle ao dia que lhes for assinado sem mandarem escusa algũa,saluo se for tam justa q̃ por nhũa maneira possam vir:sendo certos que nam vindo,ou nam mandando seu sufficiẽte procurador(sendo impedidos de justo impedimento)procederemos contra elles ha priuaçã de seus beneficios,& ẽcorreram em as mais penas que nas cartas,ou mandados porque forem chamados lhe sam postas:& porque ho Sinodo he auto muito solẽne,ham todos de aparecer em elle bem ordenados & com suas sobrepelizes. E quem ho assi nam cõprir pagará mil r̃s,ha metade pera ho meirinho que ho requerer,& outra metade pera as obras da justiça.

Titulo.xxxj. Das cartas de excõmunham.

¶ Cap.primeiro. De como se passaram as cartas de excõmunham por nosso mãdado

Conformandonos com ho Sagrado Concilio Tridẽtino,ordenamos & mandamos que nhũas cartas de excõmunham que se custumam passar por cousas perdidas ou furtadas,em nhũa maneira se passem por algũ nosso official,se nam sendo primeiro as causas & rezões pollas quaes se deuam passar examinadas & aprouadas por nos. E porẽ declaramos que ainda que se nam passem cartas de excommunham por as taes cousas perdidas ou furtadas em cousas de pouca valia,nem por isso ficam desobrigadas as pessoas que as tomaram ou fizeram dãno de restituyr & satisfazer a seus donos.

Sessam. 25 cap.3. Pera o pouo

¶ Cap.ij. Que clausulas leuará ha carta de excõmunham:& como se aueram os curas aa denũciaçam & restituyçam que por ellas se fizer.

Ordenamos q̃ as cartas de excõmunham leuẽ clausula que quẽ ha dita cousa tomou dẽtro em seys dias ha estitua por si ou per outrem a seu dono. E ẽcarregamos as consciencias das terceiras pessoas a que

Pera os curas.

ſe entregarem as couſas leuadas, que as reſtituyam a ſeus donos ſem deſcubrirem as peſſoas que fazem ha tal reſtituyçam. E toda ha peſſoa que ſouber parte da couſa que ſe tomou, dentro em ho dito termo ho deſcubra ſecretamẽte ao cura da freigueſia: a o qual encarregamos ha conſciẽcia & lhe mãdamos q̃ cõ todo ſegredo receba as taes denũciações & por ſua carta cerrada & a bõ recado ho faça ſaber ao noſſo vigairo geral pera determinar acerca da tal reſtituyçam ho que lhe parecer mais ſeruiço de noſſo ſeñor: ſendo enformado que ha tal couſa nam he ainda reſtituyda a ſeu dono. E ho dito cura declare em as amoeſtações geraes que fizer, como ham de reſtituyr a couſa alhea, & ha obrigaçam que ha pera iſſo.

¶ E por eſta noſſa cõſtituyçam auemos por bẽ que ho dito cura poſſa abſoluer da tal excõmunham em que encorreram as peſſoas que tomaram ha couſa alhea, querẽdo reſtituir ha couſa a ſeu dono, ou ſua juſta valia: & nam reſtituyndo ãtes do negocio hir per ante ho vigairo geral, depois ficaraa ha tal excõmunham reſeruada pera nam poder abſoluer della, como ſam as outras excõmunhões ordinariamẽte. E todo iſto ho dito cura deue declarar em ſuas amoeſtações.

¶ Cap. ij. Como ſe faraa ha reſtituyçam pello animal morto, em danno, ou fora delle.

Pera o vigairo geral.

Se ſe paſſar carta de excõmunham ſobre animal q̃ ſe matou, em danno, ou fora delle, leue clauſula q̃ quẽ ho tal animal matou fora de dãno, reſtitua a ſeu dono ſua juſta valia. E ſendo em dãno ho que mais valer que ha perda que fez. Eneſte caſo encarregamos as cõſciencias dos cõfeſſores & dos que ouuerẽ de fazer ha tal reſtituyçam.

¶ Cap. iiij. Como ſe auerá ho vigairo geral quando pella carta de excõmunham ouuer ſufficiẽte proua do delicto: & quando ha nam ouuer.

Pera o vigairo geral

Por ſe euitarẽ odios, differẽças, infamias, & outros incõuenientes que por experiencia ſe vẽ que ſocedem de nam auer boa ordem em as denunciações das cartas de excõmunham. Ordenamos que achãdo ho vigairo geral pella informaçam que lhe mãdarem, que ſe nam pode prouar inteiramente de algũa peſſoa

tomar ha dita cousa alhea, deue fazer muita diligencia secreta mẽte com amoestações necessarias, com que ha cousa leuada seja restituyda a seu dono, & nam aproueitando, esperar q̃ aja mais proua pera se põer em juyzo quando ha tal pessoa denũciada negasse & nam quisesse restituyr cõ ha dita diligẽcia & amoestações.

¶ E quando ho vigairo geral for informado pellas testemunhas que sahirẽ aa carta de excõmunham, que se pode prouar sufficientemẽte quẽ ha cousa alhea tomou, ou fez danno, & ha tal parte ho negar: em tal caso ha pessoa a que ha cousa foy tomada, ha poderá demandar por meo do promotor da justiça sendo primeiro ha parte requerida que satisfaça sem cõtenda de juyzo: & ha causa se tratara sumariamẽte, & cõcluirá ha petiçam ou libello, que ha parte que tomou ha tal cousa, ou fez ho tal dãno seja constrãgido tirar se da excõmunham em que está por nam restituyr ho alheo: & que se absolua da excõmunham em que tem encorrido, ou demandarà ha cousa tomada ou danno que lhe foy feito no juyzo secular ciuelmente, tẽdo copia das testemunhas da carta da excõmunham.

Titulo.xxxij. dos vigairos da vara & do que a seu officio pertence.

¶ Cap. primeiro. De que causas & atè quanta cõtia poderaa conhecer.

Os vigairos da vara que sam por nos cõstituydos neste arcebispado, poderàm conhecer de quaesquer causas & contendas & antre quaesquer pessoas do limite da sua jurdiçam: com tanto que ha causa nam exceda ha contia de quinhẽtos r̃s, nẽ toque ꝓpriedade de bẽs de rayz, ou direitos que essa natureza & calidade tenham, nem seja entre ygreja & ygreja sobre algũs dizimos a quẽ pertẽceram: porque nestes casos ainda que nam cheguẽ aa dita contia de quinhẽtos r̃s, lhes nam tomaram disso conhecimẽto. E assi ho mesmo nã conheceram das causas beneficiaes & criminaes vsurarias & matrimoniaes. E porẽ poderàm receber & tomar querellas & denũciações nos casos em que ho podem & deuẽ fazer, & prẽder por ellas õde ho direito lhes der lugar de prẽder, & nam s[illegible]tar. E os presos por elles remeterám a nosso vigairo geral.

¶ Outro si poderám conhecer das injurias verbaes,se nam excederem ha dita contia de quinhẽtos r̃s:auendo respeito ao q̃ for pedido na petiçam:porque se for pedido mais de quinhentos r̃s nam poderá dellas conhecer.E suas sentẽças daram a execuçam,se dellas nam for apellado,ou agrauado:& se ho for,receberám as apellações ou agrauos pera ha nossa relaçam:& poderã fazer executar& fazer cõprir nossas cõstituyções.E ho q̃ fizerem contra esta nossa cõstituyçam seja nullo & de nhũ vigor:saluo se por nosso especial mandado,ou por nossas cõstituyções lhes for cometido.

¶ Cap̃.ij.Das cousas que sam cometidas pellas constituyções aos vigairos da vara:& do que a seu officio pertence.

E Pera que saibam ho q̃ lhes he cometido & lhes pertence fazer per nossas Constituyções,lho declaramos por esta.

¶ Primeiramente aos ditos vigairos pertẽce repartir os sanctos oleos pellas ygrejas no dia que chegarem,segũdo se contem atras no titulo.vj.destas constituyções.cap̃.ij.

¶ Item a elles pertence,quando nam for dada fiança aa seruentia das ygrajas,fazer seruillas á custa daquellas pessoas que forem obrigados a tomar ha dita fiança,segundo forma da constituyçam terceira,titulo.xiij.

¶ Item a elles pertence declarar & denunciar por excõmungados aquelles que esbulharem & forçarem os clerigos de seus bẽs,em ha forma cõteuda na cõstituyçam quarta, titulo.xv.

¶ Item a elles pertence tomar posse em nome do prelado de qualquer beneficio que vagar em sua vigairia:& tomada ho fazer saber logo ao prelado,segundo forma da Constituyçam quinta,titulo.xv.

¶ Item a elles pertence lançar fora da ygreja os que estam acolhidos a ella por delictos,& violam sua honestidade,segundo forma da constituyçam.viij.titulo.xv.

¶ Itẽ a elles pertence mãdar dar aos presos pobres ho pã.&c. que estiuere nos altares mais do tempo ordenado,segũdo forma da constituyçam.xj.titulo.xv.

E algũas penas aplicadas por nossas constituyções aos presos pobres.

¶ Item a elles pertence fazer distribuyr pellos presos as offertas que se offerecerem nos sahimẽtos feitos aos domingos &

festas de Iesu xpõ & de nossa señora, em cidades & lugares grã des, segũdo forma da constituyçam segũda, titulo.xiiij.

❡ Item a elles pertence fazer as vedorias que lhe forem cometidas pera se fazerem os emprazamentos, segundo se cõtem na constituyçam segunda, titulo.xviij.

❡ Item a elles pertẽce fazer a aualiaçam per todo mes de Feuereiro em cada hũ ãno, sobre ho dizimo do gado. &c. Da maneira & forma que se contẽ na cõstituyçam terceira, titulo.xix

❡ Item a elles pertence receber ho rol que os rectores & curas hã de fazer dos dizimos & amostralo aos rẽdeiros (se ho quiserem ver) segũdo forma da cõstituyçam.x.titulo.xix.

❡ Item a elles pertence denegar licença aos testamenteiros pera comprarem qualquer cousa dos defunctos: & se ha cõprarẽ lhes pertence tomarlha & tirarlha de poder cõ ho dobro, segũdo forma da constituyçam segunda, titulo.xxi.

❡ Item a elles pertence saber se os legados deixados aos menores sam postos nos inuentairos da sua fazenda, & se nam fazellos põer, segundo forma da sobredita constituyçam do mesmo titulo.

❡ Itẽ a elles pertẽce fazer cõprir as cousas certas que os defunctos mandarã, se os testamẽteiros as nam cõpriram no tẽpo ordenado, como se cõtem na cõstituyçã terceira, titulo.xxj

❡ Itẽ a elles pertẽce dar dẽpreitada ha obra que os defunctos mandaram fazer, que seus testamenteiros nam compriram, & mandar depositar ho dinheiro pera casamento das orfaãs, q̃ndo os defunctos as mandaram casar, segundo se contem na sobredita constituyçam. ❡ E quando.

❡ Item a elles pertence dar quitaçam juntamẽte cõ ho juyz secular dos residuos, no caso em que ho testamẽteiro cõprio ho testamento antes do anno & mes, segũdo forma da constituyçam.iiij.do mesmo titulo.

❡ Item a elles pertẽce tomar conhecimẽto das execuções dos Testamentos das pessoas que em suas vigairias falecerẽ, posto que passem da contia que lhes he limitada acima, & guardar as declarações que se contem na dita constituiçam segũdo forma della no cap̃.v.do mesmo titulo.

❡ Itẽ a elles pertẽce jũtarẽ se cõ ha justiça secular pera fazer sumario conhecimento, & lhe dar licença, ou denegar que tire da ygreja ho que se acolher a ella, segũdo forma da Cõstituyçam sexta, titulo.xv. E proceder contra os que indignamente tirarem aos ditos acolhidos a ella.

¶ Item a elles pertẽce cõ acordo da clerizia dar licẽça pera q̃ aquelles que morrerem sem confissam, aparecendo em elles sinaes de contriçam à hora da morte, poderem ser ẽterrados em sagrado, segũdo forma da cõstituyçam terceira, titulo.xxiij.

¶ Itẽ a elles pertẽce nam cõsintir echacoruos & pedidores & pregadores em suas vigairias pregar, nem pedir sem nossa licẽcia especial, segũdo forma da cõstituyçam primeira, titu.xxiiij

¶ Item a elles pertence nam cõsentir pedir com arquetas nem petitorios sem nossa licença, como se contem na mesma cõstituyçam. ¶ E bem assi.

¶ Item a elles pertence nam consentir pregar alguẽ sem nossa licença, ou do nosso prouisor, como se contem na mesma constituyçam. ¶ E porque muitos.

¶ Itẽ a elles pertẽce nam cõsentir que os ditos pedidores ponham taixa, como se cõtem na mesma constituyçã. ¶ Outro si.

¶ Itẽ a elles pertẽce ter grande vigilãcia sobre estes pedidores & suas licẽças q̃ leuarẽ, porq̃ nã hã de durar mais do tẽpo cõteudo nas ditas licẽças, como se cõtẽ na mesma cõstituiçã ¶ Final.

¶ Itẽ a elles pertẽce dẽtro de hũ mes noteficar ao vigairo geral todo aq̃llo q̃ lhe for dito & testemunhado por vigor das cartas de excõmunham passadas cõtra os feiticeiros, sob as penas cõteudas na constituiçam.vij.titulo.xxv.

¶ Itẽ a elles pertẽce dar a execuçã as penas dos tisoureiros por nam virẽ em tempo cõ as cruzes aas procissões solẽnes, segundo forma da cõstituyçam primeira, titulo.xxvj.

¶ Itẽ a elles pertence dar a execuçam as penas dos clerigos q̃ nam forem acõpanhar as ditas procissões, segũdo forma da cõstituyçam sobredita. ¶ Final.

¶ Item a elles pertence executar as penas em que encorrem os thisoureiros que por si mesmos nam trazẽ as cruzes, segundo forma da constituyçam.vj.do mesmo titulo.

¶ Itẽ a elles pertẽce sob pena de perdimẽto do officio mandar fazer auto das injurias que lhe fizerẽ em sua p̃sença sobre seu officio, & ho determinar & apellar em todo caso & mãdar ha apellaçam dẽtro em vinte dias ao vigairo geral, segũdo forma da cõstituyçã.ij.titulo.xxviij. ¶ E se ha dita pessoa.

¶ Item a elles pertence affinar ha querella que tomarẽ cõ ha parte que ha der, segundo forma da constituyçam.iij.do mesmo titulo.xxviij.

¶ Itẽ a elles pertẽce quando receberem querella d[ar] juramento ao querelloso, se veo ja cõ ha materia dessa querella per arti

gos em algũ feito que trouxesse cõ ha parte de quẽ assi qrella, segũdo forma da cõstituyçam.vj.do mesmo titulo.xxviij.
¶ Itẽ a elles pertẽce quádo receberẽ querella, ou denũciaçam dar juramẽto aa parte se he inmigo daquelle de que assi querella, segũdo forma da cõstituyçam.viij.do titulo.xxviij.

Titulo.xxxiiij.quem sera obrigado a ter estas cõstituyções, & quãtas se hã de ler cada domingo: & a quem se entenderám aplicadas as penas que por ellas ho nam forem.

¶ Cap̃ primeiro. Quem será obrigado ter estas cõstituyções.

Mandamos a todos os priores, Rectores, vigairos & capellães perpetuos: & bem assi a todolos nossos vigairos da vara deste Arcebispado, que cada hum tenha estas Constituyções, pera que hũs & outros saibam como ham de reger & gouernar suas ygrejas, freguesias & subditos, & nam pretendam ignorancia dellas.
¶ Item mandamos que na nossa See, & em cada hũa das ygrejas parrochiaes & capellas curadas aja tambem estas Constituyções: & os priores, Rectores & capellães dellas seraam obrigados aas ter continuadamente nas ygrejas, cada hum na sua, no coro, ou em tal lugar onde se possam facilmente ler & ver pellos beneficiados & pessoas da freguesia dessa ygreja, ou quaesquer outros que as quiserem ver. E as teram ẽtregues ao tisoureiro, ou presas com suas cadeas de ferro nessa ygreja: de maneira que as nam possam leuar nem tomar.
¶ Item mais ho vigairo geral seraa obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente entregues ao porteiro, pera cada vez que vier ho vigairo fazer audiencia lhas põer sobre ha tauoa do auditorio.
¶ Item ho promotor & cada hum dos procuradores que forem estribuydos no nosso Auditorio, & ho meirinho deste Arcebispado, seraam tambem obrigados a ter as ditas Constituyções pera ho qual lhes damos a todos elles & a cada hum dos sobreditos tempo de dous meses soomente depois que forem imprimidas, sob pena de pagar cada hum

que as nam tiuer, ou nam poser como dito he, mil r̃s, ha metade pa quẽ os acusar, ha outra metade pa as obras do auditorio.
¶ E porque em quanto estas nossas constituyções nã forẽ imprimidas, pera as terem as pessoas & estarẽ nas ygrejas, como acima mandamos, cada hũ com justa rezã poderia alegar ignorãcia & nam deuer encorrer nas penas dellas, mayormẽte de excõmunham nos casos em q̃ por ellas he posta. Por tanto queremos que atè ho dito tempo & espaço de dous meses depois de imprimidas, como dito he, nam ẽcorram nossos subditos nas penas postas pellas ditas constituyções.

¶ Cap. ij. Que ho prior, cura ou capellam seja obrigado cada domingo aa estaçam ler a seus freigueses duas constituyções.

Pera os curas.

MVitas destas constituyções pertencẽ aos leigos, outras aos leigos & aos clerigos jũtamẽte. E pera q̃ hũs & outros mais facilmẽte tenhã dellas noticia. Ordenamos & mandamos a todolos priores, rectores, capellães & curas, que em todos os domingos do anno aa missa da terça aa estaçam pubriquẽ, leam & notefiquẽ ao pouo em alta voz, declarada & apontadamente duas cõstituyções daquellas somẽte que tocã aos leigos. As quaes vã cotadas logo nas margẽs, pera se saber quaes sam as que tocam aos ditos leigos & pouo: em tal maneira que em cada domingo sem interualo algũ sejam lidas as ditas duas constituyções per ordẽ, atè que de todo sejam acabadas de ler hũa vez cada anno. Porẽ ho Rector, cura, bñficiados de cada ygreja passarám todas estas constituyções no coro, ou em outro lugar secreto da ygreja antre si tãbẽ hũa vez cada ãno, & as teràm acabadas de passar todas antes da visitaçam dessa ygreja. E qualquer que isto nam comprir & for em ello negligẽte, pague cem r̃s pera ho meirinho, ou pera quẽ os acusar.

¶ Cap. iij. Como se aplicarám as penas cõteudas nestas nossas constituyções.

OVeremos & mãdamos que as penas q̃ por estas nossas cõstituyções se nã acharẽ aplicadas pa quẽ sam, se entẽdam ser aplicadas pera as obras da justiça do nosso auditorio. E auemos por bẽ q̃ ho meirinho, ou solicitador ajam ha metade quãdo cada hũ delle as demãdar & fizer executar.

Fim das constituyções.

Casos reseruados ao papa sam os seguintes, pera se saberem pellos confessores.

O Primeiro caso reseruado ao papa, he daquelle que fere clerigo inormemente, & de ferida graue: porque se ho ferimento he leue, absolue ho Bispo.

¶ O.ij. he dos q̃ poẽ fogo nas ygrejas ou lugares sagrados, ou as destruẽ, quebrantam, ou esbulhã, cuja absoluiçam he reseruada ao papa, depois que aquelle que ho fez he denũciado por excõmungado. Ho mesmo he de qualquer outro incendario depois de pubricado por excõmungado.

¶ O.iij. he do que falsificou letras do papa, ou sciẽtemẽte vsa dellas falsas, se depois de vinte dias as nam resinarẽ. E assi mesmo todos os que tirarẽ, ou acrecẽtarẽ algũas letras, ou põtos dellas.

¶ O.iiij. o q̃ he excõmũgado por algũ legado do papa & os nomeadamẽte per ho papa excõmũgados: & os q̃ cõ os taes excõmungados participã, se ha bulla do papa tãbẽ excõmũgar os participãtes.

¶ O,v. he dos q̃ perseguẽ aos cardeaes, bp̃os, ou derem ajuda & fauor a ello.

¶ O.vj. he os que matarem, ou agrauarem ho juyz ecclesiastico na pessoa, ou nos bẽs, ou a isso derem licença, porque poẽ sentença de excõmunham, suspensam, ou interdicto.

¶ O.vij. he dos q̃ tirã as entranhas dos mortos p̃a as cõseruar: ou queimam, cozẽ ho corpo do defuncto, pera lhe trespassar os ossos pera outras partes.

¶ O.viij. he dos inquisidores dos hereticos, se por odio, amor, graça, ou dinheiro deixarẽ de proceder, ou procederẽ cõtra justiça & cõsciencia contra alguẽ sobre cousa de heresia.

¶ O.ix. he dos religiosos q̃ sem licẽça especial & exp̃ssa do prelado ou cura, p̃sumẽ de ministrar a clerigos, o leigos ho sacramẽto da extrema vnçã, ou eucharistia, ou fazerẽ recebimẽtos dos sacramẽtos: ou administrã aos leigos outros sacramẽtos, sem terem priuilegio ou licẽça pera isso: ou absoluẽ os excõmũgados por os canones em os casos a elles nam concedidos: ou das sentenças postas nas constituyções synodaes ou prouinciaes.

¶ O.x. he dos clerigos, ou religiosos que induzẽ pessoas a fazer voto & p̃meter ou jurar de tomarẽ sepultura ẽ suas igrejas, ou tẽdoa tomada q̃ ha nã mudẽ p̃a outra parte. E assi os q̃ retraẽ ha paga dos dizimos & os nã q̃rer pagar ás igrejas a q̃ p̃tẽcẽ: q̃ deste crime nam seram absolutos nam satisfazẽdo primeiro inteiramẽte & cõ effecto como manda ho Cõcilio Tridẽtino na sessam. 25. cap. 12.

¶ O.xj. he dos nobres & señores tẽporaes q̃ cõstrãjẽ aos sacerdotes

que celebrẽ em lugares interdictos,ou cõuocã ao pouo pa que aos taes lugares venham ouuir missa:ou impedẽ que os pubricos excõmũgados ou interdictos se sayam da igreja ao tempo das missas sendo amoestados que se sayam.

¶ O.xij.he dos que leuam armas,ou ferro,cauallos,& outras cousas semelhantes pera conquistar os christãos:ou leuã outras mercadorias,ou passam,ou vendem gales,ou naos aos mouros, ou dam conselho & ajuda em dãno da terra sancta.

¶ O.xiij.he ha dispensaçam do voto da castidade,& visitaçam da terra sancta pera seu socorro.

¶ O.xiiij.he dos que sam absolutos de algũa excõmunham papal por algũ sacerdote inferior por estar no artigo da morte,se depois de sãos nam tendo legitimo impedimento,nam procurarã de ser absolutos,ou comprir ha condiçam cõ que os absolueram.

¶ O.xv.he dos que cometẽ algũa simonia pubrica ou mãifesta acerca de ordẽs ou bñficios,ou quaesquer ecřiasticas eleições:& sam obrigados a resignar ha dignidade ou bñficio & restituir os fruitos q̃ tiuerẽ leuado depois da dita eleiçã.E na mesma excõmunhã caẽ os que estã em roma & sabẽ q̃ se cometeo algũa simonia,se dẽtro ẽ dous meses nam se diz ao camerario apřico:das quaes nam podẽ ser absolutos senã fazẽdo expssa mẽçã nas cõcessões ou bullas da simonia que cometeram. Verdade he que os que derẽ ou receberem algũa cousa ecclesiastica sem cõcerto,ainda que pequẽ grauemẽte & cometam simonia mental nam caem na excõmunham.

¶ O.xvj.he dispẽsar cõ aquelle que sabẽdo que estaua excõmũgado recebeo ordẽs,ou cõ outro q̃lquer q̃ incorreo ẽ irregularidade.

¶ O.xvij.he dispẽsar cõ ho suspẽso,ou interdicto pollo julgador, ou cõ ho que ousou celebrar sendo excõmũgado.

¶ O.xviij.he que ninguem ha de cõmutar ha penitẽcia posta polo papa,se nam elle,ou pessoa a quem elle ho cometer.

¶ O.xix.he os q̃ dispẽsam p cõfessionarios do pp̃ sixto.4.ẽ algũ destes cinco votos.s.hir a jerusalẽ,roma,santiago,de religiã & castidade,se nos ditos cõfessionarios se nã fizer expssa mẽçã delles de certa sciẽcia,cõ derogaçam da clemẽt. et si dñici de pœnit.& remis.

¶ O.xx.he a excõmunhã q̃ poẽ ho delegado do pp̃ passado ho ãno q̃ se lhe da pa executar sua sentẽça diffinitiua,porque como depois elle nã pode absoluer della por se lhe acabar ha jurdiçam, absolue seu superior que he soo ho papa.

¶ Outros casos particulares reseruã pa si os põtifices per bulas speciaes & puilegios cõcedidos pncipalmẽte ás religiões,como he os q̃ q̃brãtarẽ ou violarẽ as igrejas dos frades mẽores,ou agrauarẽ suas pessoas & detiuerẽ seus bẽs:ou os q̃ ẽtrarẽ em moesteiros de freiras de Sã frãcisco ou Sã domĩgos sem licẽça de seu supior ou do pp̃.

¶ E assi mesmo osq̃ se passarẽ sẽ especial licẽça do pp̃ das ordẽs mẽdicãtes pa asq̃ o nã sam,tirãdo a dos cartuxos. Etãbẽ osq̃ os recebẽ.
¶ Em todos os casos õde se achar posta excõmunhã,tenhã os cõfessores esta regra q̃ se ha absoluiçã he reseruada ao pp̃,nhũ outro pode absoluer. E se se nã reserua,he visto ser cõcedida aos ordinarios.
¶ E porq̃ per nossa cõstituiçã no titu. da cõfissam cap. vj. demos poder aosq̃ tiuerẽ cargo de cõfessar q̃ absoluessem a seus penitẽtes de todos os casos por direito a nos reseruados,excepto algũs q̃ na dita cõstituyçã estã expssos,nã he necessario pollos aq̃,basta q̃ saibã q̃ nã sendo caso reseruado ao pap̃,ou nã sendo a pessoa excõmũgada por juyz,ou outra pessoa particular q̃ pa isso tenha poder,lhes damos poder pa absoluer ẽ os casosq̃ per nos nã estã exceptuados & ẽcarregamos lhe muito q̃ duuidãdo de algũ caso ser reseruado ao papa,ou a nos,nã absoluã nhũa pessoa sem pmeiro cõmunicar ho caso cõ nosco,ou cõ nosso puisor,ou vigairo geral:sob pena q̃ fazẽdo ho cõtrairo,seram per nos grauemente castigados, pois sabẽ ho perigo q̃ he absoluer sem ter poder pera isso.

Casos da bulla da cea.

PRimeiramẽte sam excõmũgados & anathematizados os hereies. Gazaros,Patarenos,Proues de lugduno,ornaldistas,esponistas Passajeiros,vuiclefistas,ouvsistas,fraticelos,cõ todos aq̃lesq̃ seguẽ a abominauel seita ꝺ Martinho lutero cõ todolos fauorecedores & ꝺfẽsores & quẽ seus liuros tẽ ou lẽ,ou impmẽ sen licẽça da Sè aplica.
¶ O.ij.os Piratas cossarios q̃ roubã os mares pncipalmẽte aq̃lla pte q̃ chamã mar italico. E todos aq̃lles que dã cõselho ou fauor a ello.
¶ O.iij.Os que poem nouos tributos,ou pedẽ os que estam prohibidos em suas terras.
¶ O.iiij.Os falsarios das bullas apostolicas,assinadas pello pap̃,ou vicechancellario,ou por outras pessoas de seu mandado.
¶ O.v Os q̃ leuã caualos,armas,ferro,estanho,metal,tiros dartelharia,ou algũ ĩstrumẽto de guerra,linho,canamo,cordas & cousas desta calidade a mouros turcos ou infiès sẽ q̃ lhe possa valer q̃lq̃r puilegio cõcedido a q̃esq̃r pncipes porq̃ todolos ha sua.S.p reuogados.
¶ O.vj.Os que impidem que se nam leuem mãtimẽtos à corte Romana,ainda que sejam Reys ou principes.
¶ O.vij.Os que roubam,ou prendem,ou impedẽ,ou matã,ou ferem os que vam aa corte Romana,ou residem em ella.
¶ O.viij.os que ferem,matam ou roubam,ou detẽ aos patriarchas arcebispos bispos & a seus mensajeiros.
¶ O ix.os q̃ por si ou por outras pessoas ferẽ,ou pseguẽ ou ẽcarcerã a q̃esquer pessoas porq̃ req̃rẽ sua justiça na corte de roma,ou a seus pcuradores ou feitores,ou aos juyzes sobre as taes cousas ou nego

cios deputados:&todos osque tomã,prẽdem ou impedẽ a seus no taíros,ou escriuães ha pubricaçã & execuçã de seus breues&bulas:
E tãbẽ os que fazẽ que nam se obedeça aos mãdados & letras da dita See & seus legados,sem ꝑmeiro auer sua võtade & cõsentimẽto:
ou os ꝗ em algũa mãeira ꝑturbã ou impedẽ a jurdiçã ecłiastica,ou liberdade da igreja,fazẽdo cõstituyções& ꝑmaticas ẽ seu ꝑjuyzo.
¶ O.x.Os ꝗ vsurpã&tomã per força as rẽdas&bẽs das pessoas eclesiasticas do ꝗ lhes ꝑtẽce por rezã das igrejas:ou lhes poẽ colheitas dizimas,talhas,emꝑstimos,ou outros cargos sem licẽça do papa.E todos osꝗ por si ou por outros fazẽ executar as cousas sobreditas, ou a ellas ajuda,conselho,fauor derem:pubrica ou ocultamẽte, de qualquer grao & condiçam que sejam.
¶ O.xj.Os ꝗ por si ou por outrẽ,ainda ꝗ sejã ꝑncipes,ou ꝗesꝗr ꝑsidẽtes,ou juyzes seus:ou sejã arcebꝑos,bꝑos,abbades:cõmẽdatarios&seus vigairos& officiaes ꝗ auocã as causas de ꝗesꝗr execuções ou de outras graças,ou letras apłicas,ou dizimos,ou bñficios dos auditores&cõmissarios do pap:ou fazẽ & cõstranjẽ as partes ꝗ façã reuogar as citações,inibitorias:ou outras letras nellas dicernidas ou impedẽ executoriaes sob color ꝗ nã aja algũa força ou violẽcia.
¶ O.xij.Os que roubam,matã,ou detẽ os peregrinos que per sua deuaçam vam a Roma,ou estam,ou tornam della.
¶ O.xiij.Os ꝗ ocupam,ou fazẽ guerra às terras da igreja,que se chama ho patrimonio de Sã Pedro,& a todas as emꝗ ho papa tẽ plenario señorio tẽporal,que na dita bulla nomeadamẽte sam exꝑssas.
¶ O.xiiij.Os tomadores das sctãs reliquias,ou quaesꝗr ornamẽtos calizes,ou vasos,assi de ouro como de prata,ouꝗesquer vestiduras deputadas ao culto diuino(quer estẽ na cidade de roma ou fora)ꝗ se roubassem no saco passado:assi os ocupadores delas,como quaes quer outras pessoas a cujas mãos estas cousas por ꝗlquer titulo,ou certa sciẽcia ajam vindo& estẽ,de qualquer grao& ꝑminẽcia que sejam,até que as restituã,ou se cõcertẽ cõ os señores dellas Eeste caso he especialmente enadido pello papa Clemente septimo.
¶ Ha dita bula declara duas cousas:ha hũa que nhũas graças,bulas ou priuilegios cõcedidos de qualquer modo que sejã a quaesquer pessoas ainda ꝗ sejã reys valhã pa nã ẽcorrer nestas excõmunhões & cẽsuras:das quaes nã serã absolutos se nã pello papa:excepto no artigo da morte,que ẽtam dãdo cauçam seram absolutos.E ho que aqui se diz esta tãbẽ prouido pello papa Sixto.
¶ Ho.ij.que declara ha dita bula,he ꝗ se algũꝑsumir dabsoluer dalgũ caso destes sem exꝑssa licẽça do pp,ꝗ faça exꝑssa mẽç desta bula ho tal sacerdote seja excõmũgado&ꝑuado da administraçã dos sacramẽtos&seja sojeito á mayor pena que ha Sé apłica lhe ꝗser dar.
Fim.

¶ Foram lidas & pubricadas as sobreditas Cõstituy çoes,cõ acordo & conselho do nosso Cabido, Dig nidades, Conegos, Beneficiados & clerezia de nos so Arcebispado Deuora: & em presença de todos elles em ho Sinodo que celebramos na nossa See cathedral, aos onze de Feuereiro de. 1565. annos.

¶ E pera que na impressam destas Cõstituyções que hora mã damos imprimir, se nam possa acrecentar cousa algũa, nem ti rar. Mandamos que lhe seja dada fee & auctoridade, sendo im pressas por Andre de burgos, & cada volume assinado no fim per ho nosso vigairo geral. E nam sendo assinado por elle nam lhe será dada fee nem credito algum. Ao qual vigairo ge ral mandamos que as assine & pera ello lhe damos nosso po der & auctoridade. E nam se poderá vender cada volume em papel mais que por oito vintẽs. E tem onze quadernos. s. a. b. c. d. e. f. g. h. i. k. l. E todos sam quadernos de oito folhas. E sua ta uoada com os titulos & capitulos tem oito folhas com ho pro logo & nossas armas.

Foram acabadas de imprimir estas Constituyções em ha cidade Deuora por manda do do muito reuerendissimo & illustrimo señor ho señor dom Ioam de Mello Arcebispo Deuora do cõselho del Rey nosso señor. &c. Em casa de Andre de Burgos impressor & caualleiro da casa do Cardeal iffante. Aos vinte de julho de. 1565. annos.

Antº. de gomez

Por ha conjunçam & neceſſida

de do tẽpo & frieza do amor que ſe tẽ ao ſeruiço de noſſo ſeñor, & eſquecimento de couſas neceſſarias, de q̃ depende ha ſaluaçam que cada hum deue procurar, & proueito ſpiritual de que ſe deue lançar mão, pareceo neceſſario no fim deſte liuro das Conſtituyções, ordenarem ſe algũas breues lembrãças & cõſiderações dos myſterios da miſſa, proueitoſas aſſi pera os miniſtros della, como pera as mais peſſoas que diſſo ſe quiſerem aproueitar. As quaes lẽbrãças & cõſiderações, os priores, rectores & curas praticarám nas eſtações a ſeus fregueſes, pera que ſabẽdo elles ho que ſe na miſſa faz, & ho proueito ſpiritual que della alcãçam, cõ mayor cuydado & deuaçam folguem de ſe acharem preſentes a ella.

PRimeiramẽte ſe deue notar, que todo ſacerdote miniſtro de deos, ſe deue chegar a tam alto myſterio (como he dizer miſſa) ſem pecado mortal, & com bom propoſito por gloria da ſanctiſſima trindade alegria dos anjos, por alcançar graça aos homẽs & perdam aas almas, ordenança da võtade, informaçam do entẽdimẽto, limpeza nos pẽſamẽtos, & cõſtancia no animo. E a todas eſtas couſas ſe deue endereçar ha intençam & deuaçam do que celebra & trata tam marauilhoſo & excellẽte bẽ como he ho ſacrificio da miſſa: onde como diz ſam Gregorio nũca deixam de concorrer duas grandes obras, nam auẽdo falta de noſſa parte. ſ. cõuerſam de peccador & perdam dalmas do purgatorio. E diz ſam Cipriano, que todalas forças ſpirituaes deſfalecem quando as nam eſforça, acende & daa vida ho recebimẽto do ſanctiſſimo ſacramẽto: ho qual ſegũdo ſam Bernardo aos ẽfermos he mezinha ſalutifera, aos peregrinãtes via ſegura, aos fracos eſforça, & aos fortes da cõtẽtamẽto, & aos ſãos cõſerua, faz aos homẽs mais mãſos & mais humildes & mais paciẽtes quãdo ſam emmẽdados & reprẽdidos: mais animoſos nos trabalhos: mais ſagazes no amor de deos, & mais inclinados a obedecerẽ, mais deuotos pera alcançarem graça de noſſo ſeñor & mais ordenados em ſeus cuſtumes & boa ordẽ de vida.

Declaraçam das veſtimentas

com que os ſacerdotes dizem miſſa.

¶ Do Amicto.

¶ Ho Amicto que ho ſacerdote pòem ſobre ha cabeça, ſignifica como xp̃o noſſo ſeñor no ventre da virgẽ por obra do Spũ ſancto cubrio & eſcondeo ſua diuindade cõ ha ſagrada humanidade: porque como diz ſam Paulo. Deos he cabeça de Xp̃o homẽ. E aſſi como ho ſacerdote cobre ha cabeça cõ ho amicto de linho, fraco & toda via branco: aſſi ho verbo diuino ſe eſcõdeo debaixo de noſſa fraca carne, mas limpiſſima. He tambem ſignificado pello amicto ho veo com que cubriram ha face do ſeñor, quando ferindoo lhe deziam. Prophetiza Chriſte quis eſt qui te percuſſit.

1. ad. cor. 11.

Luce. 22.

¶ Da Alua.

¶ Ha alua que he hũ veſtido comprido aluo & de linho, eſtreito & cerrado de todas as partes, ſignifica ha limpiſſima & muy inteira conuerſaçam de xp̃o noſſo ſeñor deſdo inſtante de ſua concepçam atè ho fim da vida. Ha ſe de lembrar tambẽ ho Sacerdote quando ſe veſte cõ ha alua, da noua & branca ſtolla da graça que recebeo no baptiſmo, amoeſtãdo ſe a perſeuerar em ſancta & limpa conuerſaçam. Significa tambẽ eſta alua aquella roupa branca com que ho redemptor do mundo foy veſtido por deſprezo em caſa de Herodes, donde ho mandaram com ella a caſa de Pilatos.

Luce. 23.

¶ Do cinto.

¶ Ho cordam brãco com que ho ſacerdote ſe aperta, ſignifica ha pureza virginal de Xp̃o noſſo redemptor: & ſe daa entẽder ao ſacerdote como ha de refrear ſua carne de todo apetite deſordenado, cõforme aas palauras de xp̃o. Sint lũbi veſtri præcincti. E aſſi como ho ſacerdote cõ eſte cordam apanha ha alua cõprida, aſſi Xp̃o noſſo redẽptor em certa maneira apanhou & encolheo ſua altiſſima perfeiçam & cõuerſaçam, acõmodando ſe em ſua vida á noſſa capacidade & fraqueza humana: fazẽdo ſe a todos todas as couſas, como diz ſam Paulo, pera que todos fizeſſe ſaluos: & da maneira que ho propheta Eliſeu ſe apanhou & encolheo & fez pequeno pera reſuſcitar ho morto. Significa tambem eſte cordam as cordas cõ que ho Redẽptor do mundo foy preſo no horto.

1. ad cor. 9.

¶ Do Manipolo.

¶ Ho Manipolo que ho ſacerdote pòem no braço eſquerdo, ſignifica como em xp̃o noſſo ſeñor ha juſtiça & virtude q̃ tinha lhe ſeruia como de hũ eſcudo cõ q̃ defendẽdo ſe das tẽtações ſempre pelejou pela verdade, ha qual viuẽdo & morrẽdo

enſinou. E como elle diz veo ao mundo pera dar teſtemunho della: & com eſte eſcudo desbaratou todos os poderes do demonio. Pode tambẽ ſignificar que ho braço eſquerdo de xp̃o pello qual ſe entẽde ha fraqueza da humanidade, aſſi como pello braço dereito ſe entende ha diuindade, de tal maneira ho tinha ha diuindade atado que nam ſe podia ſoltar pera cometer nhũa leuiſſima culpa. Por eſte Manipolo tambẽ ſe entendẽ as ataduras & cordas com que ho redemptor do mundo foy leuado diante dos ſacerdotes, & depois diante do preſidente, & finalmente as cordas cõ que foy atado à colũna.

¶ Da eſtolla.

¶ Ha eſtolla que ho ſacerdote lança ſobre ho peſcoço & dece atè os pès ſignifica ha obediencia pfectiſſima do filho de deos cõ que obedeceo ao padre eterno por noſſa ſaude obedecẽdo atè morte da cruz por todo ho tẽpo de ſua vida. E cruzar ho ſacerdote eſta eſtolla ſobre os peitos em modo de cruz, ſignifica que Xp̃o noſſo ſeñor recebeo ha cruz de ſua morte cõ grã de deſejo & vontade de ſeu coraçam. Significa tambẽ eſta eſtolla as cordas que foram lançadas no peſcoço do ſeñor quando leuou ha cruz aas coſtas.

¶ Da caſula.

¶ Pella Caſulla ou manto que por derradeiro ho ſacerdote lãça ſobre ſi, he ſignificada ha ſancta ygreja, ha qual Xp̃o vnio a ſi: & em certa maneira veſtio. E aſſi como ha Caſula tem duas partes, hũa de diante, que cõmunmẽte tem menos largura, & outra detras que he mais larga: aſſi na ygreja de deos ha duas partes: hũa foy ho ajuntamento dos juſtos que foram ãtes da vinda de xp̃o, quando ainda ha verdade da fee nã ſe tinha eſtẽdida per todo ho mundo: mas antes eſtaua encerrada emcerto pouo de iſrael. Ha outra ſignifica ha igreja que auia de auer depois da paixam de Chriſto, ha qual eſtá eſpalhada por todo ho mundo, depois que os apoſtolos por todo elle pregaram ho Euangelho. Significa tambẽ eſta caſula, aquella roupa de graã com que por eſcarnio veſtiram ao redẽptor do mũdo, quãdo ſaudãdoo como a rey lhe deziã. Aue rex Iudeorum. Luce. 19.

Conſiderações dalgũs myſterios da miſſa.

Deue ſe cõſiderar q̃ndo ho ſacerdote diz ha cõfiſſam inclinãdo ſe, como ha humana natureza ante da vinda de Xp̃o noſſo ſeñor eſtaua deitada por terra com

grande carga dos pecados que tinha:porque entam todo ho mundo era cheo de idolatria,& tinha pouco conhecimẽto do ſeñor.

¶Quando ſe começa ha miſſa ſe cõſidere ho grande deſejo q̃ tinham os ſanctos padres davinda de chriſto noſſo redẽptor. E por iſſo diz logo ho ſacerdote depois do introito Kyrieley ſon,como ſe quiſeſſe dizer,ſeñor deos miſericordia.

¶Quãdo diz gloria in excelſis deo,ſe deue conſiderar , como nacendo chriſto foy alegria nos ceos & na terra:& ho prazer que teriam os ſanctos padres do limbo,q̃ cõ tãtas lagrimas & orações ha ſua vinda viuendo deſejauam.

¶Quãdo ſe lee ha epiſtola,ſe cõſidere como ſam joã Baptiſta pregaua dãdo teſtemunho de xp̃o noſſo ſeñor,que auia devir depois delle.

¶Quãdo ſe lee ho euãgelho,ſe deue cõſiderar como Ieſu xp̃o noſſo redemptor depois de ſam joã Baptiſta pregaua:& ouindo ho euangelho eſtamos direitos em pee,pera ſignificar como pella pregaçam de noſſo redemptor ha humana natureza ſe auia de endereitar & aleuãtar dos pecados:& ter ſeu ſpũ nos ceos,deſprezando as couſas terreaes.

¶Quando diz ho credo ſe deue conſiderar ha fee que os pouos & gẽtes auiam de receber pella pregaçam do euãgelho do ſeñor.

¶Quando ſe offerece ho calez,ſe conſidere ha prompta vontade com ha qual ho ſeñor ſe quis offerecer aa ſua ſagrada paixam.

¶Quando diz ha preſaçam,ſe deue conſiderar como noſſo redemptor foy recebido em jeruſalem com cãtos & alegrias de homẽs,molheres & meninos,& de todo ho pouo.

¶Quando diz ha ſacra, ſe conſidere como os myſterios & ſegredos de ſua paixam foram encubertos ao pouo judayco. E entendam os circunſtãtes que nella ſe faz delles eſpecial mẽçam por onde recebẽ eſpecial fructo do ſacrificio,ho qual nam receberiam nam ſendo a elle preſentes.

¶Quando ſe aleuanta ho ſeñor,ſe deue conſiderar como elle foy aleuantado & encrauado na cruz.

¶Quando ho abaixa & pòem no altar,ſe conſidere como ho deſceram da cruz & poſeram na ſepultura. E iſto ſe deue cõſiderar atè que ſe diga ho pater noſter.

¶Quando cõmunga ho ſacerdote,ſe deue rogar o ſeñor que ſe dè a cõmunicar ſpiritualmente & dè ha graça do ſacramen-

to como se cõmungassem.

¶ Quando torna cõ ho liuro aa mão direita, se cõsidere como no fim do mundo os judeus se conuerteram, dos quaes nosso redemptor & mestre se apartou & foy aos gentios que somos nos.

¶ Quando ho sacerdote daa ha bençam, se deue considerar cõ muita atençam, & com muy grande deuaçam, ha perpetua gloria dos electos, aos quaes nosso señor & redemptor juyz vniuersal diraa. Vinde bentos filhos de meu eterno padre a possuyr ho regno que vos he guardado do principio do mundo: porque quando ouue fome destes me de comer, quando era nuu me vestistes: ho que em meu nome a outrem fizestes, a mi ho fizestes.

¶ Quando depois de dada ha bençam ho sacerdote se volue ao altar, se considere como christo nosso señor com os bõs se recolherá ao ceo impireo, & os maos ficarám na escuridade infernal pera sempre penãdo, & pay & may & criador seu blasphemando, & por sua maa vida passada & peccados padecendo.

Declarações ⁊ lembranças a todo sacerdote necessarias.

E Pera que os sacerdotes depois de saberem as considerações dos mysterios que se comprendem na missa, saibam particularmente como se nella ham de auer pera nam errarem em seu officio, pareceo necessario declarar que ho valor do sacrificio que ho sacerdote na missa distribue & aplica aos por quem celebra, nam he infinito, porque sendoo abastaria hũa soo missa a todos os que estam no purgatorio pera satisfaçam de toda ha pena a que sam obrigados, ho que manifestamente he contra ho geral custume que na ygreja ha de se dizerem por hũ soo defuncto muitas missas.

¶ Disto se segue claramente, que repartindo se ho dito valor por muitos, cada hũ delles terà nelle menos parte do que teria se soo a elle se aplicasse. E por tanto ho sacerdote deue ter auiso no primeiro & segundo memẽto, que dizẽdo missa de obrigaçam & querendo reseruar pera si toda ha parte q̃ nella tem, sòmẽte ap [illegible] q̃ ho sacrificio a quẽ se ha missa deue, & nã a outra algũa pessoa, ainda que seja pay ou may, ou amigo, ou benfei-

tor,porque aplicandoo a outrem posto que seja em diuersos graos prejudica a cuja ha missa he.

¶ Será isto facil de entẽder aos que notarem ho que ha igreja tem ordenado no Canõ da missa acerca dos a que se ha de aplicar ho sacrificio:onde dispoem que em qualq̃r missa ainda q̃ seja de obrigaçam,primeiramente se aplique aa ygreja vniuersal & logo ao Papa,ao prelado da diocese,& ao señor tẽporal da repubrica & a todos os fieis christãos,& tãbẽ aos circũstantes,& a todos os fieis defunctos,& ao mesmo sacerdote q̃ celebra:cada hũ dos quaes tem sua certa parte do valor do sacrificio,ha qual pois ha igreja lha ordena,ho sacerdote nam ha poderá cõmunicar a outros,tirando ha sua de que pode ser quã liberal quiser.

¶ Dispoem mais que no primeiro & segũdo memẽto se possa aplicar ho mesmo sacrificio aos viuos & defunctos que ho sacerdote nomear,aos quaes tambem pertence parte do dito valor.E esta he a que cõmũmente se pede ao sacerdote quãdo algũ lhe pede que diga missa por elle:& ha que faz differença antre ha missa de obrigaçam & ha que ho sacerdote diz sem ser obrigado,& por rezam da qual sam feitas tantas instituyções & fundações de capellas & anniuersarios com obrigações de missas quantas na ygreja ha & se fazem cada dia: as quaes obrigações se compririam muito mal,se ha dita parte que (como acima fica prouado) he limitada se repartisse aa vontade dos sacerdotes & nam aa dos instituydores das ditas capellas & anniuersarios, os quaes justamente pretendem ser lhes aplicada,& assi a quem elles ordenam toda ha parte do sacrificio que ho sacerdote lhes pode aplicar, sem se defraudar a si nem a outrem.Pello que està claro que na missa de obrigaçam ho sacerdote he obrigado no primeiro & segundo memento a nam aplicar ho sacrificio se nam a quem se ha missa deue,porque lhe prejudica aplicãdoo a outrem:saluo se da sua parte quiser partir cõ alguẽ aque por outra via seja obrigado,como pay,may,ou amigo,ou benfeitor.

¶ E se ha missa que disser nam for de obrigaçam,poderaa aplicar ho sacrificio liuremente a quem lhe bem estiuer,posto que reserue pera si toda ha sua parte. E tambem ho poderaa aplicar assi soo,pois entam nam he obrigado a outrem: & deue ter lembrança que no primeiro memento nam se ham de nomear mortos,nem no segundo viuos:porque como cada hũ delles seja deputado pera seu vso,nã se deue cõfundir.

¶ Pello acima dito deue muito cõſiderar todo ho ſacerdote q̃ nam pode comprir com hũa miſſa a diuerſas obrigações. E ſe ha miſſa que diz de obrigaçam he por viuos, nam pode aplicar ho ſacrificio no memento dos mortos, ſe nam aos cõ que quiſer cõmunicar ha parte que lhe cabe no valor do meſmo ſacrificio. E da meſma maneira ſe ha de auer no memẽto dos viuos ſe ha miſſa for por mortos.

¶ E porem poderá nomear aſſi em hũ memento como no outro os que quiſer pera rogar a deos por elles: porque niſſo lhes fará charidade: mas nam tiraraa nenhũa couſa do que he deuido a cuja for ha miſſa.

¶ Tambem pareceo que ſe deuiam aqui amoeſtar os herdeiros de ſeus pais & parentes ja defunctos, & teſtamenteiros & todos aquelles a que he cometido cuydado de deſcargo de ſuas almas, que lhe nam deneguem nem dilatem os remedios ſatiſfatorios: porque nam comprindo ho que aſſi mandaram & ordenaram, pecam contra deos por nam guardarem ha fieldade no que lhes encomendaram: & contra os ſanctos & anjos, de cuja companhia ſam aquelles que ſe liuram do purgatorio com os ſacrificios & boas obras. E contra as almas que eſtã no purgatorio por lhe impidirem liurarem ſe de tam graues penas. E aſſi offendem todos os chriſtãos que viuẽ, pellos quaes auiam de rogar a deos eſtas almas eſtando no parayſo liures do purgatorio.

Laus deo.

¶ Determinações que ſe tomarã no Synodo Dio-
ceſano que ſe celebrou na igreja Cathedral da cidade de
Euora ho anno de.1569.Com outras declarações de al
gũas Conſtituyções do Arcebiſpado:& outras cou
ſas muito neceſſarias pera todas as peſſoas q̃ tẽ
cargo de cura dalmas.

Vam aqui juntamente a Bulla
da Cea,& a Bulla da prohibiçam dos Touros: que nouamẽ
te mandou ho Papa quinto de glorioſa memoria.

Impreſſo em euora por manda
do do Señor Arcebiſpo.

Dom Joam de Melo/per merce

de Deos & da sancta ygreja de Roma arcebispo Deuora.&c. Fazemos saber aos que esta nossa carta virem. Como ho papa Pio quinto nosso señor passou hũa Bulla, lida em ha quinta feira da Cea do señor, cujo treslado vay adiante.

¶ A qual mandamos a todos os priores, vigairos & curas deste nosso Arcebispado, em virtude de obediencia que com muita diligencia pubriquem a seus freigueses ho primeiro domingo depois que lhe for dada aa estaçam, & dahi em diante cada hũ anno aomenos hũa vez. E cada hũ dos cõfessores será obrigado ter esta bulla, sob as penas q̃ sua sanctidade nella ordena & manda.

BVLLA DO SANCTISSIMO SENHOR nosso señor Pio por diuina prouidencia Papa quinto lida em ho dia da Cea do señor no anno de.1568.

¶ Em nome da sancta & indiuidua Trindade, Padre, Filho & Spiritu sancto. Amen.

SAibam os que virem o presente trãsumpto publico, como nos Alexãdre Riario protonotario apostolico da corte, & das causas da Camera apostolica ouuidor, & da corte Romana juyz ordinario, & das sentẽças & censuras na mesma corte romana & fora della dadas, & de quaesquer outras letras apostolicas vniuersal executor pelo mesmo sanctissimo señor nosso papa diputado. Vimos & diligẽtemẽte olhamos as letras apostolicas do sanctissimo señor nosso Pio por diuina prouidẽcia papa quinto, oje que foy quinta feira dia da Cea do señor. E solẽnemẽte como he custume lidas & pubricadas, & selladas cõ seu verdadeiro sello de chũbo, & cõ sua corda pendente de cor vermelha & amarella conforme ao custume da corte Romana, & fora de toda sospeita, cujo teor he o seguinte.

PIO BISPO SERVO DOS SERVOS DE DEOS Ad perpetuam rei memoriam.

CVstumam os Romanos põtifices nossos ãtecessores pera cõseruar a pureza da religiam christaã & sua vniam, a qual na cõiunçam dos mẽbros cõ hũa cabeça q̃ he xp̃o & seu vigairo principalmẽte cõsiste, & pera guardar a sancta cõpanhia dos fieis de toda a ofensa, exercitar as armas de justiça na presente solemnidade por ministerio do apostolado.

¶ Por tanto seguindo este antigo & solẽne custume, excõmũgamos & anathematizamos da parte de Deos todo poderoso, Padre, Filho & Spiritu sctõ, & cõ auctoridade dos bẽauẽturados apostolos Sã Pedro & Sã Paulo & nossa, quaesq̃r Vsitas, Vicleuitas, Luteranos, Zuuinglia-

nos, Vguonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & todos & cada hũ dos outros herejes. E tãbẽ Scismaticos por ꝗlquer nome chamados & de qualqr seita ꝗ sejã, & todos os ꝗ fauorecerẽ, recolherẽ, & crerẽ aos taes herejes: & seus liuros sem auctoridade nossa & da See apł̃ica (sabẽdoo) de qualqr maneira lerẽ ou em suas casas tiuerẽ, imprimirẽ, ou de ꝗlqr maneira defenderẽ cõ qualqr causa, pubrica, ou secretamẽte por qualqr astucia ou cór: & geralmẽte a todos seus defensores. E tãbẽ aqlles ꝗ em perigo de suas almas ptinazmẽte p̃sumẽ tirarse, ou por ꝗlqr modo aptarse da nossa obediẽcia & do romano põtifice ꝗ adiãte for.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos todas & cada hũa das pessoas de ꝗlqr estado grao & cõdiçã ꝗ forẽ, Vniuersidades, collegios & Cabidos por qualqr nome chamados, ꝗ apellarẽ de nossas ordenações, sentẽças & mãdados nossos, ou do Romano põtifice ꝗ aodiante for pa o vniuersal cõcilio futuro, ou ꝗ derẽ pa isso cõselho, fauor ou ajuda.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos todos os Piratas, Cossairos & ladrões de mar, principalmẽte aqlles ꝗ atequi p̃sumirã & p̃sumẽ a descorrer pello nosso mar do mõte Argẽtato, atee a terra Cina, & roubar, cortar mẽbro, matar & despojar de seus bẽs & cousas aos que por elle nauegã, & a todos os ꝗ os recolhẽ, dã ajuda ou fauor sabẽdoo.

¶ Excõmũgamos tãbẽ & anathematizamos a todos & cada hũ daquelles ꝗ dãdo as naos de quaesqr xp̃ãos ꝗ nã forẽ cossairos cõ tẽpestade (como dizẽ) à costa, ou alagadas, & fazẽdo naufragio roubarẽ, ou de qualqr modo tomarẽ os bẽs de qualqr genero achados, ou nas naos, ou no mar, ou na praya, ꝗ das taes naos cayrã, assi nas nossas regiões & prayas do mar Tirreno & Adriatico, como em quaesqr outros de ꝗlquer mar. E aos ꝗ as cousas furtadas ou tomadas por outros por qualquer causa ouuerẽ a seu poder, nẽ de tal pecado & tã grã crueza por amor de qualquer priuilegio, custume, ou posse de lõgo & immemorauel tẽpo, ou outro qualqr pretexto podẽ ser escusos.

¶ Item excõmungamos & anathematizamos a todas os que em suas terras poẽ nouos portagẽs, ou pedem os defesos.

¶ Itẽ excõmungamos & anathematizamos a todos os falsarios de bullas, ou letras apostolicas, & de supricações de graça, ou de justiça, assinadas pello papa, ou vicecãcellario da sctã ygreja Romana, ou de quẽ estaa em seu lugar por mandado do mesmo papa. E aos ꝗ assinam as mesmas supricações em nome do papa, ou vicecãcellario, ou dos ꝗ tẽ suas vezes, estẽdẽdo o capitolo ad falsariorũ, cõ todas as penas nelle cõteudas, & aos ꝗ falsificã ou mudã supricações per nos ou per nosso mãdado assinadas, & dadas sem nossa licẽça, ou de nosso datario.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos a todos aqlles ꝗ leuam cauallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, & todo outro genero de metal & instrumentos de guerra, madeira, linho, canemo, cordas, assi de linho, canemo, como de qualqr outra materia, & a mesma mate-

ria,& outras cousas prohibidas aos mouros & turcos,& a outros inimigos do nome de Christo,cõ as quaes fazẽ guerra aos xp̃ãos. Tãbẽ aos que per si,ou outro,ou outros auisam das cousas tocantes ao estado da republica christaã,em destruyçam & damno dos christãos aos turcos inmigos da religiã xp̃aã,& de qualq̃r maneira lhe dã cõselho: nã obstãtes quaesq̃r priuilegios,cõcessões a quaesq̃r principes,señores,& pessoas particulares,por nos ou polla See apostolica ate agora por vẽtura cõcedidas:as quaes nã q̃remos q̃ em algũa cousa lhe valhã.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos a todos os q̃ empedẽ,ou acometẽ aos q̃ leuã mãtimẽtos,ou outras cousas necessarias pera o vso da corte Romana,ou tomã por força,ou empedẽ,ou p̃turbã q̃ nam se leuẽ á corte Romana,ou os q̃ taes cousas fazem ou defendẽ,de qualq̃r ordẽ,preeminẽcia,cõdiçã & estado q̃ forẽ,ainda q̃ Bp̃os,Reys,ou raynhas,ou tiuerẽ outra qualq̃r dignidade ecclesiastica,ou secular.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos a todos aq̃lles q̃ aos q̃ vẽ aa See apostolica,& tornã della.E tãbẽ a todos aq̃lles q̃ nã tẽdo iurdiçam ordinaria,ou delegada,aos q̃ morã na mesma corte Romana cõ ꝓpria temeridade,roubã,despojã,& detẽ,ou cõ ꝓposito deliberado p̃sumẽ açoutar,cortar mẽbro,ou matar,& aos que taes cousas fazẽ fazer,ou mandam.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos a todos os q̃ temerariamente cortã mẽbro,açoutã,ferẽ,matã,tomã,encarcerã & detẽ os Cardeaes da sc̃tã ygreja Romana,extẽdẽdo o capitolo Felicis cõ todas as penas nelle cõteudas,& os Patriarchas,arcebispos,Bispos,& nũcios da See apostolica,ou legados,& aos q̃ deitã de suas terras & señorios aos ditos nuncios & legados,ou dã cõselho,fauor ou ajuda.

¶ Itẽ excõmũgamos & anathematizamos a todos aq̃lles q̃ por si ou por outro,ou outros,açoutã,cortã mẽbro,ou matã,ou despojã de seus bẽs a quaesquer pessoas ecclesiasticas,ou seculares q̃ recorrẽ aa corte Romana sobre suas causas & negocios,& na mesma corte os prosseguẽ,ou procurã,& aos q̃ tratã seus negocios,auogados & seus procuradores,ou tãbẽ ouuidores,ou juyzes deputados sobre as ditas causas,ou negocios,por respeito das causas & negocios desta maneira. E aos que empedem que algũas letras apostolicas,ainda que em forma de breue,assi de graça como de justiça.E tambem as citações monitorias,executorias que da See apostolica sayrã,& por tẽpo sayrẽ nam se executem sem seu cõsentimento.E aos que aos notarios, executores,ou sub executores de letras monitorias,& citações & desemelhãtes executorias tomã,encarceram & detem,ou fazẽ tomar,encarcerar & deter.E tambem aos que fazem que sem se auer seu beneplacito & consentimento,por suas letras executorias, ou doutra maneira chamados,& sem ser pago certo preço,nam se obedeça as letras & mandados da See apostolica,& Legados & Nuncios,& juyzes legados,

da mesma que semelhantemente tocam aa graça, ou aa justiça, ou a outros quaesquer decretos, processos, executorias dadas sobre elles, & as cousas julgadas. E aos que vedam aos tabaliães & notarios que sobre a execuçam das taes letras & processos nam façam instrumentos, ou autos, nem entreguem os que tiuerem feitos à parte a quē isso releua. E aos que debaixo de quaesquer penas a quaesquer pessoas em geral, ou especial, vedam, ordenam, mandam, directe, ou indirecte que nam vam à corte Romana a prosseguir algũs negocios seus, ou a impetrar graças, ou que nam tenham recurso a ella, ou que nam impetrē graças della, ou que nam vsem das impetradas. E aos q̃ de seu officio ou a instancia de quaesquer outros trazem por força, ou fazē vir pessoas ecclesiasticas, Cabidos, conuentos, collegios de quaesquer ygrejas diante de si, a seu consistorio, audiencia, chancellaria, concelho, ou parlamēto, fora da desposiçam do direito comũ, ou o procuram directe, on indirecte, com qualquer cór. E aos que atequi fizeram, ordenaram, publicaram, ou adiante fizerem, ordenarem & publicarem estatutos, ordenações, constituyções, prematicas, ou quaesquer outros decretos em geral, ou especial, por qualquer causa, ou qualquer còr, ainda que seja com pretexto de letras apostolicas ja por vso nam recebidas, ou reuogadas, polas quaes a liberdade ecclesiastica se tira, ou em algũa cousa he lesa, ou se abaixa, ou de qualq̃r outra maneira se restringe, ou se prejudica a nossos decretos, ou da dita See apostolica em algũa maneira, tacita, ou expressamente. E aos que as jurdições, fruitos, ou rendas, & proueitos pertencentes às pessoas ecclesiasticas por razam das ygrejas, moesteiros, & outros beneficios ecclesiasticos por elles auidos vsurpam, ou secretamente tomam, ou por qualquer ocasiam, ou causa, sem expressa licença do Papa socrestam, ou poē colheitas, dizimas, talhas, emprestimos, ou outros carregos aos clerigos, prelados, & a outras pessoas ecclesiasticas, & aos bēs, fruitos, rēdas & proueitos desta maneira, dos mesmos & das ygrejas, moesteiros, & outros beneficios ecclesiasticos, sem a semelhante especial & expressa licença do Papa, & tambem por diuersos & exquisitos modos poem ou recebem daquelles que por vontade as dam. E tambem aos que por si, ou outro, ou outros, directe, ou indirecte nam temem fazer o acima dito, executar, ou procurar, ou dar nas mesmas cousas sua ajuda, conselho, ou fauor, ou voto, ou suffragio, pubrica, ou secretamente, de qualquer preminencia, dignidade, condiçam, ordem, ou estado que sejam, ainda que tenham dignidade de Emperador, ou Rey, ou sejam principes, Duques, Condes, Barões, Republicas, & outros senhorios de quaesquer Reynos, prouincias, cidades, & terras de qualquer maneira presidentes, ou ainda que tenham qualquer dignidade pontifical. E renouamos os Decretos sobre isto,

assi pellos Sagrados Canones, & Concilios geraes, como no Concilio Lateranense nouissimo promulgados, tambem como antredito Ecclesiastico, & outras censuras & penas nelles conteudas.

¶ Item excommungamos todos & quaesquer Magistrados, Senadores, presidentes, & todos outros quaesquer juyzes per qualquer nome chamados, Cancellarios, ou Vicecancellarios, notarios, escriuães, todos os executores & sobexecutores, & todos os mais que de qualquer maneira se antremeterem em causas capitaes ou crimes contra pessoas ecclesiasticas, tomando as ditas pessoas, processando, dando ou executando sentenças contra ellas, ainda que seja com pretexto de algũs priuilegios pella See Apostolica concedidos a quaesquer Reys, Duques, Principes, Republicas, Monarchias, cidades, & outros quaesquer poderios de qualquer nome, os quaes nam queremos que sejam em cousa algũa valiosos, desde agora reuogando em quanto he necessario os ditos priuilegios per quaesquer Romanos pontifices nossos predecessores, ou pella See Apostolica, debaixo de quaesquer teores & formas, & com qualquer pretexto, ou causa concedidos, os quaes auemos por quebrados, nullos & de nenhum vigor.

¶ Item excommungamos & anathematizamos todos & cada hum dos Cancellarios & Vicecancellarios, conselheiros, ordinarios & extra ordinarios de quaesquer Reys & Principes, & aos presidentes das Chancellarias & conselhos & parlamentos, & aos procuradores geraes delles, ou de outros principes seculares, ainda que tenham dignidade de Emperador, Rey, Duque, ou qualquer outra, por qualq̃r nome chamados, & outros juyzes, assi ordinarios como delegados.

¶ Tambem aos Arcebispos, Bispos, Abbades, Commendatarios, Vigairos & officiaes, que per si, ou outro, ou outros, com pretexto de quaesquer exempções, ou de outras graças & letras apostolicas, auogam causas (pera que vsemos de suas palauras) beneficiaes & de dizimos, & outras spũaes & anexas às spirituaes, dos ouuidores & cõmissairos nossos, & ẽpedem cõ autoridade leigal as execuções dos monitorios, citações & inhibições, socrestos, executorias, & de outras letras apostolicas, assi de graça como de justiça, que de nos & do camerario & presidentes da camera apostolica, & dos ouuidores & cõmissairos apostolicos nas mesmas causas por tẽpo emanauam, & o curso dellas, & audiencia & pessoas, Cabidos, Conuentos, Collegios que as mesmas causas querem executar, & se entremetem a conhecer dellas como juyzes, & aos que ordenam & constrangem aos autores que fizeram & fazem cometer as ditas causas a reuogar & fazer reuogar as citações, ou inhibições, ou outras letras nellas dicernidas, & fazer absoluer das censuras & penas nellas conteudas, a aquellas

cõtra as quaes taes inhibiçóes emanaram,ou doutra maneira empedẽ a execuçam das letras apostolicas ou executorias,ou pera isso dam seu fauor,conselho,ou consentimento,ainda que com pretexto de prohibir violencia,ou(como elles dizem) q̃ ajam suplicado,ou feito suplicar pera nos informar:saluo quãdo elles legitimamẽte diante de nos & da See apostolica seguirem as taes suplicações.

¶ Item excõmũgamos & anathematizamos a todos os q̃ cortam mẽbro,ferẽ,ou matam,ou tomã & detẽ,ou roubã os que vam a Roma & peregrinam a ella por sua deuaçam,ou estam nella,ou vẽ della,& aos q̃ aos taes dam ajuda,conselho & fauor.

¶ Item excõmũgamos & anathematizamos a todos os que por si ou por outro,ou outros,directe,ou indirecte,sob qualquer titulo ou cór de feito ocupam,detem,ou como imigos destruẽ, ou fazẽ guerra, ou presumem ocupar,deter,destruyr,ou fazer guerra como imigos, em tudo,ou em parte á cidade de Roma,ou reyno de Cecilia,aas ilhas de Cerdenha & Corcica,aas terras aquẽ do Pharo patrimonio do bẽauẽturado Sam Pedro em Tostaquana,ou ducado de Spolet,ou cõdado de Venossa & Sabina,& de Marquadancona,masa trebaria,romãcha, Campania,& as maritimas prouincias,& as terras dellas,& os lugares & terras de especial,como sam das arnulfas,& ás nossas cidades Bolonha,Sesena,Arremino,Benauẽto,Perusa,Auinham,a cidade de Castello trudeto,& outras cidades,terras & lugares,ou direitos pertẽcẽtes à ygreja Romana,& sogeitas à Curia Romana,mediata,ou immediatamente:& aos que presumem de feito vsurpar,reter,& por diuersas maneiras vexar a suprema jurdiçam que em ellas a nos & aa mesma ygreja Romana compete:& aos que a isto se ajuntam,fauorecem, ou lhe dam ajuda,conselho,ou de qualquer maneira fauor.

¶ E tambem a todos & cada hum daquelles que tomam vasos de ouro & de prata,vestiduras & alfayas de qualquer genero,liuros & scripturas,& outros bẽs do sacro palacio em tẽpo de Sèvacãte,ou em qualquer outro:& aos q̃ os detem,& a quaesquer outros a cujas mãos os mesmos bẽs por qualquer titulo & por qualquer causa(sabẽdoo)vierem,& em cujas mãos ao presente estam.

¶ Declarãdo todauia & protestãdo(como pelo teor das presentes declaramos & expressamẽte ꝓtestamos)que a absoluiçam q̃ oje ou outro tẽpo solẽnemẽtẽ fizermos,nã cõprẽde,nẽ doutra maneira aproueitara a todos os sobreditos & a cada hũ dos excõmũgados & qualificados,& a todos os mais cõprẽdidos em as p̃sentes,sem primeiro logo os estatutos,ordenações,cõstituyções,p̃maticas,& aos taes decretos publicamente reuogarẽ,& dos escritorios,ou lugares de cabidos, ou liuros õde se acharẽ scriptos nã apagarẽ & anullarẽ,& da tal anullaçã nos nã fizerẽ sabedores,& doutra maneira nã desistirẽ do acima dito cõ vdadeiro ꝓposito de nũca mais fazer cousas semelhãtes.E em to

das & cada hũa das cousas sobreditas, & outros quaesquer direitos da See apſtica, & da sctã Romana ygreja õde qr & comoqr auidos & por auer, por qesqr autos cõtrairos, ou de qlqr maneira pjudicãtes, tacitos ou exprſsos por nos, ou polla See Apostolica comoqr feitos, ou por fazer, ou curso algũ de tẽpo, ou paciencia, ou tollerancia nossa, de nenhũ modo se deue, ou pode perjudicar.

¶ Nã obstãtes qesqr priuilegios, indulgẽcias, & letras apſticas, geraes ou especiaes, a elles, ou algũ, ou algũs delles de qlqr ordẽ, estado ou cõdiçã, dignidade, pminẽcia q forẽ, ainda q como está dito tenhã pontifical, imperial, real, ou qualqr outra ecclesiastica & secular dignidade, cõcedidas pella See apostolica, sob qualqr forma & teor q nã possam ser excõmũgados, ou anathematizados por letras apostolicas que nã fazẽ plena & exprſsa mẽçã, & de verbo ad verbmu do tal indulto, & ordẽs, lugares, nomes proprios, sobrenomes & dignidades delles: & nã obstãtes custumes, & obseruãcias scriptas, ou nam scriptas, & outras quaesqr cõtrarias, pollas quaes cõtra estes nossos pcessos & sentẽças nã serẽ nelles cõprẽdidas, se possam ajudar & defender: as quaes qnto a isto de todo tiramos, & totalmẽte reuogamos: & das quaes sentẽças ninguẽ pode ser absoluto, senã pelo papa, saluo se estiuer em artigo de morte, nẽ entã sem dar cauçã bastãte de estar ao mãdado da sctã ygreja Romana, ou de satisfazer, ainda q cõ pretexto de cõfissionaes, ou de quaesqr licẽças por palaura, letras, ou qualqr outra scriptura: posto q nella soo assinatura bastasse, & quaesqr derrogatorias de derrogatorias mais fortes & mais efficazes, & desacostumadas clausulas se achassem a quaesqr pessoas de qualqr preminẽcia, dignidade, cõdiçã, ou estado q sejã: ainda q tenhã dignidade põtifical, ou real, ou qualqr outra: aos religiosos, seculares, assi homẽs como molheres, cabidos, collegios, cõuẽtos, ordẽs ainda q de mẽdicãtes: & hospitaes de Milicias, cõfrarias & vniuersidades cõcedidas por nos, ou polla dita See apostolica, & aos que acontecer concederem se de qualquer maneira ao diante.

¶ E a aquelles que contra ho teor das presentes aos taes, ou algum delles, ou algũs presumirem de facto dar absoluiçam, excommungamos & anathematizamos, & os interdizemos do officio de pregar, leer, administrar sacramentos, & ouuir confissões, denunciando lhe & declarando lhe abertamente que auemos de proceder mais grauemente contra elles, spiritual & corporalmẽte, segũdo viremos q conuem, & cõ tudo o que fizerem absoluẽdo, ou doutra maneira nenhũa força tenha nem vigor.

¶ E mandamos em virtude de sancta obediencia, & sob pena da indignaçam de Deos todo poderoso, & dos bẽauẽturados Apostolos S. Pedro & S. Paulo & da nossa, a todos & cada hũ dos Patriarchas arcebpos, bpos & mais ordinarios dos lugares, & a todos os outros q tiue

rẽ cura de almas,& aos mais sacerdotes seculares & regulares de q̃esq̃r ordẽs deputados por cõfessores por q̃lq̃r auctoridade,q̃ trabalhẽ por ter o treslado destas letras & cõ diligencia & cuydado as leam, porq̃ nam possam pretender ignorancia desta reseruaçam.

¶ E pera q̃ estes nossos ꝓcessos venham a comũ noticia de todos,faremos pregar,ou pendurar as cartas,ou purgaminhos em q̃ os mesmos ꝓcessos se contẽ nas portas das Basilicas de Sã Pedro principe dos apostolos,& de Sã Ioã de Latrã da cidade,as quaes como cõ pregã sonoro & manifesto sinal pubricarã os taes processos,pa q̃ aq̃lles aos quaes os taes processos tocam nã possam pretẽder algũa escusa,ou alegar ignorãcia q̃ nã vierã ter a elles,ou q̃ as nã souberã,pois q̃ nã he verissimel q̃ fique por saber aquillo q̃ tã patẽtemẽte a todos se pubrica: querẽdo alẽ disso & declarãdo ser nossa võtade que os ditos ꝓcessos & todas as cousas & cada hũa das q̃ se nelles cõtem sejã valiosas & efficaces & perfeitamẽte ajã seus effeitos, ate outro processo desta maneira por nos, ou pello Romano põtifice q̃ ao diãte for seja feito & pubricado.

¶ Porẽ pera q̃ as p̃sentes letras & todas & cada hũa das cousas nellas cõteudas,tãto sejã mais notorias quãto em mais cidades & lugares forẽ pubricadas. Aos veneraueis hirmãos nossos,Patriarchas,Primazes Arcebispos,Bispos,& ordinarios dos lugares em qualq̃r parte constituydos,por estes scriptos cometemos.& em v̾tude da sctã obediẽcia estreitamẽte mãdamos,q̃ por si,ou outro,ou outros,as p̃sentes letras depois q̃ as receberẽ,ou dellas tiuerem noticia,aomenos hũa vez no anno,ou mais vezes,como virẽ que cõuem,nas suas ygrejas,quando mór cõcurso do pouo nellas se ajũtar aos diuinos officios,solẽnemẽte pubriquẽ,& a noticia dos fieis tragam,nunciem & declarẽ.

¶ Determinãdo q̃ aos trãsumptos destas p̃sentes,ainda q̃ impressos, assinados por mão dalgũ notario,& firmados cõ ho sello dalgũ ordinario da corte Romana,a mesma fee em tudo se dee em juyzo & fora delle,em toda a parte q̃ aas mesmas presentes se dera,se lhe foram presentadas & mostradas.

¶ Portanto a nhũa pessoa seja em nhũ modo licito esta letra de nossa excõmunham,anathematizaçã,extençã,reuocaçã,inodaçã,entredito, innouaçã,protestaçã,declaraçã,cõmissam,p̃ceito,mãdado,võtade, & decreto q̃brãtar & cõ temeraria ousadia yr cõtra ella. E se alguẽ presumir de tẽtar isto,saiba q̃ ha de encorrer na indignaçã de deos todo poderoso & dos beauenturados Sã Pedro & Sã Paulo. Dada em Roma em Sã Pedro,no ãno da encarnaçam do senor de.1 5 6 8.aos dez de Abril, no terceiro ãno de nosso pontificado.

¶ E queremos que a este treslado imprimido sendo assinado pelo nosso prouisor,se dé inteira fee & credito como se fora assinado per nos. Dada em Euora aos tres dias de Iulho de.1 5 6 8.

DOm Joam de Mello per merce de Deos & da sctã ygreja de Roma Arcebispo Deuora.&c. Fazemos saber aos que esta nossa carta virem. Como ho papa Pio quinto nosso señor, passou hũa Bulla sobre a prohibiçam de correr Touros & outras alimarias: & anullaçam dos votos & juramentos feitos pelo tempo sobre isto mesmo.

¶ A qual mandamos a todos os priores, vigairos & curas deste nosso Arcebispado, em virtude de obediencia, que com muita diligencia a pubriquem a seus freigueses ho primeiro domingo depois que lhe for dada aa estaçam. E o teor he o seguinte.

PIO BISPO SERVO DOS SERVOS DE DEOS Ad perpetuam rei memoriam.

CVYDANDO nos muy solicitamente (segundo somos obrigados) por nosso officio Pastoral, sobre a saude do pouo christão, por diuina dispensaçam a nos encomendado. Procuramos apartar perpetuamente todos os fieis dos perigos dos corpos que lhes podem sobreuir, & da perdiçam de suas almas. Por tanto posto

que ho abominauel vſo dos deſafios, introduzido polo diabo, pera que com cruel morte dos corpos, tambem ganhe a perda das almas, eſte ja prohibido por decreto do Concilio Tridentino. Todauia ainda em muitas cidades, & outros lugares, muitos pera moſtrar ſuas forças & ouſadia em jogos publicos & particulares, nam ceſſam de andar aos Touros, & cometer outras beſtas feras, donde tambem nacem muitas vezes mortes de homẽs, & cortamentos de membros, & perigo das almas. Pelo que nos conſiderando eſtes jogos onde ſe correm Touros & feras em cercos, ou em praças, ſerem alheos da piedade & charidade chriſtaã. E querendo que de todo ſe desfaçam eſtes crueis & torpes jogos dos demonios & nam de homẽs. Querẽdo tãbem ter conta com a ſaude das almas, quãto com a ajuda de Deos podemos. A todos & cada hum dos Principes Chriſtãos eminentes em qualquer dignidade: aſſi eccleſiaſtica como ſecular, ainda que Imperial, Real, ou qualquer outra, ou de qualquer titulo: ou a quaeſquer Communidades & Republicas. Prohibimos & defendemos por eſta noſſa Conſtituyçam (pera ſempre duradeira) que ſob pena de encorrerem ipſo facto em excommunham & extrema maldiçam, nam permitam em ſuas Prouincias Cidades, terras, villas & lugares, fazerem ſe jogos deſta maneira, onde ſe corram Touros, & outras beſtas feras. Tambem vedamos aos ſoldados & as outras demais peſſoas, q̃ nem a pee, nem a cauallo ouſem de ſayr nos ditos jogos aos touros, & a outros animaes feros. E ſe algum dos taes no tal eſpectaculo morrer, nam ſeja enterrado em ſagrado. Da meſma maneira tambem prohibimos aos clerigos, aſſi regulares como ſeculares, que tiuerem beneficios eccleſiaſticos ou forem cõſtituydos em ordẽs ſacras, que ſob pena de excommunham ſe nam achem preſentes aos taes eſpectaculos. E desfazemos & ãnullamos, determinamos & declaramos que perpetuamente ſe tenham por desfeytas, nullas & irritadas todas as obrigações, juramentos & votos, que atee aqui ſam feytos, & ao diante ſe fizerem (os quaes tambem defendemos de todo que ſe nam façam) por quaeſquer peſſoas, vniuerſidade, ou collegio ſobre ho tal correr de Touros: poſto que como elles falſamente cuydam, ſeja em honra de ſanctos, ou quaeſquer outras ſolẽninades & feſtas eccleſiaſticas, as quaes ſe deuem celebrar & honrar cõ diuinos louuores & alegrias ſpirituaes & obras pias, & nam cõ os taes jogos. E

mandamos a todos os Principes, Condes & Barões feudatarios da Sancta ygreja Romana sob pena de serem priuados dos feudos que tem dessa mesma ygreja Romana: & aos mais Principes christãos & sobreditos senhores das terras, exortamos no senhor, & mandamos em virtude de sancta obediencia, que por reuerencia & honra do nome Diuino, façam guardar exactissimamente as cousas sobreditas em seus senhorios & terras, pera que recebam de esse mesmo Deos copiosissimo premio de tam boa obra. Mandamos tambem a todos os veneraueis hirmãos, Patriarchas, Primazes: Arcebispos: Bispos: & outros Ordinarios dos lugares: em virtude da sancta obediencia, so protestaçam do diuino juyzo & ameaça da maldiçam eterna que façam pubricar sufficientemente estas nossas presentes letras, nas Cidades & Bispados proprios. E procurem que as cousas sobreditas sejam guardadas, & as ecclesiasticas censuras. Nam obstantes quaesquer Constituyções, & Ordenações Apostolicas, concedidas a quaesquer pessoas de qualquer qualidade & condiçam que sejam, so quaesquer theores & formas, & com quaesquer clausulas, ainda derogatorias de outras derogatorias: & outras mais efficazes & desacostumadas, & decretos tambem reuogatorios: & outros em genero, ou em especie: inda de Motu proprio: & por qualquer outra maneira aprouados & innouados: aos quaes derogamos em especial & expressamente: tendo nas presentes os teores delles por expressos: & quaesquer outras cousas em contrairo.

¶ Queremos tambem que as presentes letras sejam pubricadas como he custume em nossa Chãcellaria Apostolica: & praça do cãpo da flor: & se escreuam ãtre as Constituyções que ham de durar pera sempre.

¶ E queremos q̃ aos treslados dellas, ainda impressos soscriptos por mão de algũ notario publico, & sellado com ho sello de algũ Prelado se dè em toda a parte totalmẽte a mesma fee q̃ aas mesmas presentes se daria se fossem apresentadas, ou mostradas. Portanto a ninguem seja licito quebrar, ou com temeraria ousadia cõtradizer a esta carta de nossa prohibiçam, interdito, anullaçam: decreto: declaraçã: mandado: exortaçã: derrogaçam & vontade. E se algum presumir inten-

tar isto, entenda que encorrera na indinaçam de Deos todo podero-
so & de seus bemauenturados apostolos Sam Pedro & Sam Paulo.
Dada em Roma em Sam Pedro, no anno da encarnaçam do senhor
de. M.D.LXVII. ho primeiro de Nouembro, no segundo anno de
nosso pontificado.

¶ Mãdamos a todos os Priores, Vigairos & Curas de nosso Arcebis-
pado, ho leam, ou pubriquem em suas estações, & nas camaras das
villas & lugares onde se costumam correr Touros, & assentẽ a pu-
bricaçam pera se proceder contra os que nam obedecerem.

¶ E queremos que a este treslado imprimido, sendo assinado pello
nosso prouisor, se dee inteira fe & credito como se fora assinado per
nos. Dada em Euora aos tres dias de Octubro de. M.D.LXXIII.

¶ Determinações que se tomaram, & declarações que se fizeram em algũas Constituyções, no Synodo Diocesano, que se celebrou nesta igreja Cathedral desta cidade de Deuora, ho primeiro dia de Mayo, de 1569.

Dos Confessores da quaresma pera todo ho anno.

Rdenamos & mandamos, que daqui em diante na carta dos casos que ho Prouisor deste Arcebispado mandar passar pelo tempo de Quaresma, logo na mesma carta em que se declaram os confessores, vam tambem nomeados os que hã de ficar por confessores pelo anno em diante, ho q̃ se faraa com a informaçam que ho Prouisor ouuer dos Visitadores, Priores, Rectores, acerca da sufficiencia, hidade & mais partes que deuem ter os que assi ouuerem de ficar, & proueraa como lhe parecer seruiço de nosso señor.

Do modo que se teraa quando os confessores por algũa causa dilatarem ho recebimẽto do sanctissimo sacramento.

EAssi ordenamos & mandamos, que quando os ditos confessores por algũas justas causas & razões, & conforme aas Constituyções, dilatarem algum tempo aos penitentes, pera se dispoerẽ no recebimento do sanctissimo sacramento da Eucharistia: passado ho dito termo & nam satisfazendo a isso: dahi por diante por nam receberem ho sanctissimo sacramento os dem por reueis, & se procederaa contra elles, & os mandaram em Rol ao Prouisor: (sendo passado ho tempo da quaresma.) E amoestamos aos Priores, Rectores & Curas, que sejam muy diligentes em nam admitirem ao recebimento do sanctissimo sacramento da cõmunham pecadores publicos escandalosos, ainda que publicamente ho peçam & ho queiram receber, segundo forma do Concilio prouincial, ho que faram cõ todo resguardo de Charidade q̃ puder ser.

Que os Rectores & curas confessem os presos das cadeas em certo tempo passada ha quaresma.

ORdenamos & mandamos, q̃ os Priores, Rectores & curas das igrejas cõfessem & sacramẽtẽ os presos q̃ estiuerẽ nas cadeas de suas freguesias, dentro em quinze dias depois de passar a Dominica in albis. E nas cidades & lugares grãdes deste arcebispado, os confessaram dentro em hum mes depois de passada a dita Dominica in albis. E disto teram muito particular cuydado: & de darem conta em seu Rol dos taes presos confessados: & os Visitadores teram lembrança de se informarem disso, & de ho fazerẽ cumprir.

Como se faram as restituyções do alheo.

POr quanto a restituyçam do alheo se deue fazer inteiramente pera se alcançar perdam dos pecados: mandamos q̃ os cõfessores sejam nesse caso muito considerados: & façam como seus penitentes restituam ho alheo q̃ tiuerem, primeiro q̃ se confessem, tendo pera isso possibilidade. E quãdo a nam tiuerẽ (ho q̃ seraa muy bem examinado pelos ditos cõfessores) Em ho caso dos dizimos nam pagos, nam seraa caso reseruado, se nam depois de lhe ser dado tempo pera ho satisfazerem, & nam ho cõprirem dentro do tal termo, sendo a quantidade de dous cruzados pera cima, em q̃ dispoem a Constituyçam ser caso reseruado. E cũprindo com effecto ou antes de se confessarem, ou dentro no tempo que lhe for dado (conforme ao parecer do prudente confessor) poderam ser absolutos em toda a quantidade que reseruaua a Constituyçam: nam obstante a dita reseruaçam.

¶E pera mayor declaraçam da dita Constituyçã no parragrapho q̃ começa. E assi reseruamos. Teram os confessores muita aduertẽcia, q̃ se informẽ dos penitẽtes, se sabẽ ou podẽ saber a quẽ pertẽce ho dizimo nã pago: & sendo lẽbrados do ãno em q̃ ho ficarã deuẽdo, logo se pode saber a q̃ pessoas pertẽce: & a ellas se mãdara fazer a restituyçã. E porẽ quãdo se nam souber ho ãno & tẽpo de que se deuia ho tal dizimo, nam se restituyraa aos priostes, por se nam saber a quẽ pode pertencer. E ficaraa diuida como cousa a q̃ se nam sabe dono: a qual se restituyraa pelo dito penitẽte, ou pelo mesmo confessor, como milhor parecer pera descargo da consciencia do tal penitente.

¶E acontecendo q̃ se saiba a quem pode pertencer o dizimo nam pago, por lembrarem as pessoas, & ho tempo em q̃ se ficou deuendo: em tal caso se faraa a tal restituyçam aas mesmas partes a que se deuer, & nam ao prioste q̃ tiuer acabado de seruir ho priostado & tiuer ja dado sua conta: porque nam tendo ainda dado a tal conta & sendo a diuida do seu tempo em tal caso faram restituyçam ao prioste, com se lançar no liuro do priostado a dita paga tam declaradamente que se nam possa encubrir ao tempo que der conta, & por esta ordem se faraa a restituyçam & doutra maneira nam por se euitarem inconuenientes que do contrairo podem suceder.

¶E sendo alheo cujo dono nam he sabido, querẽdo os penitentes logo satisfazer, os poderam absoluer de qualq̃r quantidade q̃ for, com declaraçam, que ho que assi for deuido se restitua a quem pertencer, podendo ser: & sendo a quantidade a nos reseruada pellas constituyções do Arcebispado, nollo faram saber com breuidade pera dispoermos nisso como seja seruiço de nosso senor. E sendo a contia menor a restituyram ho mais seguramente q̃ for possiuel, & com effeito.

¶E nam satisfazendo ho penitente com ha diuida, ou restituyçã, podendo, ficaraa ho caso reseruado a nos, passando a cõtia de tres mil r̃s, segundo se dispoem na Constituyçam no paragrapho q̃ começa. Auer alheo, cujo dono. &c.

¶E quando os penitentes nam tiuerem possibilidade para satisfazer a tal restituyçam em parte ou em todo (ho que seraa muy bẽ examinado pellos confessores,) se lhe poderaa dar tempo pera restituyrem, segundo a discriçam do prudente confessor: & nam restituyndo no tempo que lhe for assinado pelos ditos confessores, ficaraa ho caso reseruado passando a contia de tres mil r̃s como dito he. E nestas restituyções que se fizerem teram sempre os confessores muita conta que se façam com todo ho segredo q̃ cõuem aa sua consciencia & a honra dos penitentes.

Que nenhũ confessor aplique pera si restituyçam do alheo.

E Mandamos a todos os confessores de qualquer estado & condiçam que sejã sob pena de excõmunham ipso facto incurrẽda q̃ nam apliquẽ pera seu proueito por si nem por outrem nenhũa restituyçam das sobreditas, por se euitarem muitos incõuenientes q̃ disso podem suceder. E assi mandamos que todas & quaesquer re

ſtituyções que vierem aas mãos dos Vigairos, ou de outras quaes quer peſſoas de que ſe confiarem, ſe façam na ordem que eſtaa dada: & quando ſe ſouber peſſoa a que pode pertencer algũas das ditas reſtituyções, lhe ſeraa dada com ho ſegredo poſſiuel, como ſe deue confiar das taes peſſoas.

Que ſe moſtrem as Bullas dos priuilegios que algũas peſſoas tiuerem pera ſerem abſolutos de excõmunhões & caſos reſeruados.

ORdenamos & mandamos, que todas as Bullas & priuilegios, per que algũs confeſſores abſoluem de excõmunhões & caſos reſeruados, ſe moſtrem pera ſerẽ viſtas & examinadas conforme aa extrauagante do ſancto padre, q̃ he paſſada pera iſſo. E ſe nam vſe dos taes priuilegios atee ſerem viſtos como dito he, & ſe euitarem algũs abuſos que haa neſta materia.

Quando nam ſeram reſeruados juramẽtos falſos.

ORdenamos & mandamos, que daqui em diante nam tenham os cõfeſſores por caſo reſeruado juramentos falſos em juyzo ou fora delle, quãdo nos taes juramentos nam ouuer obrigaçã de reſtituyçam de partes em que ſe lhe poſſa cauſar prejuyzo na peſſoa, ou na fazẽda: & aſſi ſe entendera a Conſtituyçam terceira, *titulo* ſexto dos caſos reſeruados, por ſe euitarem duuidas & incõuenientes que ſe moueram pella clerezia neſte caſo em ſynodo.

Quãdo ſe permitirá comer ouos, leyte & queijo em dias prohibidos.

DEclaramos neſte Synodo, q̃ nos lugares do ſertão, ſe poſſam comer ouos, leyte & queijo nos dias defeſos pela ſctã madre igreja, auẽdo nos taes lugares cuſtnme ãtigo, q̃ cõforme a direito ſe poſſa guardar ſem eſcrupulo de conſciencia: ho qual cuſtume parece que deue ter fundamẽto na falta q̃ nos taes lugares aueria de peſcado ordinariamente. E porẽ nã ſe permitirá comer ouos leyte & queijo com peſcado juntamente.

Quãdo & em que tempo ſe mudarã os capellães das capellas que ſeruirem.

Item ordenamos & mandamos que se cumpra a Constituyçã da mudança dos capellães das capellas q̃ seruem de tres em tres annos como se nella contem porq̃ de estarem muyto tempo em hũa capella succede inconueniente de se nam confessarem os fregueses a elle com tanta liberdade, & por outras razões de seruiço de nosso señor q̃ ha pera isso, & que os curas & capellães na quaresma pella mesma razam se ajudem algũs dias dalgũs confessores aprouados com q̃ se possam confessar os fregueses que o quiserẽ fazer. E mandamos que o prouisor tenha lembrança de o assi comprir & nam passar cartas de cura a os taes capellães de outra maneyra, ficãdo reseruado poderem se mudar os ditos capellães em menos tẽpo quãdo parecer seruiço de nosso señor.

¶ Item mandamos, que todas as vezes que acontecer discordia na eleiçam dos capellães das confrarias ãtre os curas & freigueses, q̃ os nossos Vigairos da vara em suas vigairias com toda diligencia & cuydado acudam a isso. E tomãdo informaçam do caso, assi dos freigueses como do cura, prouejam nisso como lhe perecer mais seruiço de nosso señor, & nos informem do que passa, parecendo necessario.

Quando se nam daraa distribuyçam de missas aas pessoas q̃ tiuerem outras obrigações.

Item ordenamos & mandamos, que daqui em diante nam constãdo como os curas & capellães tẽ cũprido todas as obrigações de capellas q̃ os defunctos deixaram: & assi outras obrigações ordinarias q̃ tem na mesma igreja, lhe nam seja dada distribuyçam de missas onde as ouuer, por muitos incõueniẽtes & cargos de cõsciencia q̃ pode auer neste caso, carregãdo se de mais missas do q̃ podẽ dizer: & se faraa liuro de todas as missas q̃ receberem. E os Visitadores q̃ forem tomaram conta dellas, & das mais q̃ sam obrigados dizer, & as que sobejarem as mãdaram dizer pelos clerigos das cidades, villas ou lugares onde ho caso acontecer, & pelas freiguesias que mais perto estiuerem. E damos poder aos priores das igrejas que com os nossos Vigairos da vara tomem a dita cõta das missas, & as ordenem como nosso señor seja seruido, & se cũpram as taes obrigações.

Que se nam avaliem em dinheiro as offertas q̃ se ouuerã de offerecer pelas mesmas pessoas a q̃ pertẽcerem.

ITem ordenamos & mandamos, que nenhũs Curas nẽ capellães de capellas aualiem & ponham taxa nas offertas que ouuerẽ de receber por rezam dos officios que lhe mandarem dizer pelos defuntos, & soomente leuaram a valia das offertas quando se nam offerecerem conforme ao que se custuma leuar pela offerta em a igreja matriz da dita capella. E mandamos a nossos Vigairos & juyz dos Residos, que nam leuem em conta aos testamenteiros ho que mais derem pelas ditas offertas, & que assi ho cumpram & guardẽ nos ditos casos de que tomarem conhecimẽto, por nos assi ser proposto & requerido em Synodo, & parecer razam tirer se ho tal abuso.

Em que modo se faram os esposorios quãdo se ouuerem de fazer, auendo causa pera isso.

POr se euitarem muitas malicias & offensas de nosso señor, que se cometem nos esposorios de futuro que se costumam fazer cõ prometimentos, ou juramentos. Ordenamos & mandamos, que daqui em diante se escusem os taes esposorios com prometimẽtos, ou juramento ho mais q̃ for possiuel E auẽdo se de fazer os ditos esposorios, nam se faram se nam com justa causa: a qual os priores, Rectores & Curas nos faram a saber por suas cartas pera a isso darmos licença: na qual se declare que se dee segurança que os taes esposados se nam comuniquem ate serem recebidos segundo forma da sancta madre igreja: & com termo breue, em que se obriguem a se receberem. E de outra maneira nam auera effecto a tal licença, visto os muitos inconuenientes, & continuos que dos taes esposorios sucedem ordinariamente. E porem sucedendo caso em q̃ claramente se veja que passando a coniunçam do tempo, & nam se fazendo logo os taes esposorios nam auera depois effeito ho casamẽto: como pode acontecer em alguũs casos, nos quaes as molheres ficariam infamadas, & com muito perigo da honra de suas pessoas: em tal caso se poderam os ditos esposoiros fazer sem mais licença, com se prouer ho caso com as clausulas acima declaradas.

¶ E mandamos que nenhũ Prior, Rector ou Cura faça os ditos esposorios jurados em outra maneira, nem outras nenhũas pessoas sejam ousadas aos cõtraherẽ, ho que cũpriram sob pena de excom

munham & de dous mil r̃s & cada hũa das teſtemunhas duzẽtos r̃s, & de ſe proceder contra as ditas peſſoas com todo ho rigor de juſtiça, & as mais penas que a deſobediencia do caſo merecer.

Que nam ſe façam caſamentos ſem denunciações ſem licẽça particular do prelado.

ITem ordenamos & mandamos, que quãdo ſucederem cauſas & rezões pera algũas peſſoas ſe poderem receber, nam precedẽdo as denunciações cõforme ao ſagrado Concilio Tridenrino, os priores, Rectores & Curas nolo façam ſaber per ſuas cartas, com as rezões & cauſas que ouuer pera iſſo, pera lhe reſponder mos ho que deuem fazer nos taes caſos, per ſe euitarem muitos perigos, & erros que podem acontecer em ſemelhantes negocios de tãta importancia, contra a tençam do ſagrado Concilio: ho que aſſi mãdamos que cumpram ſob pena de excõmunham & de vinte cruzados, a metade pera a confraria do ſanctiſſimo ſacramento do lugar onde iſto acontecer: & a outra ametade pera quem os acuſar.

Que ſe nam tirem as molheres de poder de ſeus pays & parentes, pera ſe trazerem a diuerſas partes por razam dos eſpoſoiros & prometimẽtos q̃ tiuerem feitos clãdeſtinamẽte.

ITem ſomos informado q̃ ſe fazem muitos eſpoſorios de futuro jurados clandeſtinamente, & que as molheres pera lhe fazerem preguntas ſam tiradas de poder de ſeus pays & parentes por eſpaço de tempo, & ſe trazem de diuerſas partes a eſte noſſo auditorio, de que ſucedem muitos inconuenientes & perigos, & ſe daa muito trabalho aos officiaes da juſtiça, & por outras razões com que ſe deſenquietam as Republicas, por tanto. Ordenamos & mãdamos que de aqui em diante quando ſe tratarem algũas couſas ſobre eſpoſorios & prometimentos de futuro, requerẽdo as partes q̃ ſe façam preguntas aas taes molheres q̃ ſe demandarem: em tal caſo poſſam ſer tiradas de poder de ſeus pays & parentes ate ſe confeſſarem, & lhe fazerem ſegundas preguntas, eſtãdo ellas em ſua

liberdade, declarandolhe que falando verdade do q̃ passa no caso, nam tornaram a poder de quem lha possa perjudicar. E pera isto bastaram dous dias ate tres: saluo quãdo parecesse necessario outra cousa, como se dous homẽs pedissem hũa molher por esposa & se temesse que a entregariam a hum delles: porque em tal caso se poderia poer em parte & lugar seguro ate se determinar a causa finalmente como parecer justiça. E nam se passaram cartas pera virem a esta corte, & serem pessoalmente preguntadas sem nos darem conta disso, estando uos presente. E pera os lugares remotos deste auditorio, se passaraa comissam pera os Vigairos da vara das cidades & lugares onde as taes pessoas viuerem, com a instruçam necessaria & interrogatorios que fizerem ao caso pera la serẽ preguntadas com a liberdade necessaria. E nestes casos se ordenera, que aa custa das partes vaa hum escriuam do auditorio pessoa de confiança que faça a dita diligencia com ho Vigairo a que for dirigida, por se tirar sospeita aas partes de lhe nam fazerem nisso justiça.

As penas em que encorreram os que sendo esposados ficarem em cohabitaçam de hũas portas a dentro.

POr sermos informado que algũas pessoas depois de serem esposados com prometimentos & esposorios de futuro, ficam como casados cohabitando de hũas portas a dentro, & cometendo offensas de nosso senor: por se euitarem os taes inconuenientes, & se impedir com a tal cohabitaçam a liberdade que as pessoas deuem ter em declarar nas denunciações os impedimentos que souberem, defendemos que os taes esposados nam cohabitem de hũas portas a dentro, nen se conuersem antes de serem recebidos em face da igreja com as amoestações que manda o sagrado Concilio Tridentino & fazendo o contrairo os auemos por cõdemnados cada hum dos ditos esposados em dous mil r̃s sem remissam ametade pera as obras pias, & a outra ametade pera quem os trouxer citados a juizo & accusar ate final sentença ficando reseruado a lhe darem a mais pena que o caso merecer.

Em que modo se poderam casar algũs escrauos catiuos quando constar que estam em pecado mortal.

ITem quando suceder quererem se casar algũs escrauos por se euitarem pecados mortaes, & outros inconuenientes: deue se notificar a seus señores, que ajam por bem de se casarem. E auendo nelles resistencia & contradiçam, & nam poendo por obra o apartamento do pecado em que os taes escrauos permanecem: em tal caso vista a legitima informaçam, se poderam receber em face da ygreja na forma ordinaria E auendo algũs escrauos q̃ ha muito tempo que estam em pecado mortal, querendo se receber, resistindo seus señores a isso, sem mais outra dilaçam se poderam receber sem as denunciações ordinarias.

Declaraçam de como se ham de saber & aprender as orações necessarias a todo fiel christão.

MAndamos que se notifique a todas as pessoas em cada freguesia, que nam sabẽdo ho Pater noster, & Aue Maria & ho Credo em lingoajem, em que se contem os artigos da fee, que nam se ouuiram de confissam sem nossa licença. E assi mandamos que as pessoas que tiuerẽ criados, ou escrauos, & sam em culpa de os nam ensinarem, ou mandarem ensinar como conuẽ pera sua saluaçam paguem hum cruzado de pena, a metade pera a fabrica da igreja & a outra ametade pera quem os acusar. E os Priores, Rectores & Curas das igrejas & capellas teram cuydado de dar em Rol os que nam souberem as ditas orações aos mordomos da igreja, & ao nosso meirinho onde ho ouuer: & aos nossos Visitadores quãdo forẽ pera que a dita execuçam se possa fazer com effecto. Ho que assi se cumprira, vista a negligencia que haa nestas cousas em que tanto vay pera proueito das almas.

¶ E os ditos Rectores, & Curas das Capellas, teram cuydado de ensinar a doutrina christaã a seus freigueses todos os Domingos do anno, como se contem no capitulo sexto do titulo onze das Cõstituyções. E de notificar muitas vezes em suas estações este Capitulo: & assi ho capitulo dos esposorios de futuro, da forma em q̃

se hã de fazer pera q̃ venha a noticia de todos,& nam possam pretender ignorãcia,ou escusa no caso.

De q̃ quãtidade tomaram conhecimento dos testamentos os Vigairos da vara,auẽdo duuida na execuçam delles.

ITem ordenamos q̃ os Vigairos da vara quando tomarem cõta dos testamentos conforme aa cõstituyçã,tenhã muito tẽto q̃ auẽdo nelles duuida q̃ requeira tella de juyzo,& passando de cõtia de dous mil r̃s,nam tomẽ disso conhecimẽto,& ho remetam logo ao juyz dos Residos cõ os autos:& assi todas as cousas q̃ forem de mais cõtia pera cima:& ate a dita cõtia de dous mil r̃s determinarã como for justiça:dando apellaçam & agrauo aas partes:& achãdo se ho contrairo, nas Visitações q̃ se fizerẽ se castigaram com ho rigor de justiça que ho caso merecer.

¶Mandamos q̃ todos os Vigairos & nossas justiças q̃ tomarẽ conhecimento de testamentos & cousas dos Residuos cũprã inteiramente a Cõstituyçam no titulo.21.q̃ nisso falla E declarãdoa mais segũdo forma do Concilio prouincial,lhe mandamos, q̃ todos os papeis,conhecimentos & escripturas per onde fundã as quitações que dam aos testamenteiros se guardem em muito bõ recado acostadas ao proprio processo:& no cabo delle se faça hũ termo pello escriuam do caso,assinado pello Vigairo em q̃ se declare os papeis & conhecimẽtos & mais cousas per õde passam as ditas quitações & como se cumpriram taes testamentos,ho que se mostrara aos Visitadores quando forem com o mais que dispoem a Cõstituyçam no capitulo quinto do dito liuro,& passando quitaçam nam sendo assi tudo declarado pera em todo tẽpo saberse que he feyto,auemos os ditos Vigayros & Escriuães por priuados de seus officios & procederse ha contra elles como pessoas que nam fazem o que deuem em seus carregos.

Do arrendamento dalgũas propriedades que fazem os administradores.

ITem porque acontece algũas vezes os Administradores de algũas Capellas de cujo rendimento tem soomente a quarta parte ou menos, & ho remanecente mandam os defunctos que

as instituyram que se gastem em missas por suas almas, & os ditos administradores as arrendam secretamẽte a quẽ querẽ por muito menos do q̃ valem. Mãdamos q̃ as propriedades das taes capellas se arrendẽ em pregam & de maneira q̃ os defuntos nam padeçam detrimento contra suas disposições & vltimas võtades em prejuyzo de suas almas, tẽdo os ditos administradores a menos parte nos taes rendimentos.

Que os prioſtes & dizimeiros nam tomem, nem peçam nenhũa cousa aos lauradores pera seu proprio proueito.

ITem mãdamos que daqui em diante nenhũs prioſtes de Dizimos, de qualquer qualidade & condiçam que sejam, nam tomẽ nem encubram nenhũa cousa q̃ pertẽça aos dizimos, nem peçam nem recebam no tẽpo das eiras bollo dos lauradores, q̃ muitas vezes ho dam do mesmo Dizimo, & fazendo ho cõtrairo, os auemos por priuados dos cargos que tiuerem: & os inhabilitamos pera os mais nam terem, & sob pena de serem acusados judicialmente, & castigados com rigor de justiça, como pessoas que fazem ho que nam deuem em seus officios, contra forma do juramento que receberam.

Declaraçam da eleiçam que se haa de fazer dos prioſtes que ham darrecadar os dizimos das igrejas.

POr se euitarem grandes inconuenientes de que comunmente se aqueixam as pessoas a que pertencem as rendas dos dizimos das igrejas. Auemos por bem, & mandamos que em todas as eleições que daqui em diante se fizerem de prioſtes, os nossos Vigairos, ou qualquer outra pessoa que for presente ao tomar dos votos a seu tempo segundo forma da Constituyçam no titulo. 19. capitulo. 5. sob pena de excõmunham ipso facto, nam tomem votos pera serem prioſtes dos ditos dizimos, quem for meirinho, ou Alcayde da propria terra, ou juyz, ou escriuam della: nem Siseiro, nem pessoa que seja criado de outra qualquer pessoa que tenha parte em os mesmos Dizimos, nem outra nenhũa pessoa que tenha officio publico, ou priuado, que se nam compadeça

cõ ho mesmo cargo darrecadaçam dos dizimos: nem pessoa estrã-
geira que nam seja arreigada & conhecida na propria terra. Nem
isso mesmo se tomara voto pera ser prioste pessoa que ho ja fosse
outra vez: nam tẽdo primeiro dado conta com entrega, sem ficar
deuendo cousa algũa do priostado que antes teue.

¶ E assi mandamos que nenhum prioste sirua o dito cargo mais q̃
dous annos, sendo tambem electo para seruir de prioste ho segun
do anno. E dahi em diante ho nam poderaa ser immediatamente
sem nossa licença. E auemos por nullas & de nenhũ effeito as eley-
ções feitas cõtra esta nossa declaraçam & prouisam. E em todo ho
mais se guardara a forma da dita Constituyçam. E mãdamos aos
nossos Visitadores que se informem do que assi ordenamos, & ho
façam cumprir: & procedam contra as pessoas que nisso acharem
culpadas, como lhe parecer justiça.

¶ Item mandamos que todos os Priores, Rectores & Curas, & a-
judadores, & pessoas que tiuerem cura dalmas neste nosso Arce-
bispado tenham este quaderno, pera saberem as cousas conteudas
nelle, que conuem a sua obrigaçam. E assi mais teram os Decretos
do Concilio prouincial: em que outro si veram algũas cousas nece
ssarias a seu cargo. E assi teram a cartilha que se intitula dos princi
pios & fundamentos da religiam Christaã, que ho ãno passado de
mil & quinhentos & setenta & dous mandey emendar: & se im-
primira nesta cidade em casa de Andre de Burgos. E os Visitado
res teram cuydado de saberem se estam prouidos dos taes liuros,
& nam os tendo proueram nisso com as penas que lhe bẽ parecer.
Dada em Euora aos vinte & tres de Nouembro do ãno de. 1573.

¶ E queremos que sendo este quaderno assinado por nosso Proui
sor, ou por ho nosso Vigairo geral, lhe seja dado tanto credito co-
mo se fosse assinado per nos.